

Jornal Oficial

da União Europeia

L 233



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

9 de Setembro de 2011

Índice

II Actos não legislativos

ACTOS ADOPTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ Regulamento n.º 16 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) — Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas Isofix de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor — II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisador de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas Isofix de retenção para crianças 1
- ★ Regulamento n.º 44 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) — Prescrições uniformes relativas à homologação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor («Sistemas de Retenção para Crianças») 95

Preço: 8,50 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos não legislativos)

ACTOS ADOPTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

Só os textos originais UNECE fazem fé ao abrigo do direito internacional público. O estatuto e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser verificados na última versão do documento comprovativo do seu estatuto, TRANS/WP.29/343, disponível no seguinte endereço:

<http://www.unece.org/trans/main/wp29/wp29wgs/wp29gen/wp29fdocstts.html>

Regulamento n.º 16 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) — Prescrições uniformes relativas à homologação de:

- I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas Isofix de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor**
- II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisador de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas Isofix de retenção para crianças**

Integra todo o texto válido até:

Suplemento 1 à série 06 de alterações — Data de entrada em vigor: 23 de Junho de 2011

ÍNDICE

REGULAMENTO

1. Âmbito de aplicação
2. Definições
3. Pedido de homologação
4. Marcações
5. Homologação
6. Especificações
7. Ensaio
8. Prescrições respeitantes à instalação no veículo
9. Conformidade da produção
10. Sanções por não conformidade da produção
11. Modificações e extensão da homologação de um modelo de veículo ou de um tipo de cinto de segurança ou sistema de retenção
12. Cessação definitiva da produção
13. Instruções
14. Designações e endereços dos serviços técnicos responsáveis pela realização dos ensaios de homologação e dos serviços administrativos
15. Disposições transitórias

ANEXOS

- Anexo 1A – Comunicação referente à concessão, extensão, recusa ou revogação da homologação ou à cessação definitiva da produção de um modelo de veículo no que diz respeito aos cintos de segurança nos termos do Regulamento n.º 16
- Anexo 1B – Comunicação referente à concessão, extensão, recusa ou revogação da homologação ou à cessação definitiva da produção de um tipo de cinto de segurança ou sistema de retenção para ocupantes adultos de veículos a motor nos termos do Regulamento n.º 16
- Anexo 2 – Disposições de marcas de homologação
- Anexo 3 – Diagrama da aparelhagem para o ensaio de durabilidade do mecanismo retractor
- Anexo 4 – Diagrama da aparelhagem para o ensaio de bloqueamento dos retractor de bloqueamento de emergência
- Anexo 5 – Diagrama da aparelhagem para o ensaio de resistência ao pó
- Anexo 6 – Descrição do carro, do banco, das fixações e do dispositivo de paragem
- Anexo 7 – Descrição do manequim
- Anexo 8 – Descrição da curva de desaceleração ou aceleração do carro em função do tempo
- Anexo 9 – Instruções
- Anexo 10 – Ensaio da fivela comum
- Anexo 11 – Ensaio de abrasão e de microdeslizamento
- Anexo 12 – Ensaio de corrosão
- Anexo 13 – Sequência dos ensaios
- Anexo 14 – Controlo da conformidade da produção
- Anexo 15 – Procedimento para a determinação do ponto «H» e do ângulo real do tronco para lugares sentados em veículos a motor
- Apêndice 1 – Descrição da máquina tridimensional do ponto «H»
- Apêndice 2 – Sistema tridimensional de referência
- Apêndice 3 – Dados de referência relativos aos lugares sentados
- Anexo 16 – Prescrições mínimas para os cintos de segurança e retractor
- Anexo 17 – Prescrições para a instalação de cintos de segurança e sistemas de retenção para ocupantes adultos de veículos a motor nos bancos virados para a frente e para a instalação de sistemas Isofix de retenção para crianças
- Apêndice 1 – Disposições relativas à instalação de sistemas de retenção para crianças da categoria «universal» instalados com o equipamento dos cintos de segurança do veículo
- Apêndice 2 – Disposições relativas à instalação de sistemas Isofix de retenção para crianças, das categorias universal e semiuniversal, virados para a frente e para a retaguarda instalados em posições Isofix
- Apêndice 3 – Quadro 1 – Tabela de compatibilidade entre os sistemas de retenção para crianças e os diferentes lugares sentados que deve constar do manual de instruções do veículo
 Quadro 2 – Tabela de compatibilidade entre a instalação de sistemas Isofix de retenção para crianças e os diferentes lugares sentados que deve constar do manual de instruções do veículo
- Apêndice 4 – Instalação do manequim de uma criança de 10 anos
- Anexo 18 – Ensaio do avisador de cinto de segurança

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento aplica-se a:

- 1.1. Veículos das categorias M, N, O, L2, L4, L5, L6, L7 e T ⁽¹⁾ no que diz respeito à instalação de cintos de segurança e sistemas de retenção destinados a ser utilizados separadamente, ou seja, como dispositivos individuais, pelos ocupantes de compleição adulta dos bancos virados para a frente ou para a retaguarda;
- 1.2. Cintos de segurança e sistemas de retenção destinados a ser utilizados separadamente, ou seja, como dispositivos individuais, pelos ocupantes de compleição adulta dos bancos virados para a frente ou para a retaguarda em veículos das categorias M, N, O, L2, L4, L5, L6, L7 e T ⁽¹⁾;
- 1.3. Veículos da categoria M1 e N1 ⁽¹⁾, no que diz respeito à instalação de sistemas de retenção para crianças e sistemas Isofix de retenção para crianças
- 1.4. Veículos da categoria M1 no que diz respeito à instalação de avisador de cinto de segurança ⁽²⁾
- 1.5. A pedido do fabricante, é também aplicável aos sistemas de retenção para crianças, bem como aos sistemas Isofix de retenção para crianças destinados a ser instalados em veículos das categorias M2 e M3 ⁽¹⁾.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Cinto de segurança (cinto)

Um conjunto de precintas com fivela de segurança, dispositivos de regulação e elementos de fixação, que pode ser fixado no interior de um veículo, concebido para reduzir o risco de lesões para o utente em caso de colisão ou de desaceleração brusca do veículo, limitando a mobilidade do corpo do utente. A designação geral de «conjunto do cinto» engloba igualmente qualquer dispositivo de absorção de energia ou de retracção do cinto.

O conjunto pode ser ensaiado e homologado enquanto cinto de segurança ou sistema de retenção.

2.1.1. Cinto subabdominal

Um cinto de dois pontos que passa pela frente do corpo do utente à altura da bacia.

2.1.2. Cinto diagonal

Um cinto que passa em diagonal pela frente do tórax, desde a anca até ao ombro do lado oposto.

2.1.3. Cinto de três pontos

Um cinto formado essencialmente pela combinação de uma precinta subabdominal com uma precinta diagonal.

2.1.4. Cinto do tipo S

Um conjunto de cinto que não é um cinto de três pontos nem um cinto subabdominal.

2.1.5. Cinto-arnês

Um conjunto do tipo S que compreende um cinto subabdominal e suspensórios; um cinto-arnês pode estar equipado com um conjunto de precintas entre pernas suplementar.

⁽¹⁾ Tal como definidas no anexo 7 da Resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3), documento TRANS/WP.29/78/Rev.1Amend.2, alterado pela Alteração 4.

⁽²⁾ As obrigações constantes do acordo ao qual o presente regulamento se encontra anexado não obstam a que o Japão exija que os veículos da categoria N1 homologados ao abrigo do presente regulamento cumpram as suas disposições nacionais em vigor em matéria de avisadores de cinto de segurança.

- 2.2. Tipo de cinto
- Os cintos dos diferentes «tipos» são cintos que diferem substancialmente uns dos outros; as diferenças podem dizer respeito em especial a:
- 2.2.1. peças rígidas (fivela de fecho, peças de fixação, retractor, etc.);
- 2.2.2. material, tecelagem, dimensões e cor das precintas; ou
- 2.2.3. geometria do conjunto do cinto.
- 2.3. Precinta
- Um elemento flexível destinado a segurar o corpo e a transmitir os esforços às fixações dos cintos.
- 2.4. Fivela
- Um dispositivo de abertura rápida que permita ao utente ser mantido pelo cinto. A fivela pode conter o dispositivo de regulação do cinto, excepto no caso da fivela de fecho de um cinto-arnês.
- 2.5. Dispositivo de regulação do cinto
- Um dispositivo que permita regular o cinto conforme as necessidades de cada utente e a posição do banco. O dispositivo de regulação pode fazer parte da fivela ou ser um retractor ou qualquer outra parte do cinto de segurança.
- 2.6. Dispositivo de pré-carregamento
- Um dispositivo adicional ou integrado que aperta a precinta, de modo a reduzir a folga do cinto durante uma sequência de embate.
- 2.7. «Zona de referência» designa o espaço compreendido entre dois planos longitudinais verticais traçados a uma distância de 400 mm um do outro e simétricos em relação ao ponto H e definido por rotação entre a vertical e a horizontal do aparelho em forma de cabeça descrito no anexo 1 do Regulamento n.º 21. O aparelho deve ser instalado conforme descrito no referido anexo do Regulamento n.º 21 e regulado para uma extensão longitudinal máxima de 840 mm.
- 2.8. «Conjunto de almofada de ar» designa um dispositivo instalado para complementar os cintos de segurança e os sistemas de retenção nos veículos a motor, ou seja, os sistemas que, em caso de colisão violenta do veículo, soltam automaticamente uma estrutura flexível destinada a limitar, por compressão do gás nela contido, a gravidade dos contactos de uma ou mais partes do corpo de um ocupante do veículo com o interior do habitáculo.
- 2.9. «Almofada de ar do passageiro», um conjunto de almofada de ar destinado a proteger o(s) ocupante(s) dos lugares que não sejam o do condutor no caso de uma colisão frontal.
- 2.10. «Sistema de retenção para crianças» designa um dispositivo de segurança conforme definido no Regulamento n.º 44.
- 2.11. «Virado para a retaguarda», orientado para o sentido oposto ao sentido normal de deslocação do veículo.
- 2.12. Peças de fixação
- As partes do conjunto do cinto, incluindo os elementos de fixação necessários, que permitem ligá-lo às fixações.
- 2.13. Absorvedor de energia
- Um dispositivo destinado a dissipar a energia independentemente da precinta ou conjuntamente com esta e fazendo parte do conjunto do cinto.

- 2.14. Retractor
Um dispositivo para o alojamento de parte ou de toda a precinta de um cinto de segurança.
- 2.14.1. Retractor sem bloqueamento (tipo 1)
Um retractor do qual se extrai a precinta em toda a sua extensão com uma fraca tracção exterior e que não permite qualquer regulação do comprimento da precinta desenrolada.
- 2.14.2. Retractor de desbloqueamento manual (tipo 2)
Um retractor que o utente necessita de desbloquear por meio de um dispositivo de comando manual a fim de poder extrair a precinta na extensão desejada e que se bloqueia automaticamente quando o utente deixar de actuar sobre esse dispositivo.
- 2.14.3. Retractor de bloqueamento automático (tipo 3)
Um retractor que permite extrair a precinta na extensão desejada e que, com o cinto fechado, ajusta automaticamente a precinta ao utente. A extracção de uma extensão suplementar da precinta não se pode efectuar sem a intervenção voluntária do utente.
- 2.14.4. Retractor de bloqueamento de emergência (tipo 4)
Um retractor que, em condições normais de condução, não limite a liberdade de movimentos do utente do cinto. Este retractor comporta elementos de regulação do comprimento que ajustam automaticamente a precinta ao utente e um mecanismo de bloqueamento, accionado em caso de emergência por:
- 2.14.4.1. uma desaceleração do veículo (sensibilidade única);
- 2.14.4.2. uma combinação da desaceleração do veículo com o movimento da precinta ou qualquer outro meio automático (sensibilidade múltipla).
- 2.14.5. Retractor de bloqueamento de emergência de limiar de reacção mais elevado (tipo 4N)
Um retractor do tipo definido no ponto 2.14.4, mas apresentando características especiais tendo em conta a sua utilização nos veículos das M2, M3, N1, N2 e N3 ⁽¹⁾.
- 2.14.6. Dispositivo de regulação do cinto em altura
Um dispositivo que permita regular em altura a posição da laçada superior de um cinto consoante as necessidades de cada utente e a posição do banco. Este dispositivo pode ser considerado parte do cinto ou parte da fixação do cinto.
- 2.15. Fixações do cinto
As partes da estrutura do veículo ou da estrutura do banco ou quaisquer outras partes do veículo às quais os cintos de segurança sejam fixados.
- 2.16. Modelo de veículo no que respeita aos cintos de segurança e sistemas de retenção
Um conjunto de veículos a motor que não diferem entre si em aspectos essenciais como as dimensões, as formas e os materiais dos elementos da estrutura do veículo ou da estrutura do banco ou de quaisquer outras partes do veículo às quais os cintos de segurança e os sistemas de retenção estejam fixados.
- 2.17. Sistemas de retenção
Um sistema destinado a um determinado modelo de veículo ou a um modelo indicado pelo fabricante do veículo com a sanção do serviço técnico e que consiste num banco e num cinto fixados ao veículo por meios apropriados, e que inclui, além disso, todos os elementos instalados para reduzir o risco de lesões para o utente em caso de desaceleração brusca do veículo, limitando a mobilidade do corpo do utente.

⁽¹⁾ Tal como definidas no anexo 7 da Resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3), documento TRANS/WP.29/78/Rev.1Amend.2, alterado pela Alteração 4.

- 2.18. Banco
- Uma estrutura, que pode ou não ser parte integrante da estrutura do veículo, com os respectivos acabamentos, destinada a acomodar um adulto em posição sentada. O termo refere-se tanto a bancos individuais como a partes de bancos corridos destinadas a acomodar uma pessoa em posição sentada.
- 2.18.1. «Banco de passageiro da frente» designa qualquer banco cujo «ponto H mais avançado» se situe a partir do plano transversal vertical que passa pelo ponto R do condutor para a frente.
- 2.19. Grupo de bancos
- Um banco do tipo banco corrido ou bancos separados mas montados lado a lado (isto é, fixados de tal maneira que as fixações da frente de um dos bancos estejam no alinhamento das fixações da frente ou de trás de um outro banco, ou entre as fixações deste), que oferecem um ou mais lugares sentados para adultos.
- 2.20. Banco corrido
- Uma estrutura, com os respectivos acabamentos, destinada a receber mais de um adulto em posição sentada.
- 2.21. Sistema de regulação do banco
- O dispositivo completo que permite regular o banco ou as suas partes para uma posição sentada do ocupante adaptada à sua morfologia; este dispositivo de regulação pode permitir nomeadamente:
- 2.21.1. uma deslocação longitudinal;
- 2.21.2. uma deslocação em altura;
- 2.21.3. uma deslocação angular.
- 2.22. Fixação do banco
- O sistema de fixação do conjunto do banco à estrutura do veículo, incluindo as partes da estrutura do veículo afectadas.
- 2.23. Tipo de banco
- Uma categoria de bancos que não apresentem entre si diferenças em pontos essenciais tais como:
- 2.23.1. forma, dimensões e materiais da estrutura do banco;
- 2.23.2. tipos e dimensões dos sistemas de regulação e de bloqueamento.
- 2.23.3. tipo e dimensões das fixações do cinto no banco, da fixação do banco e das partes da estrutura do veículo afectadas.
- 2.24. Sistema de deslocação do banco
- Um dispositivo que permite uma deslocação angular ou longitudinal, sem posição intermédia fixa, do banco ou de uma das suas partes, para facilitar o acesso dos passageiros.
- 2.25. Sistema de bloqueamento do banco
- Um dispositivo que assegure a manutenção do banco e respectivas partes em todas as posições de utilização.
- 2.26. Botão encastrado de desbloqueamento da fivela
- Um botão de desbloqueamento que não permita a abertura da fivela com uma esfera de 40 mm de diâmetro.

- 2.27. Botão não encastrado de desbloqueamento da fivela
Um botão de desbloqueamento que permita a abertura da fivela com uma esfera de 40 mm de diâmetro.
- 2.28. Redutor de tensão
Um dispositivo incorporado no retractor que reduz automaticamente a tensão da precinta quando se aperta o cinto de segurança. Quando se desaperta o cinto, o dispositivo desliga-se automaticamente.
- 2.29. «Isofix» é um sistema de fixação de sistemas de retenção para crianças em veículos composto por dois pontos de fixação rígida ao veículo, duas fixações rígidas correspondentes no sistema de retenção para crianças e por um dispositivo que permite limitar a rotação do sistema de retenção para crianças.
- 2.30. «Sistema Isofix de retenção para crianças» designa um sistema de retenção para crianças conforme aos requisitos do Regulamento n.º 44, que tem de estar fixado a um sistema de fixação Isofix conforme aos requisitos do Regulamento n.º 14.
- 2.31. «Posição Isofix» designa um sistema que permite instalar:
- Um sistema Isofix de retenção para crianças da categoria universal virado para a frente, conforme definido no Regulamento n.º 44;
 - Ou um sistema Isofix de retenção para crianças da categoria semiuniversal virado para a frente, conforme definido no Regulamento n.º 44;
 - Ou um sistema Isofix de retenção para crianças da categoria semiuniversal virado para a retaguarda, conforme definido no Regulamento n.º 44;
 - Ou um sistema Isofix de retenção para crianças da categoria semiuniversal de posição lateral, conforme definido no Regulamento n.º 44;
 - Ou um sistema Isofix de retenção para crianças para um veículo específico, conforme definido no Regulamento n.º 44.
- 2.32. «Sistema de fixação Isofix» designa um sistema composto por duas fixações inferiores Isofix, conformes ao Regulamento n.º 14, concebido para fixar um sistema Isofix de retenção para crianças em conjunto com um dispositivo anti-rotação.
- 2.33. «Fixação inferior Isofix» designa uma barra horizontal circular rígida, com 6 mm de diâmetro, que se destaca em relação ao banco ou à estrutura do veículo e que permite a fixação de um sistema Isofix de retenção para crianças por meio de fixações Isofix.
- 2.34. «Dispositivo anti-rotação»
- Um dispositivo anti-rotação para sistemas Isofix de retenção para crianças da categoria universal consiste no tirante superior Isofix.
 - Um dispositivo anti-rotação para sistemas Isofix de retenção para crianças da categoria semiuniversal consiste num tirante superior, no painel de bordo do veículo, ou numa perna de apoio, destinados a limitar a rotação do sistema de retenção em caso de colisão frontal.
 - Para os sistemas Isofix de retenção para crianças das categorias universal e semiuniversal, o banco do veículo não constitui, em si, um dispositivo anti-rotação.
- 2.35. «Fixação do tirante superior Isofix» designa um elemento conforme aos requisitos do Regulamento n.º 14, como uma barra, por exemplo, localizado numa zona definida e concebido para permitir a fixação do conector da precinta do tirante superior Isofix, transferindo a força de retenção para a estrutura do veículo.

- 2.36. O «dispositivo de guiamento» destina-se a ajudar a pessoa que instala o sistema Isofix de retenção para crianças guiando fisicamente as fixações Isofix do sistema Isofix de retenção para crianças de forma a alinhá-las com os pontos de fixação Isofix inferiores e, assim, facilitar o engate.
- 2.37. «Marcação Isofix» designa informação para a pessoa que pretende instalar um sistema Isofix de retenção para crianças sobre as posições Isofix no veículo e a posição de cada sistema de fixação Isofix correspondente.
- 2.38. «Modelo de sistema de retenção para crianças» (MSRC) designa um gabarito correspondente a uma das sete classes de tamanho Isofix definidas no ponto 4 do apêndice 2 do anexo 17 do presente regulamento e cujas dimensões são indicadas nas figuras 1 a 7 no referido ponto 4. Estes MSRC são utilizados, no presente regulamento, para verificar quais as classes de tamanho dos sistemas Isofix de retenção para crianças susceptíveis de ser instaladas nas posições Isofix do veículo. Além disso, um dos MSRC designado por ISO/F2 (B) e que é descrito na figura 2 do ponto 4 mencionado acima, é utilizado no Regulamento n.º 14 para verificar a localização e a acessibilidade de todos os pontos de fixação Isofix.
- 2.39. «Avisador de cinto de segurança» designa um sistema destinado a alertar o condutor de que não apertou o cinto de segurança. O sistema é constituído pela detecção de um cinto de segurança não apertado e por dois níveis de alerta do condutor: uma advertência de primeiro nível e uma advertência de segundo nível.
- 2.40. «Advertência visual» designa uma advertência através de um sinal visual (símbolo ou mensagem que se ilumina de modo contínuo ou intermitente).
- 2.41. «Advertência auditiva», designa uma advertência através de um sinal sonoro.
- 2.42. «Advertência de primeiro nível» designa uma advertência visual activada quando a chave de ignição é accionada (com o motor em funcionamento ou não) e o cinto de segurança do condutor não está apertado. Pode ser adicionado um aviso sonoro a título de opção.
- 2.43. «Advertência de segundo nível» designa uma advertência visual e sonora activada quando o condutor conduz o veículo sem ter apertado o cinto de segurança.
- 2.44. «Cinto de segurança não apertado» significa que, à escolha do fabricante, a fivela do cinto de segurança do condutor não está fechada ou que o comprimento da precinta extraído do retractor é igual ou inferior a 100 mm.
- 2.45. «Veículo em condições normais de funcionamento» significa que o veículo se está a deslocar para a frente a uma velocidade superior a 10 km/h.
3. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO
- 3.1. Modelo de veículo
- 3.1.1. O pedido de homologação de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação dos cintos de segurança e sistemas de retenção deve ser apresentado pelo fabricante do veículo ou seu mandatário devidamente acreditado.
- 3.1.2. O pedido deve ser acompanhado dos documentos adiante referidos, em triplicado, e das seguintes indicações:
- 3.1.2.1. desenhos do conjunto da estrutura do veículo a uma escala apropriada, indicando as localizações dos cintos de segurança e desenhos em detalhe dos cintos de segurança e dos pontos a que estão ligados;
- 3.1.2.2. indicação dos materiais usados que podem influir na resistência dos cintos de segurança;
- 3.1.2.3. descrição técnica dos cintos de segurança;
- 3.1.2.4. no caso dos cintos de segurança fixados na estrutura do banco;

- 3.1.2.5. descrição pormenorizada do modelo de veículo no que respeita à concepção dos bancos, das suas fixações e dos respectivos sistemas de regulação e de bloqueamento;
- 3.1.2.6. desenhos dos bancos, da sua fixação ao veículo e dos seus sistemas de regulação e de bloqueamento, a uma escala apropriada e suficientemente pormenorizada.
- 3.1.3. O fabricante pode optar por apresentar ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo de veículo a homologar ou partes do veículo consideradas como essenciais pelo serviço técnico para os ensaios dos cintos de segurança.
- 3.2. Tipo de cinto de segurança
 - 3.2.1. O pedido de homologação de um tipo de cinto de segurança deve ser apresentado pelo titular da marca comercial ou seu mandatário devidamente acreditado. No caso de um sistema de retenção, o pedido de homologação de um tipo de sistema de retenção é apresentado pelo titular da marca comercial ou seu mandatário ou pelo fabricante do veículo em que vai ser instalado ou seu mandatário.
 - 3.2.2. O pedido deve ser acompanhado de:
 - 3.2.2.1. uma descrição técnica do tipo de cinto, indicando as precintas e as peças rígidas utilizadas, acompanhada dos desenhos dos elementos que compõem o cinto; os desenhos devem indicar a posição destinada ao número de homologação e ao(s) símbolo(s) adicional(ais) em relação ao círculo da marca de homologação. A descrição deve mencionar a cor do modelo apresentado para homologação e indicar o(s) modelo(s) de veículo ao(s) qual(uais) este tipo de cinto se destina. No caso de retractores, devem ser fornecidas instruções de instalação do dispositivo sensor; para os dispositivos ou sistemas de pré-carregamento, uma descrição técnica completa da constituição e do funcionamento, incluindo o eventual dispositivo sensor, que descreva o método de activação e qualquer método necessário para evitar a activação inadvertida. No caso de um sistema de retenção, a descrição deve incluir: desenhos da estrutura do veículo e da estrutura do banco, bem como dos sistemas de regulação e das peças de fixação à escala adequada, indicando, de maneira suficientemente detalhada, as posições das fixações dos bancos e dos cintos bem como dos reforços; indicação dos materiais usados que podem influir na resistência das fixações dos bancos e dos cintos e descrição técnica das fixações dos bancos e dos cintos. Se o cinto se destinar a ser fixado à estrutura do veículo por meio de um dispositivo de regulação do cinto em altura, a descrição técnica deve especificar se este dispositivo é ou não considerado parte do cinto;
 - 3.2.2.2. seis amostras do tipo de cinto, uma das quais para fins de referência;
 - 3.2.2.3. dez metros de cada tipo de precinta utilizado no tipo de cinto em questão;
 - 3.2.2.4. o serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação tem direito a solicitar amostras suplementares.
 - 3.2.3. No caso de sistemas de retenção, o requerente deve submeter ao serviço técnico responsável pelos ensaios de homologação duas amostras, que podem incluir duas das amostras referidas nos pontos 3.2.2.2 e 3.2.2.3, e, à escolha do fabricante, um veículo representativo do modelo de veículo a homologar, ou a parte ou partes do veículo considerada(s) pelo serviço técnico essencial(ais) para ensaiar o sistema de retenção.
- 4. MARCAÇÕES

As amostras de um tipo de cinto ou de um tipo de sistema de retenção apresentadas para homologação de acordo com os pontos 3.2.2.2, 3.2.2.3 e 3.2.2.4 devem estar clara e indelevelmente marcadas com o nome, as iniciais ou a designação comercial ou marca do fabricante.
- 5. HOMOLOGAÇÃO
 - 5.1. Deve ser anexada à ficha de homologação uma ficha conforme com o modelo referido nos pontos 5.1.1 ou 5.1.2:
 - 5.1.1. anexo 1A para os pedidos referidos no ponto 3.1;

- 5.1.2. anexo 1B para os pedidos referidos no ponto 3.2;
- 5.2. Modelo de veículo
- 5.2.1. Se o veículo apresentado para homologação nos termos do presente regulamento cumprir o disposto no ponto 8 e nos anexos 15 e 16 do presente regulamento, é concedida a homologação do modelo de veículo em causa.
- 5.2.2. A cada modelo homologado é atribuído um número de homologação. Os dois primeiros algarismos (actualmente 06, correspondendo à série 06 de alterações) indicam a série de alterações que incorpora as principais e mais recentes alterações técnicas ao regulamento à data da emissão da homologação. A mesma parte contratante não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo, tal como este é definido no ponto 2.16.
- 5.2.3. A concessão, a extensão, a recusa ou a revogação de uma homologação ou a cessação definitiva da produção de um modelo de veículo, nos termos do presente regulamento, devem ser notificadas às partes no Acordo de 1958 que apliquem o presente regulamento, mediante um formulário conforme com o modelo constante do anexo 1A do presente regulamento.
- 5.2.4. Nos veículos conformes a modelos de veículos homologados nos termos do presente regulamento, deve ser afixada de maneira visível, num local facilmente acessível e indicado na ficha de homologação, uma marca de homologação internacional composta por:
- 5.2.4.1. um círculo envolvendo a letra «E», seguida do número distintivo do país que concedeu a homologação ⁽¹⁾;
- 5.2.4.2. o número do presente regulamento, seguido da letra «R», de um travessão e do número de homologação, à direita do círculo previsto no ponto 5.2.4.1.
- 5.2.5. Se o veículo for conforme a um modelo de veículo homologado nos termos de um ou mais dos regulamentos anexados ao Acordo, no país que concedeu a homologação nos termos do presente regulamento, o símbolo previsto no n.º 5.2.4.1 não tem de ser repetido; nesse caso, os números e símbolos adicionais de todos os regulamentos ao abrigo dos quais tiver sido concedida a homologação no país em causa serão dispostos em colunas verticais à direita do símbolo prescrito no ponto 5.2.4.1.
- 5.2.6. A marca de homologação deve ser indelével e claramente legível.
- 5.2.7. A marca de homologação deve ser colocada sobre a chapa de identificação do veículo afixada pelo fabricante ou na sua proximidade.
- 5.3. Tipo de cinto de segurança
- 5.3.1. Se as amostras de um tipo de cinto apresentadas nos termos do ponto 3.2 cumprirem as prescrições dos pontos 4, 5.3 e 6 do presente regulamento, a homologação é concedida.

⁽¹⁾ 1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 5 para a Suécia, 6 para a Bélgica, 7 para a Hungria, 8 para a República Checa, 9 para a Espanha, 10 para a Sérvia, 11 para o Reino Unido, 12 para a Áustria, 13 para o Luxemburgo, 14 para a Suíça, 15 (não utilizado), 16 para a Noruega, 17 para a Finlândia, 18 para a Dinamarca, 19 para a Roménia, 20 para a Polónia, 21 para Portugal, 22 para a Federação da Rússia, 23 para a Grécia, 24 para a Irlanda, 25 para a Croácia, 26 para a Eslovénia, 27 para a Eslováquia, 28 para a Bielorrússia, 29 para a Estónia, 30 (não utilizado), 31 para a Bósnia-Herzegovina, 32 para a Letónia, 33 (não utilizado), 34 para a Bulgária, 35 (não utilizado), 36 para a Lituânia, 37 para a Turquia, 38 (não utilizado), 39 para o Azerbaijão, 40 para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, 41 (não utilizado), 42 para a Comunidade Europeia (homologações emitidas pelos Estados-Membros utilizando os respectivos símbolos ECE), 43 para o Japão, 44 (não utilizado), 45 para a Austrália, 46 para a Ucrânia, 47 para a África do Sul, 48 para a Nova Zelândia, 49 para Chipre, 50 para Malta, 51 para a República da Coreia, 52 para a Malásia, 53 para a Tailândia, 54 e 55 (não utilizados), 56 para o Montenegro, 57 (não utilizado) e 58 para a Tunísia. Os números seguintes serão atribuídos a outros países pela ordem cronológica da sua ratificação ou adesão ao Acordo relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições; os números assim atribuídos serão comunicados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas às partes signatárias do Acordo.

- 5.3.2. A cada modelo homologado é atribuído um número de homologação. Os dois primeiros algarismos (actualmente 06, correspondendo à série 06 de alterações) indicam a série de alterações que incorpora as principais e mais recentes alterações técnicas ao regulamento à data da emissão da homologação. A mesma parte contratante não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de cinto ou sistema de retenção.
- 5.3.3. A concessão, a extensão ou a recusa de homologação de um tipo de cinto ou de sistema de retenção, nos termos do presente regulamento, devem ser notificadas às Partes no Acordo de 1958 que apliquem o presente regulamento, mediante um formulário conforme com o modelo indicado no anexo 1B do presente regulamento.
- 5.3.4. Para além das marcas prescritas no ponto 4, deve afixar-se o seguinte num espaço adequado de cada cinto conforme com um tipo homologado nos termos do presente regulamento:
- 5.3.4.1. Uma marca internacional de homologação, que deve ser constituída por:
- 5.3.4.1.1. um círculo envolvendo a letra «E», seguida do número distintivo do país que concedeu a homologação ⁽¹⁾;
- 5.3.4.1.2. um número de homologação;
- 5.3.4.2. O(s) seguinte(s) símbolo(s) adicional(ais):
- 5.3.4.2.1. a letra «A» no caso dos cintos de três pontos, a letra «B» no caso dos cintos subabdominais e a letra «S» no caso dos cintos de tipo especial.
- 5.3.4.2.2. os símbolos referidos no ponto 5.3.4.2.1 devem ser complementados pelas seguintes marcações adicionais:
- 5.3.4.2.2.1. a letra «e» para os cintos equipados com um dispositivo de absorção de energia;
- 5.3.4.2.2.2. a letra «r» para os cintos equipados com um retractor, seguida do símbolo (1, 2, 3, 4 ou 4N) do retractor utilizado em conformidade com o ponto 2.14 do presente regulamento, e a letra «m» se o retractor utilizado for um retractor de bloqueamento de emergência de sensibilidade múltipla;
- 5.3.4.2.2.3. a letra «p» para os cintos de segurança com um dispositivo de pré-carregamento;
- 5.3.4.2.2.4. a letra «t», para os cintos de segurança com um retractor que incorpora um redutor de tensão.
- 5.3.4.2.2.5. os cintos equipados com um retractor do tipo 4N devem ostentar igualmente um símbolo constituído por um rectângulo com um veículo da categoria M1 riscado, o que significa que a utilização desse tipo de retractor é proibida nos veículos da categoria M1.
- 5.3.4.2.2.6. se o cinto for homologado de acordo com o disposto no ponto 6.4.1.3.3 do presente regulamento, esse cinto deve ser marcado num rectângulo com a palavra «Airbag».
- 5.3.4.2.3. quando o cinto fizer parte de um sistema de retenção, o símbolo referido no ponto 5.3.4.2.1 é precedido da letra «Z».
- 5.3.5. No ponto 2 do anexo 2 do presente regulamento são dados exemplos de disposições de marcas de homologação.

⁽¹⁾ Ver nota de rodapé relativa ao ponto 5.2.4.1.

- 5.3.6. Os elementos referidos no ponto 5.3.4 devem ser claramente legíveis e indelévels, devendo ser afixados de forma permanente através de uma etiqueta ou por marcação directa. O dístico ou a marcação devem ser resistentes ao desgaste.
- 5.3.7. Os dísticos referidos no ponto 5.3.6 podem ser emitidas pela autoridade homologadora ou, mediante autorização desta, pelo fabricante.
6. ESPECIFICAÇÕES
- 6.1. Especificações gerais
- 6.1.1. Cada amostra apresentada em conformidade com os pontos 3.2.2.2, 3.2.2.3 e 3.2.2.4 deve cumprir as especificações estabelecidas no ponto 6 do presente regulamento.
- 6.1.2. O cinto ou sistema de retenção deve ser concebido e construído de tal maneira que, se for correctamente instalado e convenientemente utilizado por um ocupante, o seu bom funcionamento seja garantido e o risco de lesões corporais em caso de acidente seja reduzido.
- 6.1.3. As precintas do cinto não podem assumir uma configuração perigosa.
- 6.1.4. É proibida a utilização de materiais com propriedades idênticas às da poliamida 6 no que diz respeito à retenção de água em todas as peças mecânicas para cujo funcionamento esse fenómeno seja susceptível de ter efeitos adversos.
- 6.2. Partes rígidas
- 6.2.1. Generalidades
- 6.2.1.1. As partes rígidas do cinto de segurança, tais como as fivelas de fecho, os dispositivos de regulação, as peças de fixação, etc., não devem possuir arestas vivas susceptíveis de provocar o desgaste ou a rotura das precintas por atrito.
- 6.2.1.2. Todas as partes de um conjunto de cinto susceptíveis de serem corroídas devem estar convenientemente protegidas contra a corrosão. Depois do ensaio de resistência à corrosão em conformidade com o ponto 7.2, não se deve poder detectar, por um lado, qualquer deterioração susceptível de prejudicar o bom funcionamento do dispositivo e, por outro, qualquer corrosão importante quando as peças forem examinadas a olho nu por um observador qualificado.
- 6.2.1.3. As partes rígidas destinadas a absorver energia ou a serem submetidas a uma carga ou a transmiti-la não devem ser frágeis.
- 6.2.1.4. As peças rígidas e as peças em plástico de um cinto de segurança devem estar situadas e ser instaladas de tal modo que não possam ficar presas sob um banco deslizante ou na porta do veículo quando da utilização normal de um veículo a motor. Se uma dessas peças não cumprir as prescrições anteriores, deve ser submetida ao ensaio de choque a frio previsto no ponto 7.5.4. Depois do ensaio, se as coberturas ou os elementos de retenção em plástico das peças rígidas apresentarem fissuras visíveis, devem ser retirados, verificando-se se o resto do conjunto continua a apresentar a mesma segurança. Se o resto do conjunto continuar a revelar-se seguro, ou se não se detectar nenhuma fissura visível, verificar-se-á de novo se o conjunto obedece às prescrições dos pontos 6.2.2, 6.2.3 e 6.4.
- 6.2.2. Fivela de fecho
- 6.2.2.1. A fivela de fecho deve ser concebida de forma a excluir qualquer possibilidade de manipulação incorrecta. Isto significa, nomeadamente, que a fivela não deve poder ser deixada em posição semifechada. O modo de abrir a fivela deve ser perfeitamente evidente. As partes da fivela susceptíveis de contactar o corpo do utente devem apresentar uma secção não inferior a 20 cm² e pelo menos 46 mm de largura, medida num plano situado à distância máxima de 2,5 mm da superfície de contacto. No caso de fivelas de fecho de cintos-arnês, a última prescrição será considerada cumprida se a área de contacto da fivela com o corpo do utente estiver compreendida entre 20 cm² e 40 cm².

- 6.2.2.2. A fivela de fecho, mesmo quando não estiver sob tensão, deve manter-se fechada qualquer que seja a posição do veículo. Não deve ser possível abri-la inadvertida ou acidentalmente ou ainda empregando uma força inferior a 1 daN. Deve ser fácil de usar e agarrar; quando não estiver sob tensão ou quando sob tensão nas condições definidas no ponto 7.8.2, deve poder ser desbloqueada pelo utente com um movimento simples e único e numa só direcção de uma das mãos; além disso, no caso de conjuntos de cintos destinados aos bancos laterais da frente, excepto quando se trate de cintos-arnês, deve também poder ser bloqueada pelo utente com um movimento simples e único e numa só direcção de uma das mãos. A fivela de fecho deve ser desbloqueada pressionando um botão ou um dispositivo semelhante. A superfície sobre a qual esta pressão é aplicada deve, na posição de desbloqueamento efectivo e em projecção num plano perpendicular ao movimento inicial do botão, ter as seguintes dimensões: para os botões encastrados, uma superfície mínima de 4,5 cm² e uma largura mínima de 15 mm; para os botões não encastrados, uma superfície mínima de 2,5 cm² e uma largura mínima de 10 mm. A zona de abertura da fivela de fecho deve ter cor vermelha. Nenhuma outra parte da fivela pode ter essa cor. Quando o banco estiver ocupado, é permitida a luz vermelha de advertência em qualquer parte da fivela de fecho se essa luz se apagar depois de o ocupante ter fechado a fivela.
- 6.2.2.3. A fivela de fecho deve funcionar normalmente quando for submetida a um ensaio em conformidade com o ponto 7.5.3.
- 6.2.2.4. A fivela de fecho deve poder suportar operações repetidas e ser submetida, antes do ensaio dinâmico referido no ponto 7.7 a 5 000 ciclos de abertura e fecho nas condições normais de utilização. No caso das fivelas de fecho de cintos-arnês, esse ensaio poderá ser realizado sem que todas as linguetas tenham sido engatadas.
- 6.2.2.5. A força necessária para abrir a fivela de fecho no ensaio prescrito no ponto 7.8 não deve exceder 6 daN.
- 6.2.2.6. A fivela de fecho deve ser submetida a ensaios de resistência em conformidade com o ponto 7.5.1 e, se for caso disso, com o ponto 7.5.5. Não deve partir-se, nem deformar-se gravemente, nem separar-se sob a tensão da carga prescrita.
- 6.2.2.7. No caso das fivelas de fecho que contenham um elemento comum a dois conjuntos, se a fivela de um dos conjuntos puder ser montada na prática com o dispositivo de engate desse mesmo conjunto e do outro, os ensaios de resistência e de abertura previstos nos pontos 7.7 e 7.8 serão efectuados relativamente às duas possibilidades de montagem.
- 6.2.3. Dispositivo de regulação do cinto
- 6.2.3.1. Quando o cinto for colocado pelo utente, deve ajustar-se automaticamente a ele, ou ser concebido de modo a que o dispositivo de regulação manual seja facilmente acessível ao utente sentado e de fácil utilização. Deve também poder ser apertado com uma mão de forma a ajustar-se às dimensões do corpo do utente e à posição do banco do veículo.
- 6.2.3.2. Duas amostras de cada dispositivo de regulação devem ser submetidas a ensaios em conformidade com o ponto 7.3. O deslizamento da precinta não deve exceder 25 mm por dispositivo de regulação e a soma das deslocações para o conjunto dos dispositivos de regulação não deve exceder 40 mm.
- 6.2.3.3. Todos os dispositivos de regulação devem ser submetidos a ensaios de resistência em conformidade com o ponto 7.5.1. Não devem partir-se nem separar-se quando sujeitos às tensões produzidas pela carga prescrita.
- 6.2.3.4. Quando ensaiados em conformidade com o ponto 7.5.6, a força necessária para fazer funcionar um dispositivo de regulação manual não deve ultrapassar 5 daN.
- 6.2.4. Peças de fixação e dispositivos de regulação do cinto em altura
- As peças de fixação devem ser submetidas a ensaios de resistência em conformidade com os pontos 7.5.1 e 7.5.2. Os dispositivos de regulação do cinto em altura propriamente ditos serão submetidos a ensaios de resistência em conformidade com o ponto 7.5.2 do presente regulamento caso não tenham sido ensaiados no veículo em aplicação do Regulamento n.º 14 (alterado) relativo às fixações dos cintos de segurança. Estas peças não devem partir-se, nem separar-se, quando sujeitas às tensões produzidas pela carga prescrita.

6.2.5. Retractores

Os retractores devem ser submetidos a ensaios e devem cumprir as prescrições a seguir especificadas, incluindo os ensaios de resistência previstos nos pontos 7.5.1 e 7.5.2. (Estas prescrições excluem os retractores sem bloqueamento.)

6.2.5.1. Retractores de desbloqueamento manual

6.2.5.1.1. A precinta de um conjunto de cinto de segurança equipado com um retractor de desbloqueamento manual não deve deslocar-se mais de 25 mm entre as posições de bloqueamento do retractor.

6.2.5.1.2. A precinta de um conjunto de cinto de segurança deve desenrolar de um retractor de desbloqueamento manual até 6 mm do seu comprimento máximo sob uma tensão mínima de 1,4 daN e máxima de 2,2 daN exercida no sentido normal da extracção.

6.2.5.1.3. A precinta deve ser repetidamente extraída do retractor e deixada retrair-se segundo as condições prescritas no ponto 7.6.1 até completar 5 000 ciclos. O retractor deve em seguida ser submetido ao ensaio de corrosão previsto no ponto 7.2 e depois ao ensaio de resistência ao pó descrito no ponto 7.6.3. Deve em seguida suportar satisfatoriamente uma nova série de 5 000 ciclos de extracção e de retracção. Depois destes ensaios, o retractor deve ainda funcionar correctamente e cumprir as prescrições dos pontos 6.2.5.1.1 a 6.2.5.1.2.

6.2.5.2. Retractores de bloqueamento automático

6.2.5.2.1. A precinta de um conjunto de cinto de segurança equipado com um retractor de bloqueamento automático não deve deslocar-se mais de 30 mm entre as posições de bloqueamento do retractor. Depois de um movimento do utente para trás, o cinto deve permanecer na sua posição inicial ou voltar automaticamente a essa posição na sequência de movimentos do utente para a frente.

6.2.5.2.2. Se o retractor fizer parte de um cinto subabdominal, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 0,7 daN, medida no comprimento livre entre o manequim e o retractor de acordo com o ponto 7.6.4.

Se o retractor fizer parte de uma precinta de retenção do tronco, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 0,1 daN e não deve ultrapassar 0,7 daN, medida de modo análogo.

6.2.5.2.3. A precinta deve ser repetidamente extraída do retractor e deixada retrair-se segundo as condições prescritas no ponto 7.6.1 até completar 5 000 ciclos. O retractor deve em seguida ser submetido ao ensaio de corrosão previsto no ponto 7.2 e depois ao ensaio de resistência ao pó descrito no ponto 7.6.3. Deve em seguida suportar satisfatoriamente uma nova série de 5 000 ciclos de extracção e de retracção. Depois destes ensaios, o retractor deve ainda funcionar correctamente e cumprir as prescrições dos pontos 6.2.5.2.1 e 6.2.5.2.2.

6.2.5.3. Retractores de bloqueamento de emergência

6.2.5.3.1. Um retractor de bloqueamento de emergência deve obedecer às condições a seguir enumeradas quando ensaiado de acordo com o ponto 7.6.2. No caso de sensibilidade única, de acordo com o ponto 2.14.4.1, só são válidas as especificações relativas à desaceleração do veículo.

6.2.5.3.1.1. Deve bloquear-se quando a desaceleração do veículo atingir 0,45 g ⁽¹⁾ para retractores do tipo 4 e 0,85 g para retractores do tipo 4N.

6.2.5.3.1.2. Não se deve bloquear quando o valor de aceleração da precinta, medido no sentido da extracção desta, for inferior a 0,8 g para retractores do tipo 4 e a 1,0 g para retractores do tipo 4N.

⁽¹⁾ g = 9,81 m/s².

- 6.2.5.3.1.3. Não se deve bloquear quando o seu dispositivo sensor for inclinado a ângulos não superiores a 12° em qualquer direcção a partir da posição de instalação indicada pelo seu fabricante.
- 6.2.5.3.1.4. Deve bloquear-se quando o seu dispositivo sensor estiver inclinado segundo um ângulo superior a 27° para retractoros do tipo 4 e a 40° para retractoros do tipo 4N em qualquer direcção em relação à posição de instalação indicada pelo fabricante.
- 6.2.5.3.1.5. Se o funcionamento do retractor depender de um sinal ou de uma fonte de energia exterior, a concepção do retractor deve assegurar que este se bloqueie automaticamente caso ocorra uma avaria ou uma interrupção desse sinal ou fonte de energia. Contudo, esta prescrição não precisa de ser cumprida no caso dos retractoros com sensibilidade múltipla, desde que apenas uma dessas sensibilidades esteja dependente de um sinal ou de uma fonte de energia exterior e a avaria do sinal ou da fonte de energia seja indicada ao condutor por meios ópticos e/ou acústicos.
- 6.2.5.3.2. Quando ensaiados em conformidade com o ponto 7.6.2, os retractoros de bloqueamento de emergência com sensibilidade múltipla, incluindo a sensibilidade da precinta, devem satisfazer os requisitos acima especificados e ainda ficar bloqueados quando a aceleração da precinta, medida no sentido da sua extracção, for igual ou superior a 2,0 g.
- 6.2.5.3.3. No caso dos ensaios indicados nos pontos 6.2.5.3.1 e 6.2.5.3.2, o comprimento da precinta que pode ser extraído antes de o retractor se bloquear não deve ultrapassar 50 mm, partindo do comprimento previsto no ponto 7.6.2.1. No caso do ensaio indicado no ponto 6.2.5.3.1.2, o bloqueamento não deve ocorrer durante os 50mm de movimento da precinta, partindo do comprimento previsto no ponto 7.6.2.1.
- 6.2.5.3.4. Se o retractor fizer parte de um cinto subabdominal, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 0,7 daN, medida no comprimento livre entre o manequim e o retractor de acordo com o ponto 7.6.4.

Se o retractor fizer parte de uma precinta de retenção do tronco, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 0,1 daN e não deve ultrapassar 0,7 daN, medida de modo análogo, excepto no caso de um cinto equipado com um redutor de tensão, em que a força de retracção mínima pode ser reduzida a 0,05 daN unicamente quando esse dispositivo estiver em funcionamento. Se a precinta passar por uma guia ou por uma roldana, a força da retracção deve ser medida no comprimento livre entre o manequim e a guia ou roldana.

Se o conjunto compreender um dispositivo manual ou automático que impeça a precinta de se retrair completamente, esse dispositivo não deve ser operado quando estas prescrições forem avaliadas.

Se o conjunto compreender um redutor de tensão, a força de retracção da precinta mencionada anteriormente deve ser medida com o dispositivo em funcionamento e desligado quando estas prescrições forem avaliadas antes e após os ensaios de durabilidade de acordo com o ponto 6.2.5.3.5.

- 6.2.5.3.5. A precinta deve ser repetidamente extraída do retractor e deixada retrair-se segundo as condições prescritas no ponto 7.6.1 até completar 40 000 ciclos. O retractor deve em seguida ser submetido ao ensaio de corrosão previsto no ponto 7.2 e depois ao ensaio de resistência ao pó descrito no ponto 7.6.3. Deve em seguida suportar satisfatoriamente uma nova série de 5 000 ciclos (perfazendo um total de 45 000).

Se o conjunto compreender um redutor de tensão, os ensaios referidos anteriormente devem ser realizados com esse dispositivo em funcionamento e desligado.

Depois destes ensaios, o retractor deve ainda funcionar correctamente e cumprir as prescrições dos pontos 6.2.5.3.1, 6.2.5.3.3 e 6.2.5.3.4.

- 6.2.5.4. Os retratores devem cumprir, após o ensaio de durabilidade previsto no ponto 6.2.5.3.5 e imediatamente após a medição da força de retracção prevista no ponto 6.2.5.3.4 as duas prescrições seguintes:
- 6.2.5.4.1. Quando os retratores, exceptuando os retratores de bloqueamento automático, são ensaiados em conformidade com o ponto 7.6.4.2 devem poder eliminar qualquer folga entre o tronco e o cinto, e
- 6.2.5.4.2. Quando a fivela é desbloqueada o retractor deve ser capaz de retrair sozinho toda a precinta.
- 6.2.6. Dispositivo de pré-carregamento
- 6.2.6.1. Após ter sido submetido ao teste de corrosão em conformidade com o disposto no ponto 7.2, o dispositivo de pré-carregamento (incluindo o sensor de impacto conectado ao dispositivo através das tomadas de origem, mas sem passagem de corrente através dos mesmos) deve funcionar normalmente.
- 6.2.6.2. Deve verificar-se se a operação inadvertida do dispositivo não implica riscos de lesões corporais no utente.
- 6.2.6.3. No caso de dispositivos de pré-carregamento pirotécnicos:
- 6.2.6.3.1. após condicionamento em conformidade com o ponto 7.9.1, o funcionamento do dispositivo de pré-carregamento não deve ser activado pela temperatura e o dispositivo deve funcionar normalmente;
- 6.2.6.3.2. devem ser tomadas precauções para evitar que os gases quentes expelidos inflamem materiais adjacentes.
- 6.3. Precintas
- 6.3.1. Generalidades
- 6.3.1.1. As precintas devem possuir características tais que a pressão que exerçam sobre o corpo do utente seja repartida tão regularmente quanto possível por toda a sua largura e não se devem torcer, mesmo sob tensão. Devem ter capacidades de absorção e de dissipação de energia. As precintas devem ter virolas rematadas que não se devem desfiar em utilização.
- 6.3.1.2. Sob a acção de uma carga de 980 daN + 100 - 0 daN, a largura da precinta não deve ser inferior a 46 mm. Esta medição deve ser efectuada durante o ensaio de resistência à rotura prescrito no ponto 7.4.3, com paragem da máquina à carga mencionada acima ⁽¹⁾.
- 6.3.2. Resistência após condicionamento às condições ambientes
- Quanto às duas amostras de precintas condicionadas de acordo com o ponto 7.4.1.1, a carga de rotura da precinta, determinada de acordo com o ponto 7.4.2, não deve ser inferior a 1 470 daN. A diferença entre as cargas de rotura das duas amostras não deve exceder 10 % da mais elevada das cargas de rotura medidas.
- 6.3.3. Resistência após condicionamento especial
- Quanto às duas amostras de precintas condicionadas de acordo com uma das disposições do ponto 7.4.1 (excepto 7.4.1.1), a carga de rotura da precinta deve ser pelo menos igual a 75 % da média das cargas determinadas no ensaio referido no ponto 6.3.2, sem ser inferior a 1 470 daN. O serviço técnico pode dispensar um ou vários destes ensaios se a composição do material utilizado ou as informações disponíveis o(s) tornar(em) supérfluo(s).

⁽¹⁾ O ensaio não foi realizado no caso de precintas tecidas em tecido sarjado com fios de poliéster de alta tenacidade dado que essas precintas alargam sob carga. Nesse caso, a largura sem carga deve ser ≥ 46 mm.

- 6.4. Conjunto do cinto ou sistema de retenção
- 6.4.1. Ensaio dinâmico
 - 6.4.1.1. O conjunto do cinto ou sistema de retenção deve ser submetido a um ensaio dinâmico de acordo com o ponto 7.7.
 - 6.4.1.2. O ensaio dinâmico deve ser efectuado a dois conjuntos de cinto que não tenham sido previamente sujeitos a cargas, excepto se se tratar de conjuntos de cintos que façam parte de sistemas de retenção, caso em que o ensaio dinâmico será efectuado aos sistemas de retenção previstos para um grupo de bancos que não tenham sido previamente submetidos a cargas. As fivelas dos conjuntos a ensaiar devem obedecer às prescrições do ponto 6.2.2.4. No caso de cintos de segurança com retractores, o retractor deve ter sido sujeito ao ensaio de resistência ao pó previsto no ponto 7.6.3; além disso, no caso de cintos de segurança ou sistemas de retenção equipados com um dispositivo de pré-carregamento que compreenda meios pirotécnicos, o dispositivo deve ter sido submetido ao condicionamento especificado no ponto 7.9.1.
 - 6.4.1.2.1. Os cintos devem ter sido submetidos ao ensaio de corrosão previsto no ponto 7.2, após o que devem ser efectuados mais 500 ciclos de abertura e fecho das fivelas de fecho nas condições normais de utilização.
 - 6.4.1.2.2. Os cintos de segurança equipados com retractores devem ter sido submetidos aos ensaios descritos no ponto 6.2.5.2 ou aos ensaios descritos no ponto 6.2.5.3. Contudo, se um retractor já tiver sido submetido ao ensaio de corrosão em conformidade com as disposições do ponto 6.4.1.2.1, não será necessário repetir esse ensaio.
 - 6.4.1.2.3. Quando um cinto se destinar a ser utilizado com um dispositivo de regulação do cinto em altura, tal como definido no ponto 2.9.6, o ensaio deve ser efectuado com o dispositivo na(s) posição(ões) mais desfavorável(eis) escolhida(s) pelo serviço técnico responsável pelo ensaio. Porém, se o dispositivo de regulação do cinto em altura consistir na própria fixação, como permitido pelo Regulamento n.º 14, o serviço técnico responsável pelos ensaios pode, se o entender, aplicar o disposto no ponto 7.7.1.
 - 6.4.1.2.4. No caso dos cintos de segurança com dispositivo de pré-carregamento, a deslocação mínima especificada no ponto 6.4.1.3.2 pode ser reduzida a metade. Para efeitos deste ensaio, o dispositivo de pré-carregamento deve estar em funcionamento.
 - 6.4.1.2.5. No caso de um cinto de segurança com um redutor de tensão, deve ser submetido a um teste de durabilidade com esse dispositivo em funcionamento de acordo com o ponto 6.2.5.3.5 antes de um ensaio dinâmico. O ensaio dinâmico deve ser realizado com o redutor de tensão em funcionamento.
 - 6.4.1.3. Durante este ensaio, devem cumprir-se as seguintes prescrições:
 - 6.4.1.3.1. nenhuma parte do cinto ou sistema de retenção que afecte a retenção do ocupante se deve romper e nenhuma fivela de fecho, sistema de bloqueamento ou sistema de deslocação se deve desbloquear; e
 - 6.4.1.3.2. a deslocação do manequim para a frente deve estar compreendida entre 80 mm e 200 mm à altura da bacia, para os cintos subabdominais. No caso de outros tipos de cintos, a deslocação para a frente deve estar compreendida entre 80 mm e 200 mm ao nível da bacia e entre 100 mm e 300 mm ao nível do tórax. No caso de um cinto-arnês, essa deslocação pode ser reduzida a metade. Estes valores referem-se a deslocações relativamente aos pontos de referência ilustrados na figura 6 do anexo 7 do presente regulamento.
 - 6.4.1.3.3. no caso de um cinto de segurança destinado a ser utilizado num lugar sentado lateral da frente protegido por uma almofada de ar à sua frente, a deslocação do ponto de referência do tórax pode exceder a especificada no ponto 6.4.1.3.2 se a sua velocidade a esse valor não exceder 24 km/h.

- 6.4.1.4. No caso de um sistema de retenção:
- 6.4.1.4.1. o movimento do ponto de referência do tórax pode ser superior ao indicado no ponto 6.4.1.3.2 se puder ser demonstrado, por cálculos ou um ensaio posterior, que nenhuma parte do tronco ou da cabeça do manequim utilizado no ensaio dinâmico teria entrado em contacto com qualquer peça rígida da parte da frente do veículo, com excepção de um contacto entre o tórax e o dispositivo de condução, se este último cumprir as prescrições do Regulamento n.º 12 e o contacto não ocorrer a uma velocidade superior a 24 km/h. Para efeito desta avaliação, o banco será considerado na posição definida no ponto 7.7.1.5.
- 6.4.1.4.2. no caso dos veículos que utilizem este tipo de dispositivo, os sistemas de deslocação e de bloqueamento que permitem aos ocupantes de todos os bancos sair do veículo devem poder ser sempre desbloqueados à mão depois do ensaio dinâmico.
- 6.4.1.5. A título de derrogação, no caso de um sistema de retenção, as deslocações podem ser superiores às especificadas no ponto 6.4.1.3.2 se a fixação superior instalada no banco beneficiar da derrogação prevista no ponto 7.4 do Regulamento n.º 14.
- 6.4.2. Resistência após condicionamento por abrasão
- 6.4.2.1. Quanto às duas amostras condicionadas em conformidade com o ponto 7.4.1.6, a carga de rotura deve ser avaliada em conformidade com os pontos 7.4.2 e 7.5. Deve ser pelo menos igual a 75 % da média das cargas de rotura determinadas no decurso dos ensaios com as precintas não abrasadas, sem ser inferior à carga mínima prescrita para a peça em ensaio. A diferença entre as cargas de rotura das duas amostras não deve exceder 20 % da mais elevada das cargas de rotura medidas. Para os procedimentos dos tipos 1 e 2, o ensaio de resistência à rotura será unicamente efectuado nas amostras de precinta (ponto 7.4.2). Para o procedimento do tipo 3, o ensaio de resistência à rotura será efectuado na amostra de precinta combinada com o elemento metálico envolvido (ponto 7.5).
- 6.4.2.2. O quadro abaixo contém a lista das partes que devem ser submetidas a um procedimento de abrasão, sendo os procedimentos a que podem ser submetidas assinalados com um «x». Em cada procedimento deve utilizar-se uma nova amostra.

	Procedimento do tipo 1	Procedimento do tipo 2	Procedimento do tipo 3
Peças de fixação	—	—	x
Guia ou roldana	—	x	—
Olhal da fivela de fecho	—	x	x
Dispositivo de regulação	x	—	x
Peças ligadas à precinta por costura	—	—	x

7. ENSAIOS
- 7.1. Utilização das amostras apresentadas para homologação de um tipo de cinto ou de um sistema de retenção (ver anexo 13 do presente regulamento)
- 7.1.1. São necessários dois cintos ou sistemas de retenção para o exame da fivela de fecho, o ensaio de funcionamento a frio da fivela de fecho, o ensaio a frio descrito no ponto 7.5.4, se for caso disso, o ensaio de durabilidade da fivela de fecho, o ensaio de corrosão do cinto, os ensaios de funcionamento dos retractoros, o ensaio dinâmico e o ensaio de abertura da fivela de fecho depois do ensaio dinâmico. O exame do cinto ou do sistema de retenção será efectuado numa das duas amostras.
- 7.1.2. É necessário um cinto ou sistema de retenção para o exame da fivela de fecho e o ensaio de resistência da fivela de fecho, das peças de fixação, dos dispositivos de regulação do cinto e, se for caso disso, dos retractoros.

- 7.1.3. São necessários dois cintos ou sistemas de retenção para o exame da fivela de fecho, o ensaio de microdeslizamento e o ensaio de abrasão. O ensaio de funcionamento do dispositivo de regulação do cinto deve ser efectuado numa das duas amostras.
- 7.1.4. A amostra de precinta será utilizada para o ensaio de resistência à rotura da precinta. Uma parte dessa amostra deverá ser conservada enquanto a homologação se mantiver válida.
- 7.2. Ensaio de corrosão
- 7.2.1. Um conjunto completo de cinto de segurança deve ser colocado numa câmara de ensaio como indicado no anexo 12 do presente regulamento. No caso de um sistema de retenção que comporte um retractor, a precinta deve ser desenrolada em todo o seu comprimento, menos 300 + 3 mm. Excepto durante breves interrupções que se revelem necessárias, por exemplo para verificar e acrescentar a solução salina, o ensaio de exposição deve decorrer sem interrupções durante um período de 50 horas.
- 7.2.2. Uma vez concluído o ensaio de exposição, o conjunto deve ser lavado com precaução ou imerso em água corrente limpa, a uma temperatura não superior a 38 °C, a fim de retirar qualquer depósito de sal que possa ter-se formado, sendo em seguida posto a secar à temperatura ambiente durante 24 horas antes de ser examinado em conformidade com o ponto 6.2.1.2.
- 7.3. Ensaio de microdeslizamento (ver figura 3 do anexo 11 do presente regulamento)
- 7.3.1. As amostras a submeter ao ensaio de microdeslizamento devem ser mantidas durante pelo menos 24 horas numa atmosfera cuja temperatura seja de 20 °C ± 5 °C e a humidade relativa de 65 + 5 %. O ensaio deve ser efectuado a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C.
- 7.3.2. Deve ser assegurado que, no banco de ensaio, a secção livre do dispositivo de regulação esteja dirigida ou para cima ou para baixo, como no veículo.
- 7.3.3. Suspende-se uma carga de 5 daN na extremidade inferior da secção de precinta. A outra extremidade deve ser sujeita a um movimento de vaivém com uma amplitude de 300 + 20 mm (ver figura).
- 7.3.4. Se existir uma extremidade livre a servir de reserva de precinta, essa extremidade não deve, de modo algum, ser presa ou agarrada à secção sob tensão.
- 7.3.5. Deve ser assegurado que, no banco de ensaio, a precinta em posição distendida desça do dispositivo de regulação numa curva côncava, como no veículo. A carga de 5 daN aplicada no banco de ensaio deve ser guiada verticalmente de modo a evitar o balanceamento da carga e a torção do cinto. A peça de fixação deve ser fixada à carga de 5 daN como no veículo.
- 7.3.6. Antes do início efectivo do ensaio, deve ser efectuada uma série de 20 ciclos, a fim de que o sistema de auto-aperto adquira a posição correcta.
- 7.3.7. O número de ciclos executado deve ser de 1 000, à frequência de 0,5 por segundo, sendo a amplitude total de 300 + 20 mm. A carga de 5 daN só deve ser aplicada durante o intervalo de tempo correspondente a uma deslocação de 100 + 20 mm por cada meio período.
- 7.4. Condicionamento das precintas e ensaio de resistência à rotura (estático)
- 7.4.1. Condicionamento das precintas para o ensaio de resistência à rotura
- As amostras cortadas da precinta conforme referido no ponto 3.2.2.3 devem ser condicionadas da seguinte maneira:
- 7.4.1.1. Condicionamento térmico e higrometria
- A precinta será condicionada em conformidade com a norma ISO 139 (2005), utilizando a atmosfera-padrão ou a atmosfera-padrão alternativa. Se o ensaio não for efectuado imediatamente a seguir a este condicionamento, a amostra deve ser colocada num recipiente hermeticamente fechado até ao início do ensaio. A carga de rotura deve ser determinada nos 5 minutos seguintes à saída da precinta da atmosfera de condicionamento ou do recipiente.

- 7.4.1.2. Condicionamento à luz
- 7.4.1.2.1. Aplicam-se as prescrições da Recomendação ISO/105-B02 (1994/Amd2:2000). A precinta deve ser exposta à luz durante o tempo necessário para a obtenção, no padrão azul tipo 7, do contraste igual ao número 4 da escala dos cinzentos.
- 7.4.1.2.2. Após a exposição a precinta será condicionada em conformidade com o ponto 7.4.1.1. Se o ensaio não for efectuado imediatamente a seguir a este condicionamento, a amostra deve ser colocada num recipiente hermeticamente fechado até ao início do ensaio. A carga de rotura deve ser determinada nos cinco minutos seguintes à saída da precinta da instalação de condicionamento.
- 7.4.1.3. Condicionamento ao frio
- 7.4.1.3.1. A precinta será condicionada em conformidade com o ponto 7.4.1.1.
- 7.4.1.3.2. Manter-se-á em seguida a precinta durante uma hora e meia sobre uma superfície plana numa câmara fria em que a temperatura do ar seja de $-30\text{ °C} \pm 5\text{ °C}$. Depois, a precinta deve ser dobrada e a dobra carregada com uma massa de 2 kg previamente arrefecida a $-30\text{ °C} + 5\text{ °C}$. Após se ter mantido a precinta sob carga durante 30 minutos nessa mesma câmara fria, retirar-se-á a massa e medir-se-á a carga de rotura nos cinco minutos subsequentes à saída da precinta da câmara fria.
- 7.4.1.4. Condicionamento ao calor
- 7.4.1.4.1. A precinta deve ser mantida durante três horas numa câmara de aquecimento, numa atmosfera de temperatura de $60 + 5\text{ °C}$ e humidade relativa de $65 + 5\%$.
- 7.4.1.4.2. A carga de rotura deve ser determinada nos cinco minutos seguintes à saída da precinta da câmara de aquecimento.
- 7.4.1.5. Exposição à água
- 7.4.1.5.1. A precinta deve permanecer totalmente imersa em água destilada durante três horas a uma temperatura de $20 + 5\text{ °C}$, água essa à qual terá sido adicionado um pouco de um agente molhante. Poderá ser utilizado qualquer agente molhante adequado à fibra examinada.
- 7.4.1.5.2. A carga de rotura deve ser determinada nos 10 minutos seguintes à saída da precinta da água.
- 7.4.1.6. Condicionamento por abrasão
- 7.4.1.6.1. O procedimento de abrasão será efectuado em todos os dispositivos em que a precinta entre em contacto com uma peça rígida do cinto, excepto em todos os dispositivos de regulação em que o ensaio de microdeslizamento (ponto 7.3) demonstre que a precinta desliza menos de metade do valor prescrito; neste caso, não será necessário efectuar o procedimento de abrasão do tipo 1 (ponto 7.4.1.6.4.1). A montagem no dispositivo de condicionamento deve respeitar aproximadamente a posição relativa precinta/superfície de contacto.
- 7.4.1.6.2. As amostras serão condicionadas em conformidade com o ponto 7.4.1.1. O procedimento de abrasão deve ser efectuado a uma temperatura ambiente compreendida entre 15 °C e 30 °C .
- 7.4.1.6.3. O quadro seguinte indica as condições gerais para cada procedimento de abrasão.

	Carga daN	Frequência Hz	Ciclos Números	Deslocação mm
Procedimento do tipo 1	2,5	0,5	5 000	300 ± 20
Procedimento do tipo 2	0,5	0,5	45 000	300 ± 20
Procedimento do tipo 3 (*)	0 a 5	0,5	45 000	—

(*) Ver ponto 7.4.1.6.4.3.

A deslocação indicada na quinta coluna do quadro representa a amplitude de um movimento de vaivém dado à precinta.

7.4.1.6.4. Condições especiais dos procedimentos de abrasão

7.4.1.6.4.1. Procedimento do tipo 1: nos casos em que a precinta passe através de um dispositivo de regulação.

Suspende-se uma carga vertical estável de 2,5 daN numa das extremidades da precinta — a outra extremidade da precinta deve ser fixada a um dispositivo que confere à precinta um movimento horizontal de vaivém.

O dispositivo de regulação deve ser colocado na precinta horizontal de maneira que a precinta permaneça sob tensão (ver figura 1 do anexo 11 do presente regulamento).

7.4.1.6.4.2. Procedimento do tipo 2: nos casos em que a precinta mude de direcção ao passar por uma peça rígida.

Durante este ensaio os ângulos das precintas devem ser mantidos como se mostra na figura 2 do anexo 11 do presente regulamento.

A carga estável de 0,5 daN deve ser mantida durante o ensaio.

Nos casos em que a precinta mude várias vezes de direcção ao passar por uma parte rígida, a carga de 0,5 daN pode ser aumentada de modo a assegurar que a deslocação da precinta através dessa parte rígida atinja os 300 mm prescritos.

7.4.1.6.4.3. Procedimento do tipo 3: nos casos em que a precinta esteja fixada a uma parte rígida por costura ou processo similar.

O movimento vaivém total deve ser de 300 mm \pm 20 mm mas a carga de 5 daN deve ser aplicada unicamente durante uma deslocação de 100 mm \pm 20 mm por cada meio período (ver figura 3 do anexo 11 do presente regulamento).

7.4.2. Ensaio de resistência à rotura da precinta (ensaio estático)

7.4.2.1. O ensaio deve ser efectuado de cada vez em duas novas amostras de precintas de comprimento suficiente, condicionadas em conformidade com as disposições do ponto 7.4.1.

7.4.2.2. Cada uma das precintas deve ser agarrada entre as pinças de uma máquina de ensaio de tracção. As pinças devem ser concebidas de modo a evitar a rotura da precinta no ponto ou na proximidade do ponto de contacto com as pinças. A velocidade de deslocação deve ser de cerca de 100 mm/min. O comprimento livre da amostra entre as pinças da máquina, no início do ensaio, deve ser de 200 mm \pm 40 mm.

7.4.2.3. Em seguida, a tensão deve ser aumentada até à rotura da precinta, anotando-se a carga de rotura.

7.4.2.4. Se a precinta deslizar ou se romper no ponto de contacto com uma das pinças ou a menos de 10 mm de uma delas, o ensaio será anulado, devendo efectuar-se um novo ensaio com outra amostra.

7.4.3. Largura sob carga

7.4.3.1. O ensaio deve ser efectuado de cada vez em duas novas amostras de precintas de comprimento suficiente, condicionadas em conformidade com as disposições do ponto 7.4.1.

7.4.3.2. Cada uma das precintas deve ser agarrada entre as pinças de uma máquina de ensaio de tracção. As pinças devem ser concebidas de modo a evitar a rotura da precinta no ponto ou na proximidade do ponto de contacto com as pinças. A velocidade de deslocação deve ser de 100 mm/min. O comprimento livre da amostra entre as pinças da máquina, no início do ensaio, deve ser de 200 mm \pm 40 mm.

7.4.3.3. Quando a carga atingir 980 daN + 100 – 0 daN, pára-se a máquina e efectua-se a medição nos 5 segundos subsequentes. O ensaio tem de ser levado a cabo independentemente do ensaio de tracção.

- 7.5. Ensaio dos componentes do cinto que incorporam partes rígidas
- 7.5.1. A fivela de fecho e o dispositivo de regulação devem ser unidos ao aparelho de ensaio de tracção pelas partes do conjunto ao qual estão normalmente ligados, sendo então a carga levada a 980 daN.

No caso de cintos-arnês, a fivela de fecho deve ser ligada ao aparelho de ensaio pelas precintas que estão agarradas à fivela e a lingueta ou as duas linguetas localizadas de modo aproximadamente simétrico em relação ao centro geométrico da fivela. Contudo, se a fivela de fecho ou o dispositivo de regulação fizer parte da peça de fixação ou da parte comum de um cinto de três pontos, essa fivela ou esse dispositivo de regulação devem ser ensaiados com a peça de fixação em conformidade com o ponto 7.5.2, com excepção do caso dos retractores com roldana ou guia da precinta na fixação superior do cinto, em que a carga será de 980 daN e o comprimento da precinta que permanecer enrolado no tambor será o que resultar do bloqueio com a precinta desenrolada tão próximo quanto possível do seu comprimento total menos 450 mm.

- 7.5.2. As peças de fixação e quaisquer dispositivos de regulação do cinto em altura serão ensaiados do modo indicado no ponto 7.5.1, mas a carga será de 1 470 daN e deve ser aplicada, sem prejuízo do disposto na segunda frase do ponto 7.7.1, nas condições mais desfavoráveis que possam ocorrer num veículo em que o cinto esteja correctamente instalado. Quanto aos retractores, o ensaio deve ser efectuado com a precinta totalmente desenrolada do tambor.
- 7.5.3. Colocam-se duas amostras do conjunto do cinto completo numa câmara fria a uma temperatura de $-10\text{ }^{\circ}\text{C} + 1\text{ }^{\circ}\text{C}$ durante duas horas. As partes complementares da fivela devem ser engatadas manualmente logo após terem saído da câmara fria.

- 7.5.4. Colocam-se duas amostras do conjunto do cinto completo numa câmara fria a uma temperatura de $-10\text{ }^{\circ}\text{C} + 1\text{ }^{\circ}\text{C}$ durante duas horas. As peças rígidas e as peças em plástico submetidas ao ensaio serão colocadas, uma de cada vez, sobre uma superfície de aço plana (que terá sido colocada com as amostras na câmara fria) colocada sobre a superfície horizontal de um bloco compacto rígido com uma massa de pelo menos 100 kg; nos 30 segundos subsequentes à sua saída da câmara fria, far-se-á cair sobre estas peças, por acção da gravidade, uma massa de aço de 18 kg de uma altura de 300 mm. A face de impacto desta massa de 18 kg, de forma convexa, deve ter uma dureza de pelo menos 45 HRC, um raio transversal de 10 mm e um raio longitudinal de 150 mm ao longo do eixo da massa. Em relação a uma das amostras, efectuar-se-á o ensaio colocando o eixo da barra curva no alinhamento da precinta. Quanto à outra amostra, o ensaio efectuar-se-á a 90° em relação à precinta.

- 7.5.5. As fivelas de fecho que tenham partes comuns a dois cintos de segurança devem ser submetidas a uma carga que permita simular as condições de utilização num veículo cujos bancos estejam regulados na sua posição média. Deve ser aplicada simultaneamente a cada uma das precintas uma carga de 1 470 daN. A direcção de aplicação da carga deve ser estabelecida de acordo com o ponto 7.7.1. No anexo 10 do presente regulamento é mostrado um dispositivo adequado para o ensaio.

- 7.5.6. No ensaio de um dispositivo de regulação manual, a precinta deve ser puxada para fora do dispositivo de modo regular, tendo em conta as condições normais de utilização, a uma velocidade aproximada de 100 mm/s e a força máxima deve ser medida com a aproximação de 0,1 daN após terem sido puxados os primeiros 25 mm de precinta. Efectuar-se-á o ensaio nas duas direcções de movimento da precinta através do dispositivo de regulação, devendo a precinta ser sujeita a 10 ciclos antes da medição.

- 7.6. Ensaio adicionais em cintos de segurança com retractores

- 7.6.1. Durabilidade do mecanismo retractor

- 7.6.1.1. A precinta deve ser extraída e deixada retrair-se tantas vezes quantos os ciclos prescritos, com uma frequência máxima de 30 ciclos por minuto. No caso dos retractores de bloqueamento de emergência, será dado, a cada cinco ciclos, um impulso mais forte para bloquear o retractor.

Será dado um mesmo número de impulsos em cinco posições diferentes, a 90, 80, 75, 70 e 65 % do comprimento total da precinta ainda enrolada no retractor. Contudo, quando este comprimento ultrapassar 900 mm, as percentagens indicadas referir-se-ão aos últimos 900 mm de precinta que podem ser extraídos do retractor.

- 7.6.1.2. No anexo 3 do presente regulamento é mostrada uma aparelhagem adequada para os ensaios indicados no ponto 7.6.1.1.
- 7.6.2. Bloqueamento dos retractor de bloqueamento de emergência
- 7.6.2.1. O bloqueamento do retractor deve ser ensaiado uma vez com a precinta desenrolada no seu comprimento total menos 300 + 3 mm.
- 7.6.2.1.1. No caso de um retractor accionado pelo movimento da precinta, a extracção deve ser feita no sentido segundo o qual se produz normalmente com o retractor instalado num veículo.
- 7.6.2.1.2. Quando os retractor forem sujeitos a ensaios de sensibilidade à desaceleração do veículo, os ensaios serão efectuados com o comprimento acima indicado segundo dois eixos perpendiculares, que serão horizontais se o retractor estiver instalado num veículo de acordo com as instruções do fabricante do cinto de segurança. Se esta posição não for especificada, o serviço técnico deve consultar o fabricante do cinto de segurança. Um dos eixos será na direcção escolhida pelo serviço técnico responsável pela realização do ensaio de homologação de modo a representar as condições mais desfavoráveis de funcionamento do mecanismo de bloqueamento.
- 7.6.2.2. No anexo 4 do presente regulamento é mostrada uma aparelhagem adequada para os ensaios indicados no ponto 7.6.2.1. A aparelhagem deve ser construída de modo a assegurar que seja atingida a aceleração requerida antes de serem retirados do retractor mais de 5 mm de precinta e que essa extracção se efectue a uma taxa média de aumento de aceleração de pelo menos 55 g/s e de no máximo 150 g/s no ensaio de sensibilidade às deslocações da precinta e de pelo menos 25 g/s e de no máximo 150 g/s no ensaio de sensibilidade à desaceleração do veículo.
- 7.6.2.3. A fim de se verificar a sua conformidade com as prescrições dos pontos 6.2.5.3.1.3 e 6.2.5.3.1.4, o retractor deve ser montado sobre uma mesa horizontal, sendo esta inclinada a uma velocidade que não exceda 2° por segundo até ao momento do bloqueamento. O ensaio deve ser repetido inclinando o dispositivo noutras direcções, de forma a assegurar que estas prescrições sejam cumpridas.
- 7.6.3. Resistência ao pó
- 7.6.3.1. O retractor deve ser instalado numa câmara de ensaio tal como indicado no anexo 5 do presente regulamento. A sua orientação deve ser semelhante à que teria se estivesse montado no veículo. A câmara de ensaio deve conter pó, como indicado no ponto 7.6.3.2. A precinta deve ser extraída do retractor num comprimento de 500 mm e assim mantida, excepto durante 10 ciclos completos de extracção e retracção, aos quais deve ser submetida no minuto ou nos dois minutos subsequentes a cada agitação do pó. Durante um período de cinco horas, o pó será agitado durante cinco segundos em cada 20 minutos por ar comprimido seco e isento de óleo, a uma pressão relativa de $5,5 \times 10^5 + 0,5 \times 10^5$ Pa, passando por um orifício de $1,5 \pm 0,1$ mm de diâmetro.
- 7.6.3.2. O pó utilizado no ensaio descrito no ponto 7.6.3.1 compõe-se de cerca de 1 kg de quartzo seco. A granulometria deve ser a seguinte:
- Passando por uma abertura de 150 µm, diâmetro do fio 104 µm: 99 a 100 por cento;
 - Passando por uma abertura de 105 µm, diâmetro do fio 64 µm: 76 a 86 por cento;
 - Passando por uma abertura de 75 µm, diâmetro do fio 52 µm: 60 a 70 por cento.
- 7.6.4. Forças de retracção
- 7.6.4.1. As forças de retracção devem ser medidas num conjunto de cinto de segurança instalado sobre um manequim, tal como no ensaio dinâmico prescrito no ponto 7.7. A tensão da precinta deve ser medida no ponto de contacto com o manequim (ligeiramente antes), enquanto a precinta estiver a ser retraída a uma velocidade aproximada de 0,6 m por minuto. No caso de um cinto de segurança com um redutor de tensão, a força de retracção e a tensão da precinta devem ser medidas com o redutor de tensão em funcionamento e desligado.

7.6.4.2. Antes do ensaio dinâmico descrito no ponto 7.7, o manequim sentado, vestido com uma camisola de algodão, deve ser inclinado para a frente até terem sido extraídos 350 mm de precinta do retractor, deixando-o regressar em seguida à posição inicial.

7.7. Ensaio dinâmico do conjunto do cinto ou do sistema de retenção

7.7.1. O conjunto do cinto deve ser fixado num carro equipado com o banco e a fixação definida no anexo 6 do presente regulamento. Se, todavia, o conjunto do cinto for destinado a um determinado veículo ou a determinados modelos de veículo, as distâncias entre o manequim e as fixações serão determinadas pelo serviço que proceder aos ensaios segundo as instruções de montagem fornecidas com o cinto ou de acordo com as indicações fornecidas pelo fabricante do veículo. Se o cinto estiver equipado com um dispositivo de regulação do cinto em altura, definido no ponto 2.9.6, a posição do dispositivo e os meios de o fixar serão os mesmos que os do projecto do veículo.

Neste caso, quando o ensaio dinâmico tiver sido efectuado para um modelo de veículo, não precisa de ser repetido para outros modelos de veículo nos quais cada ponto de fixação esteja a menos de 50 mm de distância do ponto de fixação correspondente do cinto ensaiado. Em alternativa, os fabricantes podem determinar posições hipotéticas de fixação para ensaio, de modo a englobar o número máximo de pontos de fixação reais.

7.7.1.1. No caso de um cinto de segurança ou de um sistema de retenção que faça parte de um conjunto para o qual é pedida a homologação enquanto sistema de retenção, o referido cinto será montado ou como previsto no ponto 7.7.1 ou na parte da estrutura do veículo na qual se encontra normalmente instalado, sendo essa parte fixada rigidamente ao carro de ensaio da forma indicada nos pontos 7.7.1.2 a 7.7.1.6.

No caso de um cinto de segurança ou sistema de retenção equipado com dispositivos de pré-carregamento dependentes de componentes que não façam parte do próprio conjunto do cinto, o conjunto do cinto deve ser montado no carro de ensaio com as peças adicionais do veículo necessárias, segundo o prescrito nos pontos 7.7.1.2 a 7.7.1.6.

Em alternativa, no caso de esses dispositivos não poderem ser ensaiados no carro de ensaio, o fabricante pode demonstrar que o dispositivo satisfaz as prescrições do regulamento através de um ensaio de colisão frontal convencional a 50 km/h em conformidade com o procedimento ISO 3560 (1975).

7.7.1.2. O método utilizado para segurar o veículo durante o ensaio não deve ter por efeito reforçar as fixações dos bancos ou dos cintos de segurança, nem atenuar a deformação normal da estrutura. Não se utilizará qualquer parte da frente do veículo que, limitando o movimento para a frente do manequim, à excepção do pé, possa reduzir a carga imposta ao sistema de retenção durante o ensaio. As partes da estrutura eliminadas podem ser substituídas por partes de resistência equivalente, com a condição de não impedirem nenhum movimento para a frente do manequim.

7.7.1.3. Um dispositivo de imobilização será considerado satisfatório se não produzir quaisquer efeitos numa superfície que abranja a totalidade da largura da estrutura e se o veículo ou a estrutura forem bloqueados ou fixados à frente a uma distância não inferior a 500 mm da fixação do sistema de retenção. Na retaguarda, a estrutura deve estar imobilizada a uma distância para trás dos pontos de fixação suficiente para satisfazer as prescrições do ponto 7.7.1.2.

7.7.1.4. Os bancos devem ser montados e colocados na posição de condução ou de utilização escolhida pelo serviço técnico responsável pelos ensaios de homologação como a mais desfavorável, sob o ponto de vista da resistência, compatível com a instalação do manequim no veículo. As posições dos bancos devem ser referidas no relatório. Se o banco tiver um encosto de inclinação regulável, esse encosto deve estar bloqueado em conformidade com as especificações do fabricante ou, na falta de tais especificações, estar bloqueado de modo a formar um ângulo efectivo tão próximo quanto possível de 25°, para os veículos das categorias M1 e N1, ou de 15°, para os veículos das restantes categorias.

- 7.7.1.5. A fim de se avaliar o cumprimento das prescrições do ponto 6.4.1.4.1, o banco será considerado como estando na sua posição de utilização mais avançada, tendo em conta as dimensões do manequim.
- 7.7.1.6. Todos os bancos dum mesmo grupo são ensaiados simultaneamente.
- 7.7.1.7. Os ensaios dinâmicos do sistema de cinto-arnês são efectuados sem a precinta entre pernas (conjunto), caso exista.
- 7.7.2. O conjunto do cinto deve ser colocado no manequim descrito no anexo 7 do presente regulamento do modo que segue: será colocada uma prancha de 25 mm de espessura entre as costas do manequim e o encosto do banco. O cinto deve ser bem ajustado ao manequim. A prancha será então retirada de modo a que as costas do manequim estejam, em toda a sua extensão, em contacto com o encosto do banco. Deve ser feita uma verificação para assegurar que o modo de engate das duas partes da fivela de fecho não provoca riscos de redução da fiabilidade do bloqueamento.
- 7.7.3. As extremidades livres das precintas devem ultrapassar os dispositivos de regulação num comprimento suficiente para permitir o deslizamento.
- 7.7.4. Dispositivos de ensaio de aceleração e de desaceleração
O requerente pode optar por utilizar um dos dois dispositivos seguintes:
- 7.7.4.1. Dispositivo do ensaio de desaceleração
O carro deve então ser propulsionado de tal maneira que, no momento do choque, a sua velocidade livre seja de $50 \text{ km/h} \pm 1 \text{ km/h}$ e o manequim permaneça estável. A distância de paragem do carro deve ser de $40 \text{ cm} \pm 5 \text{ cm}$. O carro deve permanecer horizontal durante a desaceleração. A desaceleração do carro deve ser obtida utilizando o dispositivo prescrito no anexo 6 do presente regulamento ou qualquer outro dispositivo que garanta resultados equivalentes. Este dispositivo terá de cumprir os seguintes requisitos:
- A curva de desaceleração do carro lastrado com massas inertes para obter uma massa total de $455 \text{ kg} \pm 20 \text{ kg}$, se se tratar de ensaios de cintos de segurança, e de $910 \text{ kg} \pm 40 \text{ kg}$, se se tratar de ensaios de sistemas de retenção, quando a massa nominal do carro e da estrutura do veículo for de 800 kg , deve inscrever-se na zona tracejada do gráfico do anexo 8. Se necessário, a massa nominal do carro e da estrutura do veículo a ele ligada pode ser aumentada por incrementos de 200 kg , caso em que será adicionada uma massa inerte suplementar de 28 kg por incremento. Em caso algum deve a massa total do carro, estrutura do veículo e massas inertes afastar-se do valor nominal para os ensaios de calibragem em mais de $\pm 40 \text{ kg}$. No decurso da calibragem do dispositivo de paragem, a velocidade do carro deve ser de $50 \text{ km/h} \pm 1 \text{ km/h}$ e a distância de paragem deve ser de $40 \text{ cm} \pm 2 \text{ cm}$.
- 7.7.4.2. Dispositivo do ensaio de aceleração
O carro será propulsionado por forma a que a variação da velocidade total ΔV seja $51 \text{ km/h}_{-0}^{+2} \text{ km/h}$. O carro deve permanecer horizontal durante a aceleração. Para obter a aceleração do carro utilizar-se-á um aparelho cujos requisitos de desempenho são os seguintes:
- A aceleração da curva do carro lastrado com massas inertes deve inscrever-se na zona tracejada indicada no gráfico no anexo 8 e manter-se acima do segmento definido pelas coordenadas 10 g , 5 ms e 20 g , 10 ms . O início do impacto (T_0) é definido para um nível de aceleração de $0,5 \text{ g}$, em conformidade com a norma ISO 17 373 (2005). Em caso algum deve a massa total do carro, estrutura do veículo e massas inertes afastar-se do valor nominal para os ensaios de calibragem em mais de $\pm 40 \text{ kg}$. Durante a calibração do dispositivo do ensaio de aceleração, a variação da velocidade total do carro ΔV deve corresponder a $51 \text{ km/h}_{-0}^{+2} \text{ km/h}$.
- Independentemente do preenchimento dos requisitos acima indicados, o serviço técnico utilizará um carro (equipado com o respectivo banco) com uma massa superior a 380 kg , em conformidade com o ponto 1 do anexo 6.

- 7.7.5. Devem ser medidas a velocidade do carro imediatamente antes do impacto (só para carros de desaceleração, necessários para calcular a distância de paragem), a aceleração ou desaceleração do carro, a deslocação do manequim para a frente e a velocidade do tórax a uma deslocação de 300 mm deste.

A variação da velocidade será calculada mediante a integração dos valores registados de aceleração ou desaceleração do carro.

A distância necessária para atingir os primeiros $50\text{km/h} + 1\text{ km/h}$ no que diz respeito à variação da velocidade do carro pode ser calculada por dupla integração do valor registado de desaceleração do carro.

- 7.7.6. Após o impacto, o conjunto do cinto ou o sistema de retenção e as suas partes rígidas devem ser submetidos a um exame visual, sem abertura da fivela de fecho, a fim de verificar se houve qualquer deficiência ou rotura. No caso de sistemas de retenção, deve igualmente ser verificado, após o ensaio, se as partes da estrutura do veículo ligadas ao carro não sofreram deformações permanentes visíveis. Se tais deformações forem notadas, serão levadas em conta para os cálculos efectuados em conformidade com o ponto 6.4.1.4.1.
- 7.7.7. Todavia, se os ensaios tiverem sido realizados a uma velocidade mais elevada e/ou a curva de aceleração tiver ultrapassado o nível superior da zona tracejada e o cinto de segurança cumprir os requisitos, o ensaio será considerado satisfatório.

- 7.8. Ensaio de abertura da fivela de fecho

- 7.8.1. Devem ser utilizados neste ensaio conjuntos de cinto ou dispositivos de retenção que já tinham sido submetidos ao ensaio dinâmico em conformidade com o ponto 7.7.

- 7.8.2. O cinto deve ser retirado do carro de ensaio sem que a fivela de fecho seja aberta. Aplicar-se-á uma carga à fivela de fecho por tracção directa através das precintas a ela ligadas, de modo que todas as precintas fiquem sujeitas à força de $\frac{60}{n}$ daN. (Entende-se que «n» é o número de precintas ligadas à fivela de fecho quando esta estiver na posição fechada.) Caso a fivela esteja ligada a uma parte rígida, a carga será aplicada respeitando o ângulo formado pela fivela e a extremidade rígida durante o ensaio dinâmico. Aplica-se uma carga à velocidade de 400 ± 20 mm/minuto no centro geométrico do botão de comando da abertura da fivela de fecho, segundo um eixo fixo paralelo à direcção de movimento inicial do botão. Durante a aplicação da força necessária para abrir a fivela, esta será mantida por um suporte rígido. A carga acima referida não deve ultrapassar o limite previsto no ponto 6.2.2.5. O ponto de contacto da aparelhagem de ensaio deve ser de forma esférica e ter um raio de $2,5 \text{ mm} \pm 0,1 \text{ mm}$. Deve apresentar uma superfície metálica polida.

- 7.8.3. Mede-se a força de abertura da fivela de fecho e anotam-se todas as deficiências da fivela de fecho.

- 7.8.4. Após o ensaio de abertura da fivela de fecho, as partes constituintes do conjunto do cinto ou do sistema de retenção submetidas aos ensaios previstos no ponto 7.7 devem ser examinadas e a extensão dos danos sofridos pelo conjunto do cinto ou pelo sistema de retenção durante o ensaio dinâmico registada no relatório do ensaio.

- 7.9. Ensaio adicionais em cintos de segurança com dispositivos de pré-carregamento

- 7.9.1. Condicionamento

O dispositivo de pré-carregamento pode ser separado do cinto de segurança a ensaiar e ser mantido durante 24 horas à temperatura de $60^\circ + 5^\circ \text{C}$. A temperatura será então elevada para $100^\circ + 5^\circ \text{C}$ durante duas horas. Em seguida, será mantido durante 24 horas à temperatura de $-30^\circ + 5^\circ \text{C}$. Após ter sido retirado do condicionamento, deixa-se aquecer o dispositivo até à temperatura ambiente. Se tiver sido separado, deve ser novamente montado no cinto de segurança.

- 7.10. Relatório de ensaio
- 7.10.1. O relatório de ensaio deve mencionar:
- a) Resultados de todos os ensaios previstos no ponto 7 acima, e em especial:
 - b) O tipo de dispositivo utilizado para o ensaio (dispositivo de aceleração ou desaceleração);
 - c) Variação de velocidade total;
 - d) Velocidade do carro imediatamente antes do impacto, apenas para carros de desaceleração;
 - e) Curva de aceleração ou desaceleração durante todas as variações de velocidade do carro;
 - f) Deslocação máxima para a frente do manequim;
 - g) Local – se puder variar – ocupado pela fivela de fecho durante o ensaio;
 - h) Força de abertura da fivela de fecho;
 - i) Qualquer deficiência ou rotura.

Se, nos termos do ponto 7.7.1, as prescrições relativas às fixações previstas no anexo 6 do presente regulamento não tiverem sido cumpridas, o relatório de ensaio deve descrever a montagem do conjunto do cinto ou do sistema de retenção, assim como os ângulos e dimensões relevantes.

8. PRESCRIÇÕES RESPEITANTES À INSTALAÇÃO NO VEÍCULO

8.1. Cintos de segurança e sistemas de retenção

- 8.1.1. Com excepção dos lugares sentados destinados à utilização apenas com o veículo parado, os bancos dos veículos pertencentes às categorias M1, M2 (das classes III ou B), M3 (das classes III ou B) e N devem ser equipados com cintos de segurança e/ou sistemas de retenção que cumpram os requisitos da presente directiva.

As partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem exigir a instalação de cintos de segurança em veículos das categorias M2 e M3 pertencente à classe II.

Os veículos das classes I e II ou os veículos A pertencentes às categorias M2 ou M3 podem ser equipados com cintos de segurança e/ou sistemas de retenção desde que estes cumpram os requisitos do presente regulamento.

As partes contratantes podem, ao abrigo da legislação nacional, autorizar a instalação de cintos de segurança ou sistemas de retenção que não sejam abrangidos pelo presente regulamento, desde que se destinem a pessoas com deficiência.

Os sistemas de retenção que cumpram o disposto no anexo 8 da série 02 de alterações ao Regulamento n.º 107 estão isentos do disposto no presente regulamento.

Os veículos das classes I ou A pertencentes às categorias M2 ou M3 podem ser equipados com cintos de segurança e/ou sistemas de retenção, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

- 8.1.2. Os tipos de cintos de segurança ou sistemas de retenção para cada lugar em que seja exigida a instalação devem ser os especificados no anexo 16 [com os quais não podem ser utilizados nem retractores sem bloqueamento (2.14.1) nem retractores de desbloqueamento manual (2.14.2)]. Para todos os lugares sentados em que sejam especificados cintos subabdominais do tipo B no anexo 16, são admitidos cintos subabdominais do tipo Br3, excepto no caso de, em utilização, estes se retraírem de tal modo que o conforto, após o fecho normal, se reduza de modo significativo.

- 8.1.2.1. No entanto, para os lugares sentados laterais, que não sejam os da frente, dos veículos da categoria N1 previstos no anexo 16 e marcados com o símbolo Ø, é permitida a instalação de um cinto subabdominal de tipo Br4m ou Br4Nm, caso haja uma passagem entre o assento e a parede lateral mais próxima do veículo, destinada a permitir o acesso de passageiros a outras partes do veículo. Um espaço entre o assento e a parede lateral é considerado uma passagem se a distância entre a parede lateral, com as todas as portas fechadas, e um plano longitudinal vertical que passe pelo eixo central do assento em causa – medido no ponto R e perpendicularmente ao plano longitudinal mediano do veículo – for superior a 500 mm.
- 8.1.3. Se não forem exigidos cintos de segurança, pode ser fornecido qualquer tipo de cinto de segurança ou sistema de retenção conforme com o presente regulamento à escolha do fabricante. Podem ser fornecidos cintos do tipo A dos tipos admitidos no anexo 16 como alternativa a cintos subabdominais para os lugares em que estes são especificados no anexo 16.
- 8.1.4. Nos cintos de três pontos equipados com retractores, pelo menos um retractor deve actuar sobre a precinta diagonal.
- 8.1.5. Excepto para veículos da categoria M1_B, pode ser admitido um retractor de bloqueamento de emergência do tipo 4N (ponto 2.14.5) em vez de um retractor do tipo 4 (ponto 2.14.4) se se tiver demonstrado aos serviços responsáveis pelos ensaios que a montagem de um retractor do tipo 4 não seria prática.
- 8.1.6. Para os lugares lateral da frente e central da frente indicados no anexo 16 e marcados com o símbolo *, os cintos subabdominais do tipo especificado nesse anexo serão considerados adequados se o pára-brisas estiver localizado fora da zona de referência definida no anexo 1 do Regulamento n.º 21.
- No que diz respeito aos cintos de segurança, o pára-brisas é considerado como parte da zona de referência quando for susceptível de entrar em contacto estático com o aparelho de ensaio, de acordo com o método descrito no anexo 1 do Regulamento n.º 21.
- 8.1.7. Cada lugar sentado indicado no anexo 16 e marcado com o símbolo -, deve estar dotado de cintos de três pontos de um tipo especificado no anexo 16, a não ser que uma das seguintes condições seja satisfeita, caso em que poderão ser instalados cintos de dois pontos de um tipo especificado no anexo 16.
- 8.1.7.1. Existe um banco ou outras partes do veículo que cumprem as prescrições do apêndice 1, ponto 3.5, do Regulamento n.º 80, directamente à sua frente, ou
- 8.1.7.2. Nenhuma parte do veículo está dentro da zona de referência nem é susceptível de estar dentro dela quando o veículo estiver em movimento, ou
- 8.1.7.3. Existem partes do veículo dentro da referida zona de referência que cumprem as prescrições de absorção de energia previstas no apêndice 6 do Regulamento n.º 80.
- 8.1.8. Excepto nos casos previstos no ponto 8.1.9, cada lugar sentado de passageiro equipado com uma almofada de ar deve ser dotado de um aviso contra a utilização de uma retenção de crianças virada para a retaguarda nesse lugar. A etiqueta de aviso, sob a forma de um pictograma que pode incluir texto explicativo, deve ser afixada de modo durável e localizada de modo tal que seja facilmente visível em frente a uma pessoa prestes a instalar um sistema de retenção para crianças virado para a retaguarda no banco em questão. A figura 1 dá um exemplo de um possível projecto do pictograma. Caso o aviso não seja visível com a porta fechada, deve ser visível em todas as ocasiões uma referência permanente.

Figura 1



Cores:

- a) O pictograma é vermelho;
- b) O banco, o banco da criança e a linha de contorno da almofada de ar são pretos;
- c) A palavra «airbag» e a almofada de ar são brancos.

8.1.9. As prescrições do ponto 8.1.8 não são aplicáveis se o veículo estiver equipado com um mecanismo que detecte automaticamente a presença de uma retenção de crianças virada para a retaguarda, e assegure que a almofada de ar não se solte quando a retenção de crianças estiver montada.

8.1.10. No caso de bancos que podem ser rodados ou orientados para outras posições, a utilizar com o veículo imobilizado, as prescrições do ponto 8.1.1 são aplicáveis unicamente às posições destinadas a utilização normal quando o veículo se desloca na estrada, de acordo com o presente regulamento.

8.2. Prescrições gerais

8.2.1. Os cintos de segurança, os sistemas de retenção e os sistemas Isofix de retenção para crianças indicados no quadro 2 do apêndice 3 do anexo 17 devem ser ligados a fixações conformes às especificações do Regulamento n.º 14, nomeadamente no que se refere ao projecto e às dimensões, ao número de fixações e aos requisitos de resistência.

8.2.2. Os cintos de segurança, os sistemas de retenção, os sistemas de retenção para crianças e os sistemas Isofix de retenção para crianças, recomendados pelo fabricante de acordo com os quadros 1 e 2 do apêndice 3 do anexo 17, devem ser instalados de forma a garantir o seu bom funcionamento e a reduzir o risco de lesões corporais em caso de acidente. Em especial, devem ser montados de modo a:

8.2.2.1. que as precintas do cinto não possam tomar uma configuração perigosa;

8.2.2.2. reduzir ao mínimo o risco de deslizamento da precinta do ombro do utente durante a sua deslocação para a frente, quando o cinto estiver a ser correctamente usado;

8.2.2.3. reduzir ao mínimo o risco de deterioração da precinta por contacto com partes vivas do veículo ou da estrutura do banco, dos sistemas de retenção para crianças e dos sistemas Isofix de retenção para crianças, recomendados pelo fabricante de acordo com os quadros 1 e 2 do apêndice 3 do anexo 17.

8.2.2.4. que a concepção e a instalação de cada cinto de segurança previsto para cada lugar sejam tais que o cinto esteja imediatamente disponível para ser utilizado. Além disso, se o banco completo ou o assento do banco e/ou o encosto do banco puderem ser dobrados para permitir o acesso à parte de trás do veículo ou ao compartimento das mercadorias ou bagagem, os cintos de segurança previstos para esses bancos devem ser acessíveis ou poder ser facilmente recuperados de debaixo ou de trás do banco por uma pessoa, depois de os bancos serem dobrados e voltarem à posição normal, de acordo com instruções no manual de instruções do veículo, sem que essa pessoa tenha de ter uma formação ou uma prática especiais.

- 8.2.2.5. O serviço técnico deve verificar que, estando a lingueta da fivela de fecho introduzida nesta:
- 8.2.2.5.1. a possível folga do cinto não impeça a instalação correcta dos sistemas de retenção para crianças recomendados pelo fabricante, e
- 8.2.2.5.2. no caso de cintos de três pontos, possa ser transmitida uma tensão de pelo menos 50 N à parte subabdominal do cinto por aplicação externa de uma tensão na parte diagonal do cinto, quando posicionada:
- a) Num manequim com a compleição de 10 anos, nos termos do anexo 8, apêndice 1, do Regulamento n.º 44 e do anexo 17, apêndice 4, do presente regulamento;
- b) Ou no modelo especificado no anexo 17, apêndice 1, figura 1, do presente regulamento, para os lugares que permitam a instalação de um dispositivo de retenção para crianças da categoria universal.
- 8.3. Prescrições especiais para as partes rígidas incorporadas nos cintos de segurança ou nos sistemas de retenção
- 8.3.1. As partes rígidas, tais como as fivelas de fecho, os dispositivos de regulação, as peças de fixação, etc., não devem aumentar o risco de lesões corporais do utente ou dos outros ocupantes do veículo em caso de acidente.
- 8.3.2. O dispositivo de desbloqueamento da fivela de fecho deve ser claramente visível e fácil de alcançar pelo utente e não deve poder ser aberto por inadvertência ou acidentalmente. A fivela de fecho deve estar colocada numa posição que permita fácil acesso a um salvador que necessite de libertar o utente em caso de emergência.
- A fivela de fecho deve estar montada de modo a poder ser desbloqueada pelo utente, tanto sem carga como quando sustente a massa do utente, com um movimento simples e único e numa só direcção de qualquer uma das mãos.
- No caso de cintos de segurança ou de sistemas de retenção para lugares sentados laterais da frente, excepto se forem cintos-arnês, a fivela de fecho deve igualmente poder ser bloqueada da mesma maneira.
- Deve verificar-se que, estando a fivela em contacto com o utente, a largura da superfície de contacto não seja inferior a 46 mm.
- Deve verificar-se se, estando a fivela de fecho em contacto com o utente, a superfície de contacto cumpre as prescrições do ponto 6.2.2.1 do presente regulamento.
- 8.3.3. Quando o cinto for usado pelo utente, deve ajustar-se automaticamente a ele, ou ser concebido de modo que o dispositivo de regulação manual esteja facilmente acessível ao utente sentado e seja de fácil utilização. Deve também poder ser apertado com uma mão de forma a ajustar-se às dimensões do utente e à posição do banco do veículo.
- 8.3.4. Os cintos de segurança e os sistemas de retenção que comportem retractores devem ser montados de modo a permitir aos retractores funcionarem correctamente e retrain a precinta com eficácia.
- 8.3.5. Tendo em vista informar o(s) utilizador(es) do veículo sobre as disposições relativas ao transporte de crianças, os veículos das categorias M1, M2, M3 e N1 devem cumprir as prescrições sobre informação do anexo 17. Todos os veículos da categoria M1 devem estar equipados com posições Isofix, de acordo com as disposições relevantes do Regulamento n.º 14.

A primeira posição Isofix deve permitir a instalação de, pelo menos, um de três modelos virados para a frente, nos termos no apêndice 2 do anexo 17; a segunda posição Isofix deve permitir a instalação de pelo menos um de três modelos virados para a retaguarda, nos termos no apêndice 2 do anexo 17. No que se refere a esta segunda posição Isofix, se não for possível instalar modelos virados para a retaguarda na segunda fila de bancos do veículo devido à concepção do mesmo, é permitida a instalação de um dos seis modelos em qualquer posição do veículo.

- 8.4. Equipamento com avisador de cinto de segurança
- 8.4.1. O lugar sentado do condutor da categoria de veículos M1_B deve estar equipado com um avisador de cinto de segurança que cumpra os requisitos do presente regulamento. Caso o fabricante forneça um sistema de aviso do uso do cinto de segurança no banco do condutor em outra categoria de veículos, este sistema pode ser homologado nos termos do presente regulamento ⁽¹⁾.
- 8.4.1.1. As partes contratantes podem permitir a desactivação do avisador de cinto de segurança desde que tal desactivação satisfaça os requisitos do ponto 8.4.2.6.
- 8.4.2. Avisador de cinto de segurança
- 8.4.2.1. Prescrições gerais
- 8.4.2.1.1. A advertência visual deve estar localizada de modo a ser prontamente visível e reconhecível à luz do dia pelo condutor, bem como destrinchada de outros alertas. Quando a advertência visual emprega a cor vermelha, deve utilizar um símbolo conforme ao ponto 21 do quadro 1 do Regulamento UNECE n.º 121.
-  (item K.01 - ISO 2575:2000) ou,
- 8.4.2.1.2. A advertência visual deve consistir num sinal contínuo ou intermitente.
- 8.4.2.1.3. A advertência auditiva deve consistir num sinal sonoro contínuo ou intermitente ou numa informação vocal. Se for utilizada uma informação vocal, o fabricante deve assegurar que o alerta utiliza a(s) língua(s) do mercado em que o veículo é vendido. Esta advertência auditiva pode ser constituída por mais de uma fase.
- 8.4.2.1.4. A advertência auditiva deve ser facilmente identificada pelo condutor.
- 8.4.2.2. A advertência de primeiro nível deve consistir pelo menos numa advertência visual activada por 4 segundos ou mais quando o cinto de segurança do condutor não estiver apertado e a chave de ignição tiver sido accionada.
- 8.4.2.3. A activação da advertência de primeiro nível deve ser ensaiada de acordo com o procedimento de ensaio definido no n.º 1 do anexo 18.
- 8.4.2.4. A advertência de segundo nível consiste num sinal visual e auditivo activado por, no mínimo, 30 segundos, excepto nos casos em que a advertência cessa por mais de 3 segundos caso o cinto de segurança não esteja apertado e o veículo estiver em condições normais de funcionamento, verificando-se, pelo menos, uma das seguintes condições (ou qualquer combinação das mesmas):
- 8.4.2.4.1. A distância percorrida é superior ao valor limiar de activação. O valor limiar não pode ser superior a 500 m. A distância em que o veículo não está em funcionamento normal deve ser excluída.
- 8.4.2.4.2. A velocidade atingida deve ser superior ao limiar de velocidade. O limiar não pode ser superior a 25 km/h.
- 8.4.2.4.3. A duração (motor a trabalhar) deve ser superior ao limiar de duração. O limiar não deve exceder 60 segundos. Devem ser excluídas a duração da advertência de primeiro nível e a duração em que o veículo não se encontra em condições normais de funcionamento.
- 8.4.2.5. A activação da advertência de segundo nível deve ser ensaiada de acordo com o procedimento de ensaio definido no n.º 2 do anexo 18.

⁽¹⁾ Embora os requisitos actualmente aplicáveis ao avisador de cinto de segurança se limitem ao banco do condutor dos veículos da categoria M1_B, prevê-se que o âmbito de aplicação do presente regulamento venha a ser alargado aos veículos de outras categorias e a outros lugares sentados. Atendendo à importância dos factores humanos no que respeita ao envio de estímulos ao condutor, as prescrições aplicáveis aos avisadores de cinto de segurança procurarão assegurar uma harmonização dos sistemas de alerta.

- 8.4.2.6. O avisador de cinto de segurança pode ser concebido de modo a permitir a desactivação.
- 8.4.2.6.1. No caso de ser oferecida uma desactivação de curta duração, deve ser mais difícil desactivar o avisador de cinto de segurança do que apertar e desapertar o cinto de segurança. Quando o contacto da ignição for desligado durante mais de 30 minutos e ligado de novo, o avisador de cinto de segurança desactivado por uma curta duração deve reactivar-se.
- 8.4.2.6.2. No caso de ser oferecida uma desactivação de longa duração, esta deve exigir uma sequência de operações de desactivação, que sejam descritas apenas no manual técnico do fabricante e/ou que exijam a utilização de ferramentas (mecânicas, eléctricas, digitais, etc.) que não sejam fornecidas com o veículo.
9. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
- Os procedimentos relativos ao controlo da conformidade da produção devem cumprir o disposto no apêndice 2 do Acordo (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), bem como os seguintes requisitos:
- 9.1. Os modelos de veículo ou os cintos de segurança ou sistemas de retenção homologados nos termos do presente regulamento devem ser fabricados de modo a corresponderem ao modelo homologado, mediante o cumprimento das prescrições previstas nos pontos 6, 7 e 8.
- 9.2. Devem ser cumpridos os requisitos mínimos aplicáveis aos procedimentos de controlo da conformidade da produção constantes do anexo 14 do presente regulamento.
- 9.3. A autoridade que concedeu a homologação pode verificar em qualquer momento os métodos de controlo da conformidade aplicados em cada unidade de produção. A periodicidade normal dessas verificações é de duas vezes por ano.
10. SANÇÕES POR NÃO CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
- 10.1. A homologação concedida a um modelo de veículo ou a um tipo de cinto de segurança ou sistema de retenção pode ser revogada se as prescrições enunciadas no ponto 9.1 não forem cumpridas ou se o(s) cinto(s) de segurança ou o(s) sistema(s) de retenção seleccionado(s) não forem aprovados nos controlos previstos no ponto 9.2.
- 10.2. Se uma parte contratante no Acordo que aplique o presente regulamento revogar uma homologação que havia previamente concedido, deve notificar imediatamente desse facto as restantes partes contratantes que apliquem o regulamento, utilizando um formulário conforme com o modelo apresentado no anexo 1A ou anexo 1B do presente regulamento (conforme o caso).
11. MODIFICAÇÕES E EXTENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE UM MODELO DE VEÍCULO OU DE UM TIPO DE CINTO DE SEGURANÇA OU SISTEMA DE RETENÇÃO
- 11.1. Qualquer modificação do modelo do veículo ou do cinto de segurança ou sistema de retenção deve ser notificada ao serviço administrativo que o homologou. Essa entidade pode então:
- 11.1.1. considerar que as modificações introduzidas não são susceptíveis de ter efeitos adversos apreciáveis e que o veículo ou o cinto de segurança ou o sistema de retenção ainda cumpre as prescrições; ou
- 11.1.2. exigir um novo relatório de ensaio ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios.
- 11.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11.1, uma variante do veículo cuja massa em ordem de marcha seja inferior à do veículo submetido ao ensaio de homologação não é considerada como uma modificação do modelo de veículo.
- 11.3. A confirmação ou recusa de homologação, com especificação das alterações ocorridas, deve ser comunicada, através do procedimento previsto no ponto 5.2.3 ou 5.3.3, às partes no Acordo que apliquem o presente regulamento.

- 11.4. A autoridade competente para efeitos da extensão da homologação atribui um número de série a essa extensão e informa do facto as restantes partes no Acordo de 1958 que apliquem o presente regulamento, por meio de um formulário de comunicação conforme ao modelo apresentado no anexo 1A ou 1B do presente regulamento.
12. CESSAÇÃO DEFINITIVA DA PRODUÇÃO
- Se o titular da homologação deixar completamente de fabricar um dispositivo homologado nos termos do presente regulamento, deve informar desse facto a autoridade que concedeu a homologação. Após receber a correspondente comunicação, essa entidade deve do facto informar as outras partes no Acordo de 1958 que apliquem o presente regulamento, por meio de um formulário de comunicação conforme com o modelo que consta do anexo 1A ou 1B do presente regulamento.
13. INSTRUÇÕES
- No caso de um tipo de cinto de segurança a fornecer separadamente do veículo, a embalagem e as instruções de instalação devem indicar claramente o(s) modelo(s) de veículo a que se destina.
14. DESIGNAÇÕES E ENDEREÇOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS DE HOMOLOGAÇÃO E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- As partes no Acordo de 1958 que apliquem o presente regulamento comunicam ao Secretariado das Nações Unidas as designações e endereços dos serviços técnicos responsáveis pela realização dos ensaios de homologação e dos serviços administrativos que concedem as homologações e aos quais devem ser enviados os formulários que certificam a concessão, extensão, recusa ou revogação da homologação emitidos noutros países.
15. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
- 15.1. Homologação de um modelo de veículo
- 15.1.1. A contar da data oficial da entrada em vigor do suplemento 15 à série 04 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo suplemento 15 à série 04 de alterações.
- 15.1.2. Decorridos dois anos após a entrada em vigor do suplemento 15 à série 04 de alterações ao presente regulamento, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento apenas devem conceder homologações UNECE se forem cumpridas as prescrições do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pelo suplemento 15 à série 04 de alterações.
- 15.1.3. Decorridos sete anos após a entrada em vigor do suplemento 15 à série 04 de alterações ao presente regulamento, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar o reconhecimento de homologações que não tenham sido concedidas em conformidade com a redacção dada pelo suplemento 15 à série 04 de alterações ao presente regulamento. No entanto, as homologações já existentes para categorias de veículos que não sejam M1 e não sejam afectadas pelo suplemento 15 à série 04 de alterações ao presente regulamento manter-se-ão válidas, continuando a ser aceites pelas partes contratantes que apliquem o presente regulamento.
- 15.1.3.1. Contudo, a partir de 1 de Outubro de 2000, no que respeita aos veículos das categorias M1 e N1, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar o reconhecimento de homologações UNECE que não tenham sido concedidas de acordo com o suplemento 8 à série 04 de alterações ao presente regulamento, caso as prescrições relativas à informação do ponto 8.3.5 e do anexo 17 não tenham sido cumpridas.
- 15.2. Instalação de cintos de segurança e do avisador de cinto de segurança
- As presentes disposições transitórias são aplicáveis unicamente à instalação de cintos de segurança e do avisador de cinto de segurança nos veículos e não afectam a marcação dos cintos de segurança.
- 15.2.1. A contar da data oficial da entrada em vigor do suplemento 12 à série 04 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo suplemento 12 à série 04 de alterações.

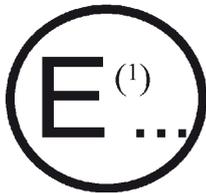
- 15.2.2. Findo o prazo de 36 meses após a entrada em vigor oficial referida no ponto 15.2.1, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento apenas devem conceder homologações se o modelo de veículo a homologar cumprir as prescrições do presente regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo suplemento 12 à série 04 de alterações.
- 15.2.3. Findo o prazo de 60 meses após a entrada em vigor oficial referida no ponto 15.2.1, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar o reconhecimento de homologações que não tenham sido concedidas de acordo com o suplemento 12 à série 04 de alterações do presente regulamento.
- 15.2.4. A contar da data oficial da entrada em vigor do suplemento 14 à série 04 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo suplemento 14 à série 04 de alterações.
- 15.2.5. A contar da data oficial da entrada em vigor do suplemento 16 à série 04 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo suplemento 16 à série 04 de alterações.
- 15.2.6. Findo o prazo de 36 meses após a entrada em vigor oficial referida no ponto 15.2.4, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento apenas devem conceder homologações se o modelo de veículo a homologar cumprir as prescrições do presente regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo suplemento 14 à série 04 de alterações.
- 15.2.7. Findo o prazo de 60 meses após a entrada em vigor oficial referida no ponto 15.2.4, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar o reconhecimento de homologações que não tenham sido concedidas de acordo com o suplemento 14 à série 04 de alterações do presente regulamento.
- 15.2.8. A partir de 16 de Julho de 2006 as partes contratantes que apliquem o presente regulamento apenas devem conceder homologações se forem cumpridas as prescrições do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pelo suplemento 16 à série 04 de alterações.
- 15.2.9. A partir de 16 de Julho de 2008, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar o reconhecimento de homologações de veículos da categoria N₁ que não tenham sido concedidas de acordo com o suplemento 16 à série 04 de alterações ao presente regulamento.
- 15.2.10. A partir da data oficial da entrada em vigor da série 05 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento com a redacção que lhe foi dada pela série 05 de alterações.
- 15.2.11. A contar de 18 meses após a data da entrada em vigor, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento devem conceder homologações apenas se o modelo de veículo a homologar cumprir as prescrições do presente regulamento com a redacção que lhe foi dada pela série 05 de alterações.
- 15.2.12. Uma vez decorridos 72 meses após a data da entrada em vigor da série 05 de alterações ao presente regulamento, as homologações já concedidas em aplicação do mesmo deixarão de ser válidas, salvo nos casos dos modelos de veículos que cumpram as prescrições do presente regulamento com a redacção que lhe foi dada pela série 05 de alterações.
- 15.2.13. Sem prejuízo do disposto no ponto 15.2.12, as homologações de modelos de veículos que não M1 ao abrigo da série precedente de alterações ao presente regulamento que não sejam afectadas pela série 05 de alterações relacionadas com as prescrições mínimas para a instalação de avisos de cinto de segurança manter-se-ão válidas, continuando a ser aceites pelas partes contratantes que apliquem o presente regulamento.
- 15.2.14. Sem prejuízo do disposto no ponto 15.2.12, as homologações de modelos de veículos que não N2 e N3 ao abrigo da série precedente de alterações ao presente regulamento que não sejam afectadas pela série 05 de alterações relacionadas com as prescrições mínimas para cintos de segurança e retractor constantes do anexo 16, manter-se-ão válidas, continuando a ser aceites pelas partes contratantes que apliquem o presente regulamento.

- 15.2.15. Mesmo após a data de entrada em vigor da série 05 de alterações, as homologações de componentes e de unidades técnicas autónomas ao abrigo da série precedente de alterações ao presente regulamento manter-se-ão válidas e continuarão a ser aceites pelas partes contratantes que apliquem o regulamento, não podendo estas recusar extensões de homologações ao abrigo da série 04 de alterações ao presente regulamento.
- 15.2.16. Sem prejuízo das disposições transitórias anteriores, as partes contratantes para as quais a aplicação do presente regulamento produza efeitos após a data de entrada em vigor da série 05 de alterações não são obrigadas a aceitar homologações que tenham sido concedidas em conformidade com qualquer uma das séries precedentes de alterações ao presente regulamento.
- 15.2.17. A partir da data oficial da entrada em vigor da série 06 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento com a redacção que lhe foi dada pela série 06 de alterações.
- 15.2.18. A contar de 24 meses após a data da entrada em vigor da série 06 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento devem conceder homologações ECE apenas se forem cumpridas as prescrições do presente regulamento com a redacção que lhe foi dada pela série 06 de alterações.
- 15.2.19. A contar de 36 meses após a data da entrada em vigor da série 06 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar o reconhecimento de homologações que não tenham sido concedidas em conformidade com a série 06 de alterações ao presente regulamento.
- 15.2.20. Mesmo após a data de entrada em vigor da série 06 de alterações, as homologações de componentes e de unidades técnicas autónomas ao abrigo da série precedente de alterações ao presente regulamento manter-se-ão válidas e continuarão a ser aceites pelas partes contratantes que apliquem o regulamento, não podendo estas recusar extensões de homologações ao abrigo da série 05 de alterações ao presente regulamento.
- 15.2.21. Sem prejuízo do disposto nos pontos 15.2.18 e 15.2.19, as homologações de modelos de veículos ao abrigo da série precedente de alterações ao presente regulamento que não sejam afectadas pela série 06 de alterações manter-se-ão válidas, continuando a ser aceites pelas partes contratantes que apliquem o presente regulamento.
- 15.2.22. Desde que não haja prescrições relativas à instalação obrigatória de cintos de segurança para bancos rebatíveis nas respectivas legislações nacionais, aquando da adesão ao presente regulamento, as partes contratantes podem continuar a autorizar a não instalação dos mesmos para efeitos de homologação a nível nacional e, neste caso, estas categorias de autocarros não podem ser homologadas ao abrigo do presente regulamento.
- 15.2.23. Nenhuma das partes contratantes que aplique o presente regulamento pode recusar um pedido de homologação ECE de um componente ao abrigo de séries precedentes de alterações ao regulamento caso os cintos de segurança se destinem a equipar veículos cuja homologação seja anterior à série de alterações em causa.
-

ANEXO 1A

COMUNICAÇÃO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]



Emitida por: Denominação da autoridade administrativa

.....
.....
.....

referente a ⁽²⁾: CONCESSÃO DA HOMOLOGAÇÃO
EXTENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO
RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO
REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO
CESSAÇÃO DEFINITIVA DA PRODUÇÃO

de um modelo de veículo no que diz respeito aos cintos de segurança nos termos do Regulamento n.º 16

N.º de homologação: Número de extensão:

- 1. Generalidades
 - 1.1. Marca (firma do fabricante):
 - 1.2. Modelo/tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
 - 1.3. Meios de identificação do modelo/tipo, se marcados no veículo:
.....
 - 1.3.1. Localização dessa marcação:
 - 1.4. Categoria do veículo:
 - 1.5. Nome e endereço do fabricante:
 - 1.6. Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem:
 - 1.7. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
 - 1.8. Data do relatório do ensaio:
 - 1.9. Número do relatório de ensaio:
- 2. Características gerais de construção do veículo:
 - 2.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
- 3. Carroçaria
 - 3.1. Bancos
 - 3.1.1. Número:
 - 3.1.2. Localização e disposição:
 - 3.1.2.1. Lugar(es) sentado(s) destinado(s) a utilização apenas com o veículo imobilizado:

3.1.3. Características: descrição e desenhos de

3.1.3.1. bancos e respectivas fixações:

3.1.3.2. sistema de regulação:

3.1.3.3. sistemas de deslocação e de bloqueamento:

3.1.3.4. fixações dos cintos de segurança (se incorporadas na estrutura do banco):

3.2. Cintos de segurança e/ou outros sistemas de retenção

3.2.1. Número e localização dos cintos de segurança e dos sistemas de retenção e bancos nos quais podem ser utilizados:

		Marca completa de homologação ECE	Variante (se aplicável)	Dispositivo de regulação do cinto em função da altura (indicar sim/não/opcional)
Primeira fila de bancos	R			
	C			
	L			
Segunda fila de bancos	R			
	C			
	L			

(R = banco da direita, C = banco central, L = banco da esquerda)

3.2.2. Natureza e posição de sistemas de retenção adicionais (indicar sim/não/opcional):

		Almofada de ar da frente	Almofada de ar lateral	Dispositivo de pré-carregamento do cinto
Primeira fila de bancos	R			
	C			
	L			
Segunda fila de bancos	R			
	C			
	L			

(R = banco da direita, C = banco central, L = banco da esquerda)

3.2.3. Número e posição das fixações dos cintos de segurança e prova do cumprimento do Regulamento n.º 14 (número de homologação ECE ou relatório do ensaio):

3.3. Avisador de cinto de segurança pelo condutor (indicar sim/não ⁽²⁾)

4. Local:

5. Data:

6. Assinatura:

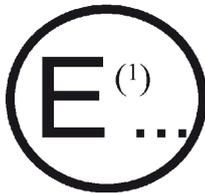
(¹) Número distintivo do país que procedeu à concessão/extensão/recusa/revogação da homologação (ver disposições relativas à homologação no texto do regulamento).

(²) Riscar o que não interessa.

ANEXO 1B

COMUNICAÇÃO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]



Emitida por: Denominação da autoridade administrativa

.....
.....
.....

- referente a ⁽²⁾: CONCESSÃO DA HOMOLOGAÇÃO
- EXTENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO
- RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO
- REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO
- CESSAÇÃO DEFINITIVA DA PRODUÇÃO

de um tipo de cinto de segurança ou sistema de retenção para ocupantes adultos de veículos a motor nos termos do Regulamento n.º 16

N.º de homologação N.º de extensão

1. Sistema de retenção (com)/cinto de três pontos/cinto subabdominal/cinto de tipo especial/(com) absorvedor de energia/retractor/dispositivo de regulação em altura da posição da laçada superior ⁽³⁾
2. Designação comercial ou marca
3. Designação dada pelo fabricante ao tipo de cinto ou de sistema de retenção
.....
4. Nome do fabricante:
5. Se aplicável, nome do mandatário do fabricante:
6. Endereço:
7. Apresentado para homologação em:
8. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
-
9. Data do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico:
10. Número do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico:
11. Tipo de dispositivo: desaceleração/aceleração ⁽²⁾
12. Homologação concedida/estendida/recusada/revogada ⁽²⁾, para utilização geral/para utilização num veículo específico ou em modelos específicos de veículos ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
13. Posição e natureza da marcação:
14. Local:
15. Data:
16. Assinatura:
17. Apresenta-se em anexo à presente comunicação uma lista de documentos do processo de homologação depositado no serviço administrativo que concedeu a homologação e que podem ser obtidos mediante pedido.

⁽¹⁾ Número distintivo do país que procedeu à concessão/extensão/recusa/revogação da homologação (ver disposições relativas à homologação no texto do regulamento).

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ Indicar tipo.

⁽⁴⁾ Se um cinto de segurança for homologado de acordo com as prescrições do ponto 6.4.1.3.3 do presente regulamento, esse cinto de segurança apenas pode ser instalado num lugar sentado lateral da frente protegido por uma almofada de ar à sua frente, na condição de o veículo em causa ter sido homologado nos termos do Regulamento n.º 94, série 01 de alterações, ou a sua última redacção em vigor, ou nos termos da Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

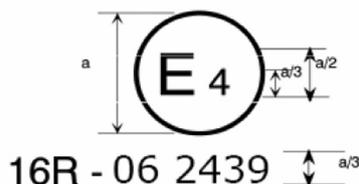
ANEXO 2

DISPOSIÇÕES DE MARCAS DE HOMOLOGAÇÃO

1. Disposições das marcas de homologação do veículo no que respeita à instalação de cintos de segurança

Modelo A

(ver ponto 5.2.4 do presente regulamento)

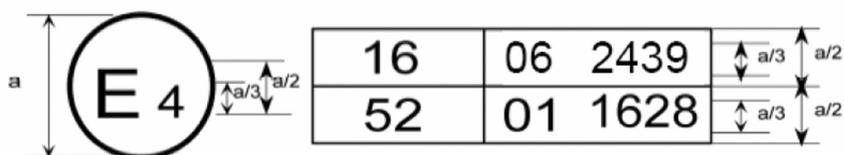


a = 8 mm mín.

A marca de homologação acima indicada, afixada num veículo, indica que o modelo de veículo em causa foi homologado, no que respeita aos cintos de segurança, nos Países Baixos (E4), nos termos do Regulamento n.º 16. O número de homologação indica que a homologação foi concedida em conformidade com o disposto no Regulamento n.º 16, com a redacção que lhe foi dada pela série 06 de alterações.

Modelo B

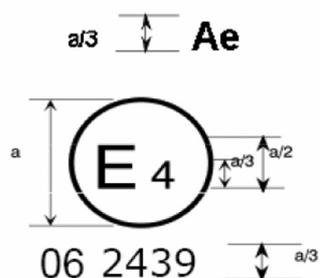
(ver ponto 5.2.5 do presente regulamento)



a = 8 mm mín.

A marca de homologação acima indicada, afixada num veículo, indica que o modelo de veículo em causa foi homologado nos Países Baixos (E4), nos termos dos Regulamentos n.ºs 16 e 52 ⁽¹⁾. Os números de homologação indicam que, nas datas de concessão das respectivas homologações, o Regulamento n.º 16 incluía a série 06 de alterações e que o Regulamento n.º 52 incluía a série 01 de alterações.

2. Disposições das marcas de homologação dos cintos de segurança (ver ponto 5.3.5 do presente regulamento).



a = 8 mm mín.

⁽¹⁾ O segundo número é dado apenas a título de exemplo.

O cinto portador da marca de homologação acima é um cinto de três pontos («A») equipado com um absorvedor de energia («e»), homologado nos Países Baixos (E4) com o número 062439 e, à data da concessão da homologação, o regulamento já incluía a série 06 de alterações.



O cinto portador da marca de homologação acima é um cinto subabdominal («B») equipado com um retractor («r»), do tipo 4, com sensibilidade múltipla (m), homologado nos Países Baixos (E4) com o número 062489 e, à data da concessão da homologação, o regulamento já incluía a série 06 de alterações.

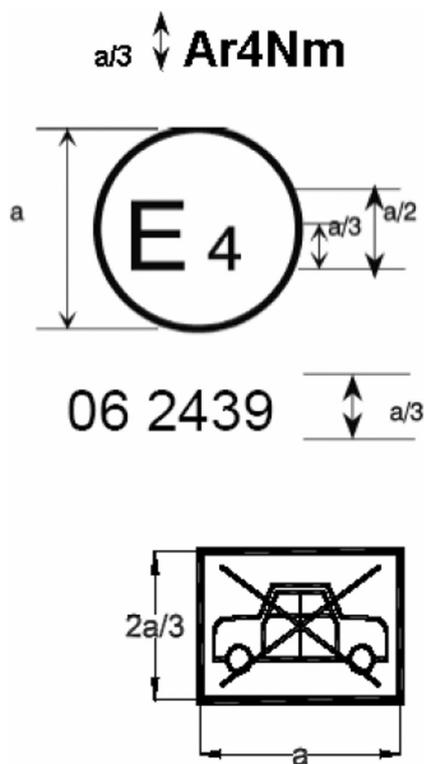
Nota: O número de homologação e o(s) símbolo(s) adicional(is) devem ser colocados próximo do círculo, por cima, por baixo, à direita ou à esquerda da letra «E». Os algarismos do número de homologação devem estar no mesmo lado da letra «E» e orientados no mesmo sentido. O(s) símbolo(s) adicional(is) deve(m) obrigatoriamente ser colocado(s) numa posição diametralmente oposta à do número de homologação. Não deve utilizar-se numeração romana nos números de homologação, para evitar confusão com outros símbolos.



O cinto portador da marca de homologação acima é um cinto de tipo especial («S») equipado com um absorvedor de energia («e»), homologado nos Países Baixos (E4) com o número 0622439 e, à data da concessão da homologação, o regulamento já incluía a série 06 de alterações.

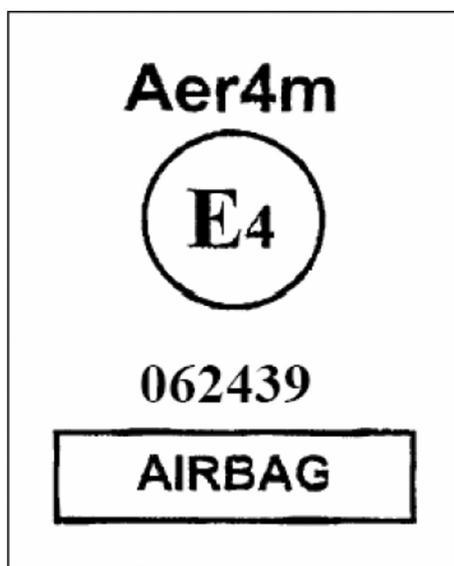


O cinto portador da marca de homologação acima faz parte de um sistema de retenção («Z»), é um cinto de tipo especial («S») e está equipado com um absorvedor de energia («e»). Foi homologado nos Países Baixos (E4) com o número 0624391 e, à data da concessão da homologação, o regulamento já incluía a série 06 de alterações.



$a = 8 \text{ mm}$ mín.

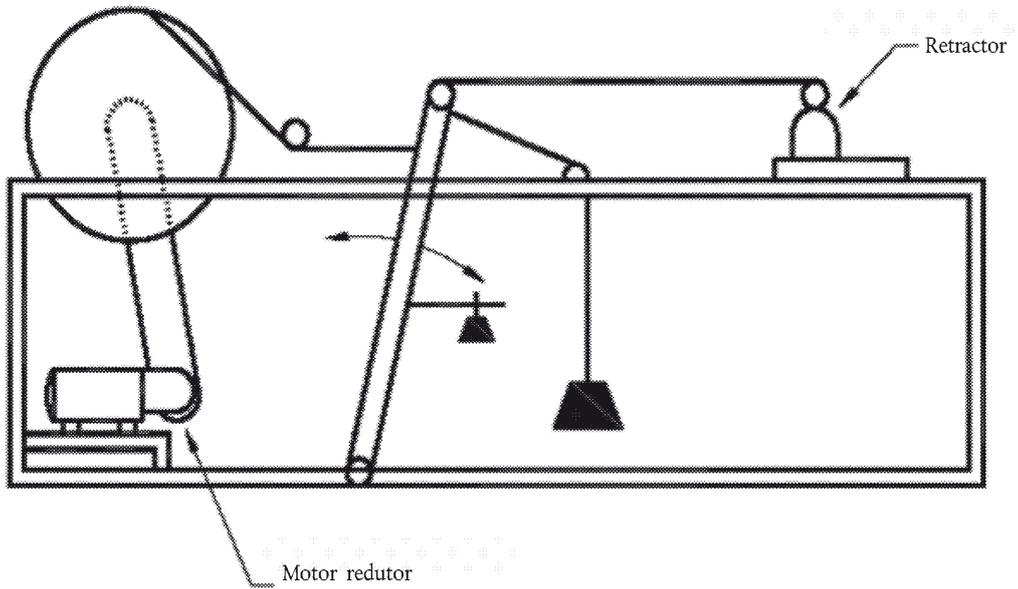
O cinto portador da marca de homologação acima é um cinto de três pontos («A»), com um retractor de sensibilidade múltipla («m») do tipo 4N («r4N»), homologado nos Países Baixos (E4) com o número 062439 e, à data da concessão da homologação, o regulamento já incluía a série 06 de alterações. Este cinto não poderá equipar veículos da categoria M1.



O cinto de segurança portador da marca de homologação acima é um cinto de três pontos («A»), equipado com um absorvedor de energia («e»), homologado como satisfazendo as prescrições específicas do ponto 6.4.1.3.3 do presente regulamento, que possui um retractor de sensibilidade múltipla («m») do tipo 4 («r4»), homologado nos Países Baixos (E4) com o número 062439. Os dois primeiros algarismos indicam que, na data em que a homologação foi concedida, o regulamento incluía a série 06 de alterações. Este cinto de segurança tem de ser instalado num veículo equipado com uma almofada de ar no lugar sentado em causa.

ANEXO 3

DIAGRAMA DA APARELHAGEM PARA O ENSAIO DE DURABILIDADE DO MECANISMO RETRACTOR



ANEXO 4

DIAGRAMA DA APARELHAGEM PARA O ENSAIO DE BLOQUEAMENTO DOS RETRACTORES DE BLOQUEAMENTO DE EMERGÊNCIA

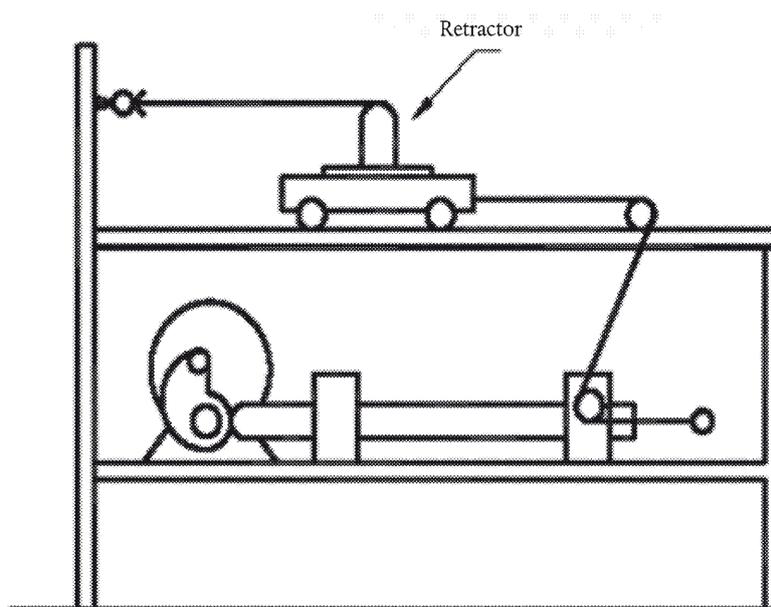
A figura a seguir representa um aparelho adequado a estes ensaios. Compõe-se de um motor com came cujo rolete está ligado por fios a um carro montado sobre trilhos. A combinação da concepção da came e da velocidade do motor será tal que permita obter a aceleração indicada no ponto 7.6.2.2 do presente regulamento; o curso deve ser superior à deslocação máxima autorizada da precinta antes do bloqueamento.

Sobre o carro está montado um suporte que pode rodar de forma a permitir que o retractor seja montado em posições diferentes em relação à direcção de deslocação do carro.

Para os ensaios de sensibilidade dos retractoros às deslocações da precinta, o retractor será montado num suporte fixo apropriado e a precinta ligada ao carro.

Para os ensaios acima indicados, os suportes ou outros elementos fornecidos pelo fabricante ou seu mandatário acreditado devem ser incorporados na instalação de ensaio a fim de simular tão fielmente quanto possível a montagem no interior de um veículo.

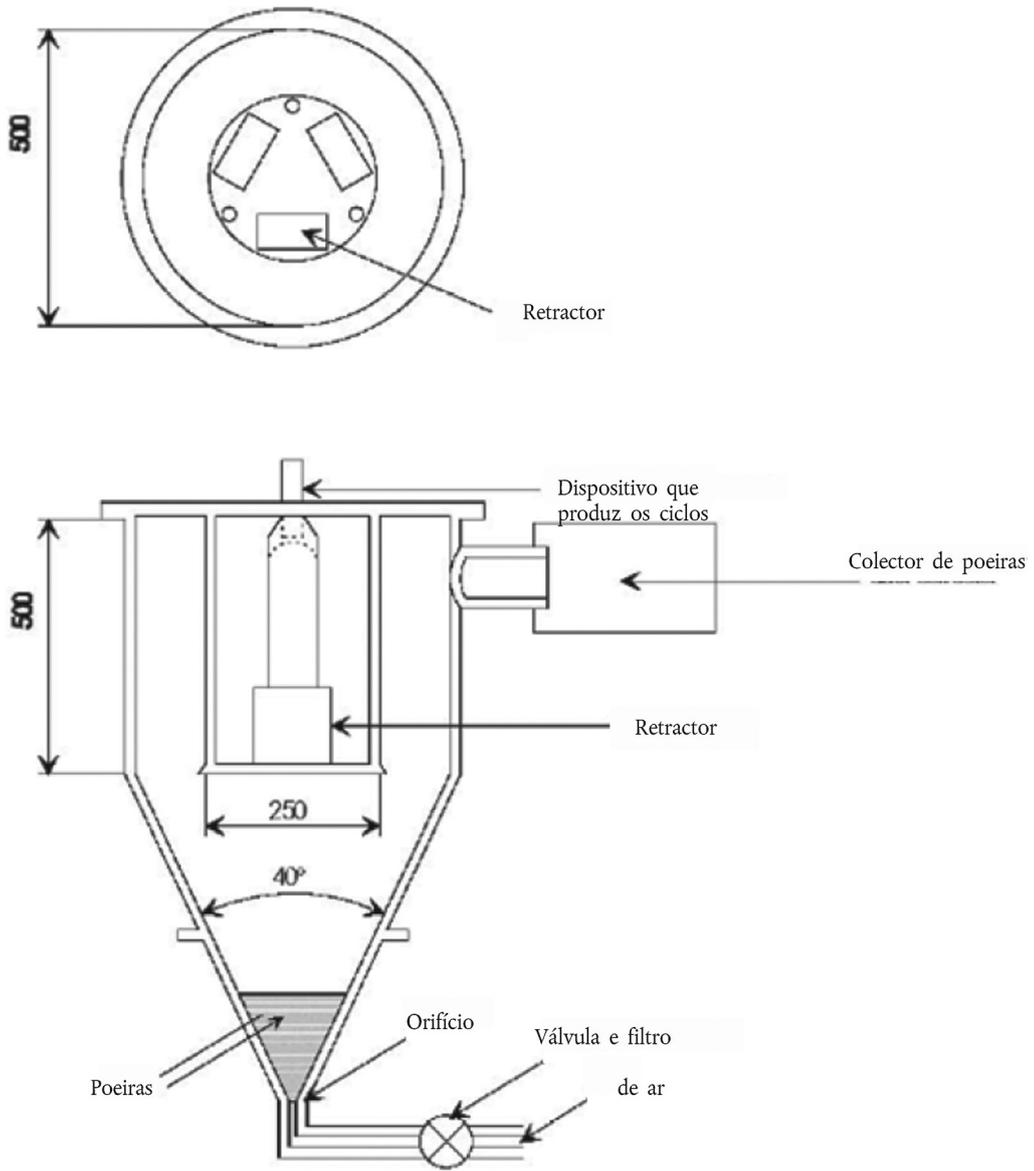
Os suportes ou outros elementos indispensáveis para simular a montagem no interior de um veículo devem ser fornecidos pelo fabricante ou seu mandatário acreditado.



ANEXO 5

DIAGRAMA DA APARELHAGEM PARA O ENSAIO DE RESISTÊNCIA AO PÓ

(dimensões em milímetros)



ANEXO 6

DESCRIÇÃO DO CARRO, DO BANCO, DAS FIXAÇÕES E DO DISPOSITIVO DE PARAGEM

1. CARRO

Tratando-se de ensaios de cintos de segurança, a massa do carro que tenha apenas o banco será de 400 + 20 kg. Tratando-se de ensaios de sistemas de retenção, a massa do carro com a estrutura do veículo nele fixada deve ser de 800 kg. Todavia, se necessário, a massa total do carro e da estrutura do veículo poderá ser aumentada por incrementos de 200 kg. Em nenhum caso a massa total deve diferir do valor nominal mais de + 40 kg.

2. BANCO

Excepto nos ensaios de sistemas de retenção, o banco deve ser rígido e possuir uma superfície lisa. As indicações da figura 1 do presente anexo devem ser cumpridas, havendo o cuidado de que nenhuma parte metálica possa entrar em contacto com o cinto.

3. FIXAÇÕES

3.1. Caso um cinto esteja equipado com um dispositivo de regulação do cinto em altura, definido no ponto 2.14.6 do presente regulamento, o dispositivo deve ser fixado a uma estrutura rígida ou a uma parte do veículo em que esteja normalmente montado, a qual será fixada com solidez ao carro de ensaio.

3.2. As fixações estarão dispostas conforme as indicações da figura 1. Os pontos correspondentes à disposição das fixações indicam a posição de ligação das extremidades do cinto ao carro ou, se for caso disso, aos dispositivos de medição dos esforços. As fixações normalmente utilizadas serão os pontos A, B e K quando o comprimento da precinta entre o bordo superior da fivela de fecho e o furo de fixação do suporte da precinta for inferior ou igual a 250 mm. Caso contrário, devem ser utilizados os pontos A1 e B1. A tolerância da posição dos pontos de fixação é tal que cada ponto de fixação deve estar situado no máximo a 50 mm dos pontos correspondentes A, B e K indicados na figura 1, ou A1, B1 e K, conforme o caso.

3.3. A estrutura de suporte das fixações deve ser rígida. A fixação superior não se deve deslocar mais de 0,2 mm na direcção longitudinal quando lhe for aplicada uma carga de 98 daN nessa direcção. O carro deve ser construído de modo que não se produza nenhuma deformação permanente nas partes que suportam as fixações durante o ensaio.

3.4. Quando for necessária uma quarta fixação para a ligação de um retractor, tal fixação deverá:

estar situada num plano vertical longitudinal que passe por K;

permitir a inclinação do retractor ao ângulo prescrito pelo fabricante;

estar situada sobre um arco de círculo com raio $KB1 = 790$ mm quando o comprimento da precinta entre a guia do montante e a saída do retractor for igual ou superior a 540 mm e, caso contrário, estar situada sobre um arco de círculo de centro K e raio 350 mm.

4. DISPOSITIVO DE PARAGEM

4.1. Este dispositivo compõe-se de dois absorvedores idênticos montados em paralelo, excepto no caso de sistemas de retenção, em que serão utilizados quatro absorvedores para uma massa nominal de 800 kg. Se necessário, deve ser utilizado um absorvedor suplementar por cada aumento de 200 kg da massa nominal. Cada absorvedor é constituído por:

uma cobertura exterior formada por um tubo de aço;

um tubo absorvedor de energia em poliuretano;

uma saliência em aço polido com a forma de azeitona que penetra no absorvedor, e

uma haste e uma placa de impacto.

4.2. As dimensões das diferentes partes deste absorvedor são indicadas nos diagramas das figuras 2, 3 e 4.

- 4.3. As características do material absorvente figuram no quadro 1 do presente anexo. Imediatamente antes de cada ensaio, os tubos devem ser condicionados durante pelo menos 12 horas a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 25 °C, sem serem utilizados. Durante o ensaio dinâmico dos cintos de segurança ou dos sistemas de retenção, o dispositivo de paragem deve estar à mesma temperatura que no decurso do ensaio de calibragem, com uma tolerância de ± 2 °C. As prescrições que o dispositivo de paragem deve cumprir são indicadas no anexo 8 do presente regulamento. Poderá ser usado qualquer outro dispositivo que dê resultados equivalentes.

Quadro 1

Características do material absorvente

(Método ASTM D 735, salvo indicação em contrário)

Dureza Shore A:	95 \pm 2 a uma temperatura de 20 \pm 5C
Resistência à rotura:	$R_o > 343 \text{ daN/cm}^2$
Alongamento mínimo:	$A_o > 400 \%$
Módulo a 100 % de alongamento:	$> 108 \text{ daN/cm}^2$
a 300 % de alongamento:	$> 235 \text{ daN/cm}^2$
Fragilidade a frio (método ASTM D 736):	5 horas a -55 °C
Extensão residual após compressão (método B):	22 horas a 70 °C $< 45 \%$
Densidade a 25 °C:	Entre 1,05 e 1,10
Envelhecimento ao ar (método ASTM D 573):	
70 horas a 100 °C	— dureza Shore A: variação máxima + 3
	— resistência à rotura: diminuição $< 10 \%$ de R_o
	— alongamento: diminuição $< 10 \%$ de A_o
	— massa: diminuição $< 1 \%$
Imersão em óleo (método ASTM Oil n.º 1):	
70 horas a 100 °C	— dureza Shore A: variação máxima + 4
	— resistência à rotura: diminuição $< 15 \%$ de R_o
	— alongamento: diminuição $< 10 \%$ de A_o
	— volume: dilatação $< 5 \%$
Imersão em óleo (método ASTM Oil n.º 3):	
70 horas a 100 °C	— resistência à rotura: diminuição $< 15 \%$ de R_o
	— alongamento: diminuição $< 15 \%$ de A_o
	— volume: dilatação $< 20 \%$
Imersão em água destilada:	
1 semana a 70 °C:	— resistência à rotura: diminuição $< 35 \%$ de R_o
	— alongamento: aumento $< 20 \%$ de A_o

Figura 1
Carro, banco, fixação

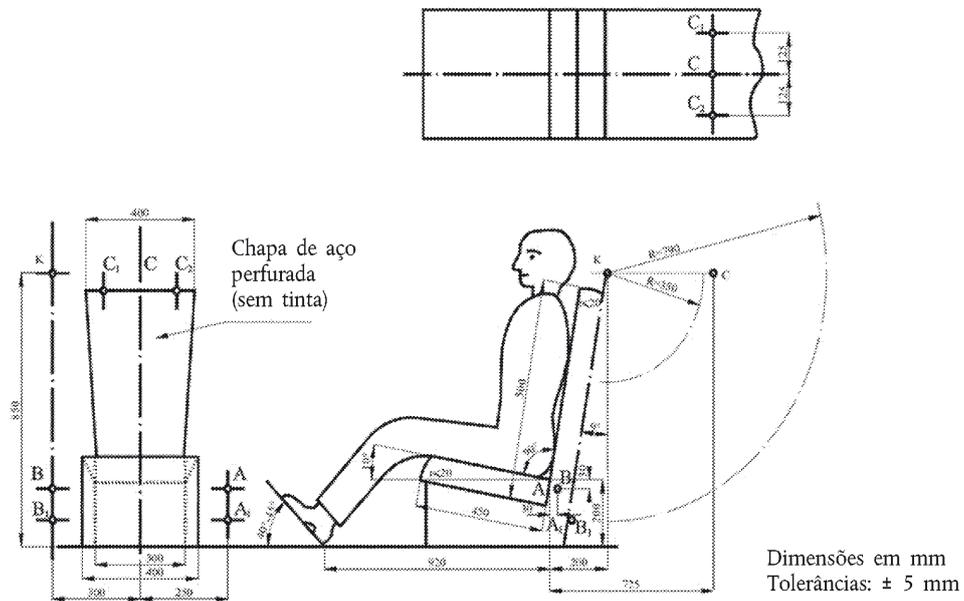


Figura 2
Dispositivo de paragem
(montado)

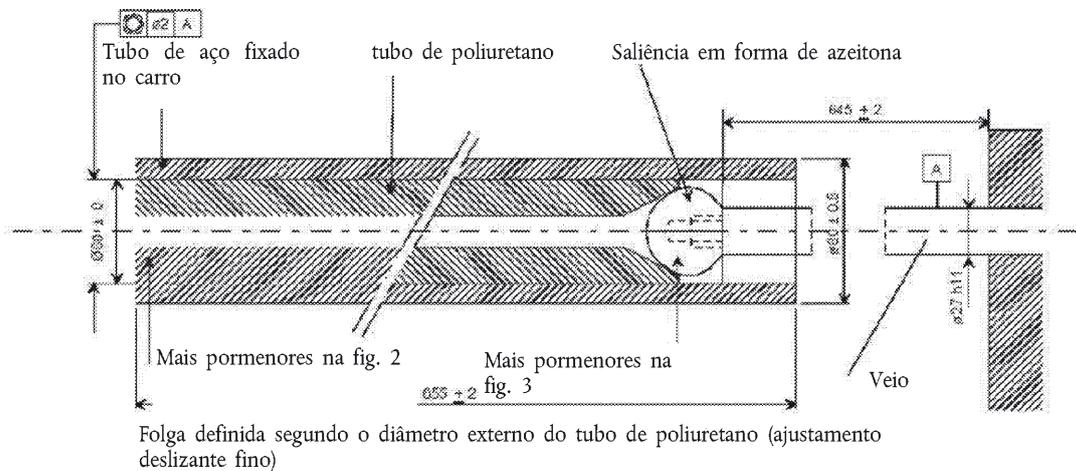
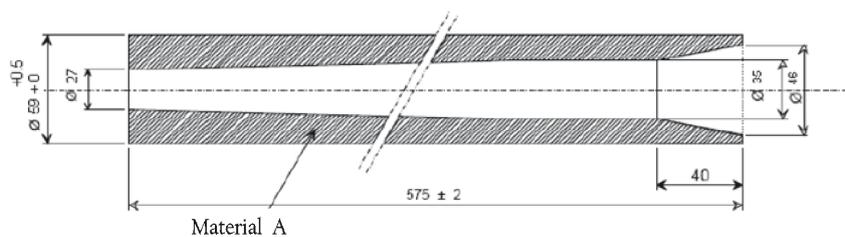


Figura 3
Dispositivo de paragem
(tubo de poliuretano)

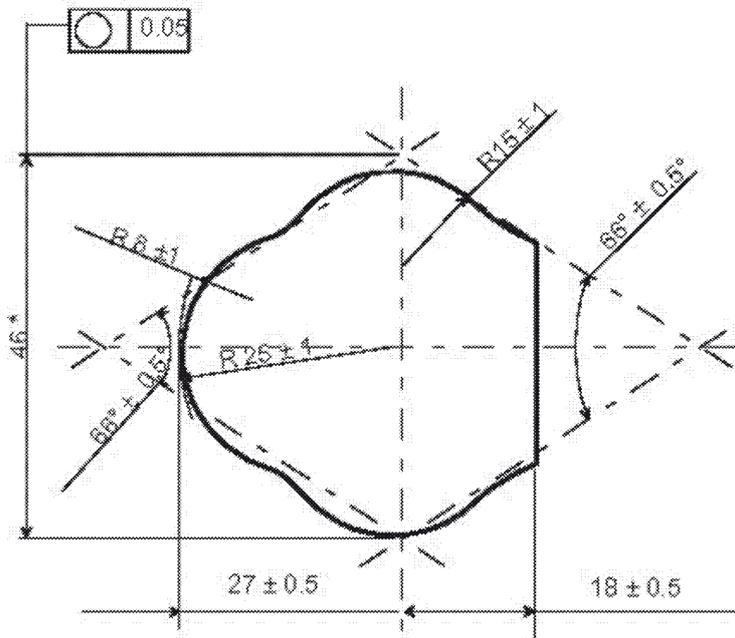


Acabamento superficial do mandril $\sqrt[3]{}$

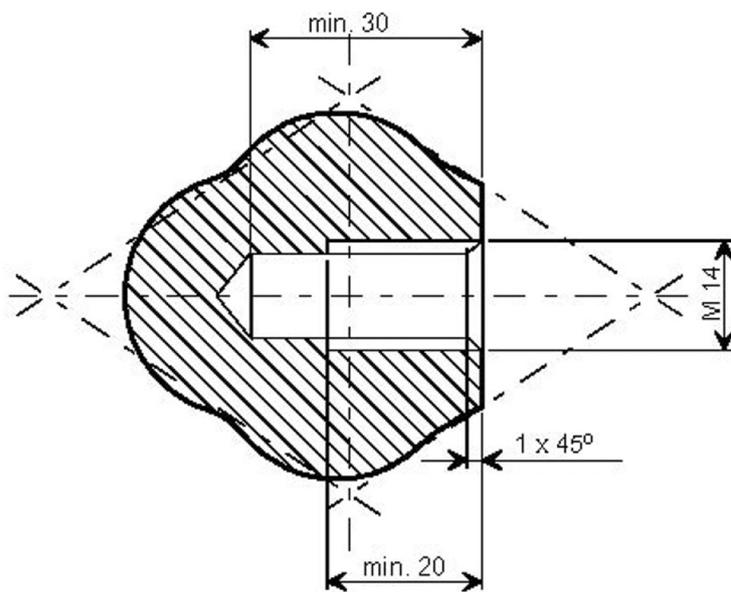
Tolerância à interferência: ± 0,2
Todas as dimensões em mm

Figura 4

Dispositivo de paragem
(saliência em forma de azeitona)



* Esta dimensão pode variar entre 43 e 49 mm
Dimensões em mm



Dimensões em mm

Acabamento superficial $\sqrt{\quad}$

Tolerância à interferência: $\pm 0,1$

ANEXO 7

DESCRIÇÃO DO MANEQUIM

1. ESPECIFICAÇÕES DO MANEQUIM

1.1. Generalidades

As principais características do manequim são ilustradas nas figuras e nos quadros seguintes:

Figura 1 Vista de lado da cabeça, do pescoço e do tronco;

Figura 2 Vista de frente da cabeça, do pescoço e do tronco;

Figura 3 Vista de lado da anca, da coxa e da perna;

Figura 4 Vista de frente da anca, da coxa e da perna;

Figura 5 Dimensões principais;

Figura 6 Manequim em posição sentada, mostrando:

a localização do centro de gravidade,

a localização dos pontos nos quais é medida a deslocação, e

a altura do ombro.

Quadro 1 Códigos, nomes, materiais e principais dimensões dos elementos do manequim; e

Quadro 2 Massa da cabeça, do pescoço, do tronco, das coxas e da perna.

1.2. Descrição do manequim

1.2.1. Estrutura da perna (ver figuras 3 e 4)

A estrutura da perna é composta por três elementos:

— placa da planta do pé (30);

— tubo da perna propriamente dita (29); e

— tubo do joelho (26).

O tubo do joelho tem dois batentes que limitam o movimento da perna em relação à coxa.

A partir da posição direita, a perna pode rodar para trás cerca de 120°.

1.2.2. Estrutura da coxa (ver figuras 3 e 4)

A estrutura da coxa é composta por três elementos:

— tubo do joelho (22);

— barra da coxa (21); e

— tubo da anca (20).

Para limitar os movimentos do joelho, o tubo do joelho (22) tem duas ranhuras destinadas aos batentes da perna.

1.2.3. Estrutura do tronco (ver figuras 1 e 2)

A estrutura do tronco compreende os seguintes elementos:

— tubo da anca (2);

- corrente de roletes (4);
- costelas (6) e (7);
- esterno (8); e
- fixação da corrente em (3) e, em parte (7) e (8).

1.2.4. Pescoço (ver figuras 1 e 2)

O pescoço é formado por sete discos em poliuretano (9). A sua rigidez pode ser modificada com a ajuda do dispositivo de regulação da corrente.

1.2.5. Cabeça (ver figuras 1 e 2)

A cabeça (15) é oca; a forma em poliuretano é reforçada por uma placa de aço (17). O dispositivo de regulação da corrente que permite regular o pescoço consiste num bloco de poliamida (10), um tubo de afastamento (11) e elementos esticadores (12) e (13). A cabeça pode rodar na articulação atlas-áxis, que compreende o conjunto esticador (14) e (18), o tubo de afastamento (16) e o bloco de poliamida (10).

1.2.6. Articulação do joelho (ver figura 4)

A perna e a coxa estão ligadas pelo tubo (27) e por um elemento esticador (28).

1.2.7. Articulação da anca (ver figura 4)

As coxas e o tronco estão ligadas pelo tubo (23), pelas placas de atrito (24) e pelo conjunto esticador (25).

1.2.8. Poliuretano

Modelo: PU 123 CH Compound

Dureza: 50-60 Shore A

1.2.9. Revestimentos

O manequim é coberto por revestimento especial (ver quadro 1).

2. DISPOSITIVOS DE CORRECÇÃO

2.1. Generalidades

A fim de calibrar o manequim à sua massa total, em função de certos valores, a repartição desta massa deve ser regulada pelo emprego de seis massas correctoras de aço de 1 kg cada uma, que possam ser montadas na articulação da anca. Seis massas em poliuretano, de 1 kg cada, podem ser montadas nas costas do tronco.

3. ALMOFADA

Deve ser colocada uma almofada entre o tórax do manequim e o revestimento. Esta almofada deve ser feita de espuma de poliuretano com as seguintes especificações:

dureza: 7-10 shore A

espessura: 25 mm + 5

Deve poder ser substituída.

4. REGULAÇÃO DAS ARTICULAÇÕES

4.1. Generalidades

A fim de obter resultados reprodutíveis, é necessário especificar e controlar os atritos entre as diversas articulações.

4.2. Articulação do joelho

Regular a articulação do joelho.

Dispor a coxa e a perna verticalmente.

Rodar a perna 30°.

Afrouxar muito lentamente a porca do elemento esticador (28) até ao momento em que a perna caia sob a acção da sua própria massa.

Fixar a porca nesta posição.

4.3. Articulação da anca

Regular a articulação da anca.

Colocar as coxas em posição horizontal e o tronco em posição vertical.

Rodar o tronco para a frente até que o ângulo formado com as coxas seja de 60°.

Afrouxar muito lentamente o elemento esticador até ao momento em que o tronco caia para a frente sob a acção da sua própria massa;

Fixar a porca nesta posição.

4.4. Articulação atlas-âxis

Esta articulação deve ser regulada de modo que, em caso de solicitação para a frente ou para trás, resista apenas ao seu próprio peso.

4.5. Pescoço

O pescoço pode ser regulado com o auxílio do dispositivo de regulação da corrente (13). Quando o pescoço estiver regulado, a extremidade superior do elemento esticador deslocar-se-á de 4 a 6 cm quando for sujeita a uma carga de 10 daN, aplicada horizontalmente.

Quadro 1

N.º de referência	Designação	Material	Dimensões
1	Material do corpo	Poliuretano	—
2	Tubo da anca	Aço	76 × 70 × 100 mm
3	Fixações da corrente	Aço	25 × 10 × 70 mm
4	Corrente de roletes	Aço	3/4
5	Placa do ombro	Poliuretano	—
6	Perfil	Aço	30 × 30 x3 × 250 mm
7	Costelas	Chapa de aço perfurada	400 × 85 × 1,5 mm
8	Esterno	Chapa de aço perfurada	250 × 90 × 1,5 mm
9	Discos (seis)	Poliuretano	∅ 90 × 20 mm
			∅ 80 × 20 mm
			∅ 75 × 20 mm
			∅ 70 × 20 mm
			∅ 65 × 20 mm
			∅ 60 × 20 mm
10	Bloco	Poliamida	60 × 60 × 25 mm
11	Tubo de afastamento	Aço	40 × 40 × 2 × 50 mm
12	Parafuso do elemento esticador	Aço	M16 × 90 mm

N.º de referência	Designação	Material	Dimensões
13	Porcas do elemento esticador	Aço	M16
14	Elemento esticador da articulação atlas-áxis	Aço	∅ 12 × 130 mm (M12)
15	Cabeça	Poliuretano	—
16	Tubo de afastamento	Aço	∅ 18 × 13 × 17 mm
17	Placa de reforço	Aço	30 × 3 × 500 mm
18	Porcas do elemento esticador	Aço	M12 mm
19	Coxas	Poliuretano	—
20	Tubo da anca	Aço	76 × 70 × 80 mm
21	Placa da bacia	Aço	30 × 30 × 440 mm
22	Tubo do joelho	Aço	52 × 46 × 40 mm
23	Tubo de ligação com a anca	Aço	70 × 64 × 250 mm
24	Placas de atrito (quatro)	Aço	160 × 75 × 1 mm
25	Conjunto esticador	Aço	M12 × 320 mm +
			Placas e porcas
26	Tubo do joelho	Aço	52 × 46 × 160
27	Tubo de ligação com o joelho	Aço	44 × 39 × 190 mm
28	Placa do elemento esticador	Aço	∅ 70 × 4 mm
29	Tubo da perna	Aço	50 × 50 × 2 × 460 mm
30	Placa da planta do pé	Aço	100 × 170 × 3 mm
31	Massas correctoras do tronco (seis)	Poliuretano	1 kg cada
32	Almofada	Espuma de poliestireno	350 × 250 × 25 mm
33	Revestimentos	Algodão e tiras de poliamida	—
34	Massas correctoras da anca (seis)	Aço	1 kg cada

Quadro 2

Componentes do manequim	Massa (kg)
Cabeça e pescoço	4,6 + 0,3
Tronco e braços	40,3 + 1,0
Coxas	16,2 + 0,5
Perna e pé	9,0 + 0,5
Massa total, incluindo os pesos de correcção	75,5 + 1,0

Figura 1

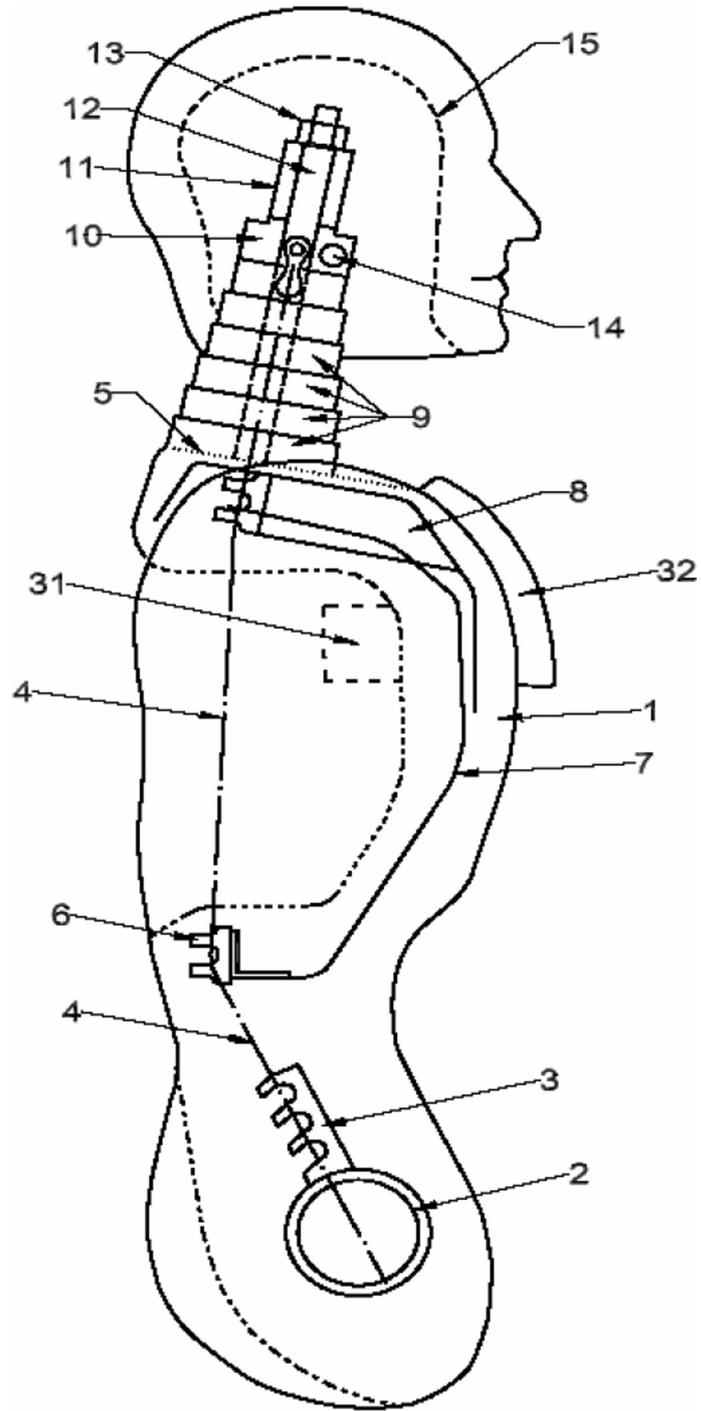


Figura 2

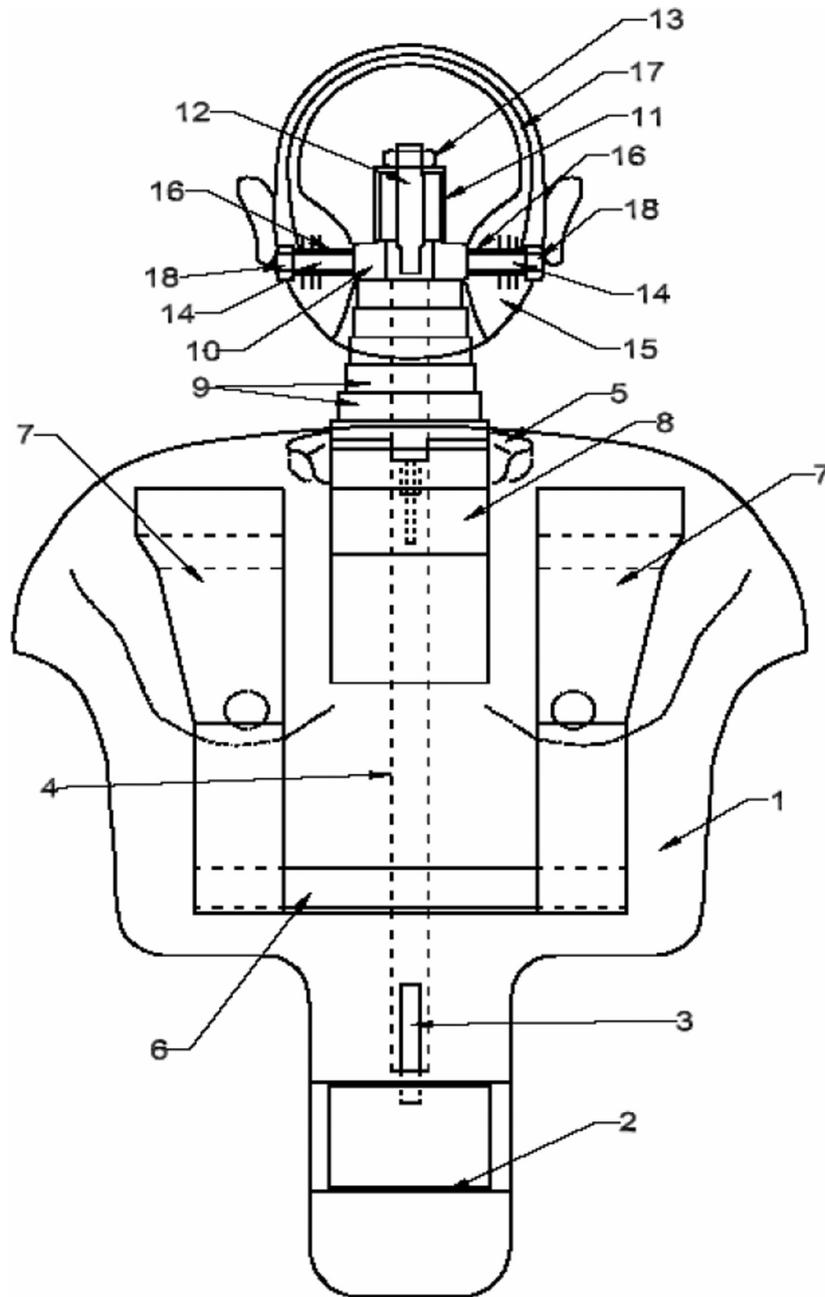


Figura 3

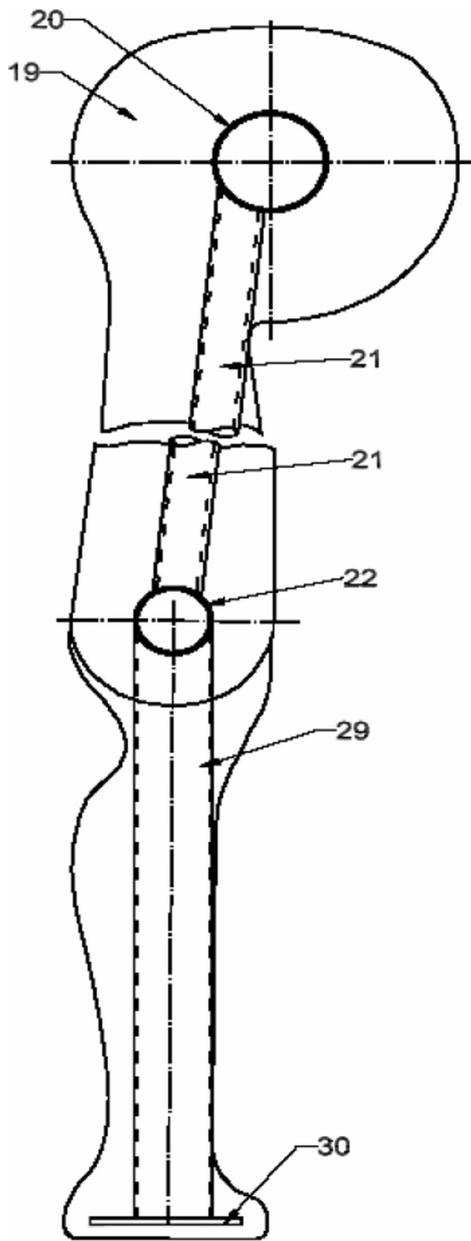


Figura 4

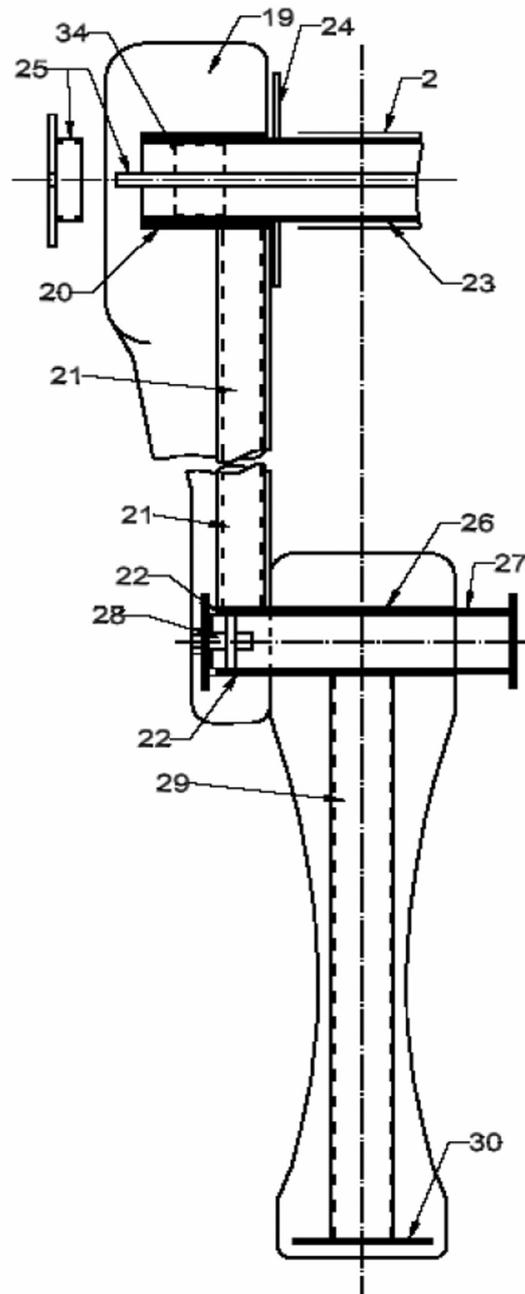


Figura 5

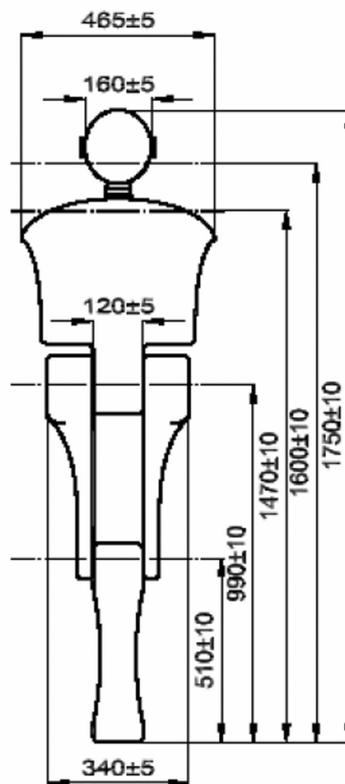
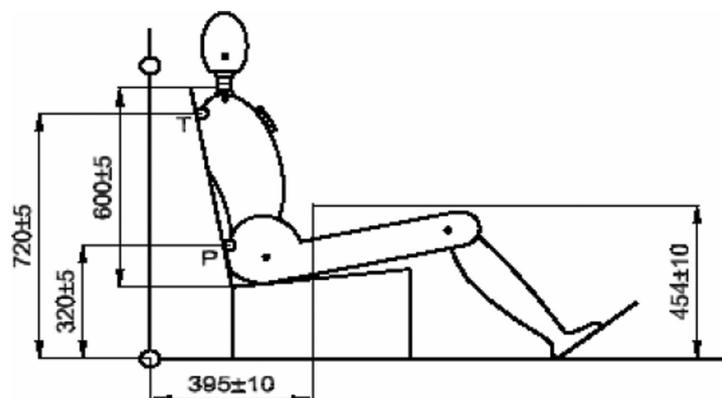


Figura 6



Todas as dimensões em mm

G = Centro de gravidade

T = Ponto de referência do tronco (situado atrás sobre a linha central do manequim)

P = Ponto de referência da bacia (situado atrás sobre a linha central do manequim)

A medição da deslocação no ponto P não deve conter componentes rotacionais à volta do eixo da anca e à volta de um eixo vertical.

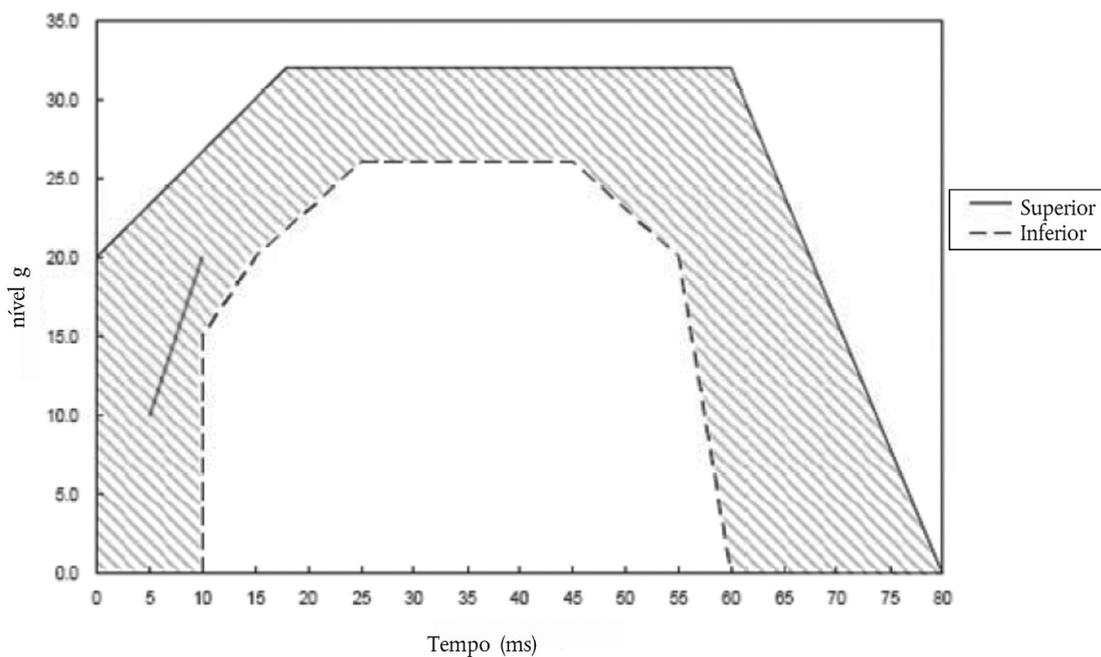
ANEXO 8

DESCRIÇÃO DA CURVA DE DESACELERAÇÃO OU ACELERAÇÃO DO CARRO EM FUNÇÃO DO TEMPO

Em ambos os casos, os procedimentos de calibragem e medição devem corresponder aos que são definidos na norma internacional ISO 6487 (2002); o equipamento de medida deve corresponder à especificação de um canal de dados da classe de frequência (CFC) 60.

Definição das diferentes curvas

Tempo (ms)	Aceleração (g) Corredor inferior	Aceleração (g) Corredor superior
0	—	20
10	0	—
10	15	—
15	20	—
18	—	32
25	26	—
45	26	—
55	20	—
60	0	32
80	—	0



O segmento adicional (ver ponto 7.7.4.2) só é aplicável ao carro de aceleração.

ANEXO 9

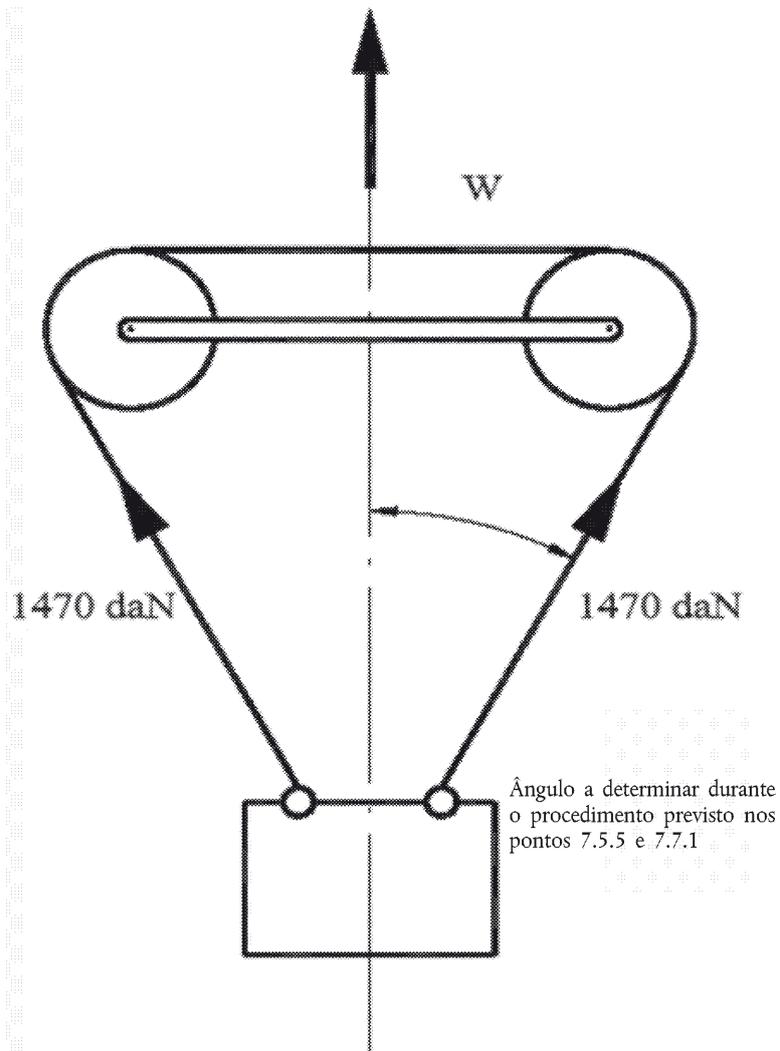
INSTRUÇÕES

Cada cinto de segurança deve ser acompanhado de instruções respeitantes aos pontos seguidamente indicados, redigidas na língua ou línguas do país em que se prevê seja comercializado:

1. Instruções respeitantes à instalação (não necessárias se o fabricante do veículo instalar o cinto de segurança) que indiquem os modelos de veículo para os quais o conjunto é adequado e o método correcto de fixação do conjunto ao veículo e incluam uma advertência contra a deterioração das precintas.
2. Instruções respeitantes à utilização (podem figurar no manual de instruções se o cinto de segurança for instalado pelo fabricante do veículo) que forneçam as indicações necessárias para garantir que o utente tire o máximo proveito do cinto de segurança. Nestas instruções, deve referir-se:
 - a) A importância do uso do cinto em todos os trajectos;
 - b) A maneira correcta de usar o cinto, nomeadamente:
 - i) o local previsto para a fivela de fecho,
 - ii) a conveniência de usar o cinto bem ajustado,
 - iii) a posição correcta das precintas e a necessidade de evitar torcê-las,
 - iv) a importância de cada cinto de segurança dever ser utilizado por uma única pessoa e, em especial, não se dever colocar um cinto à volta de uma criança sentada ao colo de um ocupante,
 - c) O modo de abrir e fechar a fivela de fecho;
 - d) O modo de regulação do cinto;
 - e) O modo de utilização dos retractores que tenham sido incorporados no conjunto e o método que permite verificar se estão bloqueados;
 - f) Os métodos recomendados para a limpeza do cinto e a sua montagem depois da limpeza, se for caso disso;
 - g) A necessidade de substituir o cinto de segurança quando tiver sido utilizado num acidente grave ou quando apresentar sinais de desfiamento importante ou de corte ou, no caso de um cinto equipado com um indicador visual de sobrecarga, este indique que o cinto não está em condições de continuar a ser usado, ou, no caso de um cinto equipado com um dispositivo de pré-carregamento, quando este tiver sido activado;
 - h) O facto de o cinto não dever de modo algum ser transformado ou modificado, podendo tais alterações torná-lo ineficaz, nomeadamente se a construção permitir a separação das partes que o compõem, devem ser fornecidas instruções para uma reconstituição correcta;
 - i) O facto de o cinto ter sido concebido para ser usado por ocupantes que tenham a estatura de um adulto;
 - j) O modo de retracção do cinto quando não estiver a ser utilizado.
3. As instruções de instalação dos cintos de segurança que incluam um retractor do tipo 4N e, no caso de existir, a embalagem desses cintos, devem indicar que não são apropriados para instalação nos veículos a motor destinados ao transporte de pessoas que tenham nove lugares sentados no máximo, incluindo o condutor.
4. O fabricante/requerente deve fornecer os requisitos de instalação para o consumidor relativamente a todos os veículos em que o conjunto de precintas entre pernas possa ser usado. O fabricante do cinto-arnês deve prescrever a montagem dos elementos de reforço adicionais para as fixações das precintas entre pernas e sua instalação em todos os veículos em que a mesma estiver prevista.

ANEXO 10

ENSAIO DA FIVELA COMUM



W = carga aplicada

ANEXO 11

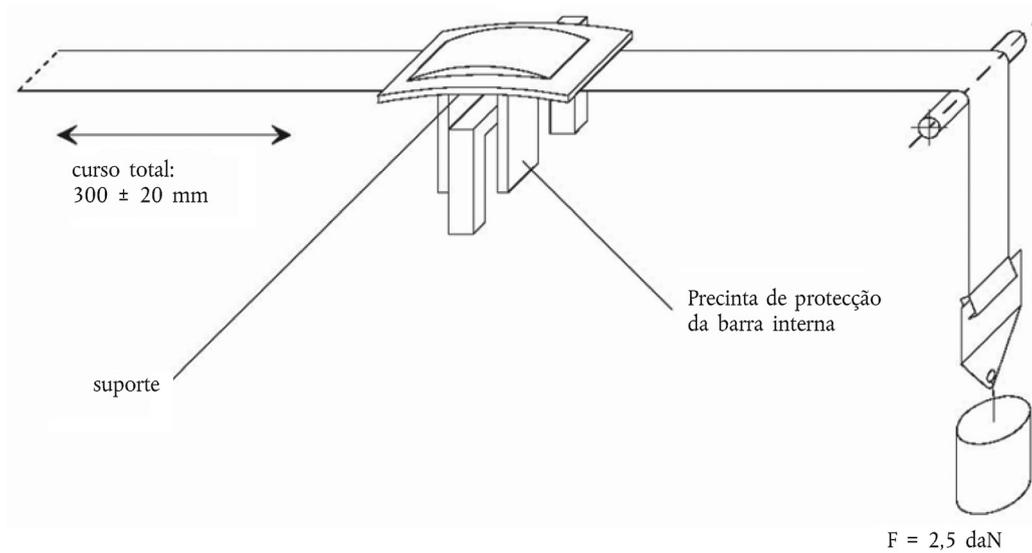
ENSAIO DE ABRASÃO E DE MICRODESLIZAMENTO

Figura 1

Procedimento de tipo I

Exemplos de montagens de ensaio de acordo com o tipo de dispositivo de regulação

Exemplo a



Exemplo b

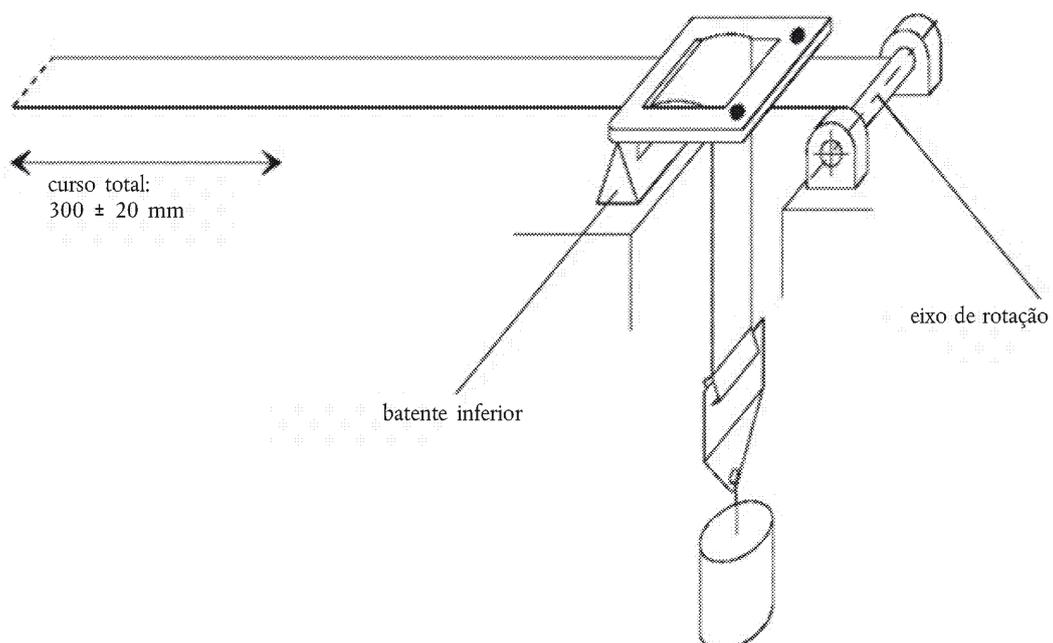
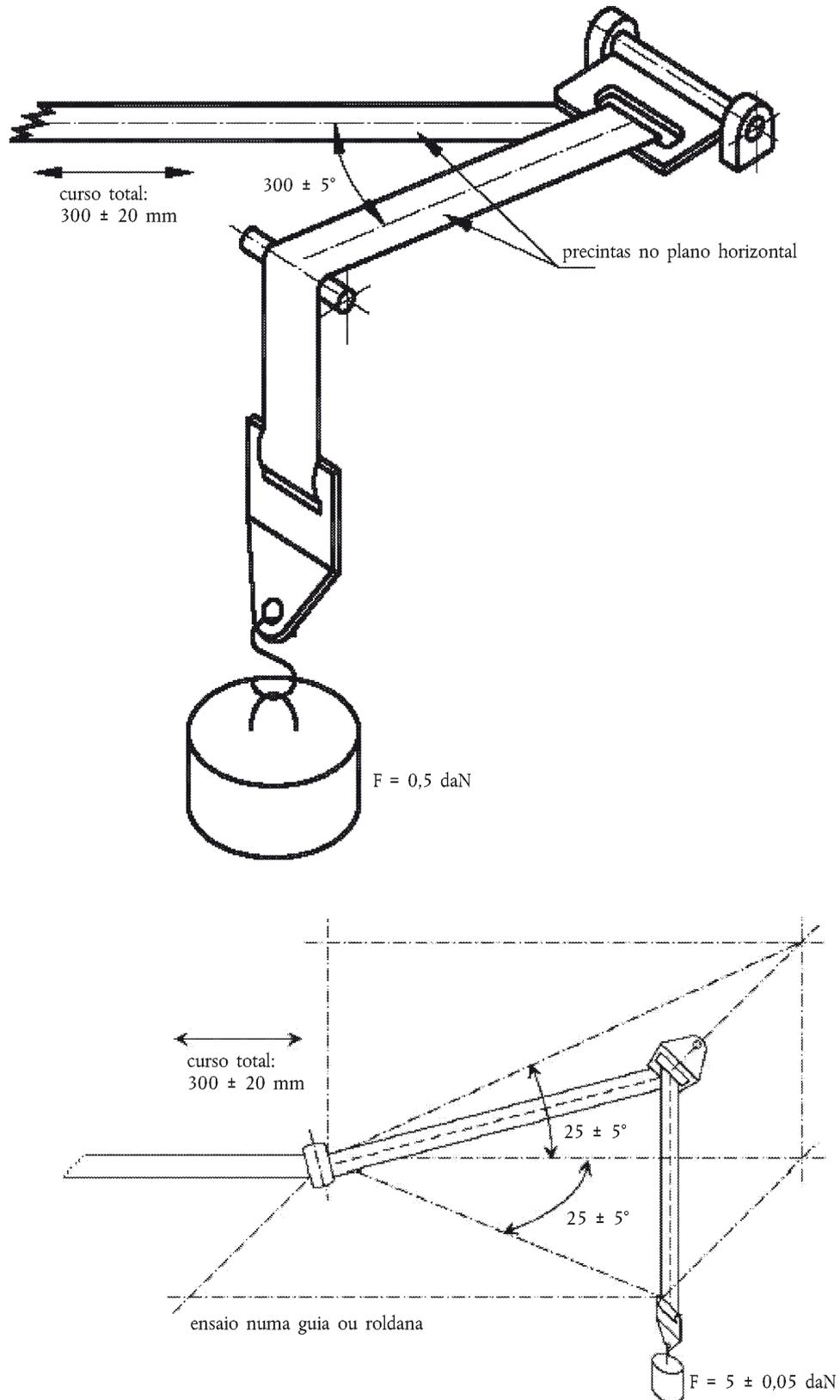
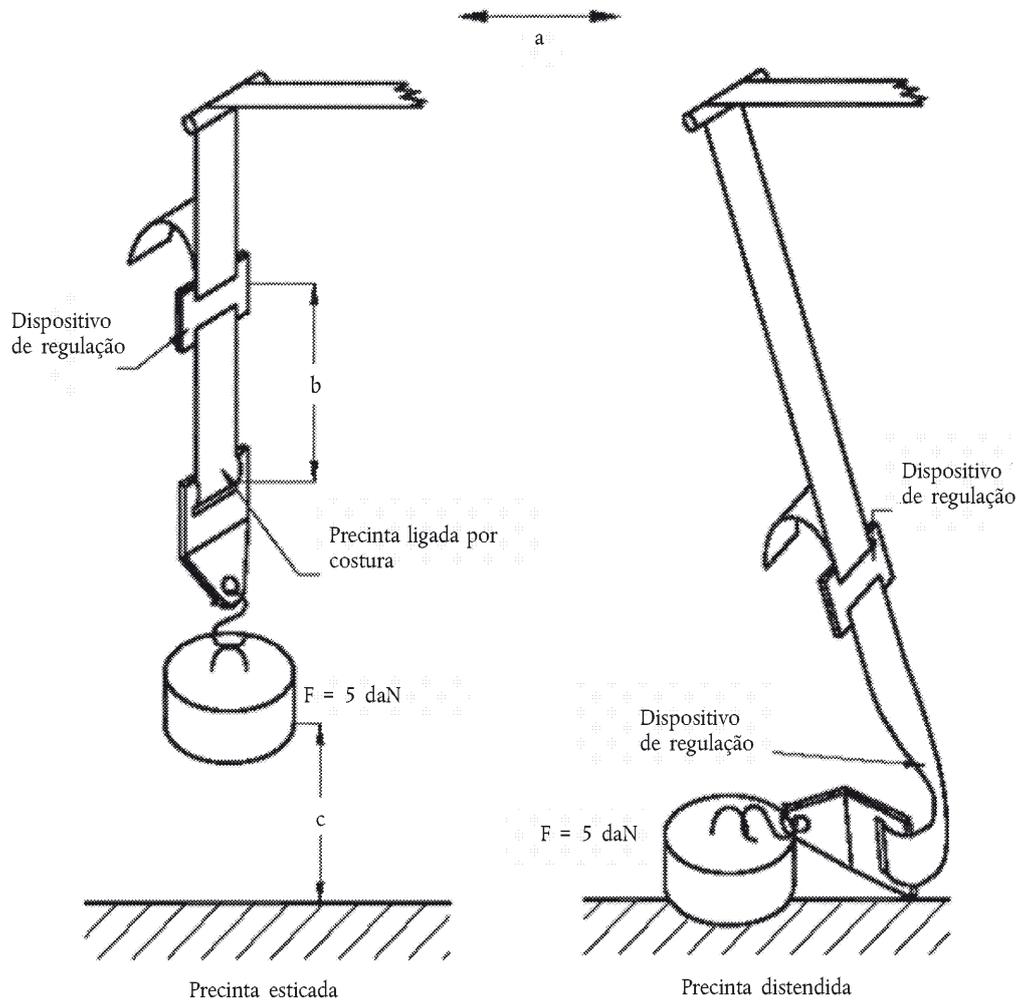


Figura 2
Procedimento de tipo 2



Todas as dimensões em mm

Figura 3

Procedimento do tipo 3 e ensaio de microdeslizamentoCurso total: 300 ± 20 mm

A carga de 5 daN no dispositivo de ensaio deve ser guiada verticalmente por forma a evitar a oscilação da carga e a torção da precinta.

A peça de fixação deve ser ligada à carga de 5 daN da mesma forma que no veículo.

ANEXO 12

ENSAIO DE CORROSÃO**1. APARELHAGEM DE ENSAIO**

- 1.1. A aparelhagem é constituída por uma câmara de nebulização, um reservatório para a solução salina, uma alimentação de ar comprimido convenientemente condicionado, um ou vários bicos de pulverização, suportes de amostras, um dispositivo de aquecimento da câmara e os meios de controlo necessários. As dimensões e os pormenores de construção da aparelhagem são opcionais, desde que as condições de ensaio sejam cumpridas.
- 1.2. Importa assegurar que as gotas de solução acumuladas no tecto ou na cobertura da câmara não caiam sobre as amostras ensaiadas.
- 1.3. As gotas de solução que caírem das amostras ensaiadas não devem ser reenviadas para o reservatório e novamente pulverizadas.
- 1.4. A aparelhagem não deve ser constituída por materiais que afectem as características corrosivas da neblina.

2. POSIÇÃO DAS AMOSTRAS ENSAIADAS NA CÂMARA DE NEBULIZAÇÃO

- 2.1. As amostras, com excepção dos retractores, devem ser apoiadas ou suspensas segundo uma inclinação compreendida entre 15° e 30° em relação à vertical e de preferência paralelamente à direcção principal do fluxo horizontal de neblina na câmara, com base na superfície dominante a ensaiar.
- 2.2. Os retractores devem ser apoiados ou suspensos de tal modo que os eixos dos tambores destinados a retrair a precinta estejam perpendiculares à direcção principal do fluxo horizontal de neblina na câmara. A abertura do retractor destinada à passagem da precinta deve, além disso, encontrar-se orientada segundo essa direcção principal.
- 2.3. Cada amostra deve ser colocada de tal modo que a neblina possa depositar-se livremente sobre todas as amostras.
- 2.4. Cada amostra deve ser colocada de modo a impedir que a solução salina esorra de uma amostra para outra.

3. SOLUÇÃO SALINA

- 3.1. A solução salina deve ser preparada dissolvendo 5 ± 1 partes por massa de cloreto de sódio em 95 partes de água destilada. O sal utilizado deve ser cloreto de sódio praticamente isento de níquel e de cobre e não contendo, no estado seco, mais de 0,1 % de iodeto de sódio e mais de 0,3 % de impurezas totais.
- 3.2. A solução deve ser tal que, quando pulverizada a 35 °C, a solução recolhida tenha um pH compreendido entre 6,5 e 7,2.

4. ALIMENTAÇÃO EM AR

O ar comprimido que alimenta o(s) bico(s) de pulverização da solução salina deve estar isento de óleo e de impurezas e ser mantido a uma pressão compreendida entre 70 kN/m² e 170 kN/m².

5. CONDIÇÕES NA CÂMARA DE NEBULIZAÇÃO

- 5.1. A temperatura da zona de exposição da câmara de nebulização deve ser mantida a 35 ± 5 °C. Pelo menos dois colectores de neblina limpos devem ser colocados na zona de exposição, para evitar que sejam recolhidas quaisquer gotas de solução provenientes das amostras de ensaio ou de qualquer outra fonte. Os colectores devem ser colocados próximo das amostras de ensaio, um deles o mais próximo possível de um bico e o outro o mais longe possível de todos os bicos. A neblina deve ser tal que, para cada porção de 80 cm² de zona de colecta horizontal, o volume médio de solução recolhida em cada colector durante uma hora esteja compreendido entre 1,0 e 2,0 ml quando as medições forem efectuadas num período de, pelo menos, 16 horas.
- 5.2. O(s) bico(s) devem estar dirigidos ou espaçados de tal maneira que o jacto pulverizado não atinja directamente as amostras de ensaio.

ANEXO 14

CONTROLO DA CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

1. ENSAIOS

Exige-se que os cintos de segurança demonstrem cumprir os requisitos em que se baseiam os seguintes ensaios:
- 1.1. Verificação do limiar de bloqueamento e durabilidade dos reprodutores de bloqueamento de emergência

De acordo com as disposições do ponto 7.6.2, no sentido mais desfavorável, consoante o caso, após a realização do ensaio de durabilidade descrito nos pontos 7.6.1, 7.2 e 7.6.3, tal como previsto no ponto 6.2.5.3.5 do presente regulamento.
- 1.2. Verificação da durabilidade dos reprodutores de bloqueamento automático

De acordo com as disposições do ponto 7.6.1, completadas pelos ensaios referidos nos pontos 7.2 e 7.6.3, tal como previsto no ponto 6.2.5.2.3 do presente regulamento.
- 1.3. Ensaio de resistência das precintas após condicionamento

De acordo com o procedimento descrito no ponto 7.4.2, após condicionamento de acordo com as prescrições dos pontos 7.4.1.1 a 7.4.1.5 do presente regulamento.
- 1.3.1. Ensaio de resistência das precintas após condicionamento por abrasão

De acordo com o procedimento descrito no ponto 7.4.2, após condicionamento de acordo com as prescrições do ponto 7.4.1.6 do presente regulamento.
- 1.4. Ensaio de microdeslizamento

De acordo com o procedimento descrito no ponto 7.3 do presente regulamento.
- 1.5. Ensaio das partes rígidas

De acordo com o procedimento descrito no ponto 7.5 do presente regulamento.
- 1.6. Verificação das prescrições de desempenho do cinto de segurança ou do sistema de retenção quando sujeito ao ensaio dinâmico
- 1.6.1. Ensaios com condicionamento
- 1.6.1.1. Cintos ou sistemas de retenção equipados com um retractor de bloqueamento de emergência: de acordo com as disposições dos pontos 7.7 e 7.8 do presente regulamento, utilizando um cinto que tenha sido anteriormente submetido a 45 000 ciclos do ensaio de resistência do retractor prescrito no ponto 7.6.1 e aos ensaios indicados nos pontos 6.2.2.4, 7.2 e 7.6.3 do presente regulamento.
- 1.6.1.2. Cintos ou sistemas de retenção equipados com um retractor de bloqueamento automático: de acordo com as disposições dos pontos 7.7 e 7.8 do presente regulamento, utilizando um cinto que tenha sido anteriormente submetido a 10 000 ciclos do ensaio de resistência do retractor prescrito no ponto 7.6.1 e aos ensaios indicados nos pontos 6.2.2.4, 7.2 e 7.6.3 do presente regulamento.
- 1.6.1.3. Cintos estáticos: de acordo com as disposições dos pontos 7.7 e 7.8 do presente regulamento, num cinto de segurança que tenha sido anteriormente submetido ao ensaio indicado nos pontos 6.2.2.4 e 7.2 do presente regulamento.
- 1.6.2. Ensaio sem qualquer condicionamento

De acordo com as disposições dos pontos 7.7 e 7.8 do presente regulamento.
2. FREQUÊNCIA DOS ENSAIOS E RESULTADOS
- 2.1. A frequência dos ensaios com base nas prescrições dos pontos 1.1 a 1.5 do presente anexo deve ser estabelecida de uma forma estatisticamente controlada e aleatória de acordo com um dos procedimentos habituais de garantia da qualidade

- 2.1.1. Além disso, no caso de retractor de bloqueamento de emergência, serão verificados todos os conjuntos:
- 2.1.1.1. Quer de acordo com as disposições dos pontos 7.6.2.1 e 7.6.2.2 do presente regulamento, no sentido mais desfavorável, tal como especificado no ponto 7.6.2.1.2. Os resultados do ensaio devem cumprir as prescrições dos pontos 6.2.5.3.1.1 e 6.2.5.3.3 do presente regulamento.
- 2.1.1.2. Quer de acordo com as disposições do ponto 7.6.2.3 do presente regulamento, no sentido mais desfavorável. No entanto, a velocidade de inclinação pode ser superior à velocidade prescrita, desde que isso não afecte os resultados do ensaio. Os resultados do ensaio devem cumprir as prescrições do ponto 6.2.5.3.1.4 do presente regulamento.
- 2.2. No caso de cumprimento do ensaio dinâmico, em conformidade com o ponto 1.6 do presente anexo, tal deve ser realizado com uma frequência mínima de:
- 2.2.1. Ensaio com condicionamento
- 2.2.1.1. No caso de cintos equipados com um retractor de bloqueamento de emergência,
- um em cada 100 000 cintos produzidos, com uma frequência mínima de um cinto em cada duas semanas, se a produção diária for superior a 1 000 cintos;
- um em cada 10 000 cintos produzidos, com uma frequência mínima de um cinto por ano, por espécie de mecanismo de bloqueamento, se a produção diária for inferior ou igual a 1 000 cintos ⁽¹⁾,
- serão submetidos ao ensaio previsto no ponto 1.6.1.1 do presente anexo.
- 2.2.1.2. No caso de cintos equipados com um retractor de bloqueamento automático e de cintos estáticos,
- um em cada 100 000 cintos produzidos, com uma frequência mínima de um cinto em cada duas semanas, se a produção diária for superior a 1 000 cintos;
- um em cada 10 000 cintos produzidos, com uma frequência mínima de um cinto por ano, se a produção diária for inferior ou igual a 1 000 cintos;
- serão submetidos, respectivamente, ao ensaio previsto nos pontos 1.6.1.2 ou 1.6.1.3 do presente anexo.
- 2.2.2. Ensaio sem condicionamento
- 2.2.2.1. No caso de cintos equipados com um retractor de bloqueamento de emergência, deve ser submetido ao ensaio prescrito no ponto 1.6.2 do presente anexo o seguinte número de amostras:
- 2.2.2.1.1. numa produção não inferior a 5 000 cintos por dia, dois por cada 25 000 cintos produzidos com uma frequência mínima de um por dia, por espécie de mecanismo de bloqueamento;
- 2.2.2.1.2. numa produção inferior a 5 000 cintos por dia, um por cada 5 000 cintos produzidos com uma frequência mínima de um por ano, por espécie de mecanismo de bloqueamento;
- 2.2.2.2. No caso de cintos equipados com um retractor de bloqueamento automático e de cintos estáticos, será submetido ao ensaio prescrito no ponto 1.6.2 do presente anexo o seguinte número de amostras:
- 2.2.2.2.1. numa produção não inferior a 5 000 cintos por dia, dois por cada 25 000 cintos produzidos, com uma frequência mínima de um por dia, por tipo homologado;
- 2.2.2.2.2. numa produção inferior a 5 000 cintos por dia, um por cada 5 000 cintos produzidos com uma frequência mínima de um por ano, por tipo homologado.
- 2.2.3. Resultados
- Os resultados dos ensaios devem cumprir as prescrições do ponto 6.4.1.3.1 do presente regulamento.
- A deslocação do manequim para a frente pode ser controlada, no que respeita ao ponto 6.4.1.3.2 do presente regulamento (ou 6.4.1.4, quando aplicável), durante um ensaio realizado com condicionamento, de acordo com o ponto 1.6.1 do presente anexo, por meio de um método adaptado simplificado.

⁽¹⁾ Para efeitos do disposto no presente anexo, entende-se por «espécie de mecanismo de bloqueamento» o conjunto de todos os retractores de bloqueamento de emergência cujos mecanismos diferem apenas no(s) ângulo(s) de avanço do dispositivo sensor relativamente ao sistema de eixos de referência do veículo.

- 2.2.3.1. No caso de homologação em conformidade com o ponto 6.4.1.3.3 do presente regulamento e 1.6.1 do presente anexo, apenas se especifica que nenhuma parte do cinto deve ser destruída ou desengatada, e que a velocidade de 24 km/h do ponto de referência do tórax a uma deslocação de 300 mm não seja excedida.
- 2.3. Se uma amostra de ensaio não passar num ensaio específico a que tenha sido submetida, será realizado outro ensaio relativo às mesmas prescrições em, pelo menos, três outras amostras. No caso de ensaios dinâmicos, se uma dessas amostras não passar no ensaio, o titular da homologação ou o seu mandatário devidamente acreditado notificará a autoridade competente que concedeu a homologação, indicando quais as medidas tomadas para restabelecer a conformidade da produção.
-

ANEXO 15

PROCEDIMENTO PARA A DETERMINAÇÃO DO PONTO «H» E DO ÂNGULO REAL DO TRONCO PARA LUGARES SENTADOS EM VEÍCULOS A MOTOR**1. OBJECTO**

Utiliza-se o procedimento descrito no presente anexo para determinar a localização do ponto «H» e do ângulo real do tronco para um ou vários lugares sentados de um veículo a motor e para verificar a relação entre os dados medidos e as especificações de projecto fornecidas pelo fabricante do veículo ⁽¹⁾.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. «Dados de referência», uma ou mais das seguintes características de um lugar sentado:
 - 2.1.1. pontos «H» e «R», e sua relação;
 - 2.1.2. ângulos real e de projecto do tronco, e sua relação.
- 2.2. «Máquina tridimensional do ponto «H»» (máquina 3-D H) designa o dispositivo utilizado para determinar o ponto «H» e os ângulos reais do tronco. Este dispositivo é descrito no apêndice 1 ao presente anexo;
- 2.3. «Ponto H» designa o centro de articulação entre o tronco e a coxa da máquina 3-D H instalada no banco do veículo em conformidade com o n.º 4 deste anexo. O ponto «H» localiza-se no centro do eixo do dispositivo, entre os botões de mira do ponto «H» de cada lado da máquina 3-D H. O ponto «H» corresponde, teoricamente, ao ponto «R» (sobre tolerâncias, ver ponto 3.2.2 seguinte). Uma vez determinado de acordo com o procedimento descrito no ponto 4, o ponto «H» é considerado como fixo em relação à estrutura do assento do banco e como movendo-se com este quando o banco é regulado.
- 2.4. «Ponto R» ou «ponto de referência do lugar sentado», um ponto definido pelo fabricante do veículo para cada lugar sentado e estabelecido relativamente ao sistema tridimensional de referência.
- 2.5. «Linha do tronco» designa a linha de centros da haste da máquina 3-D H, quando a haste estiver na posição totalmente para trás;
- 2.6. «Ângulo real do tronco» designa o ângulo entre a vertical que passa pelo ponto «H» e o eixo do tronco, medido com o quadrante angular traseiro da máquina 3-D H. O ângulo real do tronco corresponde teoricamente ao ângulo de projecto (sobre tolerâncias, ver ponto 3.2.2 deste anexo);
- 2.7. «Ângulo de projecto do tronco» designa o ângulo medido entre a linha vertical que passa pelo ponto «R» e a linha do tronco, numa posição que corresponda à posição projectada pelo fabricante do veículo para o encosto do banco.
- 2.8. «Plano médio do ocupante» (PMO) designa o plano médio da máquina 3-D H colocada em cada lugar sentado designado; é representado pela coordenada do ponto «H» no eixo dos «Y». Nos bancos individuais, o plano médio do banco coincide com o plano médio do ocupante. Nos outros bancos, o plano médio do ocupante é especificado pelo fabricante;
- 2.9. «Sistema tridimensional de referência» designa o sistema descrito no apêndice 2 ao presente anexo;
- 2.10. «Pontos de referência», designa pontos físicos (furos, superfícies, marcas ou entalhes) na carroçaria do veículo definidos pelo fabricante.
- 2.11. «Atitude do veículo para a medição», designa a posição do veículo definida pelas coordenadas dos pontos de referência no sistema tridimensional de referência.

3. PRESCRIÇÕES**3.1. Apresentação dos dados**

Para cada lugar sentado, cujos dados de referência são necessários para demonstrar o cumprimento das disposições do presente regulamento, deve ser apresentada a totalidade ou uma selecção adequada dos seguintes dados, sob a forma indicada no apêndice 3 do presente anexo:

⁽¹⁾ Nos lugares sentados, com excepção dos da frente, para os quais o ponto «H» não possa ser determinado utilizando a «máquina tridimensional do ponto H» ou outros procedimentos, o ponto «R» indicado pelo fabricante poderá, se assim o entender a autoridade competente, ser tomado como referência.

- 3.1.1. coordenadas do ponto «R» em relação ao sistema tridimensional de referência;
- 3.1.2. ângulo de projecto do tronco;
- 3.1.3. todas as indicações necessárias para regular o banco (se for regulável) na posição de medição definida no ponto 4.3 deste anexo.
- 3.2. Relação entre os dados medidos e as especificações de projecto
 - 3.2.1. As coordenadas do ponto «H» e o valor do ângulo real do tronco, obtidos pelo procedimento estabelecido no ponto 4 a seguir, devem ser comparados, respectivamente, com as coordenadas do ponto «R» e o valor do ângulo de projecto do tronco indicado pelo fabricante do veículo.
 - 3.2.2. As posições relativas dos pontos «R» e «H» e a relação entre o ângulo de projecto do tronco e o ângulo real do tronco são consideradas satisfatórias, para o lugar sentado em questão, se o ponto «H», tal como definido pelas suas coordenadas, se situar no interior de um quadrado de 50 mm de lado, com lados horizontais e verticais cujas diagonais se intersectem no ponto «R» e se o ângulo real do tronco não diferir mais de 5° em relação ao ângulo de projecto do tronco.
 - 3.2.3. Se estas condições estiverem cumpridas, o ponto «R» e o ângulo de projecto do tronco serão utilizados para demonstrar a conformidade com as disposições do presente regulamento.
 - 3.2.4. Se o ponto «H» ou o ângulo real do tronco não cumprirem as prescrições do ponto 3.2.2, o ponto «H» e o ângulo real do tronco devem ser determinados mais duas vezes (três vezes no total). Se os resultados de duas destas três operações cumprirem as prescrições, aplicam-se as condições do ponto 3.2.3.
 - 3.2.5. Se os resultados de pelo menos duas das três operações descritas no ponto 3.2.4 não cumprirem as prescrições do ponto 3.2.2 ou se a verificação não puder ser realizada porque o fabricante do veículo não forneceu informações relativas à posição do ponto «R» ou relativas ao ângulo de projecto do tronco, devem utilizar-se o baricentro dos três pontos obtidos ou a média dos três ângulos medidos em todos os casos em que se faça referência ao ponto «R» ou ao ângulo de projecto do tronco no presente regulamento.
4. PROCEDIMENTO PARA DETERMINAR O PONTO «H» E O ÂNGULO REAL DO TRONCO
 - 4.1. O veículo deve ser pré-condicionado à temperatura de 20 ± 10 °C, à escolha do fabricante, para assegurar que o material do banco atinja a temperatura ambiente. Se o banco nunca tiver sido utilizado, deve sentar-se uma pessoa ou dispositivo de 70 a 80 kg no banco, por duas vezes, durante um minuto, para flectir o assento e o encosto. Se o fabricante o solicitar, todos os conjuntos dos bancos devem permanecer sem carga durante um período mínimo de 30 minutos antes da instalação da máquina 3-D H.
 - 4.2. O veículo deve estar na atitude de medição definida no ponto 2.11.
 - 4.3. Caso seja regulável, o banco deve ser regulado em primeiro lugar na posição normal de condução ou de utilização mais recuada indicada pelo fabricante do veículo, tendo em consideração apenas a regulação longitudinal do banco, excluindo o curso do banco utilizado noutros casos para além da condução ou utilização normal. Se o banco possuir outras regulações (vertical, angular, do encosto, etc.), o banco deverá de seguida ser regulado na posição especificada pelo fabricante do veículo. No que diz respeito aos bancos com suspensão, a posição vertical deve ser fixada rigidamente e corresponder a uma posição normal de condução, tal como especificada pelo fabricante.
 - 4.4. A superfície do lugar sentado ocupada pela máquina 3-D H deve ser coberta com um tecido de musselina de algodão, de dimensão suficiente e textura adequada, definida como uma tela de algodão uniforme de 18,9 fios/cm², pesando 0,228 kg/cm², ou com uma malha tricostada ou tela não trançada com características equivalentes. Se o ensaio for efectuado fora do veículo, o piso sobre o qual o banco é colocado deve ter as mesmas características essenciais⁽¹⁾ que o piso do veículo no qual o banco deve ser utilizado.
 - 4.5. Colocar o conjunto bacia-dorso da máquina 3-D H de modo a que o plano médio do ocupante (PMO) coincida com o plano médio da máquina 3-D H. A pedido do fabricante, a máquina 3-D H pode ser movida para o interior em relação ao PMO se estiver localizada tão para o exterior que o bordo do banco não permita o seu nivelamento.
 - 4.6. Ligar os conjuntos dos pés e elementos inferiores das pernas à placa da bacia da máquina, quer separadamente quer utilizando o conjunto da barra em T e os elementos das pernas. A recta que passa pelos botões de mira do ponto «H» deve ser paralela ao solo e perpendicular ao plano médio longitudinal do banco.

⁽¹⁾ Ângulo de inclinação, diferença de altura com montagem sobre uma base, superfície.

- 4.7. Regular os pés e as pernas da máquina 3-D H do seguinte modo:
- 4.7.1. Bancos do condutor e do passageiro lateral da frente
- 4.7.1.1. Os dois conjuntos perna/pé devem ser avançados de modo tal que os pés tomem posições naturais sobre o piso, entre os pedais se necessário. O pé esquerdo deve ser posicionado, na medida do possível, de modo a que os dois pés estejam situados aproximadamente à mesma distância do plano médio da máquina 3-D H. O nível de bolha de ar que verifica a orientação transversal da máquina 3-D H é levado à horizontal, reajustando, se necessário, a placa da bacia ou ajustando os conjuntos perna/pé para trás. A recta que passa pelos botões de mira do ponto «H» deve manter-se perpendicular ao plano médio longitudinal do banco;
- 4.7.1.2. Se a perna esquerda não puder ser mantida paralela à perna direita e se o pé esquerdo não puder ser apoiado pela estrutura, deslocá-lo até encontrar um apoio. Deve ser mantido o alinhamento dos botões de mira;
- 4.7.2. Bancos laterais de trás
- No que diz respeito aos bancos de trás ou auxiliares, as pernas são reguladas de acordo com os dados do fabricante. Se neste caso os pés repousarem sobre partes do piso que estejam a níveis diferentes, o pé que entrar em primeiro lugar em contacto com o banco da frente deve servir de referência, devendo o outro pé ser colocado de modo tal que o nível que dá a orientação transversal da bacia do dispositivo indique a horizontal.
- 4.7.3. Outros bancos
- Utilizar o procedimento geral descrito no ponto 4.7.1, excepto que os pés devem ser colocados de acordo com as indicações do fabricante.
- 4.8. Colocar as massas do elemento inferior da perna e as massas da coxa e nivelar a máquina 3-D H.
- 4.9. Inclinar a placa do dorso para a frente contra o batente da frente e afastar a máquina 3-D H do encosto do banco utilizando a barra em T. Reposicionar a máquina 3-D H sobre o banco através de um dos seguintes métodos:
- 4.9.1. Se a máquina 3-D H tiver tendência a deslizar para trás, utilizar o seguinte procedimento: fazer deslizar a máquina 3-D H para trás até que deixe de ser necessária uma carga horizontal para a frente sobre a barra em T para impedir o movimento, quer dizer, até a placa da bacia da máquina contactar o encosto do banco. Se necessário, reposicionar o elemento inferior da perna.
- 4.9.2. Se a máquina 3-D H não tiver tendência a deslizar para trás, utilizar o seguinte procedimento: fazer deslizar a máquina 3-D H para trás, aplicando à barra em T uma carga horizontal, dirigida para trás, até que a placa da bacia da máquina entre em contacto com o encosto do banco (ver presente anexo, apêndice 1, figura 2).
- 4.10. Aplicar uma carga de $100 + 10$ N ao conjunto dorso/bacia da máquina 3-D H, na intersecção do quadrante dos ângulos da anca com o alojamento da barra em T. A carga deve ser aplicada segundo uma linha que passa pela intersecção acima indicada e um ponto situado imediatamente acima do alojamento da barra das coxas (ver figura 2 do apêndice 1 do presente anexo). Em seguida, fazer voltar com precaução a placa do dorso da máquina ao encosto do banco. Durante a sequência do procedimento, ter o cuidado de evitar que a máquina 3-D H deslize para a frente.
- 4.11. Instalar as massas direita e esquerda das nádegas e de seguida, alternadamente, as oito massas do tronco. Manter a máquina 3-D H nivelada.
- 4.12. Inclinar a placa do dorso da máquina 3-D H para a frente, para eliminar as tensões sobre o encosto do banco. Balançar a máquina 3-D H de um lado para o outro ao longo de um arco de 10° (5° de cada lado do plano médio vertical), durante três ciclos completos, para eliminar quaisquer tensões entre a máquina 3-D H e o banco.
- Durante esta acção de balanço, a barra em T da máquina 3-D H pode tender a afastar-se dos alinhamentos verticais e horizontais especificados. A barra em T deve, portanto, ser travada pela aplicação de uma carga lateral adequada durante os movimentos de balanço. Agarrar na barra em T e, ao balançar a máquina 3-D H, assegurar-se de que não se aplica, por inadvertência, qualquer carga externa vertical, nem para a frente, nem para trás.
- Os pés da máquina 3-D H não devem ser travados durante esta fase. Se os pés mudarem de posição, deixá-los de momento nessa atitude.
- Fazer voltar cuidadosamente a placa do dorso ao encosto do banco e verificar se os dois níveis de bolha de ar estão em equilíbrio. Se tiver ocorrido uma deslocação dos pés durante a operação de oscilação da máquina 3-D H, os pés devem ser reposicionados do seguinte modo:
- Levantar alternadamente cada um dos pés o mínimo necessário até não se obter nenhum movimento adicional dos pés. Durante esta operação, os pés devem estar livres para rodar; além disso, não deve ser aplicada nenhuma carga lateral ou dirigida para a frente. Quando cada um dos pés for colocado na posição baixa, o calcanhar deve estar em contacto com a estrutura prevista para o efeito.

Verificar o nível lateral; se necessário, aplicar uma carga lateral ao topo da placa do dorso suficiente para nivelar a placa da bacia da máquina 3-D H sobre o banco.

- 4.13. Agarrando a barra em T para impedir a máquina 3-D H de deslizar para a frente sobre o assento do banco, proceder do seguinte modo:
- a) Fazer voltar a placa do dorso da máquina ao encosto do banco;
 - b) Aplicar e retirar alternadamente uma carga horizontal dirigida para trás, de valor inferior ou igual a 25 N, à barra de ângulo do dorso a uma altura correspondente, aproximadamente, ao centro das massas do tronco até que o quadrante dos ângulos da anca indique ter sido atingida uma posição estável após a libertação da carga. Deve-se ter o cuidado de assegurar que não estão aplicadas à máquina 3-D H quaisquer cargas externas laterais ou para baixo. Se for necessária uma nova regulação do nível da máquina 3-D H, bascular a placa do dorso para a frente, voltar a nivelar e recomençar o procedimento a partir do ponto 4.12.
- 4.14. Fazer todas as medições:
- 4.14.1. As coordenadas do ponto «H» são medidas em relação ao sistema tridimensional de referência.
 - 4.14.2. o ângulo real de tronco é lido no quadrante dos ângulos do dorso da máquina 3-D H quando a haste estiver na sua posição mais para trás.
- 4.15. Se se pretender proceder a uma nova instalação da máquina 3-D H, o conjunto do banco deve permanecer sem carga durante um período mínimo de 30 minutos antes da reinstalação. A máquina 3-D H não deve permanecer carregada sobre o banco mais do que o tempo necessário para a realização do ensaio.
- 4.16. Se os bancos de uma mesma fila puderem ser considerados como semelhantes (banco corrido, bancos idênticos, etc.), determina-se um único ponto «H» e um único «ângulo real do tronco» por fila de bancos, estando a máquina 3-D H descrita no apêndice 1 do presente anexo disposta em posição sentada num lugar considerado como representativo da fila. Esse lugar será:
- 4.16.1. no caso da fila da frente, o lugar do condutor,
 - 4.16.2. no caso da fila ou filas de trás, um banco lateral.
-

Apêndice 1

DESCRÇÃO DA MÁQUINA TRIDIMENSIONAL DO PONTO «H» (*)

(máquina 3-D H)

1. PLACAS DO DORSO E DA BACIA

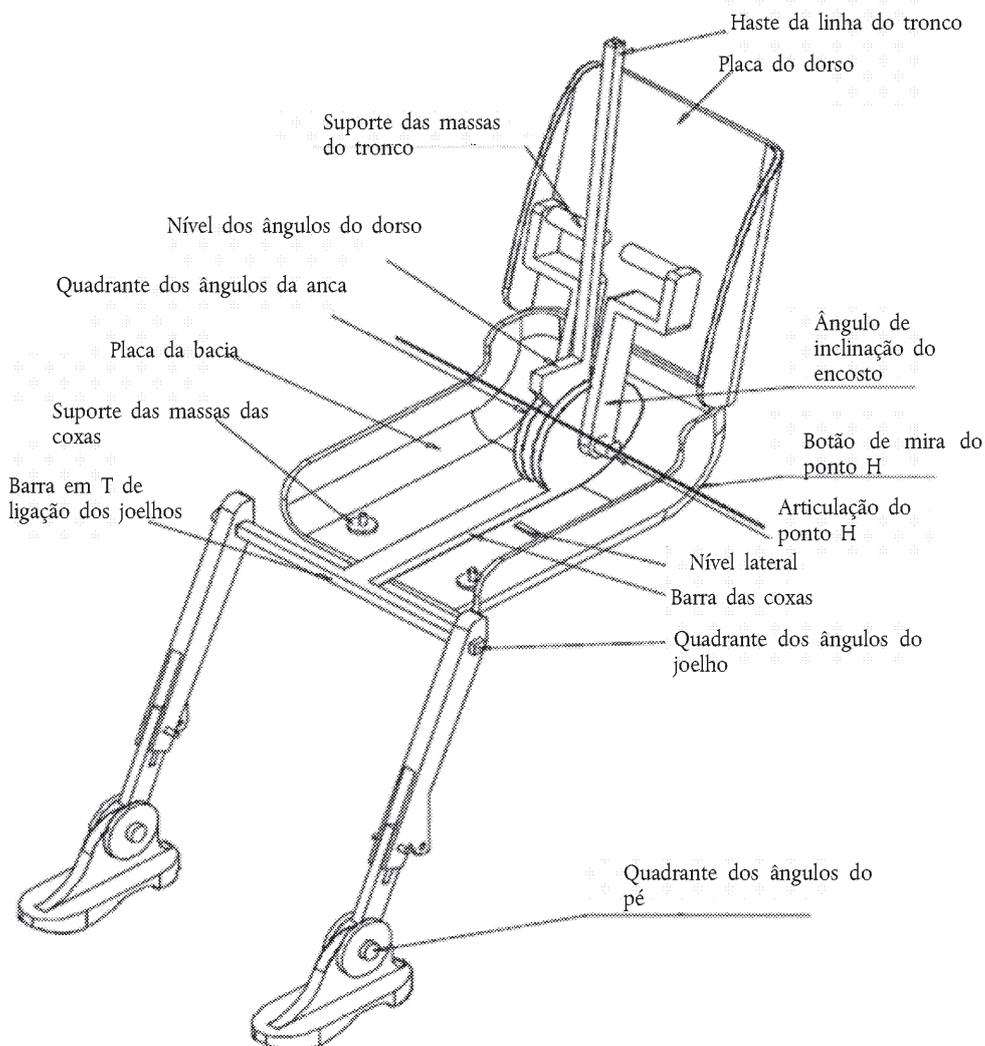
As placas do dorso e da bacia são feitas de plástico reforçado e metal; simulam o tronco e as coxas humanos e estão articuladas mecanicamente no ponto «H». Um quadrante está fixado à haste articulada no ponto «H» para medir o ângulo real do tronco. Uma barra das coxas ajustável, ligada à placa da bacia da máquina, estabelece a linha média das coxas e serve de linha de referência para o quadrante dos ângulos da anca.

2. ELEMENTOS DO CORPO E DAS PERNAS

Os elementos das pernas estão ligados à placa da bacia da máquina ao nível da barra em T que une os joelhos, sendo esta barra uma extensão lateral da barra das coxas regulável. Estão incorporados quadrantes nos elementos das pernas para medir o ângulo dos joelhos. Os conjuntos pé/sapato estão graduados para medir o ângulo do pé. Dois níveis de álcool permitem orientar o dispositivo no espaço. Massas dos elementos do corpo estão colocadas nos diferentes centros de gravidade correspondentes para realizar uma penetração do banco equivalente à de um homem adulto de 76 kg. É necessário verificar se todas as articulações da máquina 3-D H rodam livremente e sem atrito apreciável.

Figura 1

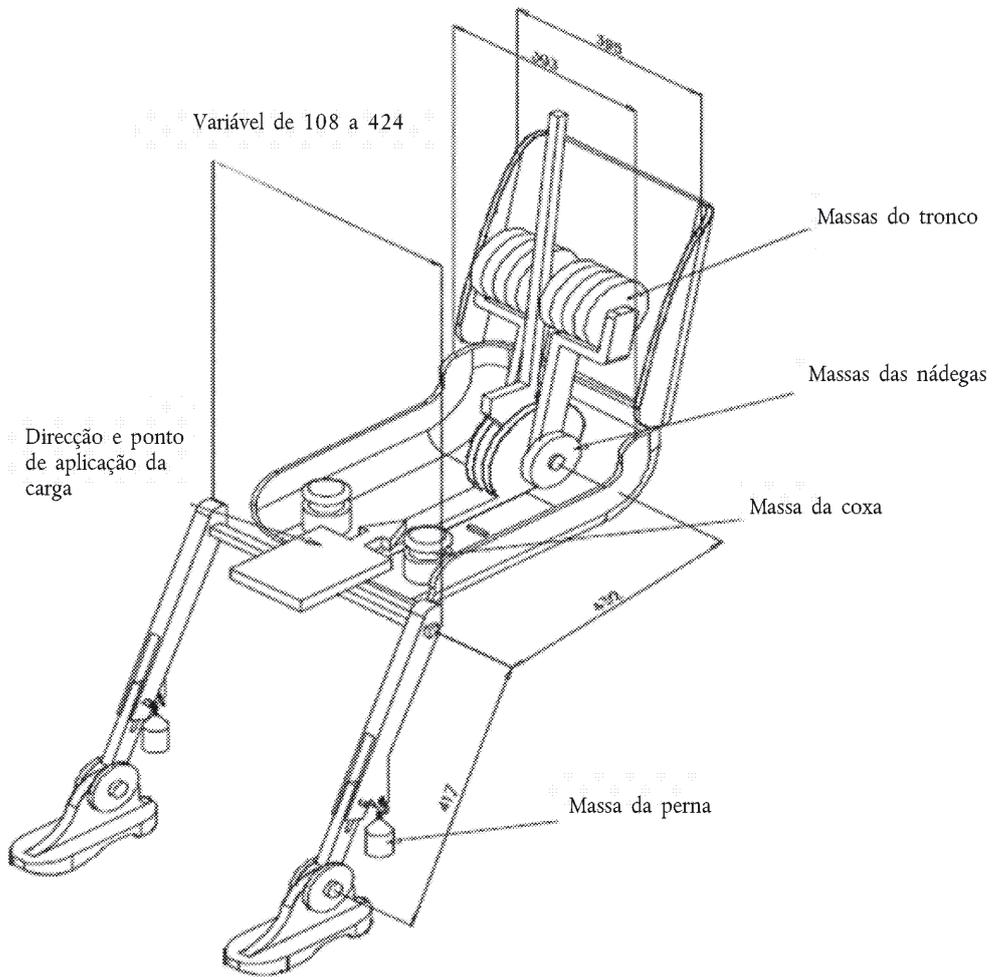
Designação dos elementos da máquina 3-D H



(*) Para obter informações pormenorizadas sobre a construção da máquina 3-D H, consultar a Society of Automobile Engineers (SAE), 400 Commonwealth Drive, Warrendale, Pensilvânia 15096, Estados Unidos da América.
A máquina corresponde à que é descrita na norma ISO 6549:1980.

Figura 2

Dimensões dos elementos da máquina 3-D H e distribuição das massas

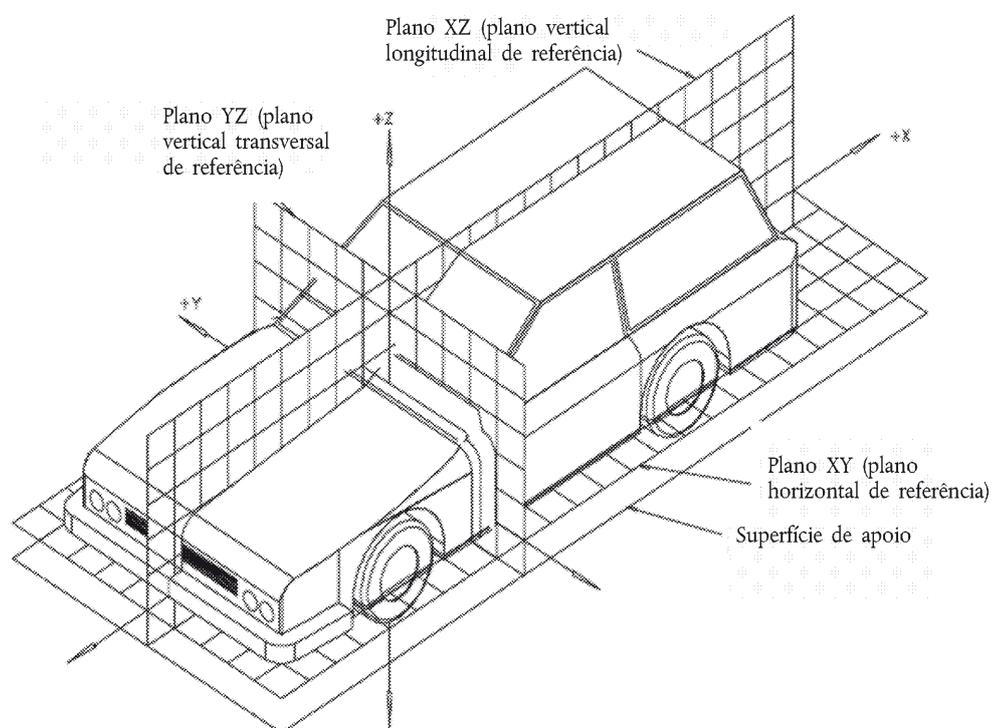


Apêndice 2

SISTEMA TRIDIMENSIONAL DE REFERÊNCIA

1. O sistema tridimensional de referência é definido por três planos ortogonais escolhidos pelo fabricante do veículo (ver figura) (*).
2. A atitude do veículo para a medição é determinada pela colocação do veículo sobre uma superfície de apoio tal que as coordenadas dos pontos de referência correspondam aos valores indicados pelo fabricante.
3. As coordenadas dos pontos «R» e «H» são determinadas em relação aos pontos de referência definidos pelo fabricante do veículo.

Figura

Sistema tridimensional de referência

(*) O sistema de referência corresponde à norma ISO 4130:1978.

Apêndice 3

DADOS DE REFERÊNCIA RELATIVOS AOS LUGARES SENTADOS

1. CODIFICAÇÃO DOS DADOS DE REFERÊNCIA

Os dados de referência são enunciados consecutivamente para cada lugar sentado. Os lugares sentados são identificados por um código de dois caracteres. O primeiro carácter é um algarismo árabe e designa a fila de bancos, a contar da frente para a retaguarda do veículo. O segundo carácter é uma letra maiúscula que designa a localização do lugar sentado na fila, com o observador a olhar no sentido da deslocação frontal do veículo; utilizam-se as seguintes letras:

L = esquerda

C = centro

R = direita

2. DESCRIÇÃO DA ATITUDE DO VEÍCULO PARA A MEDIÇÃO

2.1. Coordenadas dos pontos de referência

X

Y

Z

3. LISTA DOS DADOS DE REFERÊNCIA

3.1. Lugar sentado:

3.1.1. Coordenadas do ponto «R»

X

Y

Z

3.1.2. Ângulo de projecto do tronco:

3.1.3. Especificações para a regulação do banco (*)

horizontal:

vertical:

angular:

ângulo do tronco:

Nota: Enunciar os dados de referência para outros lugares sentados nos pontos 3.2, 3.3, etc.

(*) Riscar o que não interessa.

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS PARA OS CINTOS DE SEGURANÇA E RETRACTORES

Categoria de veículos	Lugares sentados virados para a frente				Virados para a retaguarda Lugar sentado
	Lugares sentados laterais		Lugares sentados centrais		
	Frente	Que não sejam da frente	Frente	Que não sejam da frente	
M1	Ar4m	Ar4m	Ar4m	Ar4m	B, Br3, Br4m
M2 ≤ 3,5 t	Ar4m, Ar4Nm	Ar4m, Ar4Nm	Ar4m, Ar4Nm	Ar4m, Ar4Nm	Br3, Br4m, Br4Nm
M2 > 3,5 t	Br3, Br4m, Br4Nm, ou Ar4m ou Ar4Nm •	Br3, Br4m, Br4Nm, ou Ar4m ou Ar4Nm •	Br3, Br4m, Br4Nm ou Ar4m ou Ar4Nm •	Br3, Br4m, Br4Nm ou Ar4m ou Ar4Nm •	Br3, Br4m, Br4Nm
M3	Ver ponto 8.1.7 para as condições em que é admitido um cinto subabdominal	Ver ponto 8.1.7 para as condições em que é admitido um cinto subabdominal	Ver ponto 8.1.7 para as condições em que é admitido um cinto subabdominal	Ver ponto 8.1.7 para as condições em que é admitido um cinto subabdominal	
N1	Ar4m, Ar4Nm	Ar4m, Ar4Nm, Br4m, Br4Nm Ø	B, Br3, Br4m, Br4Nm ou A, Ar4m, Ar4Nm (*) (1)	B, Br3, Br4m, Br4Nm	B, Br3, Br4m, Br4Nm
		Ponto 8.1.2.1: admitido cinto subabdominal se o banco for interior a uma passagem	Ponto 8.1.6: admitido cinto subabdominal se o pára-brisas estiver fora da zona de referência		
N2	Br3, Br4m, Br4Nm ou Ar4m, Ar4Nm (*)	B, Br3, Br4m, Br4Nm	B, Br3, Br4m, Br4Nm, ou A, Ar4m, Ar4Nm (*)	B, Br3, Br4m, Br4Nm	B, Br3, Br4m, Br4Nm
N3	Ponto 8.1.6: admitido cinto subabdominal se o pára-brisas estiver fora da zona de referência e para o banco do condutor		Ponto 8.1.6: admitido cinto subabdominal se o pára-brisas estiver fora da zona de referência.		

A: cinto de três pontos (subabdominal e diagonal)

B: cinto de dois pontos (subabdominal)

r: retractor

m: retractor de bloqueamento de emergência com sensibilidade múltipla

3: retractores de bloqueamento automático

4: retractores de bloqueamento de emergência

N: limiar de reacção mais elevado

(*) remete para o ponto 8.1.6 do presente regulamento (2)

Ø: remete para o ponto 8.1.2.1 do presente regulamento

•: remete para o ponto 8.1.7 do presente regulamento (2)

(ver Regulamento n.º 16, pontos 2.14.3 e 2.14.5)

(1) Errata ao suplemento 12 à série 04 de alterações aplicável «ab initio».

(2) Errata à revisão 4, aplicável «ab initio».

Nota: Em todos os casos podem ser instalados cintos do tipo S em vez de cintos do tipo A ou B, desde que se utilizem fixações em conformidade com o Regulamento n.º 14.

Se um cinto-arnês tiver sido homologado como cinto do tipo S nos termos do presente regulamento, usando a precinta subabdominal, os suspensórios e, eventualmente um ou mais retractores, uma ou duas precintas entre pernas suplementares, incluindo as respectivas ligações às fixações podem ser fornecidos pelo fabricante/requerente. Estas fixações adicionais não têm de obedecer aos requisitos do Regulamento n.º 14 (errata ao suplemento 14 à série 04 de alterações aplicável «ab initio»).

ANEXO 17

PRESCRIÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DE CINTOS DE SEGURANÇA E SISTEMAS DE RETENÇÃO PARA OCUPANTES ADULTOS DE VEÍCULOS A MOTOR NOS BANCOS VIRADOS PARA A FRENTE E PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ISOFIX DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS

1. COMPATIBILIDADE COM OS SISTEMAS DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS

1.1. O fabricante do veículo deve incluir no manual do veículo informações sobre a adequação de cada lugar sentado para passageiros no que respeita ao transporte de crianças até 12 anos (ou até 1,5 m de altura) ou à instalação de sistemas de retenção para crianças. Essas informações devem ser fornecidas na língua nacional, ou em pelo menos uma das línguas nacionais, do país no qual o veículo seja colocado à venda.

Para cada lugar sentado para passageiros virado para a frente e cada posição Isofix, o fabricante deve:

- a) Indicar que o lugar sentado é adequado para sistemas de retenção para crianças da categoria «universal» (ver ponto 1.2 a seguir);
- b) Indicar se a posição Isofix é adequada a sistemas Isofix de retenção para crianças da categoria «universal» (ver ponto 1.2);
- c) Fornecer uma lista dos sistemas de retenção das categorias «semiuniversal», «restrita» ou «específica de um determinado veículo» adequados para o lugar sentado do veículo em questão, com indicação do(s) grupo(s) de massa a que os sistemas de retenção se destinam;
- d) Fornecer uma lista dos sistemas Isofix de retenção para crianças das categorias «semiuniversal», «restrita» ou «específica de um determinado veículo» adequados para a posição Isofix do veículo em questão, com indicação do(s) grupo(s) de massa a que os sistemas de retenção se destinam;
- e) Fornecer um sistema de retenção para crianças incorporado com a indicação do(s) grupo(s) de massa a que o sistema de retenção se destina e a(s) respectiva(s) configuração(ões);
- f) Fornecer qualquer combinação de a), b), c), d) e e);
- g) Indicar o(s) grupo(s) de massa das crianças que não devem ser transportadas no lugar sentado em causa.

Se um lugar sentado só for adequado para uso com sistemas de retenção de crianças virados para a frente, este facto deve ser indicado.

No apêndice 3 do presente anexo figuram quadros destinados à apresentação dessa informação.

1.2. Um sistema de retenção para crianças ou um sistema Isofix de retenção para crianças designa um sistema de retenção para crianças homologado no âmbito da categoria «universal» do Regulamento n.º 44 da UNECE, com a redacção dada pelo suplemento 5 à série 03 de alterações. Os lugares sentados ou as posições Isofix indicados pelo fabricante do veículo como adequados à instalação de sistemas de retenção para crianças ou sistemas Isofix de retenção para crianças devem ser conformes ao disposto no apêndice 1 ou 2 do presente anexo. Se aplicável, toda e qualquer restrição relativa ao uso simultâneo de sistemas Isofix de retenção para crianças em posições adjacentes e/ou entre posições Isofix e lugares sentados para adultos deve ser assinalada no quadro 2 do apêndice 3 ao presente anexo.

*Apêndice 1***DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS DA CATEGORIA «UNIVERSAL» INSTALADOS COM O EQUIPAMENTO DOS CINTOS DE SEGURANÇA DO VEÍCULO**

1. GENERALIDADES

- 1.1. Devem ser utilizados o procedimento de ensaio e as prescrições indicadas no presente apêndice para determinar a adequação dos lugares sentados à instalação de dispositivos de retenção para crianças da categoria «universal».
- 1.2. Os ensaios podem ser realizados no veículo ou numa parte representativa do veículo.

2. PROCEDIMENTO DE ENSAIO

- 2.1. Regular o lugar na sua posição mais recuada e mais baixa.
- 2.2. Regular o ângulo do encosto do banco à posição prevista no projecto do fabricante. Na ausência de especificações, deve utilizar-se um ângulo de 25° a partir da vertical ou a posição fixa do encosto do banco mais próxima.
- 2.3. Colocar a fixação do ombro na posição mais baixa.
- 2.4. Colocar um pano de algodão no encosto e no assento do banco.
- 2.5. Colocar o modelo (tal como descrito na figura 1 do presente apêndice) no banco do veículo.
- 2.6. No caso de lugares sentados destinados à instalação de um sistema de retenção universal virado para a frente ou para a retaguarda, proceder de acordo com o descrito nos pontos 2.6.1, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10. Caso o lugar sentado se destine a receber apenas um sistema de retenção universal virado para a frente, proceder de acordo com o descrito nos pontos 2.6.2, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10.
 - 2.6.1. Colocar a precinta do cinto de segurança à volta do modelo aproximadamente na posição correcta, como se mostra nas figuras 2 e 3; em seguida, apertar a fivela.
 - 2.6.2. Colocar a precinta subabdominal do cinto de segurança aproximadamente na posição correcta, em torno da parte inferior do modelo com um raio de 150 mm, como se mostra na figura 3; em seguida, apertar a fivela.
- 2.7. Confirmar que o modelo tem o seu eixo alinhado com o eixo aparente do lugar sentado (tolerância: ± 25 mm), sendo este eixo paralelo ao eixo do veículo.
- 2.8. Confirmar que não existe folga na precinta. Usar força suficiente para eliminar a folga, sem exercer tensão na precinta.
- 2.9. Exercer, no ponto central da parte da frente do modelo, uma força de 100 N \pm 10 N dirigida para a retaguarda paralelamente à superfície inferior; em seguida, suprimir a força.
- 2.10. Exercer no ponto central da superfície superior do modelo uma força vertical de 100 N \pm 10 N dirigida para baixo; em seguida, suprimir a força.

3. PRESCRIÇÕES

- 3.1. A base do modelo deve estar em contacto com a parte da frente e de trás da superfície do assento do banco. Caso não se verifique este contacto devido ao entalhe de fixação do cinto no modelo de ensaio, este entalhe pode ser coberto de forma a prolongar a superfície inferior do modelo de ensaio.
- 3.2. A precinta subabdominal do cinto deve estar em contacto com ambas as extremidades do modelo atrás da passagem subabdominal do cinto (ver figura 3).
- 3.3. Caso as prescrições anteriores não sejam cumpridas com as regulações indicadas nos pontos 2.1, 2.2 e 2.3, o banco, o encosto do banco e os pontos de fixação do cinto de segurança podem ser regulados numa posição alternativa prevista pelo fabricante para utilização normal, na qual deve ser repetido o processo de instalação atrás descrito e verificado novamente o cumprimento das prescrições. Esta posição alternativa será incluída a título informativo no quadro 1 do apêndice 3 do presente anexo.

Figura 1

Especificações da fixação

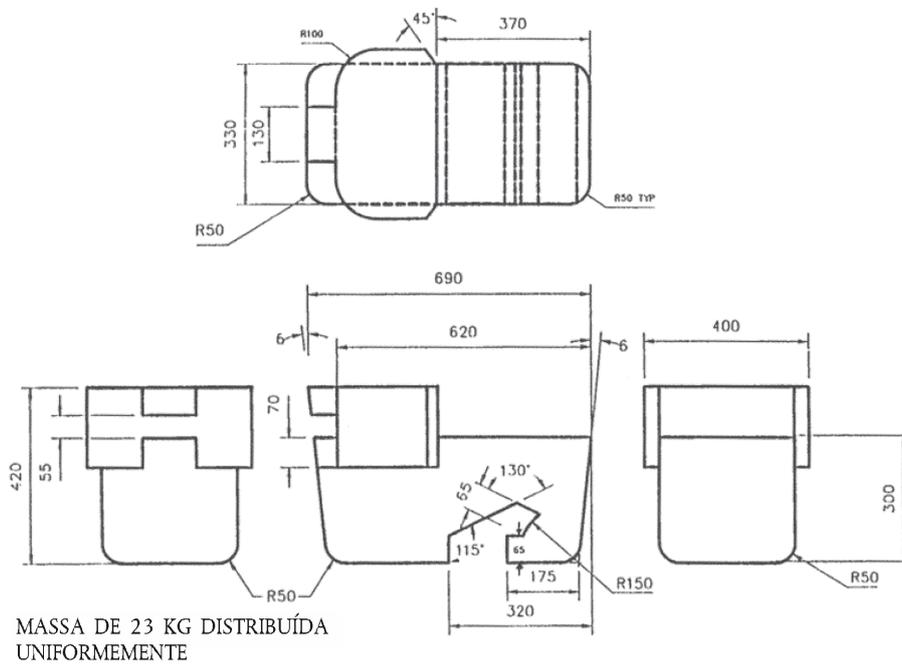


Figura 2

Instalação da fixação no banco do veículo (ver ponto 2.6.1)

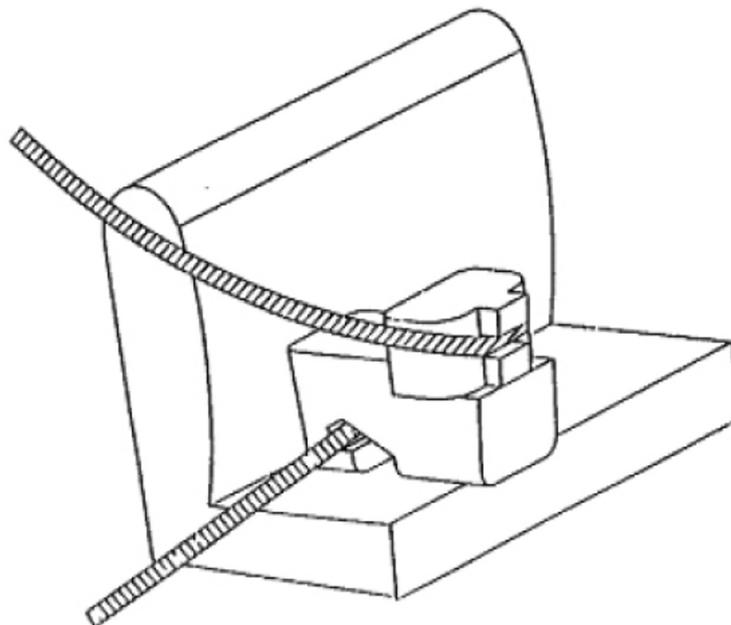
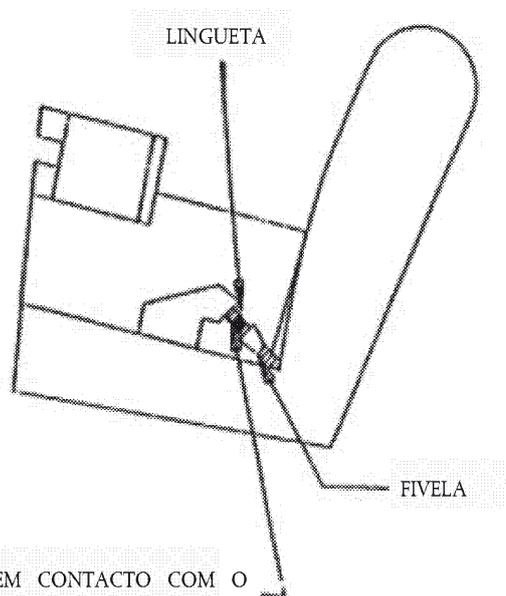


Figura 3

Verificação da compatibilidade (ver pontos 2.6.1 e 3.2)



Nota: A PRECINTA DEVE ESTAR EM CONTACTO COM O BORDO CURVO DE AMBOS OS LADOS DO DISPOSITIVO

REPRESENTADA APENAS A PRECINTA SUBABDOMINAL

Apêndice 2

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ISOFIX DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS, DAS CATEGORIAS UNIVERSAL E SEMIUNIVERSAL, VIRADOS PARA A FRENTE E PARA A RETAGUARDA INSTALADOS EM POSIÇÕES ISOFIX

1. GENERALIDADES

1.1. O procedimento de ensaio e as prescrições indicadas no presente apêndice serão utilizados para determinar a adequação das posições Isofix à instalação de sistemas Isofix de retenção para crianças das categorias universal e semiuniversal.

1.2. Os ensaios podem ser realizados no veículo ou numa parte representativa do veículo.

2. PROCEDIMENTO DE ENSAIO

Para toda e qualquer posição Isofix, tal como indicado pelo fabricante do veículo, no quadro 2 do apêndice 3, é necessário verificar se é possível instalar os modelos de sistemas de retenção para crianças (MSRC):

2.1. Ao proceder-se à verificação de um MSRC num banco, este poderá ser ajustado longitudinalmente para a sua posição mais recuada e mais baixa.

2.2. Regular o ângulo do encosto do banco à posição prevista no projecto do fabricante e o apoio de cabeça para a sua posição mais recuada e mais baixa. Na ausência de especificações, será utilizado um ângulo do encosto do banco correspondente a um ângulo do torso de 25° medido a partir da vertical ou da posição fixa do encosto mais próxima desta.

Ao proceder-se à verificação de um MSRC num banco da retaguarda, este poderá ser ajustado longitudinalmente para a sua posição mais recuada e mais baixa. Ao proceder-se à verificação de um MSRC num banco da retaguarda, este poderá ser ajustado longitudinalmente para a sua posição mais recuada e mais baixa. O ângulo do encosto do banco pode também ser ajustado, mas não para um ângulo inferior ao correspondente a um ângulo do torso de 15°.

2.3. Colocar um pano de algodão no encosto e no assento do banco.

2.4. Instale o MSRC na posição Isofix.

2.5. Exercer, no ponto central entre as fixações Isofix, uma força de 100 N ± 10 N dirigida para o sistema de fixação Isofix, paralelamente à superfície inferior; em seguida, suprimir a força.

2.6. Montar o MSRC no sistema de fixação Isofix.

2.7. Exercer no ponto central da superfície superior do modelo uma força vertical de 100 N ± 10 N dirigida para baixo; em seguida, suprimir a força.

3. PRESCRIÇÕES

As condições de ensaio apresentadas em seguida aplicam-se exclusivamente aos MSRC instalados em posições Isofix. Nestas circunstâncias, não é necessário que o MSRC possa ser instalado e retirado da posição Isofix.

3.1. O(s) MSRC deve(m) poder ser instalado(s) sem haver interferências com o interior do veículo. A base do MSRC deve ter um ângulo de inclinação longitudinal de 15° ± 10° acima do plano horizontal que passa através do sistema de fixação Isofix.

3.2. A fixação do tirante superior Isofix, se existir, deve permanecer acessível.

3.3. No caso de as prescrições anteriores não serem cumpridas com as regulações indicadas no ponto 2, o banco, o encosto do banco e os apoios da cabeça podem ser regulados para posições alternativas previstas pelo fabricante para utilização normal, na qual deve ser repetido o processo de instalação atrás descrito e verificado novamente o cumprimento das prescrições. Estas posições alternativas devem ser incluídas, a título informativo, no quadro 2 do apêndice 3 do presente anexo.

3.4. No caso de as prescrições anteriores não serem cumpridas devido à presença de equipamentos interiores amovíveis, estes poderão ser removidos, procedendo-se então a uma nova verificação do cumprimento das prescrições do ponto 3. Nestas circunstâncias, a informação correspondente deve ser incluída no quadro 2 do apêndice 3 do presente anexo.

4. CLASSES DE TAMANHO E MODELOS DO SISTEMA ISOFIX DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS (SRC)

A — ISO/F3: SRC virado para a frente com altura normal

B — ISO/F2: SRC virado para a frente com altura reduzida

B1 — ISO/F2X: SRC virado para a frente com altura reduzida

C — ISO/R3: SRC virado para a retaguarda de dimensões normais

D — ISO/R2: SRC virado para a retaguarda com dimensões reduzidas

E — ISO/R1: SRC virado para a retaguarda para bebês

F — ISO/L1: SRC de posição lateral esquerda (berço de transporte)

G — ISO/L2: SRC de posição lateral direita (berço de transporte)

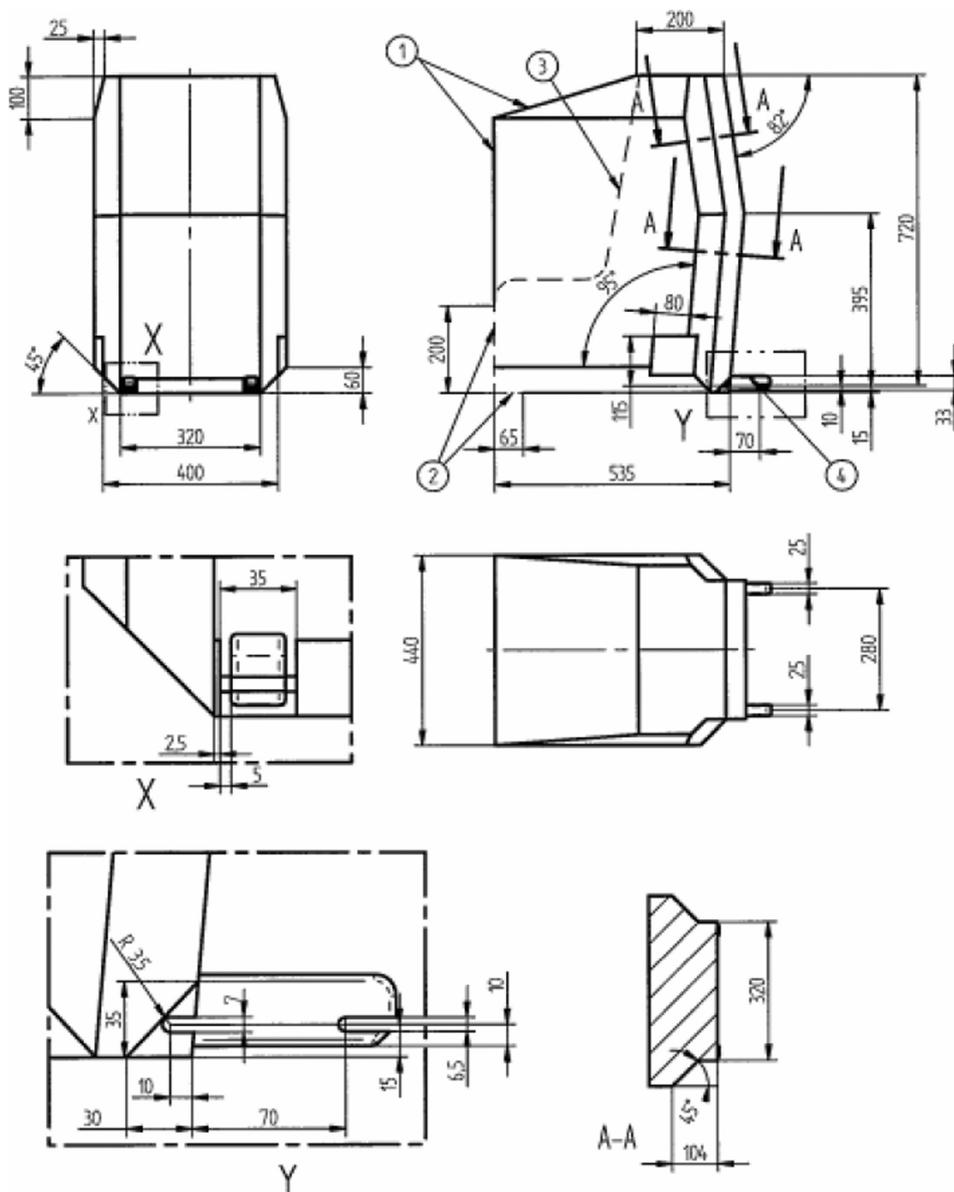
Os modelos indicados abaixo devem ser construídos com uma massa de 5 kg a 15 kg e possuir a durabilidade e a rigidez adequadas ao cumprimento dos requisitos funcionais.

Grupo de massa	Classes de tamanho Isofix	Modelo (MSRC)
0 - até 10 kg	F	ISO/L1
	G	ISO/L2
	E	ISO/R1
0+ - até 13 kg	C	ISO/R3
	D	ISO/R2
	E	ISO/R1
I - 9 a 18 kg	A	ISO/F3
	B	ISO/
	B1	ISO/F2X
	C	ISO/R3
	D	ISO/R2

4.1. Dimensões máximas do SRC virado para a frente com altura normal

Figura 1

ISO/F3 Dimensões máximas do SRC virado para a frente com altura normal (altura 720 mm) — classe de tamanho Isofix A



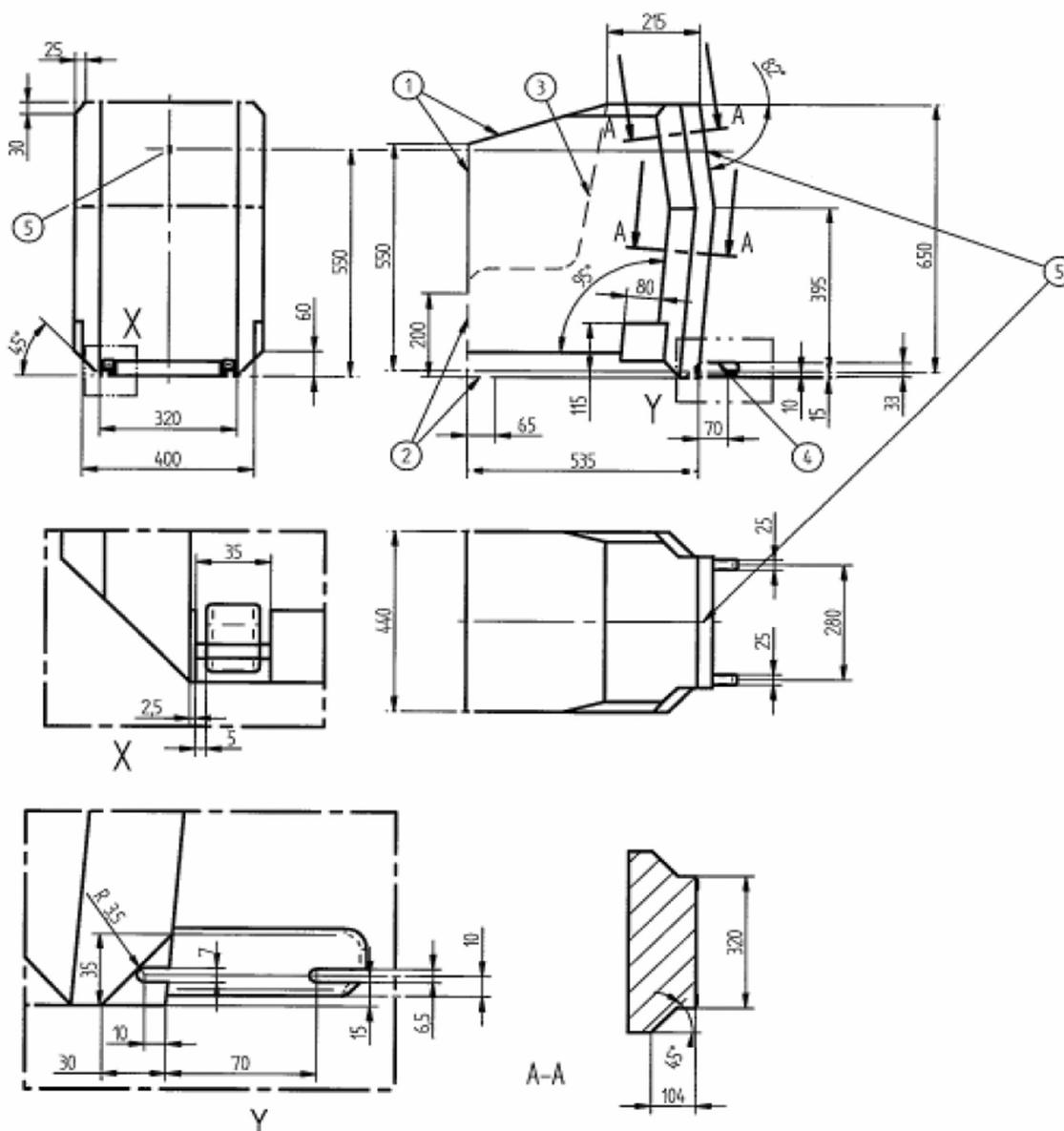
Legenda

1. Limites para a frente e para cima
2. O tracejado marca a zona de onde pode sair uma perna de apoio, ou dispositivo similar
3. N/A
4. Para mais especificações relativas à área do conector, ver Regulamento n.º 44

4.2. Dimensões máximas do SRC virado para a frente com altura reduzida

Figura 2

ISO/F2 Dimensões máximas do SRC virado para a frente com altura reduzida (altura 650 mm) — classe de tamanho Isofix B



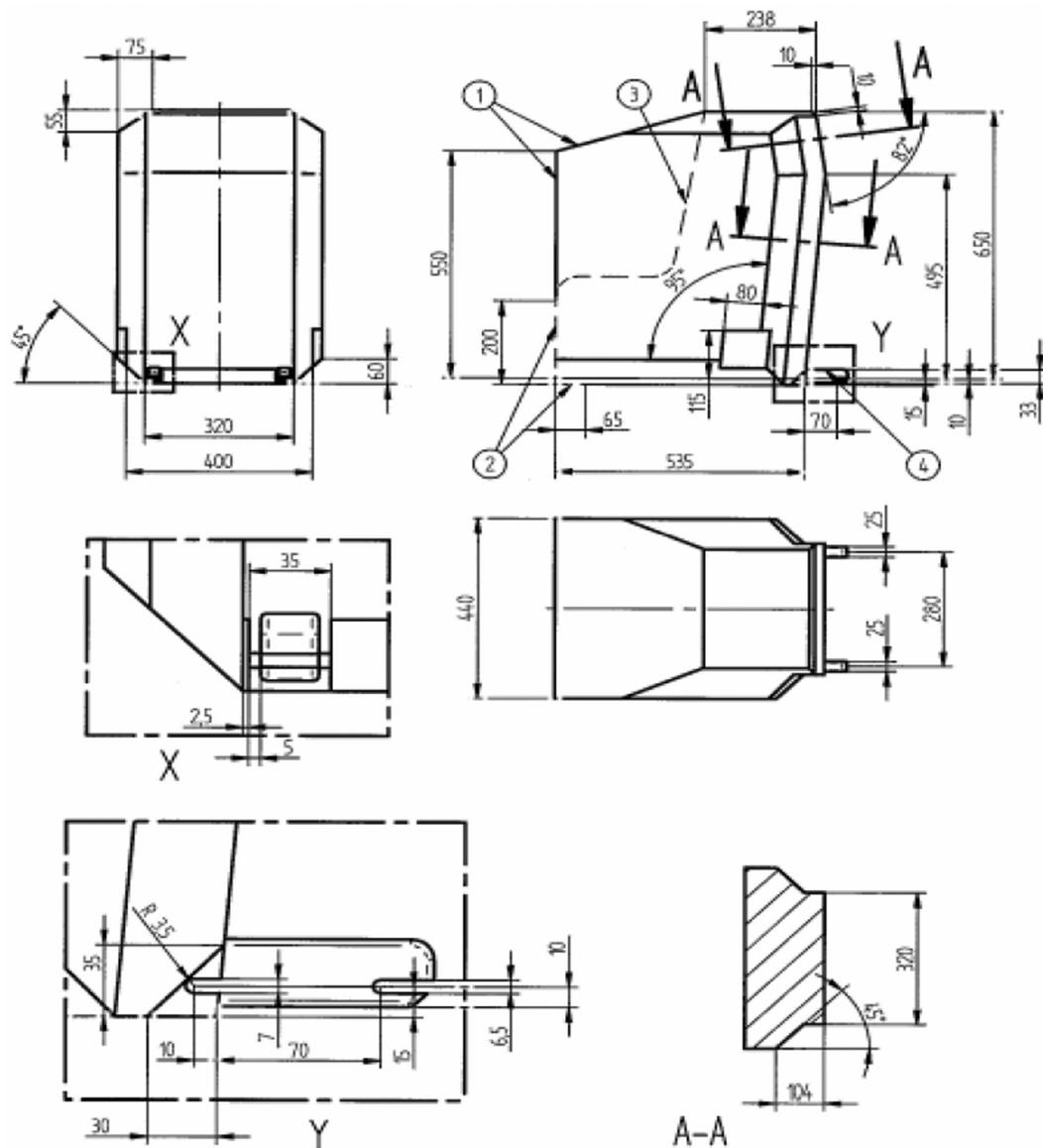
Legenda

1. Limites para a frente e para cima
2. O tracejado marca a zona de onde pode sair uma perna de apoio, ou dispositivo similar
3. N/A
4. Para mais especificações relativas à área do conector, ver Regulamento n.º 44
5. Engate da precinta do tirante superior

4.3. Dimensões máximas do SRC virado para a frente com altura reduzida, com um segundo modelo de encosto

Figura 3

ISO/F2 Dimensões máximas do SRC virado para a frente com altura reduzida (altura 650 mm), com uma segunda versão de encosto – classe de tamanho Isofix B1



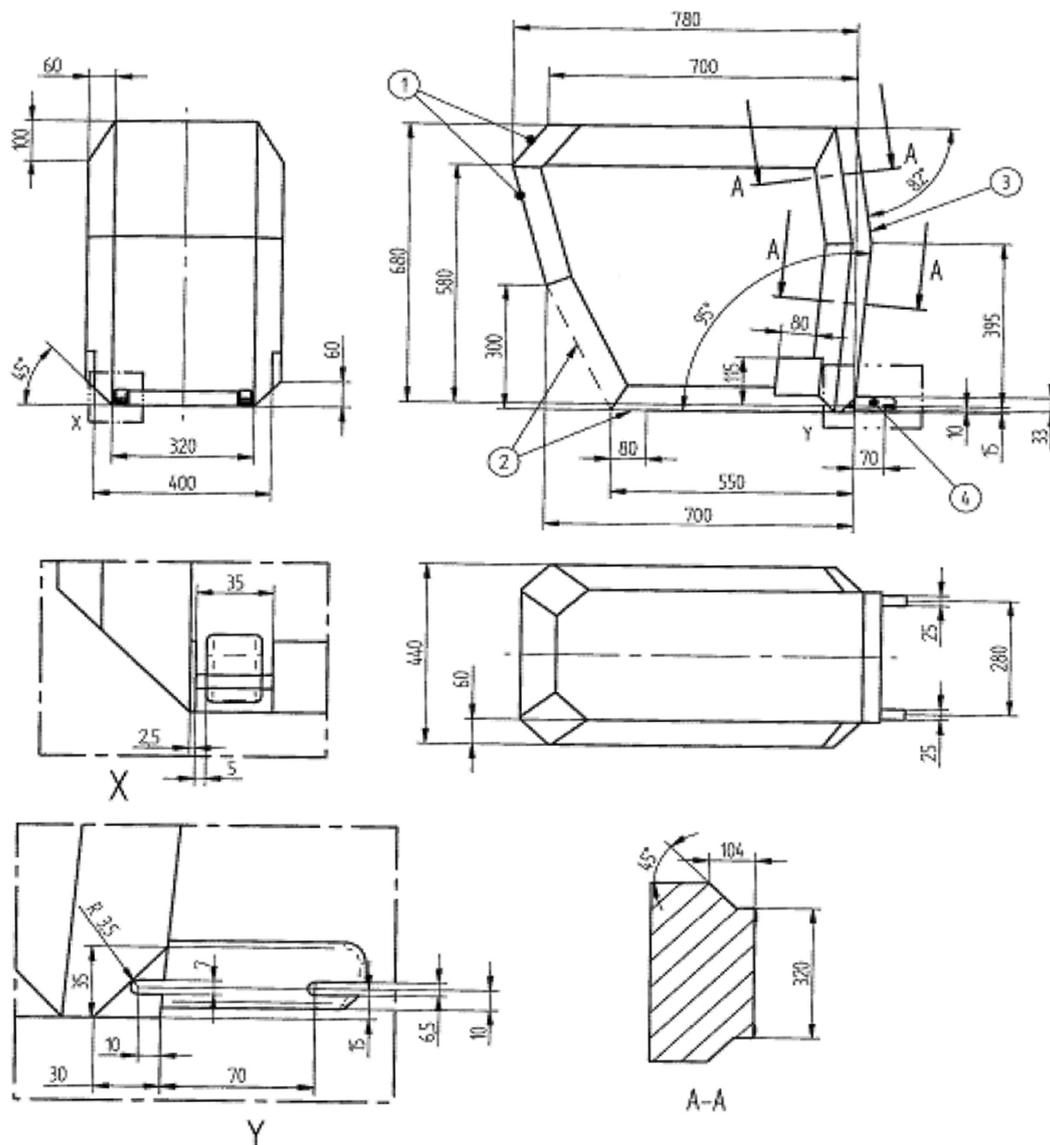
Legenda

1. Limites para a frente e para cima
2. O tracejado marca a zona de onde pode sair uma perna de apoio, ou dispositivo similar
3. N/A
4. Para mais especificações relativas à área do conector, ver Regulamento n.º 44

4.4. Dimensões máxima do SRC virado para a frente com altura normal

Figura 4

ISO/R3 Dimensões máximas do SRC virado para a retaguarda com altura normal — classe de tamanho Isofix C



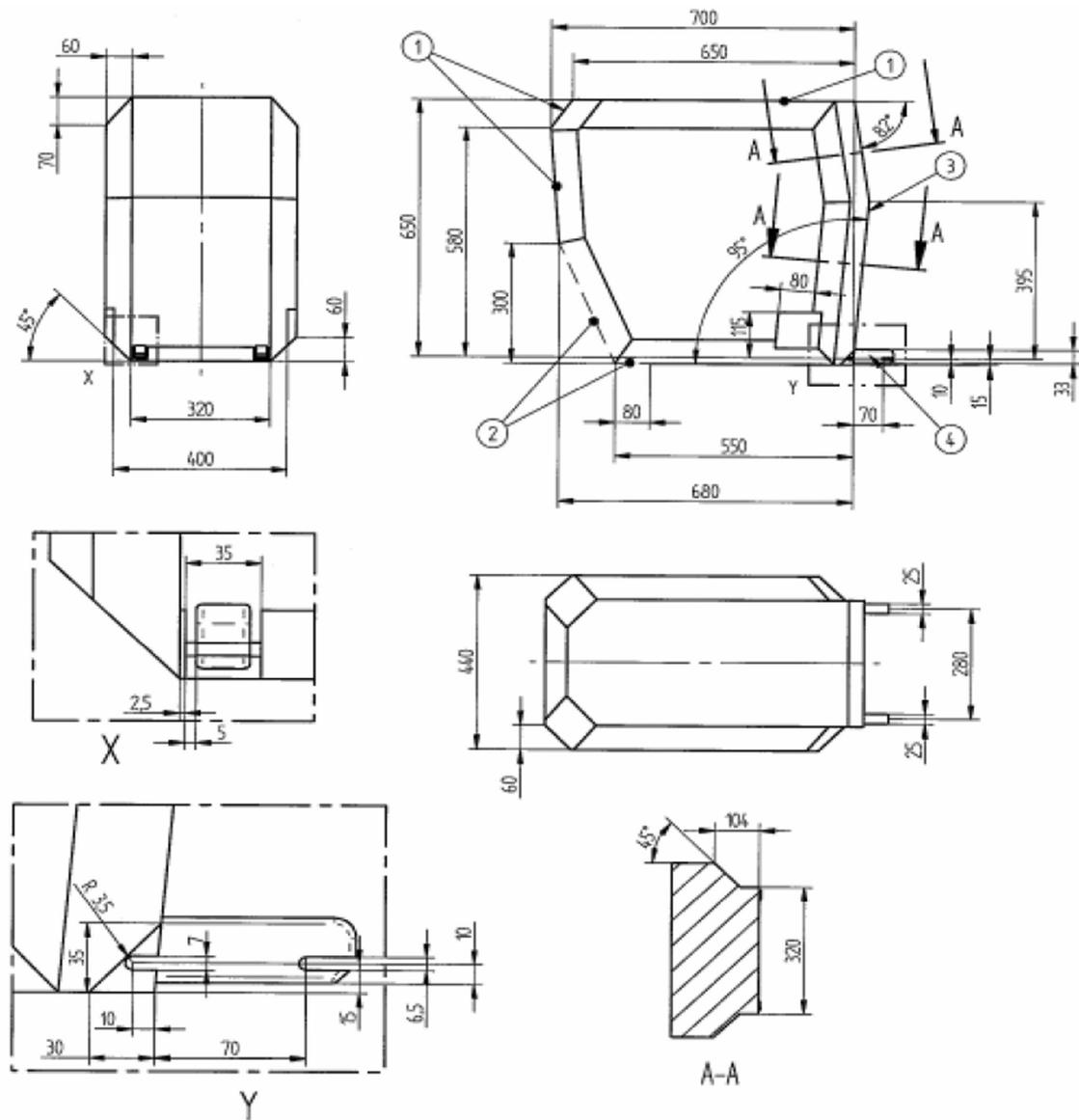
Legenda

1. Limites para a retaguarda e para cima
2. O tracejado marca a zona de onde pode sair uma perna de apoio, ou dispositivo similar
3. O limite da retaguarda (à direita na figura) é dado pelas dimensões máximas para a frente na figura 2
4. Para mais especificações relativas à área do conector, ver Regulamento n.º 44

4.5. Dimensões máximas do SRC virado para a retaguarda com altura reduzida

Figura 5

ISO/R2 Dimensões máximas do SRC virado para a retaguarda com altura reduzida — classe de tamanho Isofix D



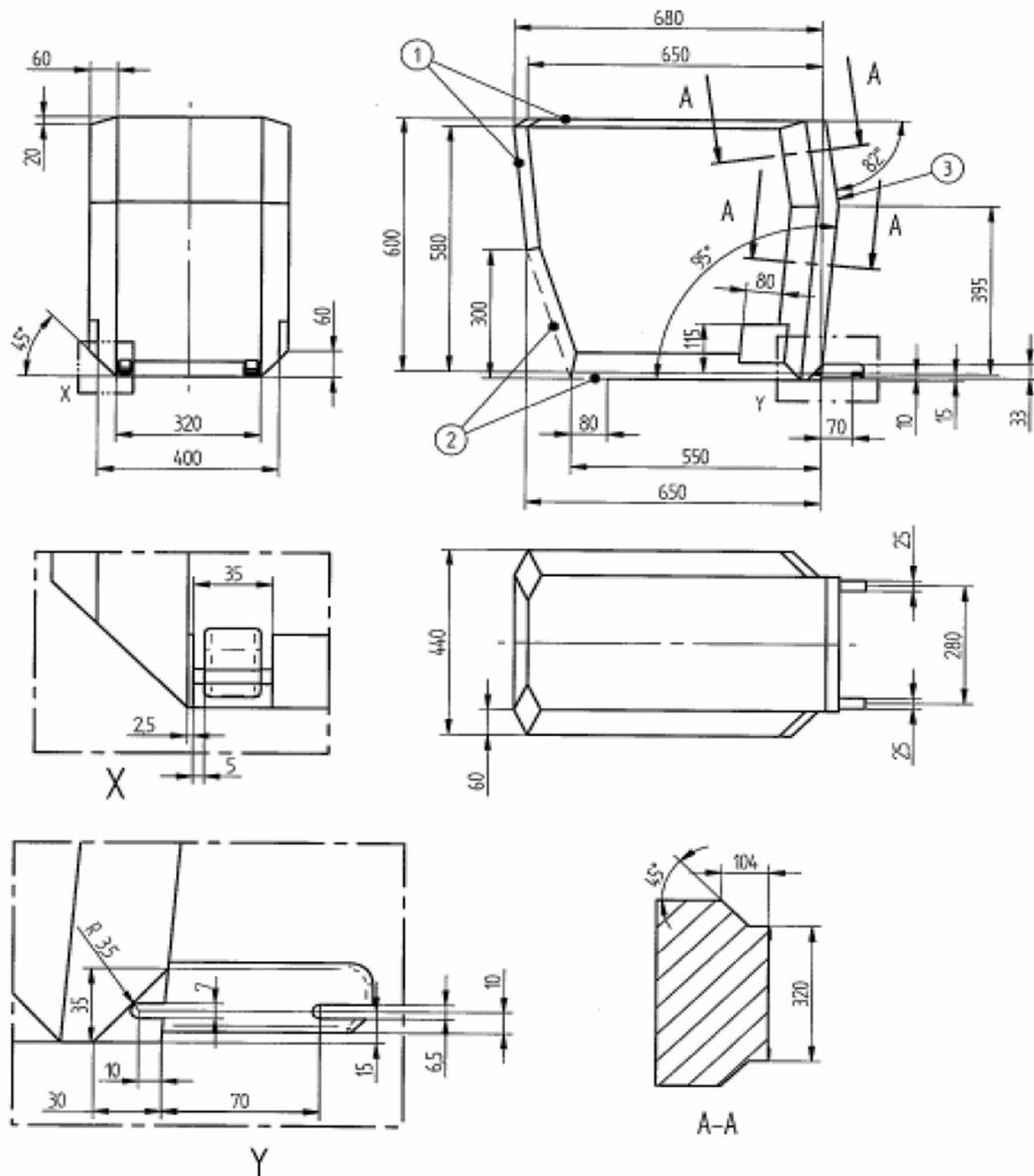
Legenda

1. Limites para a retaguarda e para cima
2. O tracejado marca a zona de onde pode sair uma perna de apoio, ou dispositivo similar
3. O limite da retaguarda (à direita na figura) é dado pelas dimensões máximas para a frente na figura 2
4. Para mais especificações relativas à área do conector, ver Regulamento n.º 44

4.6. Dimensões máximas do SR para bebés virado para a retaguarda

Figura 6

ISO/R1 Dimensões máximas do SR para bebés virado para a retaguarda — classe de tamanho Isofix E



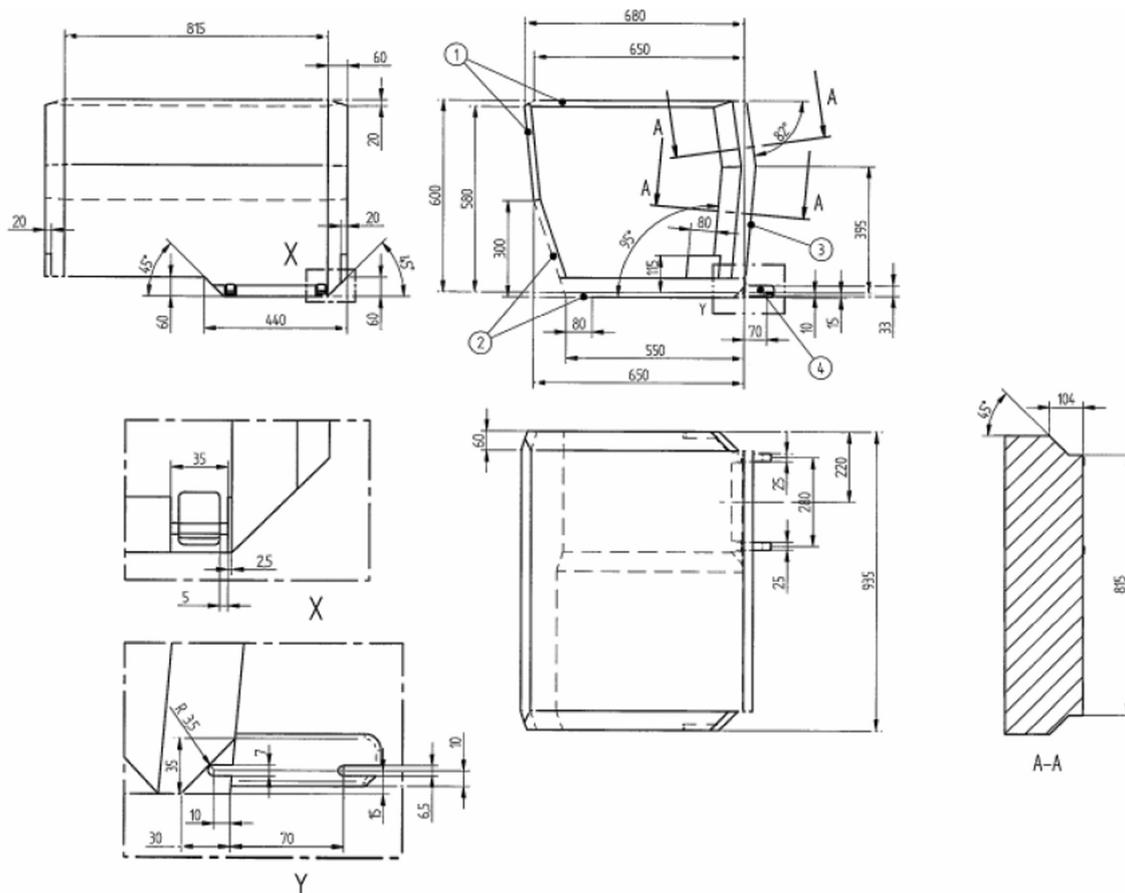
Legenda

1. Limites para a retaguarda e para cima
2. O tracejado marca a zona de onde pode sair uma perna de apoio, ou dispositivo similar
3. O limite da retaguarda (à direita da figura) é dado pelas dimensões máximas para a frente na figura 2
4. Para mais especificações relativas à área do conector, ver Regulamento n.º 44

4.7. Dimensões máximas do SRC de posição lateral

Figura 7

Dimensões máximas de SRC de posição lateral – ISO/L1 – classe de tamanho Isofix F ou simétrica – ISO/L2 – classe Isofix G



Legenda

1. Limites para a retaguarda e para cima
2. O tracejado marca a zona de onde pode sair uma perna de apoio, ou dispositivo similar
3. O limite da retaguarda (à direita da figura) é dado pelas dimensões máximas para a frente na figura 2
4. Para mais especificações relativas à área do conector, ver norma ISO 13216-1, figuras 2 e 3

Apêndice 3

Quadro 1

Tabela de compatibilidade entre os sistemas de retenção para crianças e os diferentes lugares sentados que deve constar do manual de instruções do veículo

Grupo de massa	Lugar sentado (ou outro lugar)				
	Passageiro da frente	Lateral da retaguarda	Central da retaguarda	Lateral intermédio	Central intermédio
Grupo 0 até 10 kg					
Grupo 0+ até 13 kg					
Grupo I 9 a 18 kg					
Grupo II 15 a 25 kg					
Grupo III 22 a 36 kg					

Legenda das letras a inserir no quadro anterior:

U = Adequado para sistemas de retenção da categoria «universal» homologados para serem utilizados neste grupo de massa.

UF = Adequado para sistemas de retenção da categoria «universal» virados para a frente homologados para serem utilizados neste grupo de massa.

L = Adequado para determinados sistemas de retenção para crianças que figuram em lista anexa. Os sistemas de retenção em questão poderão ser das categorias «específica para determinado veículo», «restrita» ou «semiuniversal».

B = Sistemas de retenção incorporados homologados para este grupo de massa.

X = Lugar sentado inadequado para crianças deste grupo de massa.

Quadro 2

Tabela de compatibilidade entre a instalação de sistemas ISOFIX de retenção para crianças e os diferentes lugares sentados que deve constar do manual de instruções do veículo

Grupo de massa	Classe de tamanho	Modelo	Posições Isofix no veículo					
			Passageiro da frente	Lateral da retaguarda	Central da retaguarda	Lateral intermédio	Central intermédio	Outros lugares
Berços de transporte	F	ISO/L1						
	G	ISO/L2						
		(¹)						
0 – até 10 kg	E	ISO/R1						
		(¹)						
0+ – até 13 kg	E	ISO/R1						
	D	ISO/R2						
	C	ISO/R3						
		(¹)						
I – 9 a 18 kg	D	ISO/R2						
	C	ISO/R3						
	B	ISO/F2						
	B1	ISO/F2X						
	A	ISO/F3						
		(¹)						

Grupo de massa	Classe de tamanho	Modelo	Posições Isofix no veículo					
			Passageiro da frente	Lateral da retaguarda	Central da retaguarda	Lateral intermédio	Central intermédio	Outros lugares
II – 15 a 25 kg		(¹)						
III – 22 a 36 kg		(¹)						

(¹) Caso o SRC não exiba a identificação da classe de tamanho ISO/XX (A a G) para o correspondente grupo de massa, o fabricante do veículo deve indicar o sistema Isofix de retenção para crianças recomendado para cada posição e para esse veículo específico.

Legenda das letras a inserir no quadro anterior:

IUF = Compatível com os sistemas Isofix de retenção para crianças, virados para frente, da categoria universal, homologados para serem utilizados neste grupo de massa

IL = Compatíveis com sistemas Isofix de retenção para crianças (SRC) especiais, indicados na lista em anexo. Os sistemas Isofix de retenção em causa poderão ser das categorias «específica para determinado veículo», «restrita», ou «semiuniversal»

X = Posição Isofix não compatível com os sistemas Isofix de retenção de crianças deste grupo de massa e/ou desta classe de tamanho.

*Apêndice 4***Instalação do manequim de uma criança de 10 anos**

- a) Regular o banco na sua posição mais recuada.
 - b) Regular a altura do banco ou de acordo com as especificações do fabricante. Na ausência de especificações, regular o banco na sua posição mais baixa.
 - c) Regular o ângulo das costas do banco de acordo com a posição prevista no projecto do construtor. Na ausência de especificações, deve utilizar-se um ângulo de 25° a partir da vertical ou a posição fixa do encosto do banco mais próxima.
 - d) Colocar a fixação do ombro na posição mais baixa.
 - e) Sentar o manequim no banco por forma a que a bacia esteja em contacto com as costas do banco.
 - f) Confirmar que o plano longitudinal que passa pelo eixo do manequim está alinhado com o eixo aparente da posição sentada.
-

ANEXO 18

ENSAIOS DO AVISADOR DE CINTO DE SEGURANÇA

1. A advertência de primeiro nível deve ser testada nas seguintes condições:
 - a) Cinto de segurança não apertado;
 - b) Motor parado ou em marcha lenta sem carga, com o veículo parado.
 - c) Transmissão em ponto morto;
 - d) Chave de ignição activada.
 2. A advertência de segundo nível deve ser testada nas seguintes condições:
 - a) Cinto de segurança não apertado;
 - b) Veículo de ensaio que cumpra uma das condições previstas nos pontos 2.1 a 2.3 do presente anexo, ou qualquer combinação das mesmas, à escolha do fabricante.
 - 2.1. Acelerar o veículo de ensaio a $25 - 0/+ 10$ km/h a contar de uma paragem e continuar com a mesma velocidade.
 - 2.2. O veículo de ensaio é propulsionado para a frente até pelo menos 500 m de uma posição de paragem.
 - 2.3. O veículo é ensaiado com o veículo em condições normais de funcionamento durante, pelo menos, 60 segundos.
 3. Num sistema em que a advertência de primeiro nível é interrompida após um certo período de tempo, a advertência de segundo nível deve ser ensaiada de acordo com o ponto 2 do presente anexo, após a advertência de primeiro nível ter sido desactivada. Num sistema em que a advertência de primeiro nível não é interrompida após um certo período de tempo, a advertência de segundo nível deve ser ensaiada de acordo com o ponto 2 do presente anexo, enquanto a advertência de primeiro nível se encontra activada.
-

Só os textos originais UNECE fazem fé ao abrigo do direito internacional público. O estatuto e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser verificados na última versão do documento comprovativo do seu estatuto, TRANS/WP.29/343, disponível no seguinte endereço:

<http://www.unece.org/trans/main/wp29/wp29wgs/wp29gen/wp29fdocstts.html>

Regulamento n.º 44 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) — Prescrições uniformes relativas à homologação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor («Sistemas de Retenção para Crianças»)

Integra todo o texto válido até:

Corrigenda 4 à Revisão 2 do Regulamento — Data de entrada em vigor: 10 de Novembro de 2010

ÍNDICE

REGULAMENTO

1. Âmbito de Aplicação
2. Definições
3. Pedido de Homologação
4. Marcações
5. Homologação
6. Prescrições Gerais
7. Prescrições Específicas
8. Descrição dos Ensaios
9. Relatório do ensaio de homologação e qualificação da produção
10. Modificações e extensão de uma homologação de um tipo de sistema de retenção para crianças
11. Qualificação da produção
12. Conformidade da produção e ensaios de rotina
13. Sanções por não conformidade da produção
14. Cessação definitiva da produção
15. Instruções
16. Designações e endereços dos serviços técnicos responsáveis pela realização de ensaios de homologação e dos serviços administrativos
17. Disposições transitórias

ANEXOS

- Anexo 1 — Comunicação relativa à concessão, extensão, recusa ou revogação da homologação ou à cessação definitiva da produção de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor nos termos do Regulamento n.º 44
- Anexo 2 — Disposições da marca de homologação
- Anexo 3 — Esquema da aparelhagem para o ensaio de resistência ao pó
- Anexo 4 — Ensaio de corrosão
- Anexo 5 — Ensaio de abrasão e de microdeslizamento

- Anexo 6 — Descrição do carrinho de ensaio
- Anexo 7 — Curvas de desaceleração do carrinho de ensaio em função do tempo
- Apêndice 1 — Curvas de desaceleração ou aceleração do carrinho de ensaio em função do tempo. Impacto frontal
- Apêndice 2 — Curvas de desaceleração ou aceleração do carrinho de ensaio em função do tempo. Impacto à retaguarda
- Anexo 8 — Descrição dos manequins
- Apêndice 1 — Descrição dos manequins de 9 meses, 3 anos, 6 anos e 10 anos
- Apêndice 2 — Descrição do manequim de «recém-nascido»
- Apêndice 3 — Descrição do manequim de 18 meses
- Anexo 9 — Ensaio de impacto frontal contra uma barreira
- Anexo 10 — Ensaio de impacto à retaguarda
- Anexo 11 — Fixações suplementares necessárias para a fixação de sistemas de retenção para crianças da categoria semiuniversal em veículos a motor
- Anexo 12 — Cadeira
- Anexo 13 — Cinto de segurança-padrão
- Anexo 14 — Esquema de homologação (fluxograma ISO 9002:2000)
- Anexo 15 — Notas explicativas
- Anexo 16 — Controlo da conformidade da produção
- Anexo 17 — Ensaio do material absorvente de energia
- Anexo 18 — Método de definição da zona de impacto da cabeça no caso de dispositivos com encosto e definição da dimensão mínima das abas laterais dos dispositivos virados para a retaguarda
- Anexo 19 — Descrição do condicionamento para dispositivos de regulação montados directamente em sistemas de retenção para crianças
- Anexo 20 — Dispositivo típico para o ensaio da resistência de fivelas de fecho
- Anexo 21 — Instalação para o ensaio dinâmico de colisão
- Anexo 22 — Ensaio de bloqueamento da parte inferior do tronco

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO
- 1.1. O presente regulamento aplica-se a sistemas de retenção para crianças adequados à instalação em veículos a motor de três ou mais rodas e não destinados a ser utilizados com bancos rebatíveis (de dobrar) ou bancos virados para o lado.
2. DEFINIÇÕES
- Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
- 2.1. Sistema de retenção para crianças («sistema de retenção»), um conjunto de componentes que pode incluir uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de fecho, dispositivos de regulação, peças de fixação e, em alguns casos, um dispositivo adicional, como um berço de transporte, um sistema de transporte de bebés, uma cadeira adicional e/ou um escudo contra impactos, capaz de ser fixado num veículo a motor. É concebido de modo a diminuir o risco de ferimentos do utilizador, em caso de colisão ou de desaceleração brusca do veículo, através da limitação da mobilidade do seu corpo.
- «ISOFIX» é um sistema de fixação de sistemas de retenção para crianças em veículos composto por dois pontos de fixação rígida ao veículo, duas fixações rígidas correspondentes no sistema de retenção para crianças e por um dispositivo que permite limitar a rotação do sistema de retenção para crianças.
- 2.1.1. Os sistemas de retenção para crianças são classificados em cinco «grupos de massa»:
- 2.1.1.1. O grupo 0, para crianças de massa inferior a 10 kg;
- 2.1.1.2. O grupo 0+, para crianças de massa inferior a 13 kg;
- 2.1.1.3. O grupo I, para crianças de massa compreendida entre 9 kg e 18 kg;
- 2.1.1.4. O grupo II, para crianças de massa compreendida entre 15 kg e 25 kg;
- 2.1.1.5. O grupo III, para crianças de massa compreendida entre 22 kg e 36 kg;
- 2.1.1.6. Os sistemas de retenção para crianças (SRC) ISOFIX estão divididos em sete classes de tamanho, descritas no anexo 17, apêndice 2, do Regulamento n.º 16.
- A – ISO/F3: SRC virado para a frente com altura normal
- B – ISO/F2: SRC virado para a frente com altura reduzida
- B1 – ISO/F2X: SRC virado para a frente com altura reduzida
- C – ISO/R3: SRC virado para a retaguarda de dimensão normal
- D – ISO/R2: SRC virado para a retaguarda com dimensões reduzidas
- E – ISO/R1: SRC virado para a retaguarda para bebés
- F – ISO/L1: SRC de posição lateral esquerda (berço de transporte)
- G – ISO/L2: SRC de posição lateral direita (berço de transporte)

Grupo de massa		Classes de tamanho ISOFIX
0 – até 10 kg	F	ISO/L1
	G	ISO/L2
	E	ISO/R1

Grupo de massa		Classes de tamanho ISOFIX
0+ – até 13 kg	C	ISO/R3
	D	ISO/R2
	E	ISO/R1
I – 9 a 18 kg	A	ISO/F3
	B	ISO/F2
	B1	ISO/F2X
	C	ISO/R3
	D	ISO/R2

- 2.1.2. Os sistemas de retenção para crianças são classificados em quatro «categorias»:
- 2.1.2.1. Uma categoria «universal», destinada a ser utilizada conforme indicado nos n.ºs 6.1.1, 6.1.3.1 e 6.1.3.2 na maior parte dos lugares sentados dos veículos e, particularmente, nos que tiverem sido considerados compatíveis com esta categoria de sistema de retenção para crianças, após avaliação em conformidade com o Regulamento n.º 16;
- 2.1.2.2. Uma categoria «restrito», destinada a ser utilizada conforme indicado nos n.ºs 6.1.1 e 6.1.3.1 em lugares sentados específicos de determinados modelos de veículo, de acordo com a indicação do fabricante do sistema de retenção para crianças ou do fabricante do veículo;
- 2.1.2.3. Uma categoria «semiuniversal», destinada a ser utilizada conforme indicado nos n.ºs 6.1.1 e 6.1.3.2;
- 2.1.2.4. Uma categoria «veículo específico», destinada a ser utilizada:
- 2.1.2.4.1. Em modelos de veículos específicos, em conformidade com os n.ºs 6.1.2 e 6.1.3.3;
- 2.1.2.4.2. Como sistema de retenção para crianças «incorporado».
- 2.1.3. Os sistemas de retenção utilizados nos sistemas de retenção para crianças podem ser de duas classes:
- a classe integral, se a retenção da criança dentro do sistema de retenção for independente de quaisquer meios directamente ligados ao veículo;
- a classe não integral, se a retenção da criança dentro do sistema de retenção estiver dependente de quaisquer meios directamente ligados ao veículo.
- 2.1.3.1. «Sistema de retenção parcial», um dispositivo, como uma almofada elevadora, que, quando utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos, passado em volta do corpo da criança ou disposto de forma a reter o dispositivo no qual a criança está colocada, constitui um sistema de retenção para crianças completo.
- 2.1.3.2. «Almofada elevadora», uma almofada firme que pode ser utilizada com um cinto de segurança para adultos.
- 2.2. «Cadeira de segurança para crianças», um sistema de retenção para crianças que inclui uma cadeira na qual a criança é mantida.
- 2.3. «Cinto», um sistema de retenção para crianças que compreende uma combinação de precintas com uma fivela de fecho, dispositivos de regulação e peças de fixação.
- 2.4. «Cadeira», uma estrutura que é parte integrante do sistema de retenção para crianças e se destina a acomodar uma criança na posição sentada.

- 2.4.1. «Berço de transporte», um sistema de retenção destinado a acomodar e a reter a criança numa posição de decúbito dorsal ou ventral com a coluna vertebral desta perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo. É concebido de forma a, em caso de colisão, distribuir as forças de retenção pela cabeça e pelo tronco da criança, excluindo os membros.
- 2.4.2. «Sistema de retenção de berços de transporte», um dispositivo utilizado para reter um berço de transporte em relação à estrutura do veículo.
- 2.4.3. «Sistema de transporte para bebés», um sistema de retenção destinado a acomodar a criança numa posição semi-reclinada virada para a retaguarda. É concebido de forma a, em caso de colisão, distribuir as forças de retenção pela cabeça e pelo tronco da criança, excluindo os membros.
- 2.5. «Suporte de cadeira», a parte de um sistema de retenção para crianças através da qual a cadeira pode ser elevada.
- 2.6. «Suporte da criança», a parte de um sistema de retenção para crianças através da qual a criança pode ser elevada no interior do sistema de retenção para crianças.
- 2.7. «Escudo contra impactos», um dispositivo fixado à frente da criança e concebido para distribuir as forças de retenção pelo máximo da altura da criança, em caso de colisão frontal.
- 2.8. «Precinta», um componente flexível concebido para transmitir forças.
- 2.8.1. «Precinta subabdominal», uma precinta que, sob a forma de cinto completo ou de componente de um cinto completo, passa pela frente e retém a região da bacia da criança.
- 2.8.2. «Sistema de retenção escapular», a parte de um cinto que retém a parte superior do tronco da criança.
- 2.8.3. «Precinta de entrepernas», uma precinta (ou uma precinta de vários elementos, quando a precinta de entrepernas for constituída por duas ou mais secções de precinta) ligada ao sistema de retenção para crianças e à precinta subabdominal e posicionada de forma a passar entre as coxas da criança; é concebida de forma a impedir que a criança escorregue por baixo do cinto subabdominal em utilização normal e que este se mova para cima, afastando-se da pélvis, em caso de colisão.
- 2.8.4. «Precinta de retenção da criança», uma precinta que faz parte do cinto e retém apenas o corpo da criança.
- 2.8.5. «Precinta de fixação do sistema de retenção para crianças», uma precinta que fixa o sistema de retenção para crianças à estrutura do veículo e pode fazer parte do dispositivo de retenção do banco do veículo.
- 2.8.6. «Cinto-arnês», um conjunto que compreende um cinto subabdominal, sistemas de retenção escapulares e, quando instalada, uma precinta de entrepernas.
- 2.8.7. «Cinto em Y», um cinto em que a combinação de precintas é formada por uma precinta a ser guiada entre as pernas da criança e uma precinta para cada ombro.
- 2.8.8. «Precinta-guia», uma precinta que sustém a precinta do ombro do cinto de segurança para adultos numa posição adaptada à criança, podendo a posição efectiva em que a precinta do ombro muda de direcção ser regulada por meio de um dispositivo que pode ser deslocado para cima e para baixo ao longo da precinta, de modo a posicionar-se em relação ao ombro do utilizador, e ser depois fixado nessa posição. A precinta-guia não é concebida para suportar uma parte significativa da carga dinâmica.
- 2.9. «Fivela de fecho», um dispositivo de abertura rápida que permite que a criança seja sustida pelo sistema de retenção ou que o sistema de retenção seja sustido pela estrutura do veículo e que pode ser aberto com rapidez. A fivela de fecho pode conter o dispositivo de regulação.
- 2.9.1. «Botão de abertura da fivela de fecho encastrado», um botão de abertura da fivela de fecho tal que não seja possível abrir a fivela de fecho com uma esfera de 40 mm de diâmetro.

- 2.9.2. «Botão de abertura da fivela de fecho não-encastrado», um botão de desbloqueamento da fivela de fecho tal que seja possível abrir a fivela de fecho com uma esfera de 40 mm de diâmetro.
- 2.10. «Dispositivo de regulação», um dispositivo que permite regular o sistema de retenção ou as suas peças de fixação conforme a morfologia do utilizador, a configuração do veículo, ou ambas. O dispositivo de regulação pode fazer parte da fivela de fecho, ser um retractor ou qualquer outra parte do cinto de segurança.
- 2.10.1. «Dispositivo de regulação rápida», um dispositivo de regulação que pode ser accionado com uma mão num movimento simples.
- 2.10.2. «Dispositivo de regulação montado directamente no sistema de retenção para crianças», um dispositivo de regulação do arnês integral montado directamente no sistema de retenção para crianças, e não instalado directamente na secção de precinta que se destina a regular.
- 2.11. «Peças de fixação», as partes do sistema de retenção para crianças, incluindo os componentes de fixação, que permitem que o sistema de retenção para crianças seja firmemente fixado à estrutura do veículo, quer directamente, quer por intermédio do banco do veículo.
- 2.11.1. «Perna de apoio», um elemento fixado de forma permanente a um sistema de retenção para crianças para transmissão de esforços de compressão entre o sistema de retenção e a estrutura do veículo, a fim de evitar o efeito de amortecimento dos assentos durante desaceleração. A perna de apoio pode ser regulável.
- 2.12. «Absorvedor de energia», um dispositivo concebido para dissipar energia independentemente da precinta, ou conjuntamente com esta, e que faz parte de um sistema de retenção para crianças.
- 2.13. «Retractor», um dispositivo concebido para o alojamento de parte ou de toda a precinta de um sistema de retenção para crianças. O termo abrange os seguintes dispositivos:
- 2.13.1. «Retractoires de bloqueamento automático», que permitem extrair a precinta na extensão desejada e que, quando a fivela de fecho estiver apertada, ajustam automaticamente a precinta à morfologia do utilizador, não sendo possível extrair uma extensão suplementar de precinta sem uma intervenção voluntária do utilizador;
- 2.13.2. «Retractoires de bloqueamento de emergência», que, em condições normais de condução, não limitam a liberdade de movimentos do utilizador. Este tipo de dispositivo compreende dispositivos de regulação do comprimento que ajustam automaticamente a precinta à morfologia do utilizador e um mecanismo de bloqueamento accionado em caso de emergência por:
- 2.13.2.1. Desaceleração do veículo, extracção da precinta do retractor ou qualquer outro meio automático (sensibilidade única), ou
- 2.13.2.2. uma combinação de quaisquer desses meios (sensibilidade múltipla).
- 2.14. «Fixações do sistema de retenção», as partes da estrutura do veículo ou da estrutura do banco às quais as peças de fixação do sistema de retenção para crianças se encontram fixadas.
- 2.14.1. «Fixação suplementar», uma parte da estrutura do veículo ou da estrutura do banco do veículo, ou qualquer outra parte do veículo, à qual se destina a ser fixado um sistema de retenção para crianças e que é complementar às fixações homologadas nos termos do Regulamento n.º 14. Estes pontos de fixação incluem o piso do carrinho descrito no anexo 6, ou outros elementos estruturais de um veículo específico, quando carregados por uma perna de apoio.
- 2.14.2. «Fixação inferior ISOFIX», uma barra horizontal circular rígida, com 6 mm de diâmetro, que se destaca em relação ao banco ou à estrutura do veículo e que permite a fixação de um sistema de retenção ISOFIX por meio de fixações ISOFIX.
- 2.14.3. «Sistema de fixação ISOFIX», um sistema composto por duas fixações inferiores ISOFIX, conformes ao Regulamento n.º 14, concebido para fixar um sistema ISOFIX de retenção para crianças em conjunto com um dispositivo anti-rotação.

- 2.14.4. «Dispositivo anti-rotação»
- a) Um dispositivo anti-rotação para sistemas ISOFIX de retenção para crianças da categoria universal consiste no tirante superior ISOFIX.
 - b) Um dispositivo anti-rotação para sistemas ISOFIX de retenção para crianças da categoria semiuniversal consiste num tirante superior, no painel de bordo do veículo, ou numa perna de apoio, destinados a limitar a rotação do sistema de retenção em caso de colisão frontal.
 - c) Para os sistemas ISOFIX de retenção para crianças das categorias universal e semiuniversal, o banco do veículo não constitui, em si, um dispositivo anti-rotação.
- 2.14.5. «Fixação do tirante superior ISOFIX», um elemento conforme aos requisitos do Regulamento n.º 14, como uma barra, por exemplo, localizado numa zona definida e concebido para permitir a fixação do conector da precinta do tirante superior ISOFIX, transferindo a força de retenção para a estrutura do veículo.
- 2.15. «Virado para a frente», orientado no sentido normal de deslocação do veículo.
- 2.16. «Virado para a retaguarda», orientado para o sentido oposto ao sentido normal de deslocação do veículo.
- 2.17. «Posição inclinada», uma posição especial da cadeira que permite reclinar a criança.
- 2.18. «Posição deitada/em decúbito dorsal/em decúbito ventral», uma posição na qual, pelo menos, a cabeça e o tronco da criança, excluindo os seus membros, se encontram numa superfície horizontal, quando aquela estiver instalada no sistema de retenção.
- 2.19. «Tipo de sistema de retenção para crianças», um conjunto de sistemas de retenção para crianças que não diferem entre si em aspectos essenciais como os seguintes:
- 2.19.1. A categoria, o(s) grupo(s) de massa ao(s) qual(ais) o sistema de retenção se destina e a posição e orientação (definida nos n.ºs 2.15 e 2.16) nas quais o sistema de retenção se destina a ser utilizado;
 - 2.19.2. A geometria do sistema de retenção para crianças;
 - 2.19.3. As dimensões, a massa, o material e a cor:
 - do banco,
 - do estofo, e
 - do escudo contra impactos;
 - 2.19.4. O material, a tecelagem, as dimensões e a cor das precintas;
 - 2.19.5. Os componentes rígidos (fivela de fecho, peças de fixação, etc.).
- 2.20. «Banco de um veículo», uma estrutura, parte integrante ou não da estrutura do veículo, completada pela guarnição respectiva e destinada a lugar sentado para um adulto. Neste contexto, entende-se por:
- 2.20.1. «Grupo de bancos de um veículo», um banco corrido ou vários bancos separados, mas montados lado a lado (isto é, fixados de forma que as fixações da frente de um banco estejam alinhadas com as fixações da frente ou de trás de outro banco, ou dispostas segundo uma linha que passe entre essas fixações), acomodando cada banco um ou mais adultos sentado;
 - 2.20.2. «Banco corrido de um veículo», uma estrutura completa, com a guarnição respectiva e destinada a acomodar mais de um adulto sentados;

- 2.20.3. «Bancos da frente de um veículo», o grupo de bancos situado mais à frente no habitáculo, isto é, sem que exista qualquer outro banco directamente à sua frente;
- 2.20.4. «Bancos da retaguarda de um veículo», bancos fixos, virados para a frente e situados atrás de outro grupo de bancos do veículo.
- 2.20.5. «Posição ISOFIX», um sistema que permite instalar:
- a) Um sistema ISOFIX de retenção para crianças da categoria universal virado para a frente, conforme definido no presente regulamento;
 - b) Um sistema ISOFIX de retenção para crianças da categoria semiuniversal virado para a frente, conforme definido no presente regulamento;
 - c) Um sistema ISOFIX de retenção para crianças da categoria semiuniversal virado para a retaguarda, conforme definido no presente regulamento;
 - d) Um sistema ISOFIX de retenção para crianças da categoria semiuniversal de posição lateral, conforme definido no presente regulamento;
 - e) Um sistema ISOFIX de retenção para crianças para um veículo específico, conforme definido no presente regulamento.
- 2.21. «Sistema de regulação», o dispositivo completo que permite ajustar o banco de um veículo, ou as suas partes, à morfologia do ocupante adulto do banco; Esse dispositivo pode permitir, nomeadamente:
- 2.21.1. Uma deslocação longitudinal e/ou
 - 2.21.2. Uma deslocação vertical e/ou
 - 2.21.3. Uma deslocação angular.
- 2.22. «Fixação do banco de um veículo», o sistema de fixação do conjunto de um banco para adultos à estrutura do veículo, incluindo as partes da estrutura do veículo implicadas.
- 2.23. «Tipo de banco», um conjunto de bancos para adultos que não diferem entre si em aspectos essenciais como os seguintes:
- 2.23.1. Forma, dimensões e materiais de que é feita a estrutura do banco;
 - 2.23.2. Tipos e dimensões dos sistemas de regulação e de bloqueamento do banco e
 - 2.23.3. O tipo e dimensões da fixação do cinto de segurança para adultos ao banco, da fixação do banco e das partes da estrutura do veículo implicadas.
- 2.24. «Sistema de deslocação», um dispositivo que permite uma deslocação angular ou longitudinal, sem posição intermédia fixa, de um banco para adultos ou de uma das suas partes, para facilitar a entrada e saída de passageiros e a carga ou descarga de objectos.
- 2.25. «Sistema de bloqueamento», um dispositivo que assegura a manutenção de um banco para adultos e das suas partes na posição de utilização.
- 2.26. «Dispositivo de bloqueamento», um dispositivo que bloqueia e impede o movimento relativo de duas secções de precinta de um mesmo cinto de segurança para adultos. Esses dispositivos podem actuar, quer na parte subabdominal do cinto, quer na parte diagonal do cinto, ou então manter unidas as partes subabdominal do cinto e a secção diagonal do cinto de segurança para adultos. O termo abrange as seguintes classes:
- 2.26.1. «Dispositivo da classe A», um dispositivo que impede a criança de puxar a precinta do retractor para a parte subabdominal do cinto, quando for utilizado um cinto de segurança para adultos para sustentar directamente a criança;

- 2.26.2. «Dispositivo da classe B», um dispositivo que permite a manutenção de uma tensão aplicada na parte subabdominal de um cinto de segurança para adultos, quando este for utilizado para sustentar o sistema de retenção para crianças. O objectivo é impedir o deslizamento da precinta do retractor através do dispositivo, o que, a verificar-se, reduziria a tensão e colocaria o sistema de retenção numa posição não óptima.
- 2.27. «Sistema de retenção para utilizações especiais», um sistema de retenção para crianças concebido para crianças com necessidades especiais, devido a deficiência física ou mental; este dispositivo possibilita, nomeadamente, a utilização de dispositivos de retenção suplementares para qualquer parte do corpo da criança, mas terá sempre de dispor, no mínimo, de meios primários de retenção que cumpram as disposições do presente regulamento.
- 2.28. «Fixação ISOFIX», uma das duas conexões, em conformidade com os requisitos do n.º 6.3.2 do presente regulamento, salientes em relação à estrutura do sistema ISOFIX de retenção para crianças, compatíveis com a fixação ISOFIX inferior.
- 2.29. «Sistema ISOFIX de retenção para crianças», um sistema de retenção para crianças que tem de estar fixado a um sistema de fixação ISOFIX que cumpra os requisitos do Regulamento n.º 14.
- 2.30. «Junção encosto assento», a zona na proximidade da intersecção das superfícies do encosto e do assento do banco do veículo.
- 2.31. «Modelo de banco do veículo (VSF)», um gabarito, correspondendo às classes de tamanho ISOFIX definidas no n.º 2.1.1.7, cujas dimensões são indicadas nas figuras 1 a 6 do apêndice 2 do anexo 17 do Regulamento n.º 16, utilizado pelos fabricantes de sistemas de retenção para crianças para determinar as dimensões apropriadas de um sistema ISOFIX de retenção para crianças e a localização dos pontos de fixação ISOFIX.
- 2.32. «Conector do tirante superior ISOFIX», um dispositivo concebido para ser fixado numa fixação do tirante superior ISOFIX.
- 2.33. «Gancho do tirante superior ISOFIX», um conector do tirante superior ISOFIX normalmente utilizado para prender uma precinta do tirante superior ISOFIX a uma fixação do tirante superior ISOFIX, conforme indicado na figura 3 do Regulamento n.º 14.
- 2.34. «Precinta do tirante superior ISOFIX», uma precinta (ou equivalente) que vai da parte superior do sistema ISOFIX de retenção para crianças até à fixação do tirante superior ISOFIX, equipada com um dispositivo de regulação, um dispositivo redutor de tensão e um conector do tirante superior.
- 2.35. «Fixação do tirante superior ISOFIX», um dispositivo para prender a precinta do tirante superior ISOFIX ao sistema ISOFIX de retenção para crianças.
- 2.36. «Dispositivo redutor de tensão», um sistema que permite libertar o dispositivo que regula e mantém a tensão da precinta do tirante superior ISOFIX.
- 2.37. «Guia do cinto de segurança para adultos», um dispositivo de guiamento por onde passa a precinta do cinto de segurança para adultos e que permite o seu movimento livre.
- 2.38. «Ensaio de homologação de tipo», um ensaio para determinar o grau de conformidade com as disposições aplicáveis de um tipo de sistema de retenção para crianças apresentado para homologação.
- 2.39. «Ensaio de qualificação da produção», um ensaio para determinar se o fabricante é capaz de produzir sistemas de retenção para crianças em conformidade com o tipo de sistema de retenção para crianças apresentado para homologação.
- 2.40. «Ensaio de rotina», um ensaio a que é sujeita uma série de sistemas de retenção seleccionados a partir de um só lote para verificar o grau de conformidade com os requisitos aplicáveis.

3. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO
- 3.1. O pedido de homologação de um tipo de sistema de retenção para crianças deve ser apresentado pelo titular da marca comercial ou pelo seu mandatário devidamente acreditado e respeitar o fluxograma relativo ao processo de homologação incluído no anexo 14.
- 3.2. O pedido de homologação relativo a cada tipo de sistema de retenção para crianças deve ser acompanhado por:
 - 3.2.1. Uma descrição técnica do sistema de retenção para crianças, especificando as precintas e outros materiais utilizados, acompanhada de desenhos das peças que constituem o sistema e, no caso dos retractoros, instruções de instalação para esses retractoros e os respectivos dispositivos sensores; uma declaração sobre a toxicidade (n.º 6.1.5) e inflamabilidade (n.º 6.1.6); os desenhos têm de indicar a posição prevista para o número e símbolo(s) adicional(is) de homologação em relação ao círculo da marca de homologação; a descrição deve mencionar a cor do modelo apresentado para homologação;
 - 3.2.2. Quatro amostras do sistema de retenção para crianças;
 - 3.2.3. Dez metros de cada categoria de precinta utilizada no sistema de retenção para crianças; e
 - 3.2.4. Amostras suplementares se o serviço técnico responsável pela realização dos ensaios assim o solicitar;
 - 3.2.5. Instruções e pormenores da embalagem, em conformidade com o n.º 15 seguinte;
 - 3.2.6. No caso dos berços de transporte, se o sistema de retenção do berço puder ser utilizado com vários tipos de berço, o fabricante do sistema de retenção deve fornecer uma lista destes últimos.
- 3.3. Se, para fixar o sistema de retenção para crianças, for utilizado um cinto de segurança para adultos homologado, o pedido de homologação deve indicar a categoria de cinto de segurança para adultos a utilizar, por exemplo, cintos subabdominais estáticos.
- 3.4. A entidade homologadora de uma parte contratante deve verificar a existência de disposições satisfatórias para assegurar o controlo eficaz da conformidade da produção antes de a homologação ser concedida, para que os sistemas de retenção para crianças, os seus equipamentos ou as suas peças cuja produção se encontre em curso sejam conformes ao modelo homologado.
4. MARCAÇÕES
- 4.1. As amostras de sistemas de retenção para crianças apresentadas para homologação em conformidade com as disposições dos n.ºs 3.2.2 e 3.2.3 devem estar clara e indelevelmente marcadas com o nome, as iniciais ou a marca comercial do fabricante.
- 4.2. Uma das partes de plástico do sistema de retenção para crianças (por exemplo, o casco, o escudo contra impactos, a almofada elevadora, etc.), com excepção do(s) cinto(s) ou do arnês, deve estar marcada clara e indelevelmente com o ano de produção.
- 4.3. Se o sistema de retenção se destinar a ser utilizado em combinação com um cinto de segurança para adultos, deve estar permanentemente fixado ao sistema de retenção um desenho que indique com clareza a forma correcta de passar o cinto. Se o sistema de retenção for mantido no lugar pelo cinto de segurança para adultos, as formas de passar o cinto devem ser claramente assinaladas no produto por meio de um código de cores. As cores relativas à forma de passar o cinto de segurança a utilizar são o vermelho, quando o dispositivo for instalado virado para a frente, e o azul, quando o dispositivo for instalado virado para a retaguarda. As mesmas cores devem também ser utilizadas nos dísticos do dispositivo ilustrativos dos modos de utilização.

Deve existir uma diferença clara entre os percursos de passagem do cinto da secção subabdominal e os da secção diagonal do cinto de segurança. Devem ser utilizadas indicações, como códigos de cores, texto ou desenhos, para distinguir cada uma das secções do cinto de segurança.

A orientação do sistema de retenção para crianças em relação ao veículo deve estar claramente indicada em qualquer ilustração do percurso de passagem do cinto no produto. Os esquemas de passagem do cinto que não mostrem o banco do veículo não são admissíveis.

A marcação definida no presente número deve ser visível quando o sistema de retenção estiver instalado no veículo. No caso de sistemas de retenção do grupo 0, essa marcação deve também ser visível com a criança instalada no sistema de retenção.

- 4.4. Na superfície interna visível (incluindo a aba lateral junto à cabeça da criança), na zona em que aproximadamente repousa a cabeça da criança dentro do sistema de retenção, os sistemas retenção virados para a retaguarda devem ter permanentemente afixado o dístico adiante indicado (a informação nele contida corresponde a um mínimo).

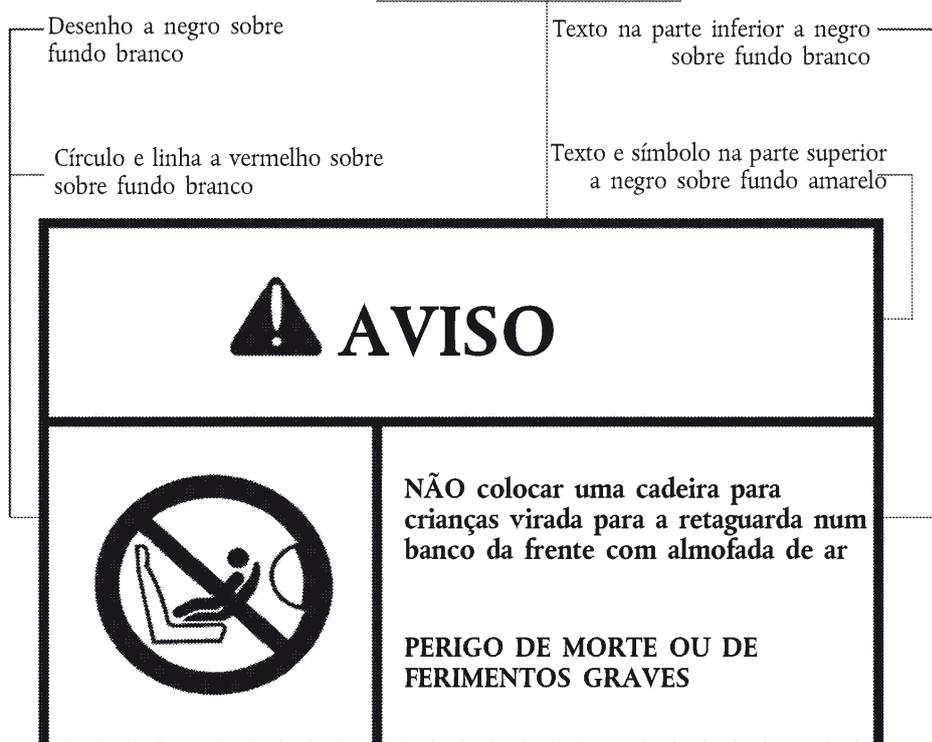
Este dístico deve ser redigido na(s) língua(s) do país no(s) qual(is) o dispositivo seja comercializado.

Formato mínimo do dístico: 60 × 120 mm.

O dístico deve ser cozido em todo o seu perímetro e/ou o verso da sua superfície deve ser completamente colado de forma permanente à cobertura. É admissível qualquer outra forma de fixação que seja permanente e não susceptível de ser removida do produto ou de se tornar ilegível ou invisível. Os dísticos fixados apenas de um lado são formalmente proibidos.

Caso alguma parte do sistema de retenção ou quaisquer outros acessórios fornecidos pelo fabricante do sistema de retenção para crianças possam vir a ocultar o dístico, é necessário um dístico suplementar. Em todas as situações em que o sistema de retenção esteja a ser preparado para utilização e em qualquer das suas configurações, um dístico de aviso deve estar permanentemente visível.

Contorno do dístico (linhas verticais e horizontais a negro)



- 4.5. No caso de sistemas de retenção para crianças que possam ser utilizados virados para a frente e para a retaguarda, deve ser incluído o seguinte texto:

«**IMPORTANTE – SÓ UTILIZAR VIRADO PARA A FRENTE QUANDO O PESO DA CRIANÇA FOR SUPERIOR A** (Ver as instruções)»

- 4.6. No caso de sistemas de retenção para crianças com formas alternativas de passar o cinto, os pontos de contacto alternativos que suportam a carga entre o sistema de retenção para crianças e o cinto de segurança para adultos devem estar marcados de forma permanente. Essa marcação deve indicar que se trata de uma forma alternativa de passar o cinto e deve ser conforme aos requisitos de codificação acima mencionados, aplicáveis aos bancos virados para a frente e para a retaguarda.

- 4.7. Se o sistema de retenção para crianças dispuser de pontos de contacto alternativos que suportem a carga, a marcação exigida no n.º 4.3 deve incluir uma indicação de que a forma alternativa de passar o cinto se encontra também descrita nas instruções.

4.8. **Marcação ISOFIX**

Se o produto incluir fixações ISOFIX, as seguintes informações devem estar sempre visíveis para qualquer pessoa que esteja a instalar um sistema de retenção num veículo:

O logótipo ISO – ISOFIX, seguido da(s) letra(s) de identificação das classes de tamanho a que o produto pertence. No mínimo, um símbolo composto por um círculo com um diâmetro de, pelo menos, 13 mm contendo um pictograma; o pictograma deve contrastar com o fundo do círculo. O pictograma deve ser claramente visível, quer através do contraste de cores, quer de um relevo apropriado se for moldado ou gravado em relevo.



B, C e F

As informações seguintes podem ser fornecidas através de pictogramas e/ou de texto. A marcação deve indicar:

- As etapas essenciais necessárias para que o banco fique pronto para a instalação. Por exemplo, explicar o método de extensão do sistema de fecho ISOFIX;
- A posição, a função e a interpretação de qualquer indicador de bom funcionamento devem ser explicadas;
- A posição e, se necessário, o percurso de passagem dos tirantes superiores, ou de qualquer outro dispositivo anti-rotação da cadeira que requeira a intervenção do utilizador, devem ser indicados utilizando um dos seguintes símbolos, conforme apropriado.



- A regulação dos fechos ISOFIX e do tirante superior, ou de qualquer outro dispositivo anti-rotação da cadeira que requeira a intervenção do utilizador, deve ser indicada;

- e) A marcação deve estar fixada de forma permanente e ser visível para qualquer utilizador que instale a cadeira.
- f) Se necessário, deve ser feita referência às instruções de utilização do sistema de retenção para crianças e à sua localização por meio do símbolo seguinte:



5. HOMOLOGAÇÃO

- 5.1. As amostras apresentadas em conformidade com os n.ºs 3.2.2 e 3.2.3 devem cumprir em todos os aspectos as prescrições previstas pelos n.ºs 6 a 8 do presente regulamento antes de a homologação poder ser atribuída.
- 5.2. A cada tipo homologado deve ser atribuído um número de homologação. Os dois primeiros algarismos (actualmente 04, correspondendo à série 04 de alterações, que entrou em vigor em 12 de Setembro de 1995) indicam a série que inclui as principais e mais recentes alterações técnicas introduzidas no regulamento à data da emissão da homologação. A mesma parte contratante não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de sistema de retenção para crianças abrangido pelo presente regulamento.
- 5.3. A comunicação da concessão, extensão ou recusa da homologação de um sistema de retenção para crianças nos termos do presente regulamento deve ser feita às partes no Acordo que apliquem o presente regulamento através de um formulário conforme ao modelo constante do anexo 1 do presente regulamento.
- 5.4. Para além das marcas prescritas no n.º 4 anterior, devem ser afixados, num espaço adequado de cada sistema de retenção para crianças conforme ao tipo homologado nos termos do presente regulamento, os seguintes elementos:
 - 5.4.1. Uma marca internacional de homologação, que deve ser constituída por:
 - 5.4.1.1. Um círculo envolvendo a letra «E», seguida do número distintivo do país que concedeu a homologação ⁽¹⁾;
 - 5.4.1.2. Um número de homologação;
 - 5.4.2. Os símbolos adicionais a seguir indicados:
 - 5.4.2.1. A(s) palavra(s) «universal», «restrito», «semiuniversal» ou «veículo específico», consoante a categoria do sistema de retenção em causa;
 - 5.4.2.2. O intervalo de massas para o qual o sistema de retenção para crianças foi concebido, designadamente: 0-10 kg; 0-13 kg; 9-18 kg; 15-25 kg; 22-36 kg; 0-18 kg; 9-25 kg; 15-36 kg; 0-25 kg; 9-36 kg; 0-36 kg;

⁽¹⁾ 1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 5 para a Suécia, 6 para a Bélgica, 7 para a Hungria, 8 para a República Checa, 9 para a Espanha, 10 para a Sérvia, 11 para o Reino Unido, 12 para a Áustria, 13 para o Luxemburgo, 14 para a Suíça, 15 (não utilizado), 16 para a Noruega, 17 para a Finlândia, 18 para a Dinamarca, 19 para a Roménia, 20 para a Polónia, 21 para Portugal, 22 para a Federação da Rússia, 23 para a Grécia, 24 para a Irlanda, 25 para a Croácia, 26 para a Eslovénia, 27 para a Eslováquia, 28 para a Bielorrússia, 29 para a Estónia, 30 (não utilizado), 31 para a Bósnia-Herzegovina, 32 para a Letónia, 33 (não utilizado), 34 para a Bulgária, 35 (não utilizado), 36 para a Lituânia, 37 para a Turquia, 38 (não utilizado), 39 para o Azerbaijão, 40 para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, 41 (não utilizado), 42 para a Comunidade Europeia (homologações emitidas pelos Estados-Membros utilizando os respectivos símbolos ECE), 43 para o Japão, 44 (não utilizado), 45 para a Austrália, 46 para a Ucrânia, 47 para a África do Sul, 48 para a Nova Zelândia, 49 para Chipre, 50 para Malta, 51 para a República da Coreia, 52 para a Malásia, 53 para a Tailândia, 54 e 55 (não utilizados) e 56 para o Montenegro. Os números seguintes devem ser atribuídos a outros países pela ordem cronológica da sua ratificação ou adesão ao Acordo relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições; os números assim atribuídos são comunicados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas às partes contratantes no Acordo.

- 5.4.2.3. No caso de dispositivos com uma precinta de entrepernas, o símbolo «Y», em conformidade com os requisitos do suplemento 3 à série 02 de alterações do regulamento;
- 5.4.2.4. No caso de «sistemas de retenção para utilizações especiais», o símbolo «S».
- 5.5. O anexo 2 do presente regulamento apresenta exemplos de disposições da marca de homologação.
- 5.6. Os elementos referidos no n.º 5.4 anterior devem ser claramente legíveis e indelíveis, devendo ser afixados através de um dístico ou de uma marcação directa. O dístico ou a marcação devem ser resistentes ao desgaste.
- 5.7. Os dísticos referidos no n.º 5.6 podem ser emitidos, quer pela entidade que concedeu a homologação, quer pelo fabricante, mediante a autorização dessa entidade.
6. PRESCRIÇÕES GERAIS
- 6.1. Posicionamento e fixação no veículo
- 6.1.1. Os sistemas de retenção para crianças das categorias «universal», «semiuniversal» e «restrito» podem ser utilizados nos lugares sentados da frente e da retaguarda se forem instalados em conformidade com as instruções do fabricante.
- 6.1.2. Os sistemas de retenção para crianças da categoria «veículo específico» podem ser utilizados em todos os lugares sentados e ainda na zona para a bagagem, se forem instalados em conformidade com as instruções do fabricante. Os sistemas de retenção virados para a retaguarda devem ser concebidos de modo a oferecerem um apoio à cabeça da criança a partir do momento em que estejam prontos a ser utilizados. Tal deve ser determinado como uma linha perpendicular ao encosto do banco que atravessa a linha dos olhos; o ponto de intersecção deve situar-se, no mínimo, 40 mm abaixo do início da curvatura desse apoio de cabeça.
- 6.1.3. De acordo com a categoria a que pertencer, assim o sistema de retenção para crianças deve ser fixado à estrutura do veículo ou à estrutura do banco.

CONFIGURAÇÕES POSSÍVEIS PARA HOMOLOGAÇÃO

QUADRO DE GRUPOS/CATEGORIAS

GRUPO/CATEGORIA		Universal (1)		Semiuniversal (2)		Restrito		Veículo específico	
		SRC	ISOFIX SRC	SRC	ISOFIX SRC	SRC	ISOFIX SRC	SRC	ISOFIX SRC
0	Berço de transporte	A	NA	A	A	A	NA	A	A
	Virado para a retaguarda	A	NA	A	A	A	NA	A	A
0+	Virado para a retaguarda	A	NA	A	A	A	NA	A	A
I	Virado para a retaguarda	A	NA	A	A	A	NA	A	A
	Virado para a frente (integral)	A	A	A	A	A	NA	A	A
	Virado para a frente (não integral)	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA
	Virado para a frente (não integral – ver ponto 6.1.12)	A	NA	A	NA	A	NA	A	A
II	Virado para a retaguarda	A	NA	A	NA	A	NA	A	A
	Virado para a frente (integral)	A	NA	A	NA	A	NA	A	A
	Virado para a frente (não integral)	A	NA	A	NA	A	NA	A	A

GRUPO/CATEGORIA		Universal ⁽¹⁾		Semiuniversal ⁽²⁾		Restrito		Veículo específico	
		SRC	ISOFIX SRC	SRC	ISOFIX SRC	SRC	ISOFIX SRC	SRC	ISOFIX SRC
III	Virado para a retaguarda	A	NA	A	NA	A	NA	A	A
	Virado para a frente (integral)	A	NA	A	NA	A	NA	A	A
	Virado para a frente (não integral)	A	NA	A	NA	A	NA	A	A

Com:

SRC: Sistema de retenção para crianças

A: Aplicável

NA: Não aplicável

⁽¹⁾ Um SRC ISOFIX da categoria universal designa um sistema de retenção para crianças virado para a frente, a utilizar em veículos com posições ISOFIX e com uma fixação para o tirante superior ISOFIX.

⁽²⁾ Um SRC ISOFIX da categoria semiuniversal designa:

- um sistema de retenção para crianças virado para a frente e equipado com uma perna de apoio;
- um sistema de retenção virado para a retaguarda e equipado com uma perna de apoio ou uma precinta do tirante superior ISOFIX, a utilizar em veículos com posições ISOFIX e com uma fixação para o tirante superior, se necessário;
- um sistema de retenção virado para a retaguarda, apoiado no painel de bordo do veículo, a utilizar no banco de passageiro da frente equipado com o sistema de fixações ISOFIX,
- ou um sistema de retenção de posição lateral equipado, se necessário, com um dispositivo anti-rotação, a utilizar em veículos com posições ISOFIX e com uma fixação para o tirante superior, se necessário.

- 6.1.3.1. No caso das categorias «universal» e «restrito», apenas por meio de um cinto de segurança para adultos (com ou sem retractor) que cumpra os requisitos do Regulamento n.º 16 (ou equivalente) e esteja instalado em fixações que cumpram os requisitos do Regulamento n.º 14 (ou equivalente).
- 6.1.3.2. No caso de sistemas ISOFIX de retenção para crianças da categoria «universal», por meio de fixações ISOFIX e de uma precinta do tirante superior ISOFIX, que cumpram os requisitos do presente regulamento, presas ao sistema de fixação ISOFIX e à fixação para o tirante superior, que cumpram os requisitos do Regulamento n.º 14.
- 6.1.3.3. No caso da categoria «semiuniversal», por meio das fixações inferiores prescritas no Regulamento n.º 14 e de fixações suplementares que cumpram a recomendação do anexo 11 do presente regulamento.
- 6.1.3.4. No caso de sistemas ISOFIX de retenção para crianças da categoria «semiuniversal», por meio de fixações ISOFIX e da precinta do tirante superior ISOFIX, ou de uma perna de apoio, ou do painel de bordo do veículo, que cumpram os requisitos do presente regulamento, presos às fixações ISOFIX e/ou à fixação para o tirante superior, que cumpram os requisitos do Regulamento n.º 14.
- 6.1.3.5. No caso da categoria «veículo específico»: por meio das fixações indicadas pelo fabricante do veículo ou do sistema de retenção para crianças.
- 6.1.3.6. No caso de precintas que sirvam para reter a criança ou para fixar o sistema de retenção para crianças e utilizem fixações de cintos de segurança às quais já estejam fixados um ou mais cintos de segurança para adultos, o serviço técnico deve verificar se:
- a posição efectiva da fixação para adultos está conforme com a homologada nos termos do Regulamento n.º 14 ou equivalente;
 - o bom funcionamento de cada um dos dispositivos não é prejudicado pelo outro;
 - as fivelas de fecho do sistema para adultos e do sistema suplementar são intermutáveis, o que não pode de modo algum suceder.
- No caso de dispositivos de retenção para crianças que utilizem barras ou dispositivos adicionais instalados nas fixações homologadas nos termos do Regulamento n.º 14 e que colocam a posição efectiva das fixações fora do âmbito de aplicação desse mesmo regulamento, são aplicáveis os seguintes pontos:
- esses dispositivos só devem ser homologados como dispositivos das categorias «semiuniversal» ou «veículo específico»;

- o serviço técnico deve aplicar os requisitos do anexo 11 do presente regulamento à barra e aos dispositivos de aperto;
 - a barra é incluída no ensaio dinâmico, sendo a carga aplicada na posição média com a barra na sua maior extensão, se esta for regulável;
 - a posição efectiva e o bom funcionamento das fixações para adultos às quais a barra esteja fixada não poderão ser prejudicados.
- 6.1.3.7. Os sistemas de retenção para crianças que utilizem uma perna de apoio só devem ser homologados nas categorias «semiuniversal» ou «veículo específico», devendo ser-lhes aplicados os requisitos do anexo 11 do presente regulamento. Os fabricantes dos sistemas de retenção para crianças devem determinar a necessidade de instalar ou não uma perna de apoio para o correcto funcionamento do sistema em cada veículo e fornecer essa informação.
- 6.1.4. A almofada elevadora tem de ser retida com um cinto de segurança para adultos, em conformidade com o ensaio indicado no n.º 8.1.4, ou através de outros meios.
- 6.1.5. O fabricante do sistema de retenção para crianças tem de declarar, por escrito, que a toxicidade dos materiais utilizados no fabrico dos sistemas de retenção e acessíveis às crianças retidas está em conformidade com as partes aplicáveis da norma CEN Segurança dos Brinquedos, parte 3 (Junho de 1982) ⁽¹⁾. A realização de ensaios de confirmação da validade dessa declaração fica ao critério da entidade responsável pela realização dos ensaios. A presente disposição não é aplicável aos dispositivos de retenção dos grupos II e III.
- 6.1.6. O fabricante do sistema de retenção para crianças tem de declarar, por escrito, que a inflamabilidade dos materiais utilizados no fabrico do sistema de retenção está em conformidade com as disposições aplicáveis da Resolução UNECE consolidada sobre a Construção dos Veículos (R.E.3) (documento TRANS/WP.29/78/Rev.1, n.º 1.20). A realização de ensaios de confirmação da validade dessa declaração fica ao critério da entidade responsável pela realização dos ensaios.
- 6.1.7. No caso de sistemas de retenção para crianças virados para a retaguarda e apoiados no painel de bordo do veículo, presume-se, para efeitos de homologação ao abrigo do presente regulamento, que o painel de bordo é suficientemente rígido.
- 6.1.8. No caso de sistemas de retenção para crianças da categoria «universal», à excepção dos sistemas ISOFIX de retenção para crianças da categoria universal, o ponto de contacto que suporta a carga principal entre o sistema de retenção para crianças e o cinto de segurança para adultos não deve distar menos de 150 mm do eixo Cr, medidos com o sistema de retenção para crianças instalado no banco de ensaios dinâmicos. Este requisito é aplicável a todas as configurações de regulação. São permitidas formas alternativas de passar o cinto. Sempre que existam formas alternativas de passar o cinto, o fabricante deve obrigatoriamente fazer referência a essas alternativas no manual de instruções do utilizador, conforme requerido no n.º 15. Ao ser ensaiado utilizando essa(s) forma(s) alternativa(s) de passar o cinto, o sistema de retenção deve cumprir todos os requisitos do regulamento, à excepção do disposto no presente número.
- 6.1.9. Se for necessário um cinto de segurança para adultos para fixar um sistema de retenção para crianças da categoria «universal», o seu comprimento máximo no banco de ensaios dinâmicos é definido no anexo 13 do presente regulamento.
- Para verificar o cumprimento deste requisito, o sistema de retenção para crianças deve ser fixado ao banco de ensaio por meio do cinto de segurança normalizado apropriado descrito no anexo 13. O manequim só deve ser instalado se a concepção do sistema de retenção for tal que a instalação do manequim aumente o comprimento do cinto utilizado. Uma vez instalado o sistema de retenção para crianças, não deve haver qualquer tensão no cinto, além da exercida pelo retractor normalizado, se este existir. Se for utilizado um cinto com retractor, este requisito deve ser cumprido com, pelo menos, 150 mm de cinto ainda no enrolador.
- 6.1.10. Os sistemas de retenção para crianças dos grupos 0 e 0 + não devem ser utilizados virados para a frente.

⁽¹⁾ O endereço para obter a norma CEN aplicável é: CEN, 2 rue Bréderode, B.P. 5, 1000 Bruxelles, Bélgica.

- 6.1.1.1. Os sistemas de retenção para crianças dos grupos de massa 0 e 0+, à excepção dos berços de transporte definidos no n.º 2.4.1, pertencem à classe integral.
- 6.1.1.2. Os sistemas de retenção para crianças do grupo I pertencem à classe integral, excepto se estiverem equipados com um escudo contra impactos, conforme definido no n.º 2.7.
- 6.2. Configuração
- 6.2.1. A configuração do sistema de retenção deve satisfazer as condições em seguida mencionadas.
- 6.2.1.1. O sistema de retenção oferece a protecção requerida em qualquer posição prevista do mesmo. No caso de «sistemas de retenção para utilizações especiais», os meios primários de retenção devem oferecer a protecção requerida em qualquer posição prevista do sistema de retenção, sem que sejam utilizados os dispositivos de retenção suplementares eventualmente existentes.
- 6.2.1.2. A criança é instalada e retirada com facilidade e rapidez; no caso de sistemas de retenção para crianças em que a criança é retida por meio de um cinto-arnês ou de um cinto em Y sem retractor, deve ser possível o movimento relativo de cada um dos sistemas de retenção escapulares e da precinta subabdominal durante o procedimento prescrito no n.º 7.2.1.4.
- Nesses casos, o conjunto do cinto do sistema de retenção para crianças pode ser concebido com duas ou mais peças de ligação. No caso de «sistemas de retenção para utilizações especiais», admite-se que os dispositivos de retenção suplementares diminuam a rapidez de instalação e remoção da criança. Contudo, esses dispositivos suplementares devem ser concebidos para que possam soltar-se o mais rapidamente possível.
- 6.2.1.3. É possível modificar a inclinação do sistema de retenção; essa modificação não deve exigir uma regulação manual das precintas. Para modificar a inclinação do sistema de retenção, deve ser necessária uma acção manual deliberada.
- 6.2.1.4. Os sistemas de retenção dos grupos 0, 0 + e I devem manter a criança numa posição que garanta a protecção requerida, mesmo que esta esteja a dormir.
- 6.2.1.5. Para impedir o deslizamento da criança, quer devido a uma colisão, quer devido aos movimentos da própria criança, é necessária uma precinta de entrepernas em todos os sistemas de retenção do grupo I virados para a frente e que integrem um sistema de cinto-arnês integral. Com a precinta de entrepernas colocada e na sua posição mais distendida, se for regulável, não deve ser possível regular a precinta subabdominal de modo que esta passe acima da bacia nos manequins de 9 kg e de 15 kg.
- 6.2.2. No caso dos grupos I, II e III, todos os dispositivos de retenção que utilizem uma «precinta subabdominal» devem ser concebidos de forma a assegurar que as cargas transmitidas por esta última o sejam através da bacia.
- 6.2.3. Todas as precintas dos sistemas de retenção devem estar dispostas de modo a não causarem desconforto aos utilizadores nas condições normais de utilização, nem tomarem configurações perigosas. A distância entre as precintas dos ombros na zona do pescoço deve ser, pelo menos, igual à largura do pescoço do manequim apropriado.
- 6.2.4. O conjunto não deve sujeitar partes vulneráveis do corpo da criança (abdómen, zona entre pernas, etc.) a tensões excessivas. A concepção adoptada deve ser tal que, em caso de colisão, não sejam exercidas cargas de compressão na parte superior da cabeça da criança.
- 6.2.4.1. Os cintos de segurança em «Y» só podem ser utilizados nos sistemas de retenção para crianças virados para a retaguarda ou em posição lateral.

- 6.2.5. O sistema de retenção para crianças deve ser concebido e instalado de modo a:
- 6.2.5.1. Minimizar o risco de lesões para a criança ou outros ocupantes do veículo, devido a arestas vivas ou saliências (conforme definido, por exemplo, no Regulamento n.º 21);
 - 6.2.5.2. Não apresentar arestas vivas ou saliências que possam danificar o revestimento dos bancos do veículo ou o vestuário dos ocupantes;
 - 6.2.5.3. Não sujeitar partes vulneráveis do corpo da criança (abdómen, zona entre pernas, etc.) a forças de inércia suplementares que desenvolva;
 - 6.2.5.4. Garantir que, nos pontos em que estejam em contacto com as precintas, as suas partes rígidas não apresentem arestas vivas que possam desgastar as precintas.
- 6.2.6. As partes que sejam amovíveis, para permitir a fixação e a desmontagem de componentes, devem ser concebidas de forma a, tanto quanto possível, evitarem qualquer risco de montagem ou utilização incorrectas. Os «sistemas de retenção para utilizações especiais» podem dispor de dispositivos de retenção suplementares. Estes devem ser concebidos de forma a evitarem qualquer risco de montagem incorrecta e de modo que os seus meios de abertura e o seu funcionamento sejam imediatamente evidentes para alguém que preste auxílio numa situação de emergência.
- 6.2.7. Se um sistema de retenção para crianças destinado ao grupo I, grupo II ou aos grupos I e II combinados incluir um encosto de cadeira, a altura interior deste, determinada em conformidade com o esquema do anexo 12, não deve ser inferior a 500 mm.
- 6.2.8. Só poderão ser utilizados retractores de bloqueamento automático ou retractores de bloqueamento de emergência.
- 6.2.9. No caso de dispositivos destinados ao grupo I, não deve ser possível à criança, uma vez instalada, afrouxar com facilidade a parte do sistema que retém a bacia; para o efeito, aplicam-se os requisitos do n.º 7.2.5 (dispositivos de bloqueamento); os dispositivos concebidos para este fim devem estar instalados de modo permanente no sistema de retenção para crianças.
- 6.2.10. Um sistema de retenção para crianças pode ser concebido para ser utilizado com vários grupos de massa e/ou por mais de uma criança, desde que cumpra os requisitos aplicáveis a cada um dos grupos em questão. Um sistema de retenção para crianças da categoria «universal» deve cumprir os requisitos aplicáveis a essa categoria em todos os grupos de massa para os quais foi homologado.
- 6.2.11. Sistemas de retenção para crianças com retractor
- Os retractores dos sistemas de retenção para crianças com retractor devem cumprir os requisitos do n.º 7.2.3 seguinte.
- 6.2.12. No caso de almofadas elevadoras, deve ser examinada a facilidade de passagem das precintas e da lingueta de um cinto de segurança para adultos através dos pontos de fixação. Esta exigência aplica-se especialmente às almofadas elevadoras concebidas para os bancos da frente dos automóveis, que podem ter grandes peças semi-rígidas. A fivela de fecho fixa não deve poder passar através dos pontos de fixação das almofadas elevadoras, nem permitir uma disposição do cinto completamente diferente da utilizada no carrinho de ensaio.
- 6.2.13. Se um sistema de retenção para crianças for concebido para mais de uma criança, cada sistema de retenção deve ser totalmente independente no que respeita a transferência de cargas e regulações.
- 6.2.14. Os sistemas de retenção para crianças com elementos insufláveis devem ser concebidos de modo que as condições de utilização (pressão, temperatura, humidade) não influenciem a sua capacidade de cumprirem os requisitos do presente regulamento.

6.3. Especificações para os sistemas de retenção ISOFIX

6.3.1. Características gerais

6.3.1.1. Dimensões

Os valores máximos em largura, altura e profundidade para o sistema ISOFIX de retenção para crianças e a localização do sistema de fixações ISOFIX no qual o sistema de retenção tem de prender, são determinados para o fabricante do sistema ISOFIX de retenção para crianças pelo modelo de banco de veículo (VSF), definido no n.º 2.31 do presente regulamento.

6.3.1.2. Massa

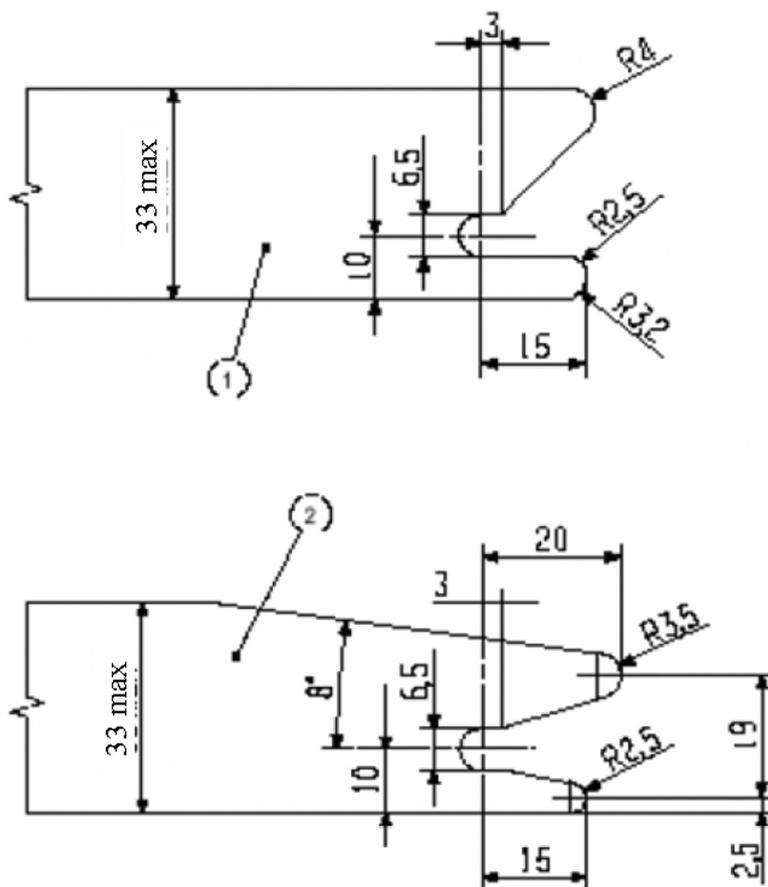
A massa dos sistemas ISOFIX de retenção para crianças das categorias universal e semiuniversal e dos grupos de massa 0, 0 + e I não devem ultrapassar os 15 kg.

6.3.2. Fixações ISOFIX

6.3.2.1. Tipo

As fixações ISOFIX podem corresponder aos exemplos indicados na figura 0 (a), ou a quaisquer outras modalidades concebidas como parte de um mecanismo rígido com possibilidade de regulação, cuja natureza seja determinada pelo fabricante do sistema ISOFIX de retenção para crianças.

Figura 0 (a)



Dimensões em mm

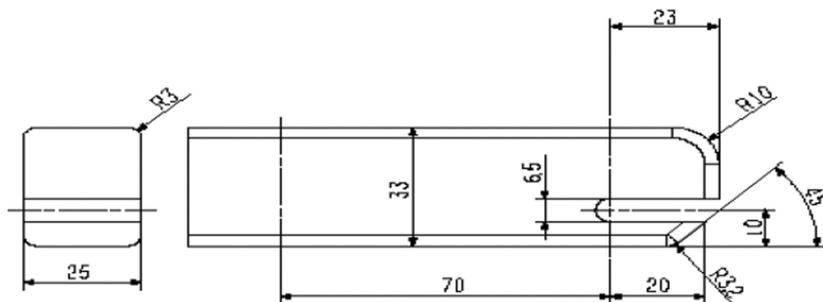
Legenda

1. Fixações do sistema de retenção para crianças – exemplo 1
2. Fixações do sistema de retenção para crianças – exemplo 2

6.3.2.2. Dimensões

As dimensões das partes das fixações do sistema ISOFIX de retenção para crianças que prendem no sistema de fixação ISOFIX não devem ultrapassar as dimensões máximas indicadas na figura 0(b).

Figura 0 (b)



Dimensões em mm

6.3.2.3. Indicação de fecho parcial

O sistema ISOFIX de retenção para crianças deve incorporar um meio de indicação clara de que ambas as fixações ISOFIX estão completamente presas nas correspondentes fixações inferiores ISOFIX. Essa indicação pode ser de natureza acústica, tátil, óptica ou uma combinação de duas ou mais das opções anteriores. No caso de uma indicação óptica, esta deve ser detectável em todas as condições normais de luminosidade ou iluminação.

6.3.3. Especificações da precinta do tirante superior do sistema ISOFIX de retenção para crianças

6.3.3.1. Conector do tirante superior

O conector do tirante superior deve ser um gancho do tirante superior ISOFIX, conforme indicado na figura 0 (c), ou um dispositivo semelhante que se inscreva nas dimensões indicadas na figura 0 (c).

6.3.3.2. Características da precinta do tirante superior ISOFIX

O tirante superior ISOFIX deve ser constituído por uma precinta (ou equivalente), com um dispositivo que permita regular e reduzir a tensão.

6.3.3.2.1. Comprimento da precinta do tirante superior ISOFIX

O comprimento da precinta do tirante superior ISOFIX deve ser, pelo menos, de 2 000 mm.

6.3.3.2.2. Indicador de ausência de folga

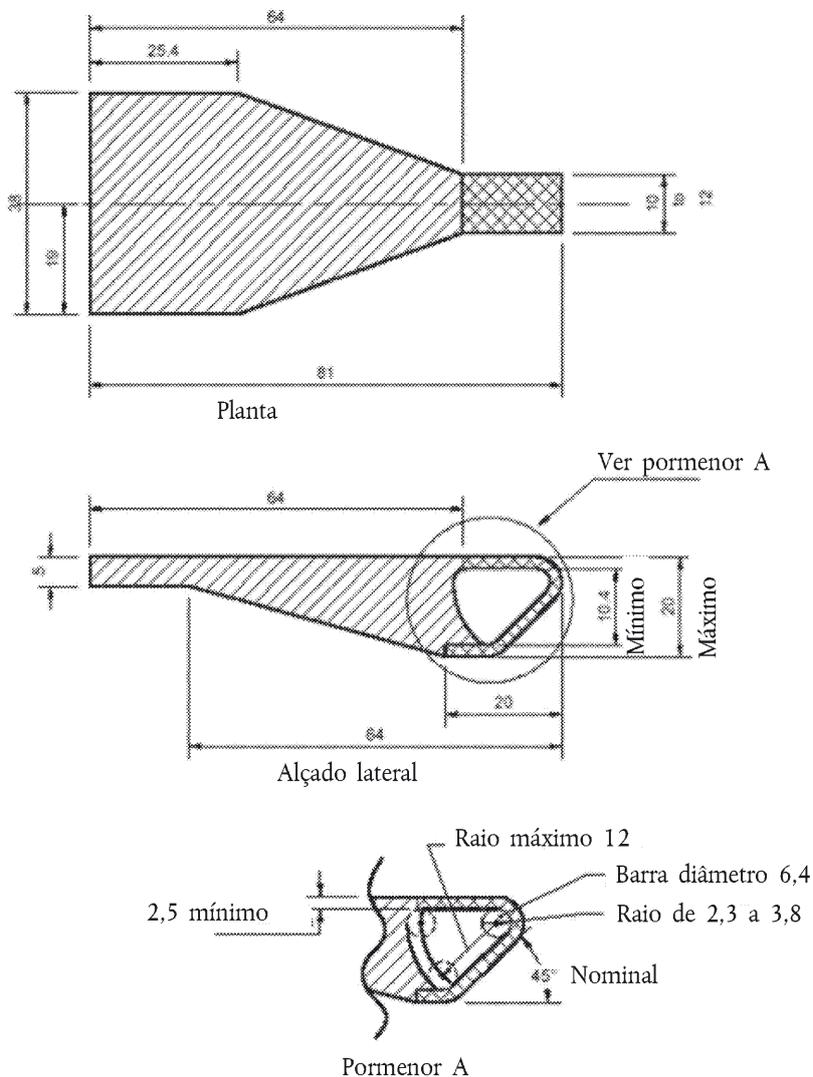
A precinta do tirante superior ISOFIX ou o sistema ISOFIX de retenção para crianças devem estar equipados com um dispositivo que indique que não existe qualquer folga na precinta. O dispositivo pode fazer parte de um dispositivo de regulação e redução da tensão.

6.3.3.2.3. Dimensões

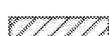
As dimensões de encaixe para os ganchos do tirante superior ISOFIX são as indicadas na figura 0 (c).

Figura 0 (c)

Dimensões do conector (tipo gancho) do tirante superior ISOFIX



LEGENDA:

-  Estrutura envolvente (se existir)
-  Zona em que o perfil da interface do gancho da precinta do tirante sup. deve situar-se inteiramente

Dimensões em mm

6.3.4. Disposições relativas à regulação

As fixações ISOFIX, ou o próprio sistema ISOFIX de retenção para crianças, devem ser reguláveis para se poderem adaptar à gama de localizações das fixações ISOFIX descrita no Regulamento n.º 14.

6.4. Controlo das marcações

6.4.1. O serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação deve verificar se as marcações estão em conformidade com os requisitos do n.º 4.

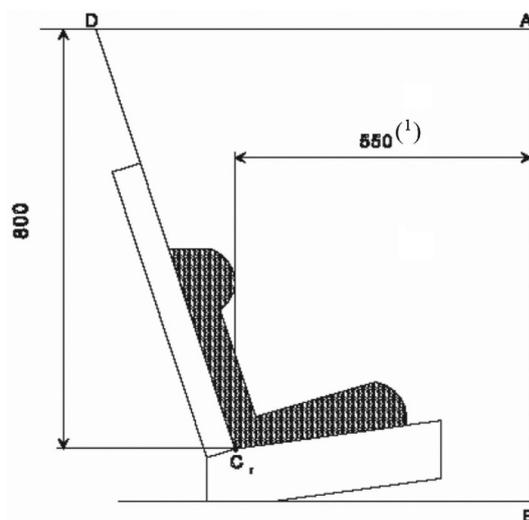
- 6.5. Controlo das instruções de instalação e de utilização
- 6.5.1. O serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação deve verificar se as instruções de instalação e as instruções de utilização estão em conformidade com os requisitos do n.º 15.
- 7. PRESCRIÇÕES ESPECÍFICAS
- 7.1. Disposições aplicáveis ao sistema de retenção montado
- 7.1.1. Resistência à corrosão
- 7.1.1.1. Submete-se o sistema de retenção para crianças completo, ou as suas partes susceptíveis de corrosão, ao ensaio de corrosão especificado no n.º 8.1.1.
- 7.1.1.2. Depois do ensaio de corrosão prescrito nos n.ºs 8.1.1.1 e 8.1.1.2, não devem ser visíveis a olho nu, para um observador qualificado, quaisquer sinais de deterioração susceptíveis de prejudicar o bom funcionamento do sistema de retenção para crianças, nem qualquer corrosão significativa.
- 7.1.2. Absorção de energia
- 7.1.2.1. Para todos os dispositivos com encosto, as zonas definidas no anexo 18 do presente regulamento, quando objecto de ensaio em conformidade com o anexo 17, devem ter uma aceleração máxima inferior a 60 g. Este requisito também se aplica a zonas dos escudos contra impactos situadas na zona de impacto da cabeça.
- 7.1.2.2. No caso de sistemas de retenção para crianças equipados com apoios de cabeça permanentes e reguláveis fixados de forma mecânica, nos quais tanto a altura do cinto de segurança para adultos como do arnês para crianças sejam directamente controlados pelo apoio de cabeça regulável, não é necessário exigir absorção de energia nas zonas definidas no anexo 18 que não sejam susceptíveis de entrar em contacto com a cabeça do manequim, ou seja, na zona situada por detrás do apoio de cabeça.
- 7.1.3. Capotagem
- 7.1.3.1. O sistema de retenção para crianças deve ser ensaiado conforme prescrito no n.º 8.1.2; o manequim não deve cair do dispositivo e, quando o banco de ensaio estiver na posição invertida, a cabeça do manequim não deve mover-se mais de 300 mm na vertical, a partir da sua posição original, em relação ao banco de ensaio.
- 7.1.4. Ensaio dinâmico
- 7.1.4.1. Generalidades. O sistema de retenção para crianças deve ser submetido a um ensaio dinâmico em conformidade com o n.º 8.1.3.
- 7.1.4.1.1. Os sistemas de retenção para crianças das categorias «universal», «restrito» e «semiuniversal» devem ser ensaiados no carrinho de ensaio equipado com o banco de ensaio prescrito n.º 6 e em conformidade com o n.º 8.1.3.1.
- 7.1.4.1.2. Os sistemas de retenção para crianças da categoria «veículo específico» devem ser ensaiados em cada modelo de veículo ao qual o sistema de retenção para crianças se destinar. O serviço técnico responsável pela realização dos ensaios pode reduzir o número de modelos de veículos ensaiados, se estes não diferirem de modo significativo no que respeita aos aspectos enumerados no n.º 7.1.4.1.2.3. O sistema de retenção para crianças pode ser ensaiado de uma das seguintes formas:
- 7.1.4.1.2.1. Num veículo completo, conforme prescrito no n.º 8.1.3.3;
- 7.1.4.1.2.2. Numa carroçaria de veículo instalada no carrinho de ensaio, conforme prescrito no n.º 8.1.3.2; ou

- 7.1.4.1.2.3. Com as partes da carroçaria do veículo suficientemente representativas da estrutura do veículo e das superfícies de impacto. Se o sistema de retenção para crianças se destinar a ser utilizado no banco da retaguarda, essas partes devem incluir o encosto do banco da frente, o banco da retaguarda, o piso, os pilares B e C e o tejadilho. Se o sistema de retenção para crianças se destinar a ser utilizado no banco da frente, as partes em questão devem incluir o painel de bordo, os pilares A, o pára-brisas, as alavancas ou comandos instalados no piso ou numa consola, o banco da frente, o piso e o tejadilho. Se, além disso, o sistema de retenção para crianças se destinar a ser utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos, as partes em causa devem incluir o(s) cinto(s) para adultos apropriado(s). O serviço técnico responsável pela realização dos ensaios pode autorizar a exclusão de determinados elementos que sejam considerados supérfluos. Os ensaios devem ser efectuados conforme prescrito no n.º 8.1.3.2.
- 7.1.4.1.3. O ensaio dinâmico deve ser realizado com sistemas de retenção para crianças que não tenham estado anteriormente submetidos a cargas.
- 7.1.4.1.4. Durante os ensaios dinâmicos, nenhuma das partes do sistema de retenção para crianças que contribuem de forma efectiva para manter a criança em posição deve sofrer roturas e nenhuma fivela do fecho, sistema de bloqueamento ou de deslocação deve soltar-se.
- 7.1.4.1.5. No caso do tipo «não integral», o cinto de segurança utilizado deve ser o cinto-padrão e as suas placas de fixação as prescritas no anexo 13 do presente regulamento. Tal não se aplica às homologações referentes à categoria «veículo específico», caso em que deve ser utilizado o próprio cinto do veículo.
- 7.1.4.1.6. Se um sistema de retenção para crianças da categoria «veículo específico» estiver instalado na zona situada por detrás dos lugares sentados para adultos virados para a frente e situados mais à retaguarda (por exemplo, na zona de bagagens), deve ser realizado um ensaio com o maior ou os maiores dos manequins num veículo completo, conforme prescrito no n.º 8.1.3.3.3. Se o fabricante o pretender, os outros ensaios, incluindo o da conformidade da produção, podem ser realizados conforme prescrito no n.º 8.1.3.2.
- 7.1.4.1.7. No caso de um «sistema de retenção para utilizações especiais», todos os ensaios dinâmicos especificados no presente regulamento para cada grupo de massa devem ser efectuados duas vezes: em primeiro lugar, utilizando os meios primários de retenção; em segundo lugar, utilizando todos os dispositivos de retenção. Nesses ensaios, deve ser dada especial atenção aos requisitos dos n.ºs 6.2.3 e 6.2.4.
- 7.1.4.1.8. Durante os ensaios dinâmicos, o cinto de segurança-padrão utilizado para instalar o sistema de retenção para crianças não se deve libertar de qualquer guia ou dispositivo de bloqueamento utilizado para o ensaio.
- 7.1.4.1.9. Um sistema de retenção para crianças equipado com uma perna de apoio deve ser ensaiado da seguinte forma:
- a) No caso da categoria semiuniversal, os ensaios de impacto frontal devem ser realizados com a perna de apoio nas suas regulações máxima e mínima, compatíveis com a posição do piso do carrinho. Os ensaios de impacto à retaguarda devem ser realizados na situação mais desfavorável escolhida pelo serviço técnico. Durante os ensaios, a perna de apoio deve estar apoiada no piso do carrinho, conforme indicado na figura 2 do apêndice 3 do anexo 6. Se existir um espaço livre entre o menor comprimento da perna de apoio e o nível mais elevado do piso, a perna é regulada pelo nível do piso do carrinho, a 140 mm abaixo do eixo Cr. Se o comprimento máximo da perna for superior ao permitido pelo nível mais baixo do piso, a perna é regulada para o nível mais baixo do piso, 280 mm abaixo do eixo Cr. No caso de uma perna de apoio com posições predeterminadas de regulação, a regulação deve ser feita na posição de seguinte, para assegurar o contacto com o piso;
 - b) No caso de pernas de apoio que se situem fora do plano de simetria, o serviço técnico competente deve escolher a situação mais desfavorável para ensaio;
 - c) No caso da categoria «veículo específico», a perna de apoio deve ser regulada tal como especificado pelo fabricante do sistema de retenção para crianças.
- 7.1.4.1.10. No caso de um sistema de retenção que utilize um sistema de fixação ISOFIX e um dispositivo anti-rotação (se existir), o ensaio dinâmico deve ser realizado da seguinte forma:
- 7.1.4.1.10.1. Para os SRC ISOFIX das classes de tamanho A e B:
- 7.1.4.1.10.1.1. Com o dispositivo anti-rotação em funcionamento;

- 7.1.4.1.10.1.2. Com o dispositivo anti-rotação desactivado; este requisito não é aplicável caso se utilize uma perna de apoio não amovível e não regulável como dispositivo anti-rotação.
- 7.1.4.1.10.2. Para sistemas ISOFIX de retenção para crianças de outras classes de tamanho, com o dispositivo anti-rotação em funcionamento.
- 7.1.4.2. Aceleração do tórax ⁽¹⁾
- 7.1.4.2.1. A aceleração resultante do tórax não deve exceder 55 g, excepto durante períodos cuja soma não exceda 3 ms.
- 7.1.4.2.2. A componente vertical da aceleração do abdómen para a cabeça não deve exceder 30 g, excepto durante períodos cuja soma não exceda 3 ms.
- 7.1.4.3. Penetração abdominal ⁽²⁾
- 7.1.4.3.1. Durante a verificação descrita no n.º 5.3 do apêndice 1 do anexo 8, não deve haver sinais visíveis de penetração de qualquer parte do sistema de retenção na plasticina do abdómen.
- 7.1.4.4. Deslocamento do manequim
- 7.1.4.4.1. Sistemas de retenção para crianças das categorias «universal», «restrito» e «semiuniversal»:
- 7.1.4.4.1.1. Sistemas de retenção para crianças virados para a frente: a cabeça do manequim não deve ultrapassar os planos BA e DA definidos na figura 1 seguinte, excepto no caso de bancos com almofadas elevadoras ao utilizar o maior manequim P10, quando o valor em relação ao plano DA for de 840 mm.

Figura 1

Esquema para ensaio de um dispositivo virado para a frente



⁽¹⁾ Para efeitos do ensaio especificado no n.º 7.1.4.1.10.1.1, esta dimensão deve ser de 500 mm.

Dimensões em mm

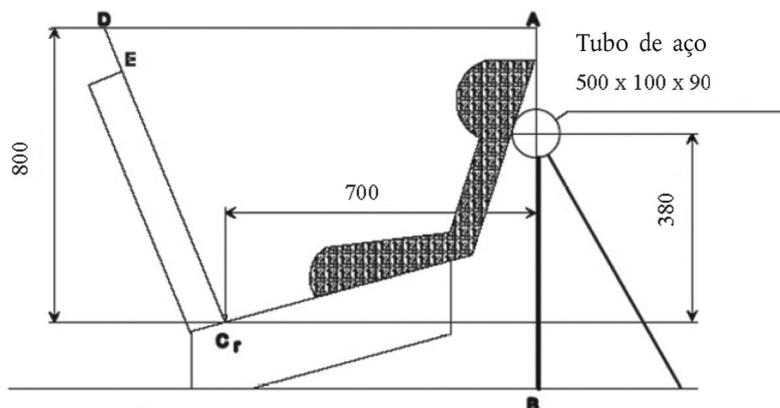
- 7.1.4.4.1.2. Sistemas de retenção para crianças virados para a retaguarda:
- 7.1.4.4.1.2.1. Sistemas de retenção para crianças apoiados no painel de bordo: a cabeça do manequim não deve ultrapassar os planos AB, AD e DCr definidos na figura 2 seguinte. Tal deve ser verificado até 300 ms após o impacto ou até ao momento em que o manequim se imobilize, conforme o que ocorra primeiro.

⁽¹⁾ Os limites relativos à aceleração do tórax não são aplicáveis ao utilizar um «manequim de recém-nascido», uma vez que este não possui instrumentos.

⁽²⁾ O manequim de recém-nascido não está equipado com qualquer peça abdominal. Assim sendo, a penetração abdominal tem de basear-se nas indicações dadas por uma análise subjectiva.

Figura 2

Esquema de instalação para o ensaio de um dispositivo virado para a retaguarda

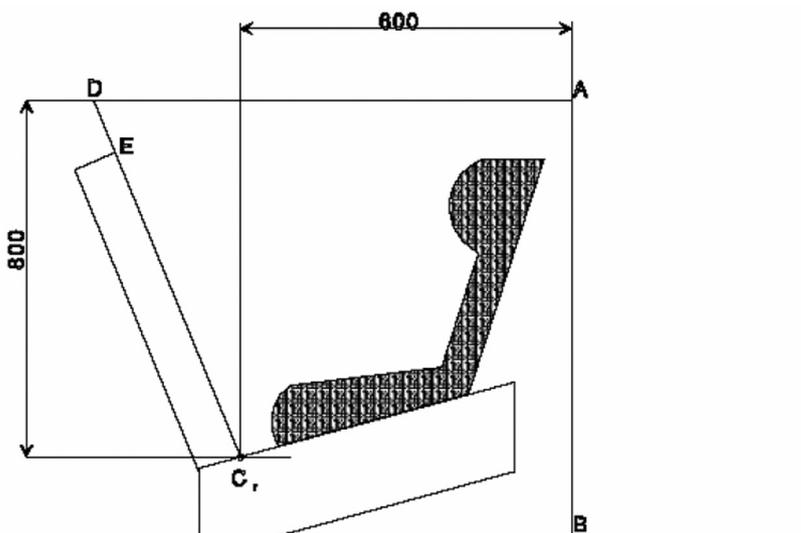


Dimensões em mm

- 7.1.4.4.1.2.2. Sistemas de retenção para crianças do grupo 0 não apoiados no painel de bordo e berços de transporte: a cabeça do manequim não deve ultrapassar os planos AB, AD e DE definidos na figura 3 seguinte. Tal deve ser verificado até 300 ms após o impacto ou até ao momento em que o manequim se imobilize, conforme o que ocorra primeiro.

Figura 3

Esquema de instalação para ensaio de um sistema de retenção para crianças do grupo 0, não apoiado no painel de bordo



Dimensões em mm

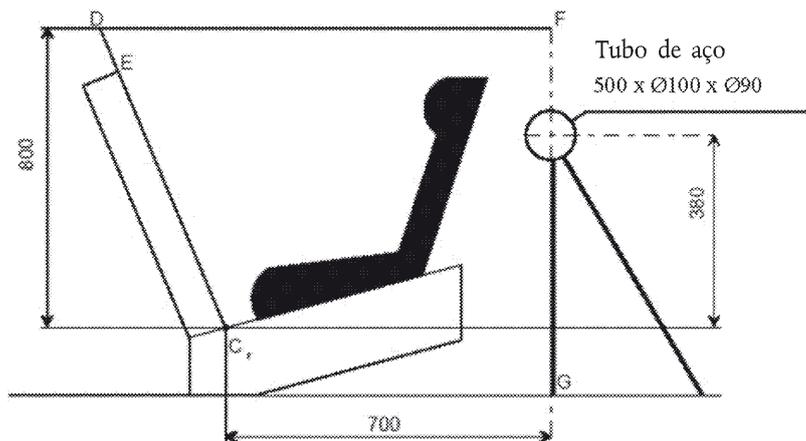
- 7.1.4.4.1.2.3. Sistemas de retenção para crianças que não sejam do grupo 0 não apoiados no painel de bordo:

A cabeça do manequim não deve ultrapassar os planos FD, FG e DE definidos na figura 4 seguinte. Tal deve ser verificado até 300 ms após o impacto ou até ao momento em que o manequim se imobilize, conforme o que ocorra primeiro.

No caso de se verificar um contacto do sistema de retenção para crianças com a barra de 100 mm de diâmetro, e se todos os critérios de desempenho tiverem sido cumpridos, deve realizar-se mais um ensaio dinâmico (colisão frontal) com o manequim mais pesado destinado a esse tipo de sistema de retenção para crianças e sem a barra de 100 mm de diâmetro; os requisitos aplicáveis a esse ensaio são o cumprimento de todos os outros critérios, à excepção do deslocamento do manequim para a frente.

Figura 4

Esquema para ensaio de um sistema virado para a retaguarda, excepto sistemas do grupo 0, não apoiado no painel de bordo



Dimensões em mm

- 7.1.4.4.2. Sistemas de retenção para crianças da categoria «veículo específico»: quando ensaiados num veículo completo ou numa carroçaria de veículo, a cabeça não deve entrar em contacto com qualquer parte do veículo. No entanto, se houver contacto, a velocidade de impacto da cabeça deve ser inferior a 24 km/h e o elemento com o qual se produz o contacto deve satisfazer os requisitos do ensaio de absorção de energia do anexo 4 do Regulamento n.º 21. Nos ensaios com veículos completos, deve ser possível retirar os manequins do sistema de retenção para crianças depois do ensaio sem necessidade de recorrer a ferramentas.
- 7.1.5. Resistência à temperatura
- 7.1.5.1. Fivelas de fecho, retractores, dispositivos de regulação e de bloqueamento que possam ser afectados pela temperatura devem ser submetidos ao ensaio de temperatura descrito no n.º 8.2.8.
- 7.1.5.2. Depois do ensaio de temperatura prescrito no n.º 8.2.8.1, não devem ser visíveis a olho nu, para um observador qualificado, quaisquer sinais de deterioração susceptíveis de prejudicar o bom funcionamento do sistema de retenção para crianças.
- 7.2. Disposições aplicáveis a componentes autónomos do sistema de retenção
- 7.2.1. Fivela de fecho
- 7.2.1.1. A fivela de fecho deve ser concebida de forma a eliminar qualquer possibilidade de manipulação incorrecta. Isto significa, nomeadamente, que não deve ser possível deixar a fivela numa posição parcialmente fechada, que não deve ser possível trocar inadvertidamente as peças da fivela quando esta estiver a ser apertada; que a fivela deve fechar apenas quando todas as partes estiverem no lugar. Nos pontos em que a fivela estiver em contacto com a criança, não deve ser mais estreita do que a largura mínima da precinta especificada no n.º 7.2.4.1.1 seguinte. O presente número não é aplicável a conjuntos de cinto já homologados nos termos do Regulamento UNECE n.º 16 ou de qualquer norma equivalente em vigor. No caso de «sistemas de retenção para utilizações especiais», só a fivela de fecho do meio primário de retenção tem de cumprir os requisitos dos n.ºs 7.2.1.1 a 7.2.1.9, inclusive.

- 7.2.1.2. A fivela de fecho, mesmo quando não estiver sob tensão, deve manter-se fechada, seja qual for a sua posição. Deve ser fácil de accionar e de segurar. Deve ser possível abri-la por pressão num botão ou num dispositivo similar. A superfície em que esta pressão deve ser aplicada deve ter, na posição de desbloqueamento efectivo e quando projectada num plano perpendicular ao movimento inicial do botão, as seguintes dimensões: no caso de dispositivos encastrados, uma superfície de, pelo menos, 4,5 cm², com largura não inferior a 15 mm; quanto aos dispositivos não encastrados, uma superfície de 2,5 cm² e uma largura mínima de 10 mm. A largura deve ser a menor das duas dimensões que constituem a área definida, e deve ser medida perpendicularmente em relação ao sentido do movimento do botão de abertura.
- 7.2.1.3. A zona de abertura da fivela de fecho deve ter cor vermelha. Nenhuma outra parte da fivela pode ter essa cor.
- 7.2.1.4. Deve ser possível retirar a criança do sistema de retenção pelo simples accionamento de uma única fivela de fecho. No caso dos grupos 0 e 0+, é permitido retirar a criança juntamente com dispositivos como o sistema de transporte de bebés, o berço de transporte ou o sistema de retenção do berço de transporte, se o sistema de retenção para crianças puder ser libertado pelo accionamento de um máximo de duas fivelas de fecho.
- 7.2.1.4.1. Considera-se que a existência de uma ligação tipo «clip» entre as precintas dos ombros de um cinto-arnês não cumpre o requisito de accionamento único do n.º 7.2.1.4.
- 7.2.1.5. No caso dos grupos II e III, a fivela de fecho deve estar colocada de maneira que o ocupante-criança a possa alcançar. Além disso, para todos os grupos, a fivela de fecho deve estar colocada de modo que a sua finalidade e forma de accionamento sejam imediatamente evidentes para alguém que preste auxílio numa situação de emergência.
- 7.2.1.6. A abertura da fivela de fecho deve permitir a remoção da criança independentemente da «cadeira», do «suporte da cadeira» e do «escudo contra impactos» eventualmente instalados; se o dispositivo incluir uma precinta de entrepernas, esta deve ser libertada pelo accionamento da mesma fivela.
- 7.2.1.7. A fivela de fecho deve poder cumprir os requisitos do ensaio de temperatura indicados no n.º 8.2.8.1, assim como um accionamento repetido e, antes de ser submetida ao ensaio dinâmico prescrito no n.º 8.1.3, deve ser submetida a um ensaio de 5 000 ± 5 ciclos de abertura e fecho em condições normais de utilização.
- 7.2.1.8. A fivela de fecho deve ser submetida aos seguintes ensaios de abertura:
- 7.2.1.8.1. Ensaio sob carga
- 7.2.1.8.1.1. Neste ensaio, deve ser utilizado um sistema de retenção para crianças que já tenha sido submetido ao ensaio dinâmico prescrito no n.º 8.1.3.
- 7.2.1.8.1.2. A força necessária para abrir a fivela de fecho no ensaio prescrito no n.º 8.2.1.1 não deve exceder 80 N.
- 7.2.1.8.2. Ensaio sem carga
- 7.2.1.8.2.1. Neste ensaio, deve ser utilizada uma fivela de fecho que não tenha sido anteriormente submetida a cargas. A força necessária para abrir a fivela, quando esta não estiver sob carga, deve situar-se no intervalo 40-80 N nos ensaios prescritos no n.º 8.2.1.2 seguinte.
- 7.2.1.9. Resistência
- 7.2.1.9.1. Durante o ensaio em conformidade com o n.º 8.2.1.3.2, nenhuma das partes da fivela de fecho, das precintas ou dos dispositivos de regulação adjacentes devem sofrer roturas ou soltar-se.
- 7.2.1.9.2. As fivelas de fecho de cintos-arnês dos grupos de massa 0 e 0 + devem suportar 4 000 N.
- 7.2.1.9.3. As fivelas de fecho de cintos-arnês do grupo de massa I ou superior devem suportar 10 000 N.

- 7.2.1.9.4. A entidade competente pode dispensar a realização do ensaio de resistência da fivela de fecho se as informações disponíveis tornarem o ensaio supérfluo.
- 7.2.2. Dispositivo de regulação
- 7.2.2.1. A gama de regulação deve ser suficiente para permitir a correcta regulação do sistema de retenção para crianças com todos os manequins do grupo de massa a que o dispositivo se destina e a instalação satisfatória em todos os modelos de veículo especificados.
- 7.2.2.2. Todos os dispositivos de regulação devem ser do tipo «dispositivo de regulação rápida», excepto os dispositivos de regulação utilizados unicamente para a instalação inicial do sistema de retenção no veículo, que podem não ser do tipo «dispositivo de regulação rápida».
- 7.2.2.3. Os dispositivos do tipo «dispositivo de regulação rápida» devem ser fáceis de alcançar quando o sistema de retenção para crianças estiver correctamente instalado e a criança ou o manequim se encontrar no seu lugar.
- 7.2.2.4. Os dispositivos do tipo «dispositivo de regulação rápida» devem ser facilmente ajustáveis à morfologia da criança. Em particular, a força requerida para accionar um dispositivo de regulação manual, num ensaio realizado em conformidade com o n.º 8.2.2.1, não deve exceder 50 N.
- 7.2.2.5. Duas amostras dos dispositivos de regulação do sistema de retenção para crianças devem ser ensaiadas conforme prescrito pelos requisitos do ensaio de temperatura indicados no n.º 8.2.8.1 e no n.º 8.2.3.
- 7.2.2.5.1. O deslizamento da precinta não deve exceder 25 mm num dispositivo de regulação ou 40 mm em todos os dispositivos de regulação.
- 7.2.2.6. O dispositivo não deve sofrer roturas ou soltar-se quando for ensaiado conforme prescrito no n.º 8.2.2.1.
- 7.2.2.7. Os dispositivos de regulação montados directamente no sistema de retenção para crianças devem poder suportar um accionamento repetido e, antes do ensaio dinâmico prescrito no n.º 8.1.3, ser submetidos a um ensaio de 5 000 ± 5 ciclos, conforme especificado no n.º 8.2.7.
- 7.2.3. Retractores
- 7.2.3.1. Retractores de bloqueamento automático
- 7.2.3.1.1. A precinta de um cinto de segurança equipado com um retractor de bloqueamento automático não deve deslocar-se mais de 30 mm entre as posições de bloqueamento do retractor. Depois de um movimento do utilizador para trás, o cinto deve permanecer na sua posição inicial ou voltar automaticamente a essa posição, na sequência de movimentos do utilizador para a frente.
- 7.2.3.1.2. Se o retractor fizer parte de um cinto subabdominal, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 7 N, medida no comprimento livre entre o manequim e o retractor, conforme prescrito no n.º 8.2.4.1. Se o retractor fizer parte de um sistema de retenção do tórax, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 2 N, nem superior a 7 N, medida de modo análogo. Se a precinta passar por uma guia ou por um rolete, a força da retracção deve ser medida no comprimento livre entre o manequim e a guia ou rolete. Se o conjunto compreender um dispositivo manual ou automático que impeça a precinta de se retrair completamente, esse dispositivo não deve estar em funcionamento quando estas medições forem efectuadas.
- 7.2.3.1.3. A precinta deve ser repetidamente extraída do retractor e deixada retrair-se segundo as condições prescritas no n.º 8.2.4.2 seguinte, até completar 5 000 ciclos. O retractor deve, em seguida, ser submetido aos requisitos do ensaio de temperatura indicados no n.º 8.2.8.1, ao ensaio de corrosão prescrito no n.º 8.1.1, bem como ao ensaio de resistência ao pó prescrito no n.º 8.2.4.5. Deve, a seguir, suportar satisfatoriamente uma nova série de 5 000 ciclos de extracção e retracção. Depois destes ensaios, o retractor deve ainda funcionar correctamente e cumprir os requisitos dos n.ºs 7.2.3.1.1 e 7.2.3.1.2.

- 7.2.3.2. Retractores de bloqueamento de emergência
- 7.2.3.2.1. Um retractor de bloqueamento de emergência deve obedecer às condições a seguir enumeradas quando for ensaiado conforme prescrito no n.º 8.2.4.3:
- 7.2.3.2.1.1. Deve bloquear-se quando a desaceleração do veículo atingir 0,45 g;
- 7.2.3.2.1.2. Não se deve bloquear quando o valor de aceleração da precinta, medido segundo o eixo de extracção desta, for inferior a 0,8 g;
- 7.2.3.2.1.3. Não se deve bloquear quando o seu dispositivo-sensor for inclinado segundo ângulos não superiores a 12° em qualquer direcção em relação à posição de instalação indicada pelo fabricante.
- 7.2.3.2.1.4. Deve bloquear-se quando o seu dispositivo-sensor for inclinado segundo ângulos superiores a 27° em qualquer direcção em relação à posição de instalação indicada pelo fabricante.
- 7.2.3.2.2. Se o funcionamento do retractor depender de um sinal ou de uma fonte de energia externos, a concepção do retractor deve assegurar que este se bloqueie automaticamente, caso ocorra uma avaria ou uma interrupção desse sinal ou fonte de energia.
- 7.2.3.2.3. Os retractores de bloqueamento de emergência com sensibilidade múltipla devem cumprir os requisitos acima especificados. Além disso, se um dos factores de sensibilidade estiver relacionado com a extracção da precinta, deve ter ocorrido bloqueamento quando a aceleração da precinta, medida segundo o eixo de extracção da mesma, for superior ou igual a 1,5 g.
- 7.2.3.2.4. Nos ensaios referidos nos n.ºs 7.2.3.2.1.1 e 7.2.3.2.3 anteriores, o comprimento da precinta que pode ser extraído antes de o retractor se bloquear não deve ultrapassar 50 mm, partindo do comprimento de desenrolamento especificado no n.º 8.2.4.3.1. No ensaio referido no n.º 7.2.3.2.1.2, não deve ocorrer bloqueamento durante os primeiros 50 mm de extracção da precinta, partindo do comprimento de desenrolamento especificado no n.º 8.2.4.3.1.
- 7.2.3.2.5. Se o retractor fizer parte de um cinto subabdominal, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 7 N, medida no comprimento livre entre o manequim e o retractor, conforme prescrito no n.º 8.2.4.1. Se o retractor fizer parte de um sistema de retenção do tórax, a força de retracção da precinta não deve ser inferior a 2 N, nem superior a 7 N, medida de modo análogo. Se a precinta passar por uma guia ou por um rolete, a força da retracção deve ser medida no comprimento livre entre o manequim e a guia ou rolete. Se o conjunto compreender um dispositivo manual ou automático que impeça a precinta de se retrair completamente, esse dispositivo não deve estar em funcionamento quando estas medições forem efectuadas.
- 7.2.3.2.6. A precinta deve ser repetidamente extraída do retractor e deixada retrair-se segundo as condições prescritas no n.º 8.2.4.2 até completar 40 000 ciclos. O retractor deve, em seguida, ser submetido aos requisitos do ensaio de temperatura indicados no n.º 8.2.8.1, ao ensaio de corrosão prescrito no n.º 8.1.1, bem como ao ensaio de resistência ao pó prescrito no n.º 8.2.4.5. Deve, a seguir, suportar satisfatoriamente uma nova série de 5 000 ciclos de extracção e retracção (num total de 45 000 ciclos). Depois destes ensaios, o retractor deve ainda funcionar correctamente e cumprir os requisitos dos n.ºs 7.2.3.2.1 a 7.2.3.2.5.
- 7.2.4. Precintas
- 7.2.4.1. Largura
- 7.2.4.1.1. A largura mínima das precintas dos sistemas de retenção para crianças é de 25 mm, para os grupos 0, 0 + e I, e de 38 mm, para os grupos II e III. Estas dimensões devem ser medidas durante o ensaio de resistência das precintas prescrito no n.º 8.2.5.1, sem paragem da máquina e sob uma carga igual a 75 % da carga de rotura da precinta.

- 7.2.4.2. Resistência após condicionamento às condições ambientes
- 7.2.4.2.1. A carga de rotura da precinta deve ser determinada conforme disposto no n.º 8.2.5.2.1 em duas amostras de precintas condicionadas em conformidade com o prescrito no n.º 8.2.5.1.2.
- 7.2.4.2.2. A diferença entre as cargas de rotura das duas amostras não deve exceder 10 % da mais elevada das duas cargas de rotura medidas.
- 7.2.4.3. Resistência após condicionamento especial
- 7.2.4.3.1. A carga de rotura da precinta de duas amostras de precintas condicionadas em conformidade com uma das disposições do n.º 8.2.5.2 (com excepção do n.º 8.2.5.2.1) não deve ser inferior a 75 % da média das cargas determinadas no ensaio referido no n.º 8.2.5.1.
- 7.2.4.3.2. Além disso, a carga de rotura não deve ser inferior a 3,6 kN, no caso de sistemas de retenção dos grupos 0, 0 + e I, a 5 kN, no caso de sistemas de retenção do grupo II, e a 7,2 kN, no caso de sistemas de retenção do grupo III.
- 7.2.4.3.3. A entidade competente pode dispensar a realização de um ou mais destes ensaios se a composição do material utilizado ou as informações disponíveis tornarem o ensaio ou ensaios supérfluos.
- 7.2.4.3.4. O procedimento de condicionamento por abrasão do tipo 1 definido no n.º 8.2.5.2.6 só deve ser efectuado quando o ensaio de microdeslizamento, definido no n.º 8.2.3, conduzir a resultados superiores a 50 % do limite prescrito no n.º 7.2.2.5.1.
- 7.2.4.4. Não deve ser possível extrair toda a precinta através de qualquer dos dispositivos de regulação, fivelas de fecho ou pontos de fixação.
- 7.2.5. Dispositivo de bloqueamento
- 7.2.5.1. O dispositivo de bloqueamento deve estar permanentemente ligado ao sistema de retenção para crianças.
- 7.2.5.2. O dispositivo de bloqueamento não deve prejudicar a durabilidade do cinto de segurança para adultos, e deve ser submetido aos requisitos do ensaio de temperatura indicados no n.º 8.2.8.1.
- 7.2.5.3. O dispositivo de bloqueamento não deve impedir a rápida libertação da criança.
- 7.2.5.4. Dispositivos da classe A
- Depois do ensaio prescrito no n.º 8.2.6.1, o deslizamento da precinta não deve exceder 25 mm.
- 7.2.5.5. Dispositivos da classe B
- 7.2.5.6. Depois do ensaio prescrito no n.º 8.2.6.2, o deslizamento da precinta não deve exceder 25 mm.
- 7.2.6. Especificações para as fixações ISOFIX
- As «fixações ISOFIX» e os indicadores de fecho devem poder suportar um accionamento repetido e ser sujeitos, antes do ensaio dinâmico prescrito no n.º 8.1.3, a um ensaio de $2\,000 \pm 5$ ciclos de abertura e fecho em condições normais de utilização.

8. DESCRIÇÃO DOS ENSAIOS ⁽¹⁾
- 8.1. Ensaio do sistema de retenção montado
- 8.1.1. Corrosão
- 8.1.1.1. Os elementos metálicos do sistema de retenção para crianças devem ser colocados numa câmara de ensaios, conforme prescrito no anexo 4. No caso de um sistema de retenção que comporte um retractor, a precinta deve ser desenrolada em todo o seu comprimento, menos 100 mm ± 3 mm. Excepto durante breves interrupções que se revelem necessárias, por exemplo para verificar e acrescentar a solução salina, o ensaio de exposição deve decorrer sem interrupções durante um período de 50 ± 0,5 horas.
- 8.1.1.2. Após conclusão do ensaio de exposição, os elementos metálicos do sistema de retenção para crianças devem ser cuidadosamente lavados ou mergulhados em água corrente limpa a uma temperatura não superior a 38 °C, por forma a remover qualquer depósito de sal que possa ter-se formado, sendo em seguida postos a secar à temperatura ambiente de 18° a 25 °C durante 24 ± 1 horas, antes de serem inspeccionados em conformidade com o n.º 7.1.1.2 anterior.
- 8.1.2. Capotagem
- 8.1.2.1. O manequim deve ser instalado no sistema de retenção nos termos do presente regulamento, tendo em conta as instruções do fabricante e aplicando a folga-padrão, conforme especificado no n.º 8.1.3.6.
- 8.1.2.2. O sistema de retenção deve ser fixado ao banco de ensaios ou ao banco do veículo. O banco completo deve ser rodado num ângulo de 360° em torno de um eixo horizontal compreendido no plano longitudinal médio do banco, a uma velocidade de 2-5 graus por segundo. Para os efeitos deste ensaio, os dispositivos destinados a serem utilizados em veículos específicos poderão ser fixados ao banco de ensaios descrito no anexo 6.
- 8.1.2.3. O mesmo ensaio deve ser realizado de novo invertendo o sentido da rotação, após recolocação, se necessário, do manequim na sua posição inicial. O ensaio deve ser repetido nos dois sentidos de rotação, em torno de um eixo de rotação no plano horizontal, fazendo 90° com o eixo dos dois primeiros ensaios.
- 8.1.2.4. Estes ensaios devem ser realizados utilizando o maior e o menor dos manequins correspondentes ao grupo, ou grupos, a que se destina o sistema de retenção.
- 8.1.3. Ensaio dinâmico
- 8.1.3.1. Ensaio num carrinho equipado com um banco de ensaios
- 8.1.3.1.1. Virado para a frente
- 8.1.3.1.1.1. O carrinho e o banco de ensaios utilizados no ensaio dinâmico devem cumprir os requisitos do anexo 6 do presente regulamento e a instalação para os ensaios dinâmicos de colisão deve ser efectuada em conformidade com o anexo 21.
- 8.1.3.1.1.2. O carrinho deve manter-se horizontal durante a desaceleração ou aceleração.
- 8.1.3.1.1.3. Dispositivos de desaceleração e aceleração
- O requerente deve optar por utilizar um dos seguintes dois dispositivos:

⁽¹⁾ As tolerâncias relativas às dimensões, salvo indicação em contrário, não são válidas para os valores-limite:

Gama das dimensões (em mm)	Inferiores a 6	Acima de 6 até 30	Acima de 30 até 120	Acima de 120 até 315	Acima de 315 até 1 000	Acima de 1 000
Tolerâncias (mm)	± 0,5	± 1	± 1,5	± 2	± 3	± 4

Salvo indicação em contrário, as tolerâncias angulares são de ± 1°.

8.1.3.1.1.3.1. Dispositivo para o ensaio de desaceleração:

A desaceleração do carrinho deve ser obtida utilizando o aparelho prescrito no anexo 6 do presente regulamento ou qualquer outro dispositivo que garanta resultados equivalentes. Este aparelho deve ser capaz de obter o desempenho indicado no n.º 8.1.3.4 e especificado em seguida:

Procedimento de calibração:

A curva de desaceleração do carrinho, no caso de ensaios de sistemas de retenção para crianças efectuados em conformidade com o n.º 8.1.3.1, com um lastro que perfaça uma massa total inerte até 55 kg, a fim de corresponder à massa de um sistema de retenção para crianças com um ocupante, e no caso de ensaios de sistemas de retenção para crianças dentro da carroçaria do veículo efectuados em conformidade com o n.º 8.1.3.2, em que o carrinho tem como lastro a estrutura do veículo e massas inertes até x vezes 55 kg, correspondentes a um número de x sistemas de retenção para crianças com ocupantes, deve inscrever-se, em caso de impacto frontal, na zona tracejada indicada no gráfico do apêndice 1 do anexo 7 do presente regulamento e, em caso de impacto à retaguarda, na zona tracejada indicada no gráfico do apêndice 2 do anexo 7 do presente regulamento.

Durante a calibração do dispositivo de paragem, a distância de paragem deve ser de 650 mm \pm 30 mm, em caso de impacto frontal, e 275 mm \pm 20 mm, em caso de impacto à retaguarda.

8.1.3.1.1.3.2. Dispositivo para o ensaio de aceleração

Condições do ensaio dinâmico:

No caso de impacto frontal, a propulsão do carrinho, durante o ensaio, deve ser de modo a que a variação da sua velocidade total, ΔV , seja $52 + 0 / - 2$ km/h e a sua curva de aceleração se inscreva dentro da zona tracejada do gráfico contido no apêndice 1 do anexo 7, mantendo-se acima do segmento definido pelas coordenadas (5 g, 10 ms) e (9 g, 20 ms). O momento de início da colisão (T0) é definido em conformidade com a norma ISO 17 373, a um valor de aceleração de 0,5 g.

No caso de impacto à retaguarda, a propulsão do carrinho, durante o ensaio, deve ser de modo a que a variação da sua velocidade total, ΔV , seja $32 + 2 / - 0$ km/h e a sua curva de aceleração se inscreva dentro da zona tracejada do gráfico contido no apêndice 2 do anexo 7, mantendo-se acima do segmento definido pelas coordenadas (5 g, 5 ms) e (10 g, 10 ms). O momento de início da colisão (T0) é definido em conformidade com a norma ISO 17 373, a um valor de aceleração de 0,5 g.

Apesar de os requisitos anteriores terem sido preenchidos, o serviço técnico deve utilizar um carrinho de ensaio (equipado com o respectivo banco), conforme definido no n.º 1 do anexo 6, com uma massa superior a 380 kg.

Contudo, se os ensaios acima descritos forem realizados a uma velocidade superior e/ou se a curva de aceleração tiver ultrapassado o nível superior da zona tracejada e o sistema de retenção para crianças cumprir os requisitos, o ensaio deve ser considerado satisfatório.

8.1.3.1.1.4. Devem ser efectuadas as seguintes medições:

- 8.1.3.1.1.4.1. A velocidade do carrinho imediatamente antes do impacto (só para carrinhos de desaceleração, necessária para calcular a distância de paragem);
- 8.1.3.1.1.4.2. A distância de paragem (só para os carrinhos de desaceleração), que pode ser calculada pela dupla integração da desaceleração do carrinho registada;
- 8.1.3.1.1.4.3. No caso dos grupos I, II e III, o deslocamento da cabeça do manequim nos planos vertical e horizontal e, no caso dos grupos 0 e 0+, o deslocamento do manequim sem considerar os seus membros;

- 8.1.3.1.1.4.4. A desaceleração do tórax em três direcções ortogonais, excepto no caso de um manequim de recém-nascido;
- 8.1.3.1.1.4.5. Quaisquer sinais visíveis de penetração na plasticina do abdómen (ver o n.º 7.1.4.3.1), excepto no caso de manequins de recém-nascidos;
- 8.1.3.1.1.4.6. A aceleração ou desaceleração do carrinho de ensaio durante, pelo menos, os primeiros 300 ms.
- 8.1.3.1.1.5. Após o impacto, o sistema de retenção para crianças deve ser inspeccionado visualmente, sem abertura da fivela de fecho, para determinar se ocorreu alguma falha ou rotura.
- 8.1.3.1.2. Virado para a retaguarda
- 8.1.3.1.2.1. Quando o ensaio decorrer em conformidade com os requisitos do ensaio de impacto à retaguarda, o banco de ensaio deve ser rodado 180°.
- 8.1.3.1.2.2. Ao ensaiar-se um sistema de retenção para crianças virado para a retaguarda destinado a ser utilizado no lugar sentado da frente, o painel de bordo do veículo deve ser representado por uma barra rígida ligada ao carrinho, por forma que toda a absorção de energia ocorra no sistema de retenção para crianças.
- 8.1.3.1.2.3. As condições de desaceleração devem cumprir os requisitos do n.º 8.1.3.1.1.3.1.
As condições de aceleração devem cumprir os requisitos do n.º 8.1.3.1.1.3.2.
- 8.1.3.1.2.4. As medições a realizar são semelhantes às indicadas nos n.ºs 8.1.3.1.1.4 a 8.1.3.1.1.4.6 acima.
- 8.1.3.2. Ensaio num carrinho equipado com a carroçaria do veículo
- 8.1.3.2.1. Virado para a frente
- 8.1.3.2.1.1. O método utilizado para fixar o veículo durante o ensaio não deve reforçar as fixações dos bancos do veículo e dos cintos de segurança para adultos ou quaisquer outras fixações suplementares necessárias para fixar o sistema de retenção para crianças, nem atenuar a deformação normal da estrutura. Não deve estar presente qualquer parte do veículo que, ao limitar o movimento do manequim, pudesse reduzir a carga aplicada ao sistema de retenção para crianças durante o ensaio. As partes da estrutura eliminadas podem ser substituídas por partes de resistência equivalente, desde que estas não impeçam qualquer movimento do manequim.
- 8.1.3.2.1.2. Um dispositivo de fixação é considerado satisfatório se não produzir quaisquer efeitos numa superfície que abranja a totalidade da largura da estrutura e se o veículo ou a estrutura forem bloqueados ou fixados à frente a uma distância não inferior a 500 mm da fixação do sistema de retenção. Na retaguarda, a estrutura deve ser fixada a uma distância para trás das fixações suficiente para garantir o cumprimento de todos os requisitos do n.º 8.1.3.2.1.1 anterior.
- 8.1.3.2.1.3. O banco do veículo e o sistema de retenção para crianças devem ser montados e colocados numa posição escolhida pelo serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação por forma a simular as condições mais desfavoráveis de resistência compatíveis com a instalação do manequim no veículo. A posição do encosto do banco e do sistema de retenção para crianças deve ser indicada no relatório. O encosto do banco do veículo, se for de inclinação regulável, deve ser bloqueado conforme especificado pelo fabricante ou, na falta de qualquer especificação, de modo a formar um ângulo efectivo de inclinação do encosto do banco tão próximo quanto possível de 25°.
- 8.1.3.2.1.4. Salvo disposições em contrário previstas nas instruções de instalação e utilização, o banco da frente deve ser colocado na posição mais avançada normalmente utilizada para sistemas de retenção para crianças destinados a serem utilizados no lugar sentado da frente e na posição mais recuada normalmente utilizada para sistemas de retenção para crianças destinados a serem utilizados no lugar sentado da retaguarda.

- 8.1.3.2.1.5. As condições de desaceleração devem cumprir os requisitos do n.º 8.1.3.4 seguinte. O banco de ensaios é o banco do próprio veículo.
- 8.1.3.2.1.6. Devem ser efectuadas as seguintes medições:
- 8.1.3.2.1.6.1. A velocidade do carrinho imediatamente antes do impacto (só para carrinhos de desaceleração, necessária para calcular a distância de paragem);
- 8.1.3.2.1.6.2. A distância de paragem (só para os carrinhos de desaceleração), que pode ser calculada pela dupla integração da desaceleração do carrinho registada;
- 8.1.3.2.1.6.3. Qualquer contacto entre a cabeça do manequim e o interior da carroçaria do veículo;
- 8.1.3.2.1.6.4. A desaceleração do tórax em três direcções ortogonais, excepto no caso de manequins de recém-nascidos;
- 8.1.3.2.1.6.5. Quaisquer sinais visíveis de penetração na plasticina do abdómen (ver o n.º 7.1.4.3.1), excepto no caso de manequins de recém-nascidos;
- 8.1.3.2.1.6.6. A aceleração ou desaceleração do carrinho de ensaio na carroçaria do veículo durante, pelo menos, os primeiros 300 ms.
- 8.1.3.2.1.7. Após o impacto, o sistema de retenção para crianças deve ser inspeccionado visualmente, sem abertura da fivela de fecho, para determinar se ocorreu alguma falha.
- 8.1.3.2.2. Virado para a retaguarda
- 8.1.3.2.2.1. Para ensaios de impacto à retaguarda, a carroçaria do veículo deve ser rodada 180° no carrinho de ensaio.
- 8.1.3.2.2.2. Aplicam-se os mesmos requisitos que para o impacto frontal.
- 8.1.3.3. Ensaio com um veículo completo
- 8.1.3.3.1. As condições de desaceleração devem cumprir os requisitos do n.º 8.1.3.4.
- 8.1.3.3.2. O procedimento a seguir nos ensaios de impacto frontal deve ser o indicado no anexo 9 do presente regulamento.
- 8.1.3.3.3. O procedimento a seguir nos ensaios de impacto à retaguarda deve ser o indicado no anexo 10 do presente regulamento.
- 8.1.3.3.4. Devem ser efectuadas as seguintes medições:
- 8.1.3.3.4.1. A velocidade do veículo/do percutor imediatamente antes do impacto;
- 8.1.3.3.4.2. Qualquer contacto entre a cabeça do manequim (no caso do grupo 0, do manequim sem considerar os seus membros) com o interior do veículo;
- 8.1.3.3.4.3. A aceleração do tórax em três direcções ortogonais, excepto no caso de manequins de recém-nascidos;
- 8.1.3.3.4.4. Quaisquer sinais visíveis de penetração na plasticina do abdómen (ver o n.º 7.1.4.3.1), excepto no caso de manequins de recém-nascidos.

- 8.1.3.3.5. Os bancos da frente, se forem de inclinação regulável, devem ser bloqueados conforme especificado pelo fabricante ou, na falta de qualquer especificação, de modo a formar um ângulo efectivo de inclinação do encosto do banco tão próximo quanto possível de 25°.
- 8.1.3.3.6. Após o impacto, o sistema de retenção para crianças deve ser inspeccionado visualmente, sem abertura da fivela de fecho, para determinar se ocorreu alguma falha ou rotura.
- 8.1.3.4. As condições do ensaio dinâmico são resumidas no quadro seguinte:

Ensaio	Sistema de retenção	IMPACTO FRONTAL			IMPACTO À RETAGUARDA		
		Velocidade (km/h)	Impulso de ensaio	Distância de paragem durante o ensaio (mm)	Velocidade (km/h)	Impulso de ensaio	Distância de paragem durante o ensaio (mm)
Carrinho equipado com um banco de ensaios	Virado para a frente, bancos da frente e da retaguarda; universal, semiuniversal ou restrito (*)	50 + 0 - 2	1	650 ± 50	—	—	—
	Virado para a retaguarda, bancos da frente e da retaguarda; universal, semiuniversal ou restrito (**)	50 + 0 - 2	1	650 ± 50	30 + 2 - 0	2	275 ± 25
Carroçaria do veículo sobre o carrinho de ensaio	Virado para a frente (*)	50 + 0 - 2	1 ou 3	650 ± 50	—	—	—
	Virado para a retaguarda (*)	50 + 2 - 2	1 ou 3	650 ± 50	30 + 2 - 0	2 ou 4	275 ± 25
Ensaio em barreira com um veículo completo	Virado para a frente	50 + 0 - 2	3	Não especificado	—	—	—
	Virado para a retaguarda	50 + 0 - 2	3	Não especificado	30 + 2 - 0	4	Não especificado

(*) Durante a calibração, a distância de paragem deve ser de 650 ± 30 mm.

(**) Durante a calibração, a distância de paragem deve ser de 275 ± 20 mm.

Nota: Todos os sistemas de retenção dos grupos 0 e 0+ devem ser ensaiados de acordo com as condições «virado para a retaguarda» para os impactos frontal e à retaguarda.

Legenda:

Impulso de ensaio n.º 1 – conforme prescrito no anexo 7 – impacto frontal.

Impulso de ensaio n.º 2 – conforme prescrito no anexo 7 – impacto à retaguarda.

Impulso de ensaio n.º 3 – Impulso de desaceleração do veículo submetido a impacto frontal.

Impulso de ensaio n.º 4 – Impulso de desaceleração do veículo submetido a impacto à retaguarda.

- 8.1.3.5. Sistemas de retenção para crianças que requerem a utilização de fixações suplementares.
- 8.1.3.5.1. No caso de sistemas de retenção para crianças destinados a serem utilizados conforme especificado no n.º 2.1.2.3 e que requeiram a utilização de fixações suplementares, o ensaio de impacto frontal previsto no n.º 8.1.3.4 deve ser realizado da seguinte forma:
- 8.1.3.5.2. No caso de dispositivos com precintas de fixação superiores curtas, por exemplo destinados a serem fixados à prateleira traseira, a configuração das fixações superiores no carrinho de ensaio deve ser conforme prescrita no apêndice 3 do anexo 6;
- 8.1.3.5.3. No caso de dispositivos com precintas de fixação superiores longas, por exemplo destinados a serem utilizados em veículos em que não existe prateleira traseira rígida e nos quais as precintas de fixação superiores são fixadas ao piso do veículo, a configuração das fixações no carrinho de ensaio deve ser a definida no apêndice 3 do anexo 6;

- 8.1.3.5.4. No caso de dispositivos destinados a serem utilizados em ambas as configurações, devem ser realizados os ensaios prescritos nos n.ºs 8.1.3.5.2 e 8.1.3.5.3, com a excepção de que, tratando-se do ensaio realizado em conformidade com os requisitos do n.º 8.1.3.5.3, apenas deve ser utilizado o manequim mais pesado;
- 8.1.3.5.5. No caso de dispositivos de retenção virados para a retaguarda, a configuração das fixações inferiores no carrinho de ensaio deve ser conforme prescrita no apêndice 3 do anexo 6.
- 8.1.3.5.6. No caso de berços de transporte que utilizem precintas suplementares ligadas a dois cintos de segurança para adultos, em que o esforço seja exercido directamente através do cinto de segurança para adultos sobre a fixação inferior do mesmo, a configuração das fixações no carrinho de ensaio deve ser conforme prescrita no n.º 7 (A1, B1) do apêndice 3 do anexo 6. A instalação no banco de ensaio deve ser a definida na nota 5 do anexo 21. O sistema tem de trabalhar correctamente mesmo quando os cintos de segurança para adultos estiverem desbloqueados, e é considerado da categoria universal se cumprir o disposto no n.º 6.1.8.
- 8.1.3.6. Manequins de ensaio
- 8.1.3.6.1. O sistema de retenção para crianças e os manequins devem ser instalados de forma a cumprirem os requisitos do n.º 8.1.3.6.3.
- 8.1.3.6.2. O sistema de retenção para crianças deve ser ensaiado utilizando os manequins prescritos no anexo 8 do presente regulamento.
- 8.1.3.6.3. Instalação do manequim
- 8.1.3.6.3.1. O manequim deve ser instalado de modo que o intervalo se situe entre as costas do manequim e o sistema de retenção. No caso de berços de transporte, o manequim deve ser colocado direito numa posição horizontal, tão próximo quanto possível do eixo do berço de transporte.
- 8.1.3.6.3.2. Colocar a cadeira de criança no banco de ensaios.
- Colocar o manequim na cadeira de criança.
- Colocar, entre o manequim e o encosto da cadeira, um painel articulado ou um dispositivo flexível similar com 2,5 cm de espessura e 6 cm de largura, com um comprimento igual à altura do ombro (na posição sentada, anexo 8) menos a altura do centro da anca (na posição sentada, no anexo 8, altura do pólite mais metade da altura da anca, na posição sentada) adequados à dimensão do manequim a ensaiar. O painel deve seguir o mais possível a curvatura da cadeira e a sua extremidade inferior deve situar-se à altura da articulação da anca do manequim.
- Regular o cinto de acordo com as instruções do fabricante, mas aplicando uma tensão superior em 250 ± 25 N à força exercida pelo dispositivo de regulação, com um ângulo de deflexão da precinta no dispositivo de regulação igual a $45 \pm 5^\circ$ ou, em alternativa, o ângulo prescrito pelo fabricante.
- Completar a instalação da cadeira de criança no banco de ensaios em conformidade com o anexo 21 do presente regulamento.
- Retirar o dispositivo flexível.
- Esta disposição só se aplica a sistemas de retenção com arnês e a sistemas de retenção em que a criança é retida pelo cinto de três pontos para adultos e nos quais é utilizado um dispositivo de bloqueamento e não se aplica a precintas de retenção da criança ligadas directamente a um retractor.
- 8.1.3.6.3.3. O plano longitudinal que passa no eixo do manequim deve ser colocado a meia distância entre as duas fixações inferiores do cinto, tendo, no entanto, igualmente em conta o n.º 8.1.3.2.1.3. No caso de sistemas de retenção a ensaiar com o manequim que representa uma criança de 10 anos, o plano longitudinal que passa pelo eixo do manequim deve ser colocado até 80 mm do lado do ponto de fixação C, em relação ao ponto médio entre as duas fixações inferiores do cinto. O valor dessa distância deve ser decidido pelo serviço técnico para otimizar o percurso de passagem da precinta do ombro no manequim.

- 8.1.3.6.3.4. No caso de dispositivos que requeiram a utilização de um cinto-padrão, o percurso de passagem da precinta do ombro pode ser mantido no manequim antes do ensaio dinâmico, utilizando uma fita adesiva leve com um comprimento máximo de 250 mm e uma largura máxima de 20 mm. No caso de dispositivos virados para a retaguarda, a cabeça pode ser imobilizada contra o encosto do sistema de retenção, utilizando uma fita adesiva leve com comprimento suficiente e uma largura máxima de 20 mm.
- 8.1.3.7. Categoria do manequim a utilizar
- 8.1.3.7.1. Dispositivo do grupo 0: ensaio com um manequim de «recém-nascido» e um manequim de 9 kg;
- 8.1.3.7.2. Dispositivo do grupo 0+: ensaio com um manequim de «recém-nascido» e um manequim de 11 kg;
- 8.1.3.7.3. Dispositivo do grupo I: ensaios com manequins de 9 kg e 15 kg, respectivamente;
- 8.1.3.7.4. Dispositivo do grupo II: ensaios com manequins de 15 kg e 22 kg, respectivamente;
- 8.1.3.7.5. Dispositivo do grupo III: ensaios com manequins de 22 kg e 32 kg, respectivamente.
- 8.1.3.7.6. Se o sistema de retenção para crianças for apropriado para dois ou mais grupos de massa, os ensaios devem ser realizados utilizando os manequins mais leve e mais pesado acima especificados correspondentes ao conjunto dos grupos em questão. No entanto, se a configuração do dispositivo se alterar consideravelmente de um grupo para outro, por exemplo quando a configuração do cinto-arnês ou o comprimento deste mudarem, o laboratório responsável pela realização dos ensaios pode, se o considerar recomendável, efectuar um ensaio suplementar com um manequim de massa intermédia.
- 8.1.3.7.7. Se o sistema de retenção para crianças for concebido para duas ou mais crianças, efectuar-se-á um ensaio com os manequins mais pesados instalados em todos os lugares sentados. Efectuar-se-á igualmente um segundo ensaio com os manequins mais leve e mais pesado acima especificados. Os ensaios devem ser realizados utilizando o banco de ensaios conforme indicado na figura 3 do apêndice 3 do anexo 6. O laboratório responsável pela realização dos ensaios pode, se o considerar recomendável, efectuar um terceiro ensaio com qualquer combinação de manequins ou lugares sentados desocupados.
- 8.1.3.7.8. Se o sistema de retenção para crianças dos grupos 0 ou 0 + permitir configurações diferentes, consoante a massa da criança, cada configuração deve ser ensaiada com ambos os manequins do grupo de massa correspondente.
- 8.1.3.7.9. Se o sistema ISOFIX de retenção para crianças tiver de utilizar um tirante superior, um dos ensaios deve ser realizado com o manequim mais pequeno com o comprimento mais curto do tirante superior (ponto de fixação G1). Um segundo ensaio deve ser realizado com o manequim mais pesado com o comprimento mais longo do tirante superior (ponto de fixação G2). Se necessário, regular o tirante superior para obter uma tensão de 50 ± 5 N.
- 8.1.3.7.10. O ensaio referido no n.º 7.1.4.1.10.1.2 só tem de ser realizado com o maior manequim para o qual o sistema de retenção para crianças foi concebido.
- 8.1.4. Retenção de almofadas elevadoras
- Colocar uma peça de algodão na superfície do assento do banco de ensaios. Colocar a almofada elevadora no banco de ensaios, instalar o bloco da parte inferior do tronco na posição indicada na figura 1 do anexo 22 na superfície do assento do banco de ensaios, ajustar e fixar o cinto de segurança de três pontos para adultos e aplicar a tensão prescrita no anexo 21. Com uma secção do cinto de 25 mm de largura, ou similar, fixada em torno da almofada, aplicar uma carga de 250 ± 5 N no sentido da seta A, ver figura 2 do anexo 22, no alinhamento da superfície do assento do banco de ensaios.
- 8.2. Ensaio de componentes individuais
- 8.2.1. Fivela de fecho
- 8.2.1.1. Ensaio de abertura sob carga

- 8.2.1.1.1. Deve ser utilizado, neste ensaio, um sistema de retenção para crianças que já tenha sido submetido ao ensaio dinâmico especificado no n.º 8.1.3.
- 8.2.1.1.2. O sistema de retenção para crianças deve ser desmontado do carrinho de ensaio ou do veículo sem que a fivela de fecho seja aberta. Aplica-se à fivela uma tensão de 200 ± 2 N. Caso a fivela esteja ligada a uma peça rígida, a força é aplicada reproduzindo o ângulo formado, durante o ensaio dinâmico, pela fivela e pela peça rígida.
- 8.2.1.1.3. Aplica-se uma carga à velocidade de 400 ± 20 mm/minuto no centro geométrico do botão de comando da abertura da fivela de fecho, segundo um eixo fixo paralelo à direcção de movimento inicial do botão; o centro geométrico refere-se à parte da superfície da fivela de fecho na qual a pressão de abertura deve ser aplicada. Durante a aplicação da força de abertura, a fivela de fecho deve ser mantida no seu lugar por um suporte rígido.
- 8.2.1.1.4. A força de abertura da fivela de fecho deve ser aplicada utilizando um dinamómetro ou um dispositivo similar da maneira e na direcção normais de utilização. O ponto de contacto deve ser um hemisfério de metal polido com $2,5 \pm 0,1$ mm de raio.
- 8.2.1.1.5. Mede-se a força de abertura da fivela de fecho e anotam-se as eventuais deficiências detetadas.
- 8.2.1.2. Ensaio de abertura sem carga
- 8.2.1.2.1. Monta-se e coloca-se numa condição «sem carga» uma fivela de fecho que ainda não tenha sido submetida a cargas.
- 8.2.1.2.2. O método de medição da força de abertura da fivela de fecho deve ser o prescrito nos n.ºs 8.2.1.1.3 e 8.2.1.1.4.
- 8.2.1.2.3. Mede-se a força de abertura da fivela de fecho.
- 8.2.1.3. Ensaio de resistência
- 8.2.1.3.1. No ensaio de resistência, utilizam-se duas amostras. São incluídos todos os dispositivos de regulação, excepto os dispositivos de regulação montados directamente no sistema de retenção para crianças.
- 8.2.1.3.2. O anexo 20 apresenta um dispositivo típico para o ensaio de resistência da fivela de fecho. A fivela de fecho é colocada na cavidade da placa redonda superior (A). Todas as precintas adjacentes devem ter um comprimento mínimo de 250 mm e ser suspensas da placa superior em função da posição respectiva relativamente à fivela de fecho. Enrolam-se, depois, as extremidades livres das precintas na placa redonda inferior (B) até que saiam pela abertura interior da placa. Todas as precintas têm de estar na posição vertical entre A e B. A placa redonda de aperto (C) é, em seguida, apertada ligeiramente contra a face inferior da placa (B), de modo a permitir ainda um certo movimento das precintas entre as placas. Exercendo uma força reduzida com a máquina de tracção, colocam-se as precintas sob tensão puxando-as entre (B) e (C) até que todas as precintas estejam sob carga, em função da disposição respectiva. Durante esta operação e o ensaio propriamente dito, a fivela de fecho não pode estar em contacto com a placa (A) ou qualquer parte da placa (A). Por fim, aperta-se firmemente (B) contra (C) e aumenta-se a força de tracção a uma velocidade transversal de 100 ± 20 mm/minuto até se atingirem os valores requeridos.
- 8.2.2. Dispositivo de regulação
- 8.2.2.1. Facilidade de regulação
- 8.2.2.1.1. Ao ensaiar-se um dispositivo de regulação manual, a precinta deve ser puxada de forma regular através do dispositivo de regulação, tendo em consideração as condições normais de utilização, a uma velocidade de $100 \text{ mm} \pm 20 \text{ mm/minuto}$, medindo-se a força máxima com uma aproximação ao valor inteiro mais próximo de N após os primeiros $25 \text{ mm} \pm 5 \text{ mm}$ de movimento da precinta.

- 8.2.2.1.2. O ensaio deve ser realizado em ambos os sentidos de movimento da precinta através do dispositivo, sendo a precinta sujeita a 10 ciclos de deslocamento completo antes da medição.
- 8.2.3. Ensaio de microdeslizamento (ver a figura 3 do anexo 5)
- 8.2.3.1. Os componentes ou dispositivos a submeter ao ensaio de microdeslizamento devem ser mantidos durante, pelo menos, 24 horas antes do ensaio numa atmosfera de temperatura $20\text{ °C} \pm 5\text{ °C}$ e humidade relativa de $65\% \pm 5\%$. O ensaio deve ser efectuado a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C .
- 8.2.3.2. A extremidade livre da precinta deve ser disposta da mesma forma que aquando da utilização do dispositivo no veículo, não devendo ser fixada a nenhum outro elemento.
- 8.2.3.3. O dispositivo de regulação deve ser colocado numa secção vertical de precinta que suporte, numa das extremidades, uma carga de $50 \pm 0,5\text{ N}$ (guiada de maneira a que não haja oscilação da carga nem torção da precinta). A extremidade livre da precinta que sai do dispositivo de regulação deve ser orientada verticalmente, para cima ou para baixo, da mesma forma que no veículo. A outra extremidade deve passar sobre um rolete deflector cujo eixo horizontal seja paralelo ao plano da secção de precinta que suporta a carga, sendo horizontal a secção que passa sobre o rolete.
- 8.2.3.4. O dispositivo a ser ensaiado deve ser colocado de maneira a que o seu centro, na posição mais elevada em que possa ser regulado, esteja situado a $300\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ de uma mesa de suporte e a carga de 50 N a $100\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ acima dessa mesa.
- 8.2.3.5. Devem ser efectuados uma série de 20 ± 2 ciclos prévios antes do ensaio e, em seguida, $1\ 000 \pm 5$ ciclos à frequência de 30 ± 10 ciclos por minuto, sendo a amplitude total de $300\text{ mm} \pm 20\text{ mm}$, ou conforme especificada no n.º 8.2.5.2.6.2. A carga de 50 N só deve ser aplicada durante o intervalo de tempo correspondente a uma deslocação de $100\text{ mm} \pm 20\text{ mm}$ por cada meio período. Mede-se o microdeslizamento em relação à posição de partida, após os 20 ciclos prévios.
- 8.2.4. Retractor
- 8.2.4.1. Força de retracção
- 8.2.4.1.1. Para medir as forças de retracção, deve ser utilizado o conjunto de cinto de segurança colocado no manequim, como no ensaio dinâmico prescrito no n.º 8.1.3. A tensão da precinta deve ser medida no ponto de contacto com o manequim (mas ligeiramente antes desses pontos), enquanto a precinta estiver a ser retraída a uma velocidade aproximada de $0,6\text{ m}$ por minuto.
- 8.2.4.2. Durabilidade do mecanismo retractor
- 8.2.4.2.1. A precinta deve ser extraída e deixada retrair-se tantas vezes quantos os ciclos prescritos, com uma frequência máxima de 30 ciclos por minuto. No caso de retractores de bloqueamento de emergência, deve ser dado um esticão todos os cinco ciclos para bloquear o retractor. Deve ser dado o mesmo número de esticões em cinco posições diferentes de extracção, a 90, 80, 75, 70 e 65 por cento do comprimento total da precinta ligada ao retractor. Contudo, quando o comprimento da precinta exceder 900 mm , as percentagens acima indicadas referir-se-ão aos últimos 900 mm da precinta que possam ser desenrolados do retractor.
- 8.2.4.3. Bloqueamento dos retractores de bloqueamento de emergência
- 8.2.4.3.1. O bloqueamento do retractor deve ser ensaiado uma vez com a precinta desenrolada no seu comprimento total menos $300 \pm 3\text{ mm}$.
- 8.2.4.3.2. No caso de um retractor accionado pelo movimento da precinta, a extracção deve ser feita no sentido segundo o qual se produz normalmente com o retractor instalado num veículo.

- 8.2.4.3.3. Quando os retratores forem submetidos a ensaios de sensibilidade à aceleração do veículo, os ensaios devem ser efectuados com o comprimento extraído acima indicado, nos dois sentidos, segundo dois eixos perpendiculares entre si, que serão horizontais se o retractor estiver instalado num veículo de acordo com as instruções do fabricante do sistema de retenção para crianças. Se essa posição não estiver especificada, a entidade responsável pelos ensaios deve consultar o fabricante do sistema de retenção para crianças. Um desses sentidos de ensaio deve ser escolhido pelo serviço técnico responsável pela realização do ensaio de homologação para representar as condições mais desfavoráveis de funcionamento do mecanismo de bloqueamento.
- 8.2.4.3.4. A aparelhagem utilizada deve ser concebida de maneira a que a aceleração pretendida possa ser imprimida a uma taxa média de aumento de, pelo menos, 25 g/s ⁽¹⁾.
- 8.2.4.3.5. A fim de se verificar a sua conformidade com os requisitos dos n.ºs 7.2.3.2.1.3 e 7.2.3.2.1.4, o retractor deve ser montado sobre uma mesa horizontal, sendo esta inclinada a uma velocidade que não ultrapasse 2 graus por segundo até ao momento do bloqueamento. O ensaio deve ser repetido inclinando o dispositivo noutras direcções, de forma a assegurar que estas prescrições sejam cumpridas.
- 8.2.4.4. Ensaio de corrosão
- 8.2.4.4.1. O ensaio de corrosão é o descrito no n.º 8.1.1.
- 8.2.4.5. Ensaio de resistência ao pó
- 8.2.4.5.1. O retractor deve ser instalado numa câmara de ensaio tal como indicado no anexo 3 do presente regulamento. A sua orientação deve ser semelhante à que teria se estivesse montado no veículo. A câmara de ensaio deve conter a quantidade de pó especificada no n.º 8.2.4.5.2. A precinta deve ser extraída do retractor num comprimento de 500 mm e assim mantida, excepto durante 10 ciclos completos de extracção e retracção, aos quais deve ser submetida no minuto ou nos dois minutos subsequentes a cada agitação do pó. Durante um período de cinco horas, o pó deve ser agitado durante cinco segundos em cada 20 minutos por ar comprimido isento de óleo e humidade, a uma pressão relativa de $5,5 \pm 0,5$ bar, passando por um orifício de $1,5 \text{ mm} \pm 0,1 \text{ mm}$ de diâmetro.
- 8.2.4.5.2. O pó utilizado no ensaio descrito no n.º 8.2.4.5.1 compõe-se de cerca de 1 kg de quartzo seco. A granulometria deve ser a seguinte:
- a) passando por uma abertura de 150 μm , diâmetro do fio 104 μm : 99 a 100 %;
 - b) passando por uma abertura de 105 μm , diâmetro do fio 64 μm : 76 a 86 %;
 - c) passando por uma abertura de 75 μm , diâmetro do fio 52 μm : 60 a 70 %.
- 8.2.5. Ensaio estático das precintas
- 8.2.5.1. Ensaio de resistência das precintas
- 8.2.5.1.1. Cada ensaio deve ser realizado com duas amostras novas de precinta, condicionadas conforme especificado no n.º 7.2.4.
- 8.2.5.1.2. Cada uma das precintas deve ser presa entre as pinças de uma máquina de ensaio de tracção. As pinças devem ser concebidas de modo a evitar a rotura da precinta no ponto ou na proximidade do ponto de contacto com as pinças. A velocidade de deslocação deve ser de $100 \pm 20 \text{ mm/min}$. O comprimento livre da amostra entre as pinças da máquina, no início do ensaio, deve ser de $200 \text{ mm} \pm 40 \text{ mm}$.
- 8.2.5.1.3. Aumenta-se a tensão até à rotura da precinta e anota-se a carga de rotura.
- 8.2.5.1.4. Se a precinta deslizar ou se romper no ponto de contacto com uma das pinças ou a menos de 10 mm de uma delas, o ensaio deve ser anulado, devendo efectuar-se um novo ensaio com outra amostra.

⁽¹⁾ $g = 9,81 \text{ m/s}^2$.

- 8.2.5.2. As amostras cortadas das precintas, conforme indicado no n.º 3.2.3, devem ser condicionadas da seguinte forma:
- 8.2.5.2.1. Condicionamento às condições ambientes
- 8.2.5.2.1.1. A precinta deve ser mantida durante, pelo menos, 24 ± 1 horas numa atmosfera de temperatura $23 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$ e humidade relativa de 50 ± 10 por cento. Se o ensaio não for efectuado logo a seguir a este condicionamento, a amostra deve ser colocada num recipiente hermeticamente fechado até ao início do ensaio. A carga de rotura deve ser determinada nos 5 minutos seguintes à saída da precinta da atmosfera de condicionamento ou do recipiente.
- 8.2.5.2.2. Condicionamento à luz
- 8.2.5.2.2.1. Aplicam-se as prescrições da Recomendação ISO/105-B02 (1978). A precinta deve ser exposta à luz durante o tempo necessário para a descoloração do padrão azul n.º 7 até um contraste igual ao n.º 4 da escala dos cinzentos.
- 8.2.5.2.2.2. Depois da exposição, a precinta deve ser mantida durante, pelo menos, 24 horas numa atmosfera de temperatura $23 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$ e humidade relativa 50 ± 10 por cento. A carga de rotura deve ser determinada nos cinco minutos seguintes à saída da precinta da instalação de condicionamento.
- 8.2.5.2.3. Condicionamento ao frio
- 8.2.5.2.3.1. A precinta deve ser mantida durante, pelo menos, 24 horas numa atmosfera de temperatura $23 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$ e humidade relativa 50 ± 10 por cento.
- 8.2.5.2.3.2. Em seguida, mantém-se a precinta, durante 90 ± 5 minutos, sobre uma superfície plana numa câmara fria em que a temperatura do ar seja de $-30 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$. Depois, a precinta deve ser dobrada e a dobra carregada com uma massa de $2 \pm 0,2$ kg, previamente arrefecida a $-30 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$. Após ter mantido a precinta sob carga durante 30 ± 5 minutos nessa mesma câmara fria, retira-se a massa e mede-se a carga de rotura nos cinco minutos subsequentes à saída da precinta da câmara fria.
- 8.2.5.2.4. Condicionamento ao calor
- 8.2.5.2.4.1. A precinta deve ser mantida durante 180 ± 10 minutos numa câmara de aquecimento numa atmosfera com a temperatura de $60 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$ e humidade relativa de 65 ± 5 por cento.
- 8.2.5.2.4.2. A carga de rotura deve ser determinada nos cinco minutos seguintes à saída da precinta da câmara de aquecimento.
- 8.2.5.2.5. Exposição à água
- 8.2.5.2.5.1. A precinta deve permanecer totalmente imersa em água destilada durante 180 ± 10 minutos a uma temperatura de $20 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$, água essa à qual terá sido adicionado previamente um pouco de um agente molhante. Pode ser utilizado qualquer agente molhante que convenha à fibra a ensaiar.
- 8.2.5.2.5.2. A carga de rotura deve ser determinada nos dez minutos seguintes à saída da precinta da água.
- 8.2.5.2.6. Condicionamento por abrasão
- 8.2.5.2.6.1. Os componentes ou dispositivos a submeter ao ensaio de abrasão devem ser mantidos durante, pelo menos, 24 horas antes do ensaio numa atmosfera de temperatura $23 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$ e humidade relativa de 50 ± 10 por cento. O ensaio deve ser efectuado a uma temperatura ambiente compreendida entre 15 °C e 30 °C .

8.2.5.2.6.2. O quadro seguinte indica as condições gerais para cada ensaio:

	Carga (N)	Ciclos por minuto	Ciclos (n.º)
Procedimento de tipo 1	10 ± 0,1	30 ± 10	1 000 ± 5
Procedimento de tipo 2	5 ± 0,05	30 ± 10	5 000 ± 5

Quando não se dispuser de um comprimento de precinta suficiente para realizar o ensaio sobre um comprimento de deslocamento de 300 mm, o ensaio pode ser realizado sobre um comprimento menor, que, no entanto, não deve ser inferior a 100 mm.

8.2.5.2.6.3. Condições específicas dos ensaios

8.2.5.2.6.3.1. Procedimento de tipo 1: nos casos em que a precinta passa através de um dispositivo de regulação rápida. Aplica-se uma carga vertical e permanente de 10 N a uma das precintas. A outra precinta, colocada horizontalmente, deve estar solidária com um dispositivo que submeta a precinta a um movimento de vaivém. O dispositivo de regulação deve ser colocado de maneira que a precinta horizontal permaneça tensa (ver a figura 1 do anexo 5).

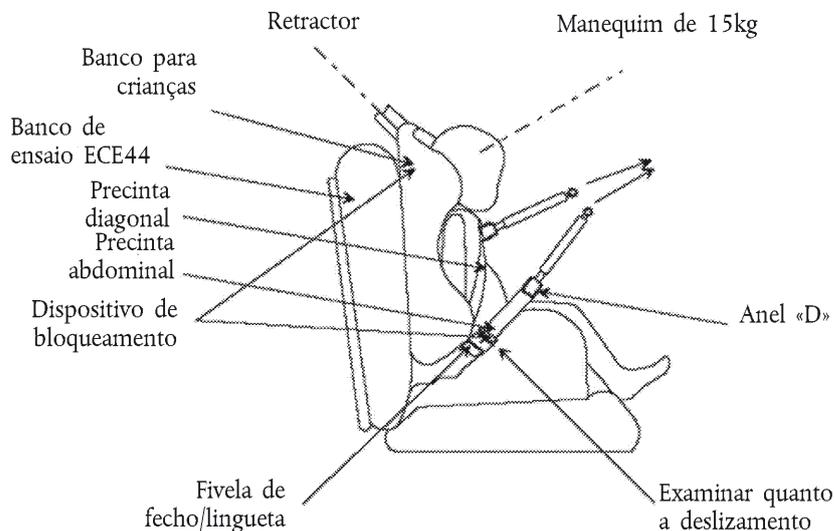
8.2.5.2.6.3.2. Procedimento de tipo 2: nos casos em que a precinta muda uma vez de direcção ao passar por uma peça rígida. Durante este ensaio, os ângulos de ambas as precintas devem ser conformes com a figura 2 do anexo 5. Aplica-se uma carga permanente de 5 N. Nos casos em que a precinta mude mais de uma vez de direcção ao passar por uma peça rígida, a carga de 5 N pode ser aumentada de modo a obter-se o deslocamento de 300 mm de precinta prescrito através da peça rígida.

8.2.6. Dispositivos de bloqueamento

8.2.6.1. Dispositivos da classe A

O sistema de retenção para crianças e o maior manequim ao qual o sistema de retenção para crianças se destina devem ser instalados conforme indicado na figura 5 seguinte. Os cintos utilizados devem ser conformes com o especificado no anexo 13 do presente regulamento. O dispositivo de bloqueamento deve ser aplicado no máximo, marcando-se em seguida no cinto o ponto em que este entra no dispositivo de bloqueamento. Os dinamómetros devem ser ligados ao cinto por meio de um anel D, aplicando-se, durante pelo menos um segundo, uma força igual a duas vezes ($\pm 5\%$) o peso do manequim do grupo I mais pesado. Para os dispositivos de bloqueamento na posição A, utiliza-se a posição inferior; para os dispositivos de bloqueamento na posição B, utiliza-se a posição superior. A força deve ser aplicada mais nove vezes. Marca-se novamente o cinto no ponto em que entra no dispositivo de bloqueamento e mede-se a distância entre as duas marcas. Durante este ensaio, o retractor deve estar desbloqueado.

Figura 5

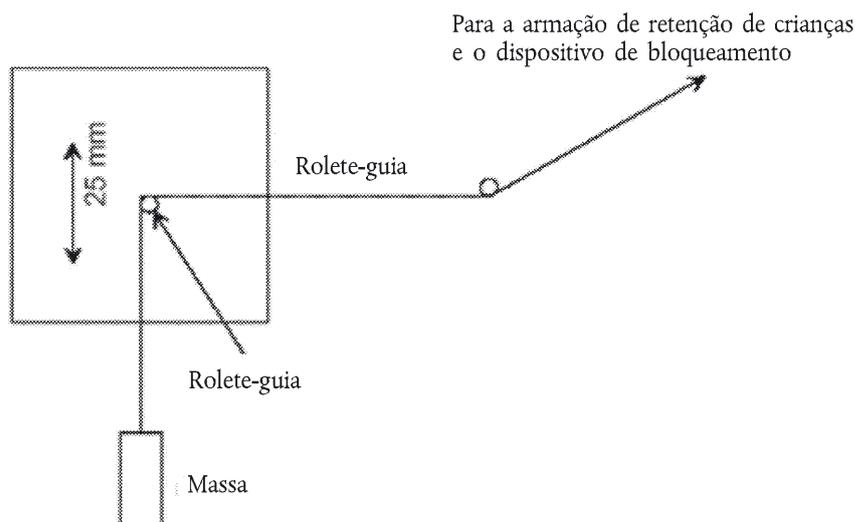


8.2.6.2. Dispositivos da classe B

O sistema de retenção para crianças deve ser fixado com firmeza, passando-se em seguida o cinto, conforme especificado no anexo 13 do presente regulamento, pelo dispositivo de bloqueamento e pela armação, seguindo o percurso descrito nas instruções do fabricante. O cinto deve passar através do equipamento de ensaio conforme descrito na figura 6 e ser ligado a uma massa de $5,25 \text{ kg} \pm 0,05 \text{ kg}$. Devem existir $650 \text{ mm} \pm 40 \text{ mm}$ de precinta livre entre essa massa e o ponto no qual o cinto sai da armação. O dispositivo de bloqueamento deve ser aplicado no máximo, marcando-se em seguida no cinto o ponto em que este entra no dispositivo de bloqueamento. A massa deve ser elevada e libertada de forma a cair livremente numa extensão de $25 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$, repetindo-se esta operação 100 ± 2 vezes a uma frequência de 60 ± 2 ciclos por minuto, para simular as vibrações a que o sistema de retenção para crianças está sujeito no veículo. Marca-se novamente o cinto no ponto em que entra no dispositivo de bloqueamento e mede-se a distância entre as duas marcas.

O dispositivo de bloqueamento deve cobrir a largura total do cinto na condição «instalado» e com o manequim de 15 kg instalado. Este ensaio deve ser efectuado utilizando os mesmos ângulos dos cintos que os formados em utilização normal. A extremidade livre da porção do cinto subabdominal deve estar fixada. O ensaio deve ser efectuado com o sistema de retenção para crianças firmemente fixado ao banco de ensaio utilizado no ensaio de capotagem ou no ensaio dinâmico. A precinta de carregamento pode ser fixada à fivela de fecho simulada.

Figura 6

Implantação esquemática do ensaio de bloqueamento dos dispositivos da classe B

Altura de queda da massa = 25 mm

Distância da barra de mudança de direcção ao rolete-guia = 300 mm

Utiliza-se a precinta especificada para o cintro-padrão, conforme definido no anexo 13.

8.2.7. Ensaio de condicionamento para dispositivos de regulação montados directamente num sistema de retenção para crianças

Instalar o maior manequim ao qual o sistema de retenção se destina, como para o ensaio dinâmico, incluindo a folga-padrão, conforme especificado no n.º 8.1.3.6. Marcar uma linha de referência no cinto, no ponto em que a extremidade livre do mesmo entra no dispositivo de regulação.

Retirar o manequim e colocar o sistema de retenção no dispositivo de condicionamento ilustrado na figura 1 do anexo 19.

O cinto deve ser submetido a ciclos de passagem através do dispositivo de regulação numa extensão total não inferior a 150 mm. O movimento deve ser tal que, pelo menos, 100 mm de precinta situada entre a linha de referência e a extremidade livre da precinta e aproximadamente 50 mm de precinta situados do lado do arnês integral da linha de referência passem através do dispositivo de regulação.

Se o comprimento de precinta entre a linha de referência e a extremidade livre da precinta for insuficiente para o movimento acima descrito, os 150 mm de movimento através do dispositivo de regulação devem ser considerados a partir da posição totalmente distendida do arnês.

A frequência dos ciclos deve ser de 10 ± 1 ciclos por minuto, com uma velocidade em «B» de 150 ± 10 mm/s.

8.2.8. Ensaio de temperatura

8.2.8.1. Os componentes indicados no n.º 7.1.5.1 devem ser expostos a uma atmosfera com uma temperatura ambiente não inferior a 80°C sobre a superfície de um recipiente com água num espaço fechado durante um período de, pelo menos, 24 horas consecutivas e, em seguida, ser arrefecida numa atmosfera com uma temperatura ambiente não superior a 23°C . Ao período de arrefecimento, devem seguir-se imediatamente três ciclos consecutivos de 24 horas, compreendendo cada ciclo as sequências consecutivas seguintes:

- a) Deve ser mantida uma atmosfera com uma temperatura ambiente não inferior a 100°C durante um período de 6 horas consecutivas e essa atmosfera deve ser atingida decorridos 80 minutos a partir do início do ciclo;
- b) Em seguida, deve ser mantida uma atmosfera com uma temperatura ambiente não superior a 0°C durante um período de 6 horas consecutivas e essa atmosfera deve ser atingida decorridos 90 minutos;
- c) Por fim, deve ser mantida uma atmosfera com uma temperatura ambiente não superior a 23°C durante o resto do ciclo de 24 horas.

8.3. Certificação da almofada do banco de ensaios

8.3.1. Quando nova, a almofada do banco de ensaios deve ser submetida a um procedimento de certificação para determinar os valores iniciais de penetração por impacto e de desaceleração máxima e, posteriormente, após cada série de 50 ensaios dinâmicos ou, pelo menos, mensalmente (conforme o que ocorra primeiro), ou antes de cada ensaio, se a aparelhagem de ensaio for utilizada frequentemente.

8.3.2. Os procedimentos de certificação e medição devem corresponder aos especificados na última versão da norma ISO 6487. O equipamento de medição deve corresponder à especificação de um canal de dados de uma classe de frequência CFC 60.

Utilizando o dispositivo de ensaio definido no anexo 17 do presente regulamento, efectuar três ensaios, a $150\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ do rebordo frontal da almofada, no eixo respectivo, e a $150\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ para cada lado relativamente ao eixo.

Colocar o dispositivo na vertical numa superfície plana rígida. Baixar a massa de impacto até esta entrar em contacto com a superfície e pôr o indicador de penetração a zero. Instalar o dispositivo na vertical acima do ponto de ensaio, elevar a massa $500\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ e deixar cair a mesma livremente de forma a colidir com a superfície do banco. Registrar a penetração e a curva de desaceleração.

8.3.3. Os valores máximos registados não devem desviar-se mais de 15 % dos valores iniciais.

8.4. Registo do comportamento dinâmico

8.4.1. Para determinar o comportamento do manequim e dos seus deslocamentos, todos os ensaios dinâmicos devem ser registados em conformidade com as seguintes condições:

8.4.1.1. Filmes e condições de registo:

- a) Com uma frequência de, pelo menos, 500 imagens por segundo;
- b) O ensaio dinâmico deve ser filmado ou registado em vídeo ou suporte de dados digitais.

8.4.1.2. Estimativa de incerteza:

Os laboratórios de ensaio devem ter e aplicar procedimentos para determinação da incerteza das medições dos deslocamentos da cabeça do manequim. A incerteza deve ser de ± 25 mm.

A título de exemplo, as normas internacionais relativas a tais procedimentos são a norma EA-4/02 da organização europeia de acreditação, a norma ISO 5725:1994 ou o método GUM de medição da incerteza geral.

8.5. Os procedimentos de medição devem corresponder aos definidos na norma ISO 6487:2002. As classes de frequência dos canais devem ser:

Tipo de medição	CFC(F_H)	Frequência de corte (F_N)
Aceleração do carrinho	60	ver ISO 6487:2002 anexo A
Cargas nos cintos	60	ver ISO 6487:2002 anexo A
Aceleração do tórax	180	ver ISO 6487:2002 anexo A
Aceleração da cabeça	1 000	1 650

A frequência de amostragem deve ser, no mínimo, 10 vezes a da classe de frequência de canal (isto é, nas instalações com a classe de frequência de canal de 1 000, tal corresponde a uma frequência de amostragem mínima de, aproximadamente, 10 000 amostras por segundo e por canal).

9. RELATÓRIOS DO ENSAIO DE HOMOLOGAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

9.1. O relatório de ensaio deve registar os resultados de todos os ensaios e de todas as medições, incluindo os seguintes dados de ensaio:

- a) Tipo de dispositivo utilizado para o ensaio (dispositivo de aceleração ou desaceleração);
- b) Variação da velocidade total;
- c) Velocidade do carrinho imediatamente antes do impacto (só para carrinhos de desaceleração);
- d) Curva de aceleração ou desaceleração durante toda a variação de velocidade do carrinho e, pelo menos, durante 300 ms;
- e) O momento (em ms) em que a cabeça do manequim atinge a deslocação máxima durante a execução do ensaio dinâmico;
- f) Lugar ocupado pela fivela de fecho durante os ensaios, se este puder variar;
- g) Eventuais falhas ou roturas.

9.2. Se as disposições relativas a fixações contidas no apêndice 3 do anexo 6 do presente regulamento não tiverem sido respeitadas, o relatório de ensaio deve descrever a montagem do dispositivo de retenção para crianças e especificar os ângulos e as dimensões importantes.

- 9.3. Quando o sistema de retenção para crianças for ensaiado num veículo ou numa estrutura de veículo, o relatório de ensaio deve especificar a forma de fixação da estrutura do veículo ao carrinho, a posição do sistema de retenção para crianças e do banco do veículo e a inclinação do encosto do banco do veículo.
- 9.4. Os relatórios dos ensaios de homologação e de qualificação da produção devem registar a verificação de marcações e das instruções de instalação e utilização.
10. MODIFICAÇÕES E EXTENSÃO DE UMA HOMOLOGAÇÃO DE UM TIPO DE SISTEMA DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS
- 10.1. Qualquer modificação de um sistema de retenção para crianças deve ser notificada ao serviço administrativo que homologou esse sistema. Essa entidade pode então:
- 10.1.1. Considerar que as modificações introduzidas não são susceptíveis de produzir efeitos negativos significativos e que o sistema de retenção para crianças continua a obedecer aos requisitos estabelecidos, ou
- 10.1.2. Exigir um novo relatório de ensaio do serviço técnico responsável pela realização dos ensaios.
- 10.2. A confirmação ou a recusa de homologação, com especificação das alterações ocorridas, deve ser comunicada, através do procedimento previsto no n.º 5.3, às partes no Acordo que apliquem o presente regulamento.
- 10.3. A entidade responsável pela extensão da homologação atribui um número de série a essa extensão e informa do facto as restantes partes no Acordo de 1958 que apliquem o presente regulamento por meio de um formulário de comunicação conforme ao modelo apresentado no anexo 1 do presente regulamento.
11. QUALIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO
- 11.1. Para assegurar que o sistema de produção do fabricante é satisfatório, o serviço técnico que realizou os ensaios de homologação de tipo deve efectuar ensaios para qualificação da produção, em conformidade com o disposto no n.º 11.2.
- 11.2. Qualificação da produção de sistemas de retenção para crianças
- A produção de cada novo tipo homologado de sistema de retenção para crianças das categorias «universal», «semiuniversal» e «restrito» deve estar sujeita a ensaios de qualificação da produção.
- Para o efeito, no primeiro lote produzido, são aleatoriamente seleccionados cinco sistemas de retenção para crianças para amostra.
- Por primeiro lote de produção, entenda-se a produção de um primeiro conjunto contendo, no mínimo, 50 e, no máximo, 5 000 sistemas de retenção para crianças.
- 11.2.1. Ensaios dinâmicos
- 11.2.1.1. Os cinco sistemas de retenção para crianças devem ser sujeitos ao ensaio dinâmico descrito no n.º 8.1.3. O serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação deve escolher as condições de ensaio que provocaram o deslocamento horizontal máximo da cabeça aquando da realização dos ensaios dinâmicos de homologação, excluindo as condições descritas no n.º 7.1.4.1.10.1.2 anterior. Os cinco sistemas de retenção para crianças devem ser todos ensaiados nas mesmas condições.
- 11.2.1.2. Em cada um dos ensaios descritos no n.º 11.2.1.1, devem ser medidos o deslocamento horizontal máximo da cabeça e a aceleração do tórax.

- 11.2.1.3. a) Os resultados dos deslocamentos horizontais máximos da cabeça devem cumprir as seguintes duas condições:
- Nenhum dos valores deve exceder 1,05 L e
- $X + S$ não deve exceder L,
- Sendo: L = o valor-limite prescrito;
X = a média dos valores;
S = o desvio-padrão dos valores;
- b) Os resultados da aceleração do tórax devem cumprir o disposto no n.º 7.1.4.2.1 e, além disso, a condição $X + S$ referida na alínea a) do n.º 11.2.1.3 deve ser aplicada aos resultados da resultante da aceleração do tórax em intervalos de 3 ms (conforme definido no n.º 7.1.4.2.1) e ser registados apenas para informação.
- 11.2.2. Controlo das marcações
- 11.2.2.1. O serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação deve verificar se as marcações estão em conformidade com os requisitos do n.º 4.
- 11.2.3. Controlo das instruções de instalação e das instruções de utilização
- 11.2.3.1. O serviço técnico que realizou os ensaios de homologação deve verificar se as instruções de instalação e as instruções de utilização estão em conformidade com os requisitos do n.º 15.
12. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO E ENSAIOS DE ROTINA
- Os procedimentos relativos ao controlo da conformidade da produção devem cumprir o disposto no apêndice 2 do Acordo (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), bem como os seguintes requisitos:
- 12.1. Qualquer sistema de retenção para crianças homologado nos termos do presente regulamento deve ser fabricado de modo a estar em conformidade com o tipo homologado, cumprindo, para o efeito, os requisitos estabelecidos nos n.ºs 6 a 8 anteriores.
- 12.2. Devem ser cumpridos os requisitos mínimos aplicáveis aos procedimentos de controlo da conformidade da produção constantes do anexo 16 do presente regulamento.
- 12.3. A entidade que tiver concedido a homologação de tipo pode verificar, em qualquer momento, os métodos de controlo da conformidade aplicados em cada instalação de produção. A periodicidade normal dessas verificações é de duas vezes por ano.
13. SANÇÕES POR NÃO CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
- 13.1. A homologação concedida a um sistema de retenção para crianças nos termos do presente regulamento pode ser revogada se um sistema de retenção que apresente os elementos referidos no n.º 5.4 não passar as verificações aleatórias descritas no n.º 11 ou não estiver em conformidade com o tipo homologado.
- 13.2. Se uma parte contratante no acordo que aplique o presente regulamento revogar uma homologação que havia previamente concedido, deve notificar imediatamente desse facto as restantes partes contratantes que apliquem o presente regulamento, utilizando um formulário de comunicação conforme ao modelo apresentado no anexo 1 do presente regulamento.
14. CESSAÇÃO DEFINITIVA DA PRODUÇÃO
- 14.1. Se o titular de uma homologação cessar o fabrico de um tipo de sistema de retenção para crianças homologado nos termos do presente regulamento, deve informar desse facto a entidade que concedeu a homologação. Quando receber a comunicação relevante, essa entidade deve informar desse facto as Partes no Acordo que apliquem o presente regulamento através de um formulário de comunicação conforme ao modelo apresentado no anexo 1 do presente regulamento.

15. INSTRUÇÕES
- 15.1. Cada sistema de retenção para crianças deve ser acompanhado de instruções redigidas na língua do país onde é vendido, com o seguinte teor:
- 15.2. As instruções de instalação devem incluir os seguintes pontos:
- 15.2.1. No caso de sistemas de retenção para crianças da categoria «universal», o seguinte dístico deve ser claramente visível no ponto de venda, sem necessidade de remover a embalagem:

AVISO

Este sistema de retenção para crianças é um sistema de retenção da categoria «universal». Foi homologado ao abrigo do Regulamento n.º 44, série 04 de alterações, para utilização geral em veículos; é adaptável à maior parte dos bancos dos veículos, mas não a todos.

É possível uma instalação correcta se o fabricante do veículo tiver indicado, no manual de instruções do veículo, que o mesmo está preparado para nele ser instalado um sistema de retenção para crianças da categoria «universal» para a faixa etária em causa.

Este sistema de retenção para crianças foi classificado como «universal» com base em condições mais estritas do que as aplicadas a modelos anteriores não portadores do presente aviso.

Em caso de dúvida, consultar o fabricante ou o vendedor retalhista do sistema de retenção para crianças.

- 15.2.2. No caso de sistemas de retenção para crianças das categorias «restrito» e «semiuniversal», as seguintes informações devem ser claramente visíveis no ponto de venda, sem necessidade de remover a embalagem:

Este sistema de retenção para crianças foi classificado para utilização «(restrita/semiuniversal)» e é adequado para ser instalado nos bancos dos seguintes veículos:

AUTOMÓVEL (Modelo)	FRENTE	RETAGUARDA	
	Lateral	Central	
	Sim	Sim	Não

Este sistema de retenção para crianças também pode ser instalado em bancos de outros veículos. Em caso de dúvida, consultar o fabricante ou o vendedor retalhista do sistema de retenção para crianças.

- 15.2.3. No caso de sistemas de retenção para crianças da categoria «veículo específico», devem ser claramente visíveis no ponto de venda, sem necessidade de remover a embalagem, as informações sobre os veículos nos quais são utilizáveis.
- 15.2.4. Se o sistema exigir um cinto de segurança para adultos, a seguinte frase também deve ser claramente visível no ponto de venda, sem necessidade de remover a embalagem:
- «Só é utilizável se os veículos homologados dispuserem de cintos de segurança subabdominais/de 3 pontos/estáticos/equipados com retractor homologados nos termos do Regulamento UNECE n.º 16 ou de normas equivalentes.» (Riscar o que não se aplica).
- No caso de sistemas de retenção para berços de transporte, deve ser incluída uma lista dos berços de transporte com os quais o dispositivo pode ser utilizado.
- 15.2.5. O fabricante do sistema de retenção para crianças deve fazer figurar na embalagem informações relativas ao endereço para o qual o comprador poderá escrever para obter mais informações sobre a instalação do sistema de retenção para crianças em veículos específicos.

- 15.2.6. O método de instalação, ilustrado por meio de fotografias e/ou desenhos perfeitamente claros.
- 15.2.7. O utilizador deve ser informado de que os elementos rígidos e as peças em plástico dos sistemas de retenção devem estar situados e ser instalados de forma a que não possam ser entalados por um banco móvel ou por uma porta do veículo em condições normais de utilização do veículo.
- 15.2.8. O utilizador deve ser informado de que os berços de transporte devem ser utilizados numa posição perpendicular ao eixo longitudinal do veículo.
- 15.2.9. No caso de sistemas virados para a retaguarda, o comprador deve ser informado de que não podem ser utilizados em lugares sentados nos quais esteja instalada uma almofada de ar. Esta informação deve ser claramente visível no ponto de venda sem necessidade de remover a embalagem.
- 15.2.10. No caso de «sistemas de retenção para utilizações especiais», as seguintes informações devem ser claramente visíveis no ponto de venda sem necessidade de remover a embalagem:

Este «sistema de retenção para utilizações especiais» foi concebido para fornecer apoios suplementares às crianças que têm dificuldade em sentar-se correctamente nos bancos convencionais. Consulte sempre o seu médico para se certificar de que o sistema é adequado para a criança em causa.

- 15.2.11. No caso de sistema ISOFIX de retenção para crianças, o seguinte dístico deve ser claramente visível no ponto de venda, sem necessidade de remover a embalagem:

AVISO

1. Este é um SISTEMA ISOFIX DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS. Foi homologado ao abrigo do Regulamento n.º 44, série 04 de alterações, para utilização geral em veículos equipados com sistemas de fixação ISOFIX.
2. Pode ser instalado em veículos com posições homologadas como posições de fixação ISOFIX (como se explica pormenorizadamente no manual do veículo), conforme a categoria da cadeira para criança ou do modelo de banco.
3. O dispositivo destina-se ao seguinte grupo de massa e classe de tamanho ISOFIX:

- 15.3. As instruções de utilização devem incluir os seguintes pontos:
- 15.3.1. o grupo de massa e o modelo de banco aos quais o sistema se destina:
- 15.3.2. Quando o dispositivo for utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos, a seguinte frase: só pode ser utilizado nos veículos enumerados que disponham de cintos de segurança subabdominais/de 3 pontos/estáticos/equipados com retractor homologados ao abrigo do Regulamento UNECE n.º 16 ou de normas equivalentes (Riscar o que não se aplica).
- 15.3.3. O método de utilização deve ser ilustrado por meio de fotografias e/ou desenhos perfeitamente claros. No caso de bancos que possam ser utilizados virados para a frente e virados para a retaguarda, é necessário informar claramente de que o sistema de retenção deve ser instalado virado para a retaguarda até que a massa da criança exceda um limite indicado ou outro critério dimensional.
- 15.3.4. O funcionamento da fivela de fecho e dos dispositivos de regulação deve ser explicado de maneira clara.
- 15.3.5. Deve ser recomendado que todas as precintas de fixação do sistema de retenção ao veículo sejam mantidas bem esticadas, que todas as precintas de retenção da criança sejam ajustadas ao corpo da mesma e que não haja precintas torcidas.

- 15.3.6. Deve ser salientada a importância de se utilizarem as precintas subabdominais o mais baixo possível, para que a zona da bacia fique bem segura.
- 15.3.7. Deve ser recomendada a substituição do dispositivo quando este tiver sido submetido a esforços violentos num acidente.
- 15.3.8. Devem ser dadas instruções de limpeza.
- 15.3.9. Deve ser feito um aviso geral ao utilizador quanto ao perigo resultante de quaisquer modificações ou acrescentos ao dispositivo sem a aprovação da entidade competente e da observância incompleta das instruções de instalação fornecidas pelo fabricante do sistema de retenção para crianças.
- 15.3.10. Quando a cadeira não possuir um forro têxtil, deve ser recomendado que seja mantida ao abrigo da luz solar para evitar temperaturas demasiado elevadas para a pele da criança.
- 15.3.11. Deve ser recomendado que as crianças não sejam deixadas sozinhas nos seus sistemas de retenção.
- 15.3.12. Deve ser recomendado que toda a bagagem ou outros objectos susceptíveis de produzirem lesões em caso de colisão sejam devidamente sustentadas.
- 15.3.13. Deve ser recomendado que:
- a) o sistema de retenção para crianças não deve ser utilizado sem a cobertura;
 - b) o revestimento do banco só pode ser substituído por um recomendado pelo fabricante, porque o revestimento constitui parte integrante do comportamento funcional do sistema de retenção.
- 15.3.14. Deve existir um texto ou diagrama indicando de que forma pode um utilizador identificar uma posição insatisfatória da fivela de fecho de um cinto de segurança para adultos em relação aos principais pontos de contacto que suportam a carga no sistema de retenção. Em caso de dúvida sobre este ponto, o utilizador deve ser aconselhado a consultar o fabricante do sistema de retenção para crianças.
- 15.3.15. Se o sistema de retenção para crianças dispuser de um ponto de contacto alternativo de suporte da carga, a sua utilização deve ser descrita com clareza. O utilizador deve ser informado sobre qual a forma de poder avaliar se a utilização deste percurso alternativo de passagem do cinto é satisfatória. Em caso de dúvida sobre este ponto, o utilizador deve ser aconselhado a consultar o fabricante do sistema de retenção para crianças. Deve existir uma recomendação clara para os utilizadores no sentido de começarem a instalar o sistema de retenção para crianças, nos lugares sentados da categoria «universal» identificados no próprio manual do utilizador do veículo, utilizando o percurso principal de passagem do cinto.
- 15.3.16. Deve providenciar-se para que as instruções possam ser mantidas no sistema de retenção para crianças durante o tempo de vida útil do dispositivo ou no manual do utilizador do veículo, no caso de sistemas de retenção incorporados.
- 15.3.17. Um aviso explícito deve proibir a utilização de quaisquer outros pontos de contacto de suporte da carga para além dos descritos nas instruções e marcados nos sistemas de retenção para crianças.
- 15.3.18. Para um sistema ISOFIX de retenção para crianças, as instruções de utilização devem recomendar a leitura do manual do utilizador publicado pelo fabricante do veículo.
16. DESIGNAÇÕES E ENDEREÇOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS DE HOMOLOGAÇÃO E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 16.1. As partes contratantes no Acordo que apliquem o presente regulamento devem comunicar ao Secretariado das Nações Unidas as designações e endereços dos serviços técnicos responsáveis pela realização dos ensaios de homologação e dos serviços administrativos que concedem as homologações e aos quais devem ser enviados os formulários que certificam a homologação, extensão, recusa ou revogação da homologação emitidos noutros países.

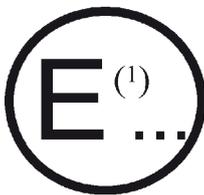
17. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
- 17.1. A partir da data oficial de entrada em vigor da série 03 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pela série 03 de alterações.
- 17.2. Após 12 meses da data de entrada em vigor, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento só devem conceder homologações ECE se o tipo de sistema de retenção para crianças a homologar cumprir os requisitos do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pela série 03 de alterações.
- 17.3. Durante o período de 12 meses após a data da entrada em vigor da série 03 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem continuar a conceder homologações apenas aos sistemas de retenção para crianças que cumprirem as prescrições do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pela série 02 de alterações.
- 17.4. Durante o mesmo período de 12 meses, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento não podem recusar a concessão de extensões a homologações conformes à série precedente de alterações ao presente regulamento.
- 17.5. A partir da data de entrada em vigor da série 03 de alterações, as disposições do anexo 16 do presente regulamento devem ser aplicadas igualmente a sistemas de retenção para crianças já homologados ao abrigo da série 02 de alterações.
- 17.6. A partir da data de entrada em vigor da série 03 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar a venda de um tipo de sistema de retenção para crianças que não cumpra os requisitos dos n.ºs 6.2.2 e 6.2.14 da série 03 de alterações.
- 17.7. Com início 36 meses após a data de entrada em vigor da série 03 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar a venda de sistemas de retenção para crianças que não cumpram os requisitos da série 03 de alterações ao presente regulamento.
- 17.8. A partir da data de entrada em vigor do suplemento 2 à série 03 de alterações, o dístico requerido pelo n.º 4.5 do presente regulamento deve ser afixado em todos os sistemas de retenção para crianças fabricados em conformidade com o presente regulamento.
- 17.9. A partir da data oficial de entrada em vigor da série 04 de alterações, nenhuma parte contratante que aplique o presente regulamento pode recusar a concessão da homologação ECE ao abrigo do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pela série 04 de alterações.
- 17.10. A partir de 12 meses após a data da entrada em vigor da série 04 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento devem conceder homologações ECE apenas se o tipo de sistema de retenção para crianças a homologar cumprir os requisitos do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pela série 04 de alterações.
- 17.11. Durante o período de 12 meses após a data da entrada em vigor da série 04 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem continuar a conceder homologações aos sistemas de retenção para crianças que cumprirem os requisitos do presente regulamento, com a redacção que lhe foi dada pela série 03 de alterações.
- 17.12. Durante o período de 36 meses após a data da entrada em vigor da série 04 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento não podem recusar a concessão de extensões de homologações ao abrigo da série precedente de alterações ao presente regulamento.
- 17.13. Com início 48 meses após a data de entrada em vigor da série 04 de alterações, as partes contratantes que apliquem o presente regulamento podem recusar a venda de sistemas de retenção para crianças que não cumpram os requisitos da série 04 de alterações ao presente regulamento.

- 17.14. A partir de seis meses após a data da entrada em vigor do suplemento 04 à série 04 de alterações, as homologações concedidas ao abrigo das séries 03 ou 04 de alterações a sistemas de retenção para crianças dos grupos 0, 0+ e I que não cumpram o disposto nos n.ºs 6.1.11 ou 6.1.12 deixarão de ser válidas.
- 17.15. A partir da data de entrada em vigor do suplemento 04 à série 04 de alterações ao presente regulamento, em derrogação às obrigações das partes contratantes durante o período transitório previsto no n.º 17.14 e com base na declaração da Comunidade Europeia à data de adesão ao Acordo de 1958 (Notificação de Depósito C.N.60.1998.TREATIES-28), os Estados-Membros da Comunidade Europeia podem proibir a colocação no mercado dos sistemas de retenção para crianças que não cumpram os requisitos do suplemento 4 à série 04 de alterações ao presente regulamento.
-

ANEXO I

COMUNICAÇÃO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]



Emitida por: Designação do serviço administrativo:

.....

.....

.....

Relativa a: ⁽²⁾ CONCESSÃO DA HOMOLOGAÇÃO
 EXTENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO
 RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO
 REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO
 CESSAÇÃO DEFINITIVA DA PRODUÇÃO

de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor nos termos do Regulamento n.º 44.

N.º de homologação: N.º de extensão:

- 1.1. Sistema de retenção para crianças virado para a frente/sistema de retenção para crianças virado para a retaguarda/berço de transporte
- 1.2. Integral/não integral/parcial/almofada elevadora
- 1.3. Tipo de cinto: Cinto de três pontos (adultos)
Cinto subabdominal (adultos)/
Cinto de tipo especial/retractor;
- 1.4. Outras características: conjunto cadeira/escudo contra impactos:
2. Designação comercial ou marca:
3. Designação do sistema de retenção para crianças atribuída pelo fabricante:
4. Nome do fabricante:
5. Nome do representante do fabricante, se aplicável:
6. Endereço:
7. Apresentado para homologação em:
8. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
9. Tipo de dispositivo: desaceleração/aceleração ⁽²⁾
10. Data do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico
11. Número do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico
12. A homologação foi objecto de concessão/extensão/recusa/revogação ⁽²⁾, para utilização nos grupos 0, 0+, I, II ou III e para utilização universal/semiuniversal/restrita, ou utilização num veículo específico, ou ainda para utilização como «sistema de retenção para utilizações especiais», posição no veículo.
13. Posição e natureza da marcação:
14. Local:

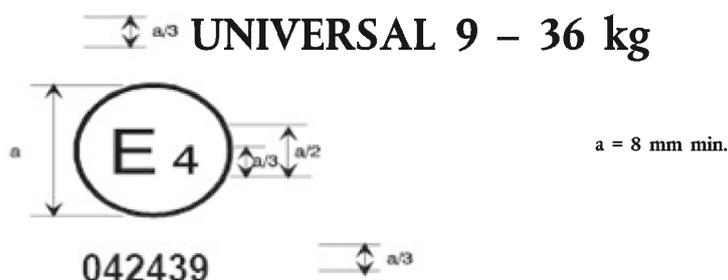
⁽¹⁾ Número distintivo do país que procedeu à concessão/extensão/recusa/revogação da homologação (ver disposições relativas à homologação no texto do regulamento).

⁽²⁾ Riscar o que não se aplica.

15. Data:
16. Assinatura:
17. Em anexo à presente comunicação, figuram os seguintes documentos que incluem o número de homologação acima indicado:
- a) Desenhos, diagramas e planos do sistema de retenção para crianças, incluindo o retractor, o conjunto da cadeira e o escudo contra impactos, caso existam;
 - b) Desenhos, diagramas e planos da estrutura do veículo e da estrutura do banco, bem como dos sistemas de regulação e das peças de fixação, incluindo qualquer absorvedor de energia instalado;
 - c) Fotografias do sistema de retenção para crianças e/ou da estrutura do veículo e da estrutura do banco;
 - d) Instruções de instalação e utilização;
 - e) Lista dos modelos de veículos aos quais se destina o dispositivo de retenção.
- _____

ANEXO 2

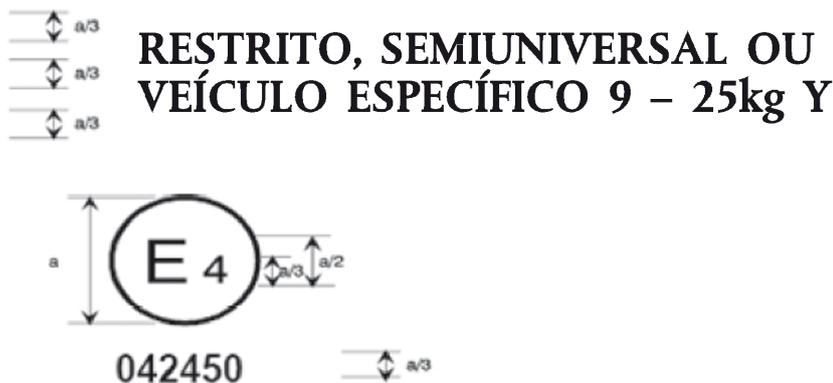
DISPOSIÇÕES DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO



a = 8 mm min.

a = 8 mm min.

O sistema de retenção para crianças que apresente a marca de homologação acima é um dispositivo que pode ser instalado em qualquer veículo e ser utilizado para a gama de massas 9 kg–36 kg (grupos I a III); foi homologado nos Países Baixos (E4) sob o n.º 042439. O número de homologação indica que a homologação foi concedida em conformidade com os requisitos do regulamento relativo à homologação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor («sistemas de retenção para crianças»), com a redacção que lhe foi dada pela série 04 de alterações.



a = 8 mm min.

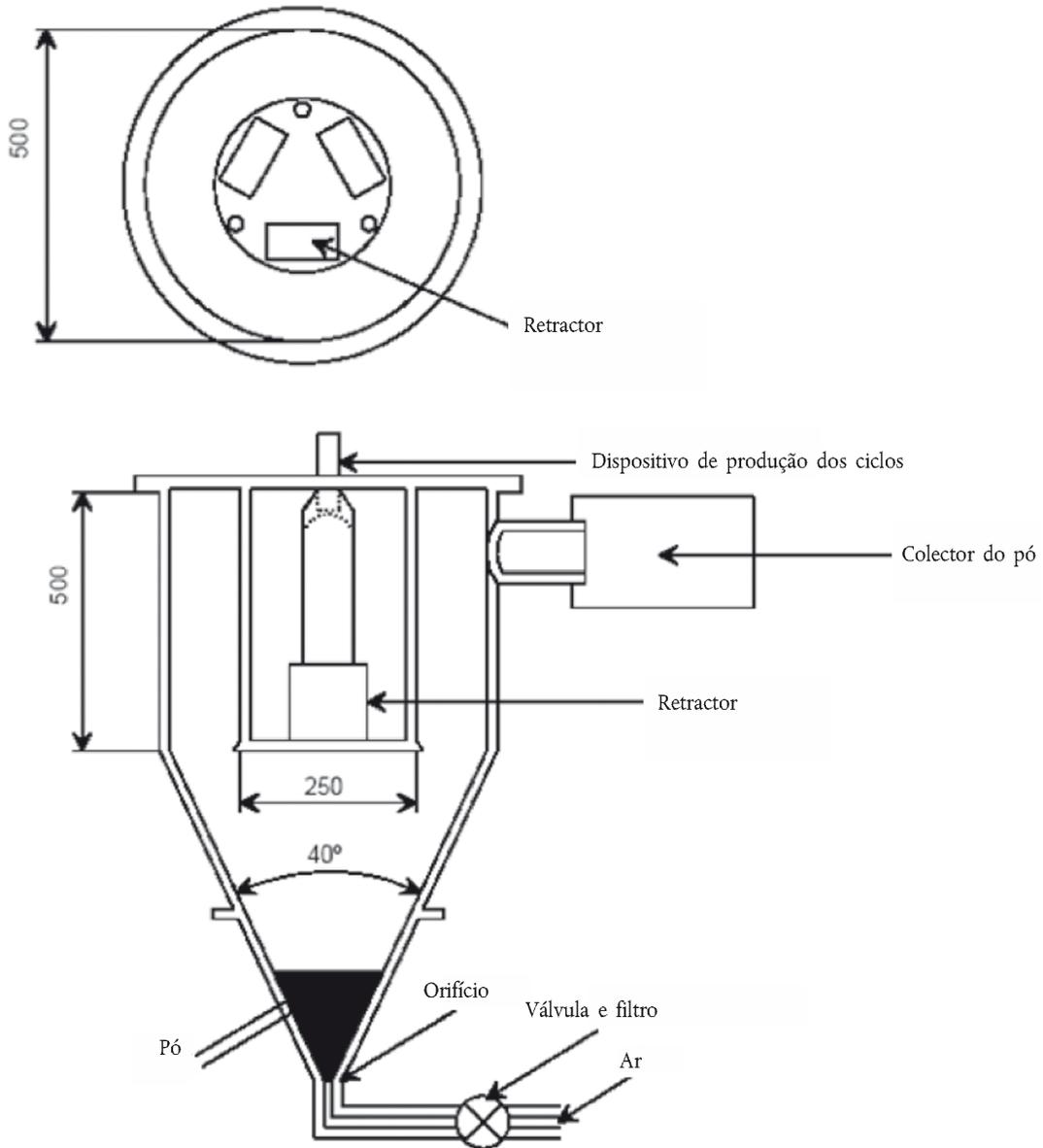
O sistema de retenção para crianças que apresente a marca de homologação acima é um dispositivo que não pode ser instalado em qualquer veículo e deve ser utilizado para a gama de massas 9 kg–25 kg (grupos I e II); foi homologado nos Países Baixos (E4) sob o n.º 042450. O número de homologação indica que a homologação foi concedida em conformidade com os requisitos do regulamento relativo à homologação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor («sistemas de retenção para crianças»), com a redacção que lhe foi dada pela série 04 de alterações. O símbolo «Y» indica que o sistema contém uma precinta de entrepernas.

Nota: O número de homologação e o(s) símbolo(s) adicional(is) devem ser colocados próximo do círculo, por cima, por baixo, à direita ou à esquerda da letra «E». Os algarismos do número de homologação devem estar do mesmo lado da letra «E» e orientados no mesmo sentido. O(s) símbolo(s) adicional(is) deve(m) obrigatoriamente ser colocado(s) numa posição diametralmente oposta à do número de homologação. Não deve utilizar-se numeração romana nos números de homologação para evitar confusão com outros símbolos.

ANEXO 3

ESQUEMA DA APARELHAGEM PARA O ENSAIO DE RESISTÊNCIA AO PÓ

(dimensões em milímetros)



ANEXO 4

ENSAIO DE CORROSÃO

1. Aparelhagem de ensaio
 - 1.1. A aparelhagem é constituída por uma câmara de nebulização, um reservatório para a solução salina, uma alimentação de ar comprimido convenientemente condicionado, um ou vários bicos de pulverização, suportes de amostras, um dispositivo de aquecimento da câmara e os meios de controlo necessários. As dimensões e os detalhes de construção da aparelhagem são opcionais, desde que as condições de ensaio sejam cumpridas.
 - 1.2. Importa assegurar que as gotas de solução acumuladas no tecto ou na cobertura da câmara não caiam sobre as amostras ensaiadas.
 - 1.3. As gotas de solução que caírem das amostras ensaiadas não devem ser reenviadas para o reservatório e novamente pulverizadas.
 - 1.4. A aparelhagem não deve ser constituída por materiais que afectem as características corrosivas da neblina.
2. Posição das amostras ensaiadas na câmara de nebulização
 - 2.1. As amostras, com excepção dos retractores, devem ser apoiadas ou suspensas segundo uma inclinação compreendida entre 15° e 30° em relação à vertical e, de preferência, paralelamente à direcção principal do fluxo horizontal da neblina na câmara, com base na superfície dominante a ensaiar.
 - 2.2. Os retractores devem ser apoiados ou suspensos de tal modo que os eixos das bobinas destinadas a retrain a precinta estejam perpendiculares à direcção principal do fluxo horizontal de neblina na câmara. A abertura do retractor destinada à passagem da precinta deve, além disso, encontrar-se orientada segundo essa direcção principal.
 - 2.3. Cada amostra deve ser colocada de tal modo que a neblina possa depositar-se livremente sobre todas as amostras.
 - 2.4. Cada amostra deve ser colocada de modo a impedir que a solução salina esorra de uma amostra para outra.
3. Solução salina
 - 3.1. A solução salina deve ser preparada dissolvendo 5 ± 1 partes, em massa, de cloreto de sódio em 95 partes de água destilada. O sal utilizado deve ser cloreto de sódio praticamente isento de níquel e de cobre e não contendo, no estado seco, mais de 0,1 % de iodeto de sódio e mais de 0,3 % de impurezas totais.
 - 3.2. A solução deve ser tal que, quando pulverizada a 35 °C, a solução recolhida tenha um pH compreendido entre 6,5 e 7,2.
4. Ar comprimido
 - 4.1. O ar comprimido que alimenta o(s) bico(s) de pulverização da solução salina deve estar isento de óleo e de impurezas e ser mantido a uma pressão compreendida entre 70 kN/m² e 170 kN/m².
5. Condições na câmara de nebulização
 - 5.1. A temperatura na zona de exposição da câmara de nebulização deve ser mantida a 35 °C \pm 5 °C. Para evitar a acumulação de gotas de solução provenientes das amostras de ensaio ou de qualquer outra fonte, devem ser colocados na zona de exposição pelo menos dois colectores de neblina limpos. Os colectores devem ser colocados próximo das amostras ensaiadas, um deles o mais próximo possível de qualquer bico e o outro o mais longe possível de todos os bicos. A neblina deve ser tal que, por cada 80 cm² de superfície de captação horizontal, o volume médio de solução recolhido em cada colector, durante uma hora, esteja compreendido entre 1,0 ml e 2,0 ml, com base num período de medição de, pelo menos, 16 horas.
 - 5.2. O(s) bico(s) deve(m) estar dirigido(s) ou espaçado(s) de tal maneira que o jacto pulverizado não atinja directamente as amostras ensaiadas.

ANEXO 5

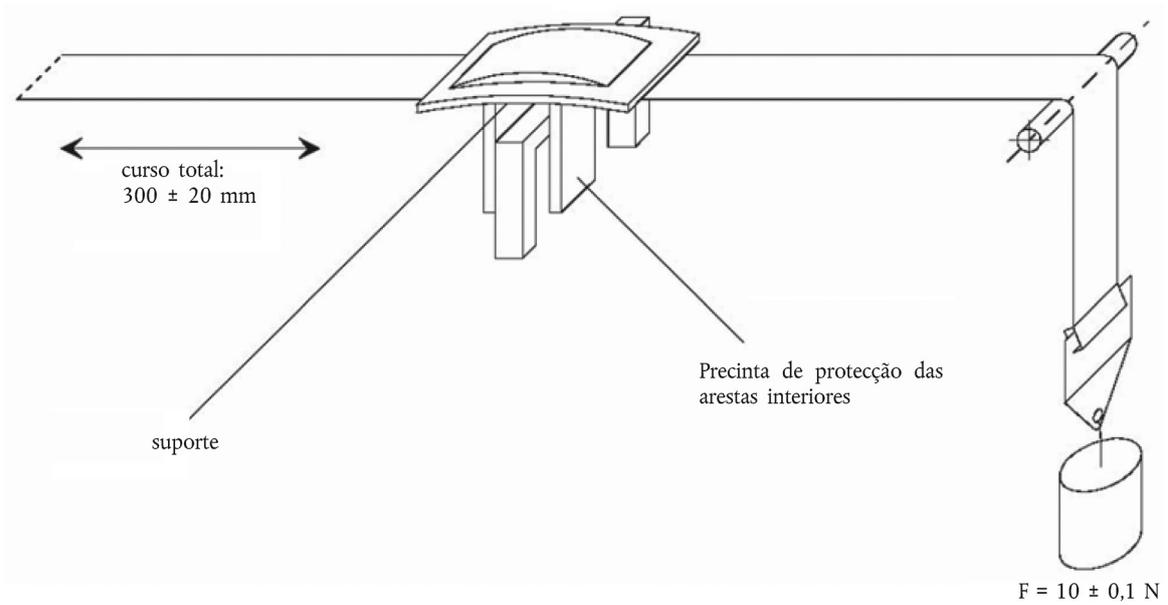
ENSAIO DE ABRASÃO E DE MICRODESLIZAMENTO

Figura 1

Procedimento de tipo 1

Exemplos de montagens de ensaio de acordo com o tipo de dispositivo de regulação

Exemplo a



Exemplo b

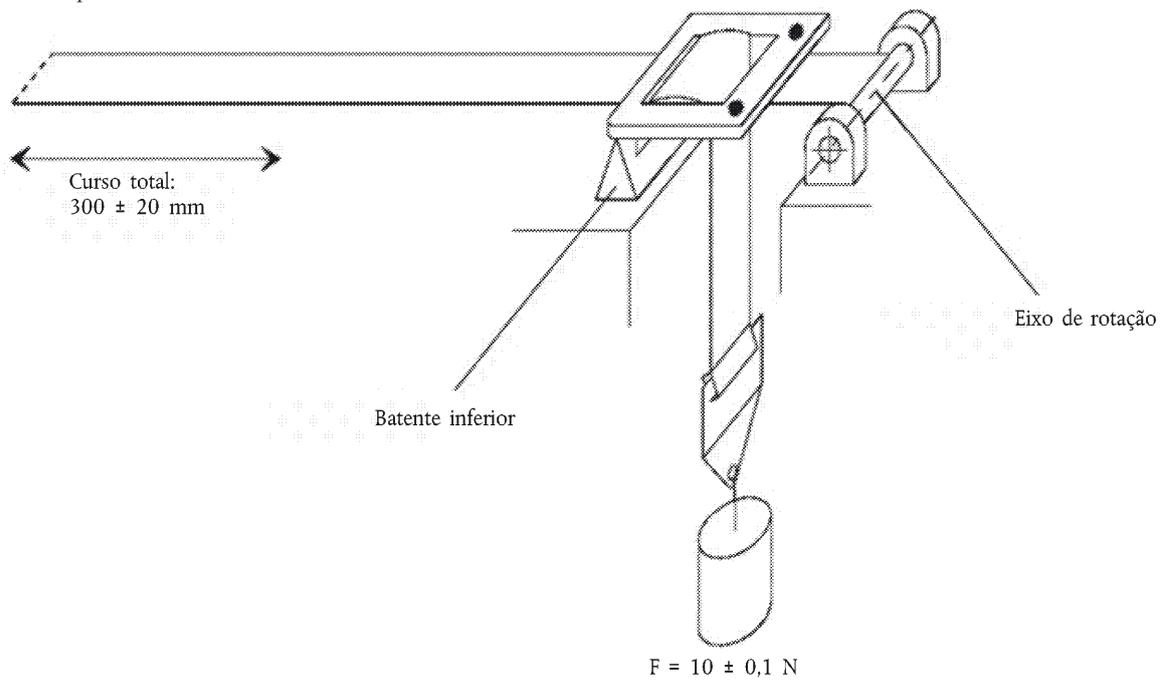


Figura 2
Procedimento de tipo 2

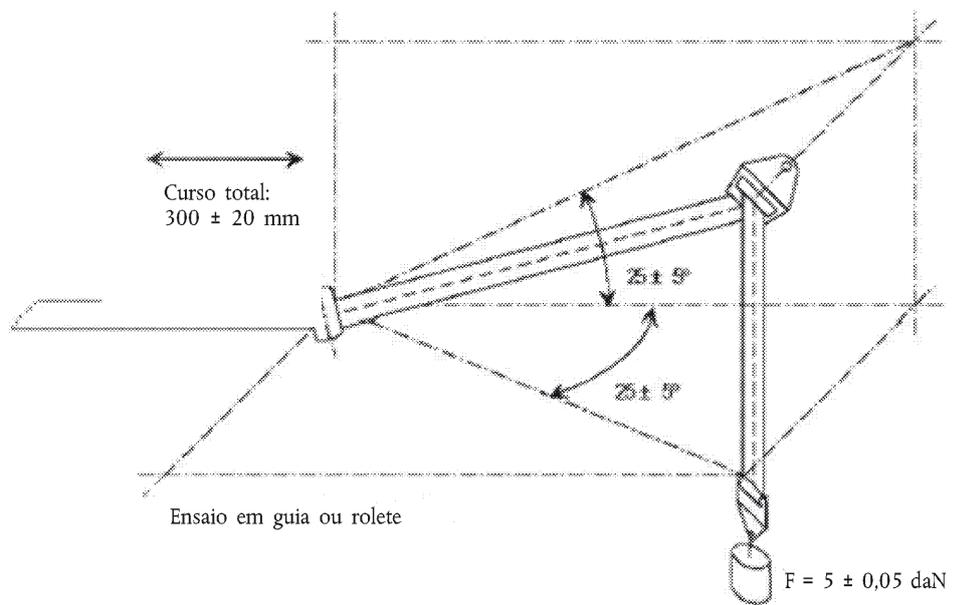
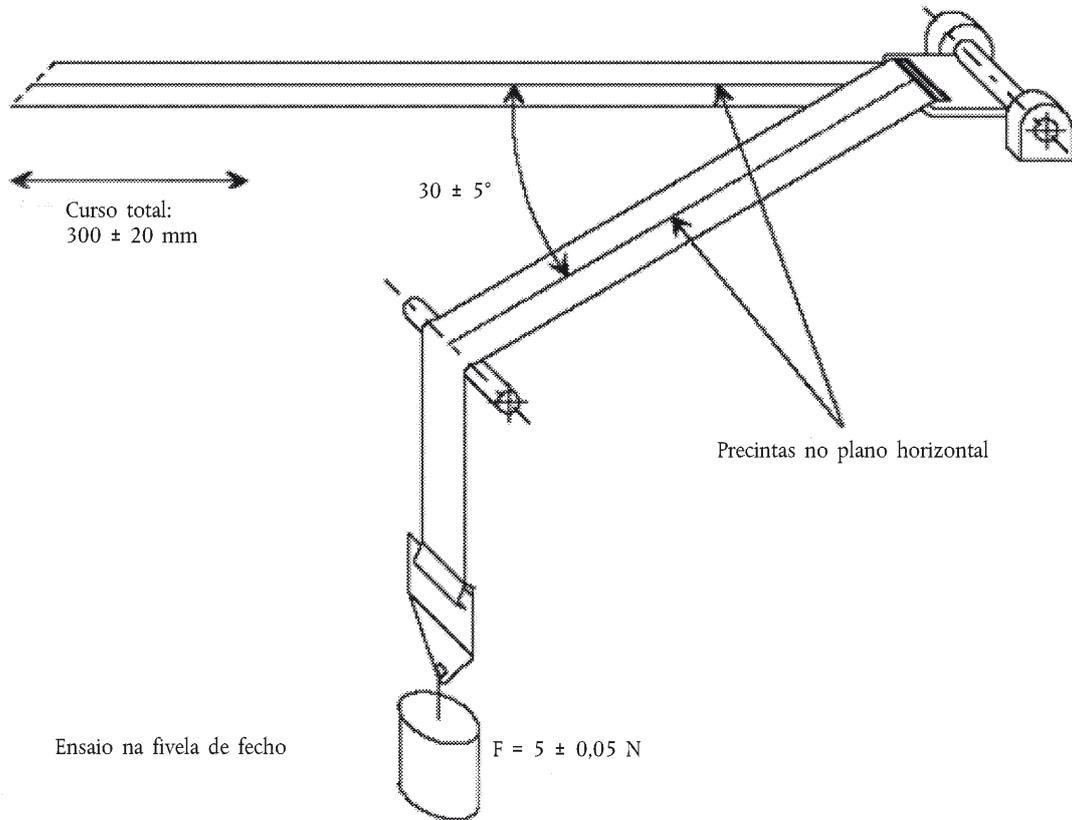
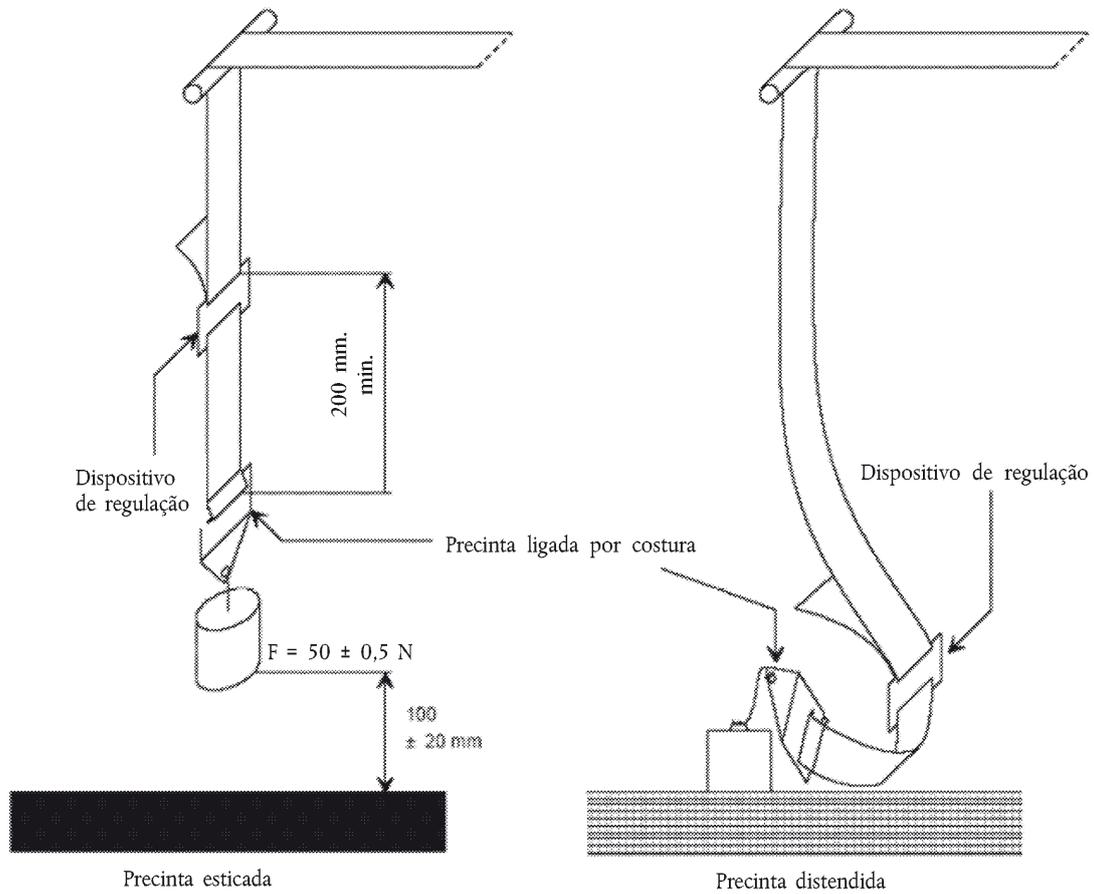


Figura 3

Ensaio de microdeslizamentoCurso total: 300 ± 20 mm

A carga de 50 N no dispositivo de ensaio deve ser guiada verticalmente por forma a evitar a oscilação da carga e a torção da precinta.

A peça de fixação deve ser ligada à carga de 50 N da mesma forma que no veículo.

ANEXO 6

DESCRIÇÃO DO CARRINHO DE ENSAIO

1. Carrinho
 - 1.1. Tratando-se de ensaios de sistemas de retenção para crianças, a massa do carrinho, só com o banco, deve ser superior a 380 kg. Tratando-se de ensaios de sistemas de retenção para crianças da categoria «veículo específico», a massa do carrinho com a estrutura do veículo nele fixada deve ser superior a 800 kg.
2. Painel de calibração
 - 2.1. Deve ser solidamente fixado ao carrinho um painel de calibração com uma linha de limite de movimento claramente marcada, por forma a possibilitar a verificação, a partir de registos fotográficos, do cumprimento dos critérios do movimento para a frente.
3. Banco
 - 3.1. O banco deve ser construído da seguinte forma:
 - 3.1.1. Um encosto rígido, fixo, com as dimensões indicadas no apêndice 1 do presente anexo. As suas partes inferior e superior são constituídas por um tubo de 20 mm de diâmetro;
 - 3.1.2. Um assento rígido com as dimensões indicadas no apêndice 1 do presente anexo. A parte posterior do assento é constituída por uma chapa metálica rígida cujo rebordo superior é um tubo com 20 mm de diâmetro. A parte da frente do assento também é constituída por um tubo de 20 mm de diâmetro.
 - 3.1.3. Para possibilitar o acesso aos elementos de fixação, devem existir aberturas na parte posterior da almofada do banco, conforme prescrito no apêndice 1 do presente anexo.
 - 3.1.4. O banco deve ter 800 mm de largura.
 - 3.1.5. O encosto e o assento do banco devem ser revestidos de espuma de poliuretano com as características indicadas no quadro 1. As dimensões da almofada figuram no apêndice 1 do presente anexo.

Quadro 1

Massa volúmica, de acordo com a norma ISO 485 (kg/m ³)	43
Capacidade de carga, de acordo com a norma ISO 2439B (N)	
p – 25 %	125
p – 40 %	155
Factor de capacidade de carga, de acordo com a norma ISO 3386 (kPa)	4
Elongação na rotura, de acordo com a norma ISO 1798 (%)	180
Resistência à rotura, de acordo com a norma ISO 1798 (kPa)	100
Extensão residual após compressão, de acordo com a norma ISO 1856 (%)	3

- 3.1.6. A espuma de poliuretano deve ser revestida com um tecido de protecção contra a luz solar fabricado numa fibra de poliacrilato, com as características indicadas no quadro 2.

Quadro 2

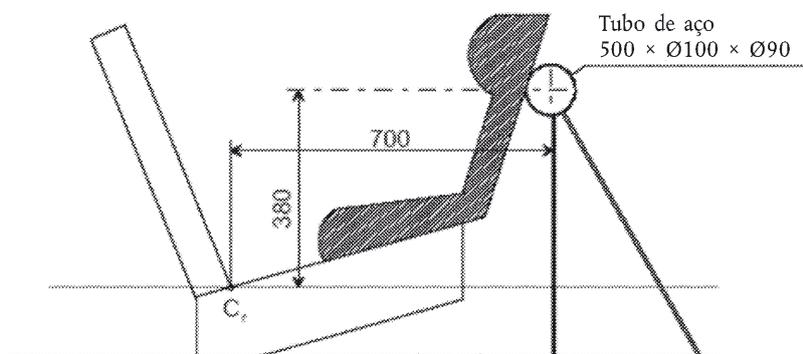
Massa específica (g/m ²)	290
Resistência à rotura, de acordo com a norma DIN 53587, numa amostra com 50 mm de largura:	
longitudinal (kg)	120
transversal (kg)	80

- 3.1.7. Revestimento do assento e do encosto ⁽¹⁾
- 3.1.7.1. A almofada de espuma do assento do banco é obtida a partir de um bloco de espuma paralelepipedal (800 mm × 575 mm × 135 mm) de tal maneira (ver a figura 1 do apêndice 1 do presente anexo) que a sua forma se assemelhe à forma da placa inferior de alumínio ilustrada na figura 2 do apêndice 1 do presente anexo.
- 3.1.7.2. Fazem-se seis furos na placa inferior para que seja possível fixá-la com parafusos ao carrinho. Os furos são feitos ao longo do comprimento da placa, três de cada lado, numa posição que dependerá da construção do carrinho. Fazem-se passar seis parafusos pelos furos. Recomenda-se que os parafusos sejam colados à placa com uma matéria adesiva apropriada. Os parafusos são depois apertados com porcas.
- 3.1.7.3. O material de revestimento (1 250 mm × 1 200 mm, ver a figura 3 do apêndice 1 do presente anexo) deve ser cortado no sentido da largura de modo a não haver sobreposições no revestimento. Deve existir um intervalo de aproximadamente 100 mm entre as orlas do material de revestimento. O material deve, portanto, ser cortado com uma largura de, aproximadamente, 1 200 mm.
- 3.1.7.4. O material de revestimento deve ser marcado com duas linhas longitudinais traçadas a 375 mm do eixo do referido material (ver a figura 3 do apêndice 1 do presente anexo).
- 3.1.7.5. A almofada de espuma do assento do banco deve ser colocada em posição invertida sobre o material de revestimento com a placa inferior de alumínio por cima.
- 3.1.7.6. O material de revestimento deve ser esticado de ambos os lados até que as linhas nele traçadas coincidam com as arestas da placa inferior de alumínio. Na posição de cada parafuso, são feitas pequenas incisões no material de revestimento e este é passado por cima dos parafusos.
- 3.1.7.7. Procede-se à incisão do material de revestimento na posição correspondente aos entalhes da placa inferior e da espuma.
- 3.1.7.8. O material de revestimento é então colado à placa de alumínio com uma cola flexível. É necessário retirar as porcas antes da colagem.
- 3.1.7.9. Dobram-se as abas laterais sobre a placa e procede-se igualmente à sua colagem.
- 3.1.7.10. Na zona dos entalhes, as abas são dobradas para o interior e fixadas com uma fita adesiva forte.
- 3.1.7.11. A cola flexível tem de secar durante pelo menos 12 horas.
- 3.1.7.12. A almofada do encosto do banco é revestida exactamente da mesma forma que a almofada do assento, salvo que as linhas a traçar no material de revestimento (1 250 mm × 850 mm) devem sê-lo a 320 mm do eixo do material.
- 3.1.8. O eixo Cr é coincidente com a linha de intersecção do plano superior do assento e a travessa frontal do encosto do banco.
- 3.2. Ensaio de dispositivos virados para a retaguarda
- 3.2.1. Instala-se no carrinho uma estrutura especial de suporte do sistema de retenção para crianças, conforme ilustrado na figura 1.
- 3.2.2. Fixa-se solidamente um tubo de aço ao carrinho de forma que uma carga de 5 000 N ± 50 N aplicada horizontalmente no centro do tubo não cause um movimento superior a 2 mm.
- 3.2.3. As dimensões do tubo devem ser as seguintes: 500 × 100 × 90 mm.

⁽¹⁾ O TNO (Research Institute for Road Vehicles), Schoemakerstraat 97, 2628 VK Delft, Países Baixos, pode fornecer pormenores sobre os materiais utilizados neste processo.

Figura 1

Esquema para o ensaio de um dispositivo virado para a retaguarda



Dimensões em mm

- 3.3. Piso do carrinho
- 3.3.1. O piso do carrinho deve ser construído a partir de uma chapa metálica plana de material e espessura uniformes, ver figura 2 do apêndice 3 do presente anexo.
- 3.3.1.1. O piso deve ser fixado de forma rígida ao carrinho. A altura do piso em relação ao ponto de projecção do eixo Cr, a dimensão X ⁽¹⁾ na figura 2, deve ser regulada de forma a cumprir os requisitos do n.º 7.1.4.1.9.
- 3.3.1.2. O piso deve ser projectado de forma a que a dureza da superfície não seja inferior a 120 HB, de acordo com a norma EN ISO 6506-1:1999.
- 3.3.1.3. O piso deve suportar uma carga vertical concentrada de 5 kN, sem registar um movimento vertical superior a 2 mm em relação ao eixo Cr e sem acusar deformação permanente.
- 3.3.1.4. A rugosidade superficial do piso não deve exceder Ra 6,3, de acordo com a norma ISO 4287:1997.
- 3.3.1.5. O piso deve ser projectado de forma a não registar qualquer deformação permanente após um ensaio dinâmico de um sistema de retenção para crianças, nos termos do presente regulamento.
4. Dispositivo de paragem
- 4.1. O dispositivo compõe-se de dois absorvedores idênticos montados em paralelo.
- 4.2. Se necessário, deve ser utilizado um absorvedor suplementar por cada aumento de 200 kg da massa nominal. Cada absorvedor é constituído por:
- 4.2.1. Uma cobertura exterior formada por um tubo de aço;
- 4.2.2. Um tubo absorvedor de energia em poliuretano;
- 4.2.3. Uma saliência em aço polido, com a forma de uma azeitona, que penetra no absorvedor; e
- 4.2.4. Uma haste e uma placa de impacto.
- 4.3. As dimensões das diferentes partes deste absorvedor são indicadas no diagrama reproduzido no apêndice 2 do presente anexo.
- 4.4. As características do material absorvente figuram nos quadros 3 e 4 do presente anexo.
- 4.5. O dispositivo de paragem completo deve ser mantido durante, pelo menos, 12 horas a uma temperatura entre 15 °C e 25 °C antes de ser utilizado nos ensaios de calibração descritos do anexo 7 do presente regulamento. Para cada tipo de ensaio, o dispositivo de paragem deve satisfazer os requisitos de comportamento funcional especificados nos apêndices 1 e 2 do anexo 7. Para ensaios dinâmicos de um sistema de retenção para crianças, o dispositivo de paragem completo deve ser mantido durante, pelo menos, 12 horas a uma temperatura igual (com uma variação admissível de ± 2 °C) à do ensaio de calibração. Pode ser aceite qualquer outro dispositivo que dê resultados equivalentes.

⁽¹⁾ A dimensão X deve ser de 210 mm, com uma gama de regulação de ± 70 mm.

Quadro 3

Características do material absorvente «A»⁽¹⁾

(Método ASTM D 735, salvo indicação em contrário)

Dureza Shore A:	95 ± 2 a 20 ± 5 °C de temperatura
Resistência à rotura:	R _o 350 kg/cm ²
Elongação mínima:	A _o ≥ 400 %
Módulo A 100 % de elongação:	≥ 110 kg/cm ²
a 300 % de elongação:	≥ 240 kg/cm ²
Fragilidade a frio (método ASTM D 736):	5 horas a - 55 °C
Extensão residual após compressão (método B):	22 horas a 70 °C ≤ 45 %
Densidade a 25 °C:	1,05 a 1,10
Envelhecimento ao ar (método ASTM D 573): 70 horas a 100 °C:	Dureza Shore: variação máxima de ± 3 Resistência à rotura: diminuição < 10 % de R _o Elongação: diminuição < 10 % de A _o Massa: diminuição < 1 %
Imersão em óleo (método ASTM Oil n.º 1): 70 horas a 100 °C:	Dureza Shore: variação máxima de ± 4 Resistência à rotura: diminuição < 15 % de R _o Elongação: diminuição < 10 % de A _o Volume: dilatação < 5 %
Imersão em óleo (método ASTM Oil n.º 3): 70 horas a 100 °C:	Resistência à rotura: diminuição < 15 % de R _o Elongação: diminuição < 15 % de A _o Volume: dilatação < 20 %
Imersão em água destilada: 1 semana a 70 °C:	Resistência à rotura: diminuição < 35 % de R _o Elongação: aumento < 20 % de A _o

(¹) O endereço para obter a norma ASTM aplicável é: ASTM, 1916 Race Street, Philadelphia, USA PA 19 103.

Quadro 4

Características do material absorvente «B»

(Método ASTM 2000 (1980), salvo indicação em contrário)

Dureza Shore A:	88 ± 2 a 20 ± 5 °C de temperatura
Resistência à rotura:	R _o ≥ 300 kg/cm ²
Elongação mínima:	A _o ≥ 400 %
Módulo a 100 % de elongação:	≥ 70 kg/cm ²
a 300 % de elongação:	≥ 130 kg/cm ²
Fragilidade a frio (método ASTM D 736):	5 horas a - 55 °C
Extensão residual após compressão (método B):	22 horas a 70 °C ≤ 45 %
Densidade a 25 °C:	1,08 a 1,12
Envelhecimento ao ar [método ASTM D 573 (1981)]: 70 horas a 100 °C:	Dureza Shore: variação máxima de ± 3 Resistência à rotura: diminuição < 10 % de R _o Elongação: diminuição < 10 % de A _o Massa: diminuição < 1 %

Imersão em óleo [método ASTM D 471 (1979) Oil N.º 1]:

70 horas a 100 °C:

Dureza Shore: variação máxima de ± 4
Resistência à rotura: diminuição $< 15\%$ de R_0
Elongação: diminuição $< 10\%$ de A_0
Volume: dilatação $< 5\%$

Imersão em óleo [método ASTM D 471 (1979) Oil N.º 3]:

70 horas a 100 °C:

Resistência à rotura: diminuição $< 15\%$ de R_0
Elongação: diminuição $< 15\%$ de A_0
Volume: dilatação $< 20\%$

Imersão em água destilada:

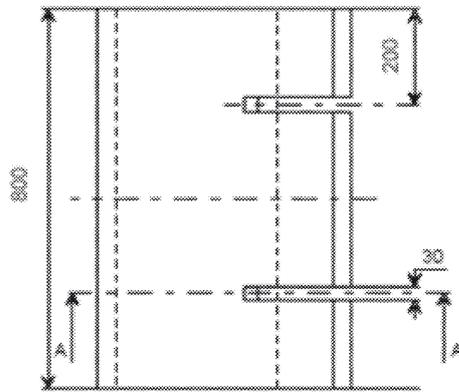
1 semana a 70 °C:

Resistência à rotura: diminuição $< 35\%$ de R_0
Elongação: aumento $< 20\%$ de A_0

Apêndice 1

Figura 1

Dimensões do banco e das almofadas do banco



Bloco paralelepipedal de
espuma, corte A-A
Dimensões: 800 × 575 × 135

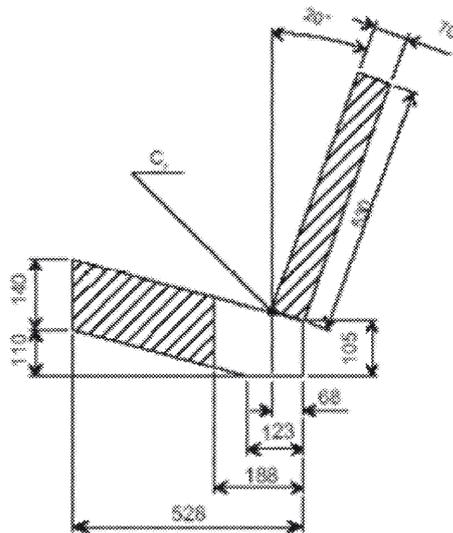
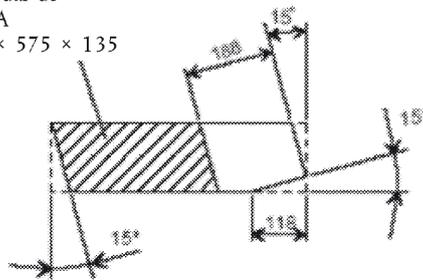
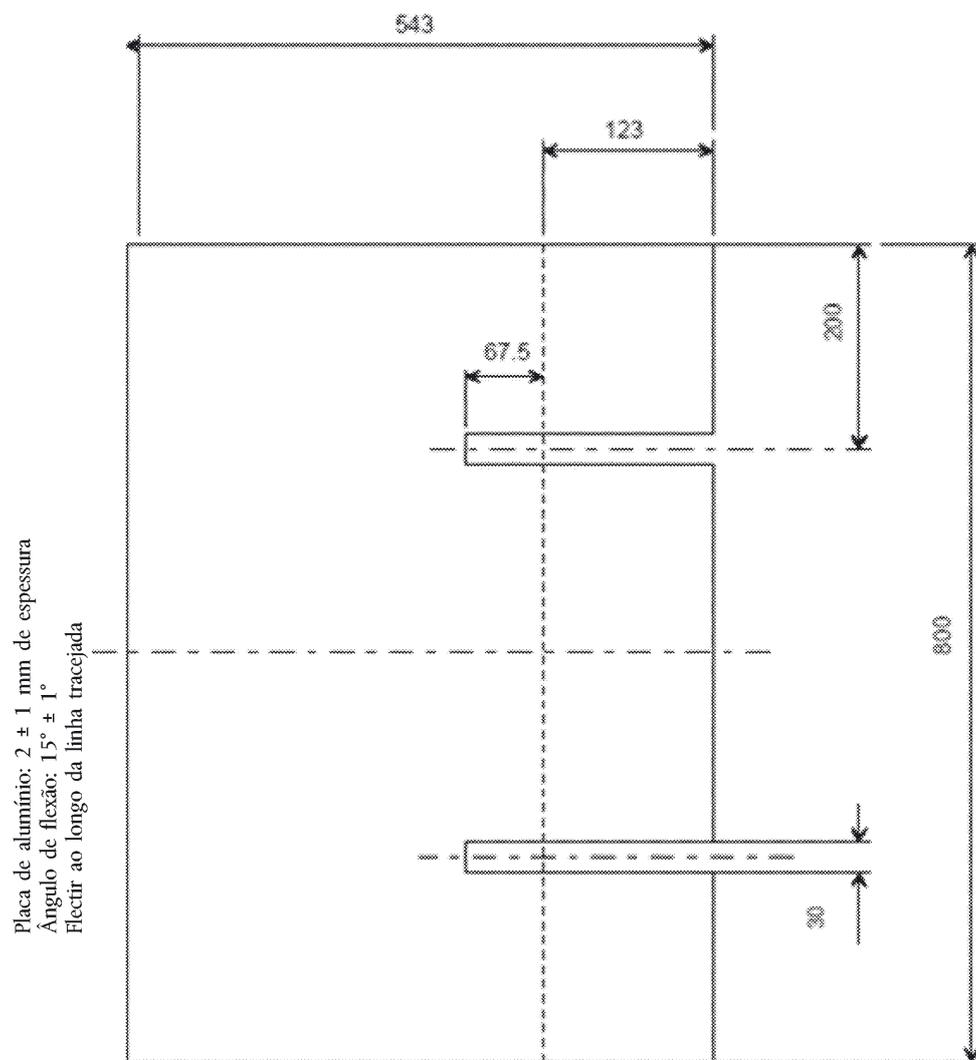


Figura 2

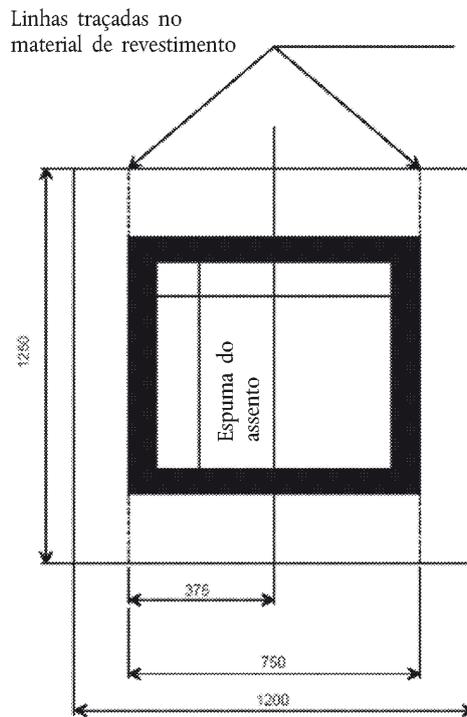
Dimensões da placa inferior de alumínio

Placa de alumínio antes de ser flectida



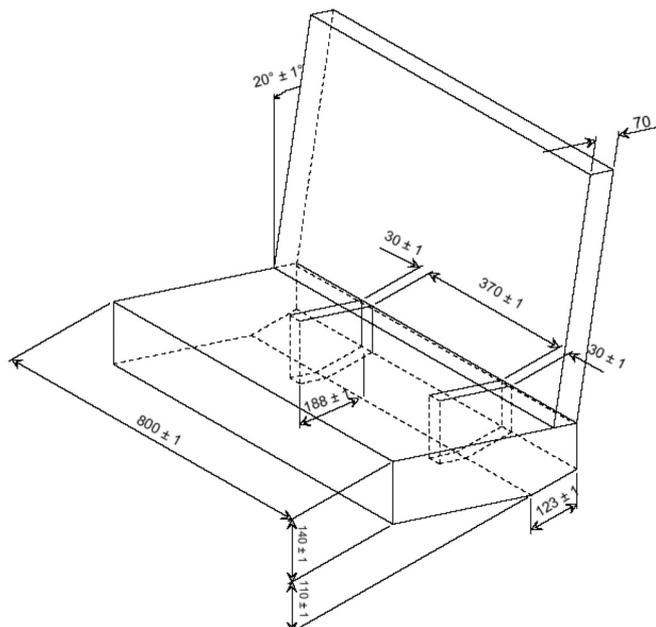
Dimensões em mm

Figura 3

Dimensões do material de revestimento

Dimensões em mm

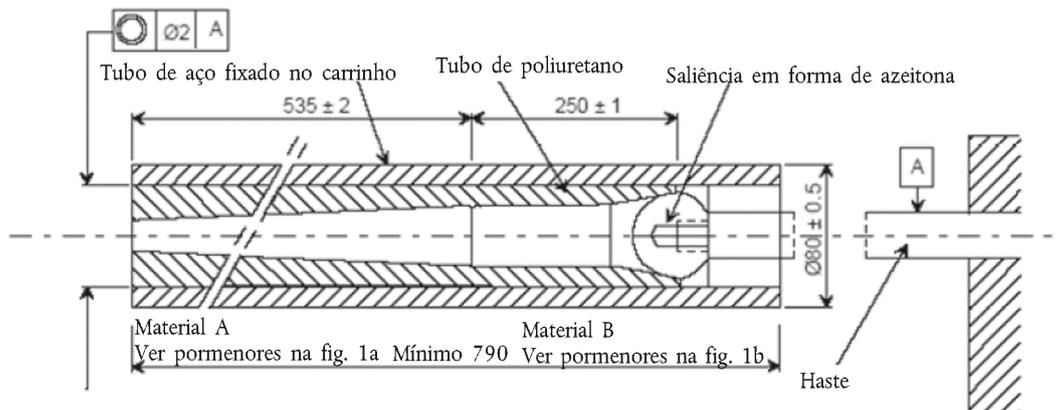
Figura 4

Desenho tridimensional do banco

Apêndice 2

Dispositivo de paragem
Impacto frontal
Dimensões (em mm)

Figura 1



Folga definida segundo o diâmetro externo do tubo de poliuretano (ajustamento deslizante fino)

Acabamento da superfície

Figura 1a

Material A

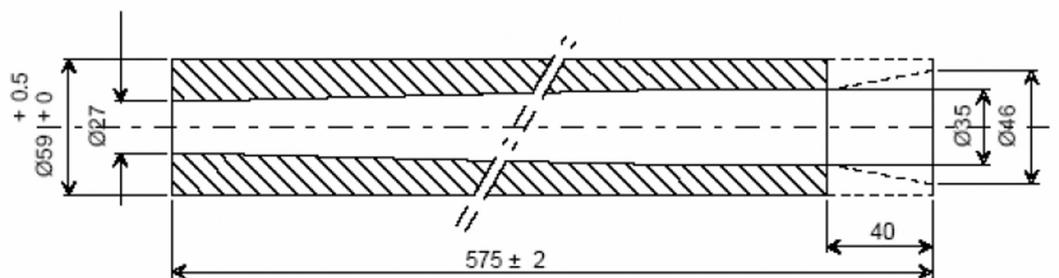


Figura 1b

Material B

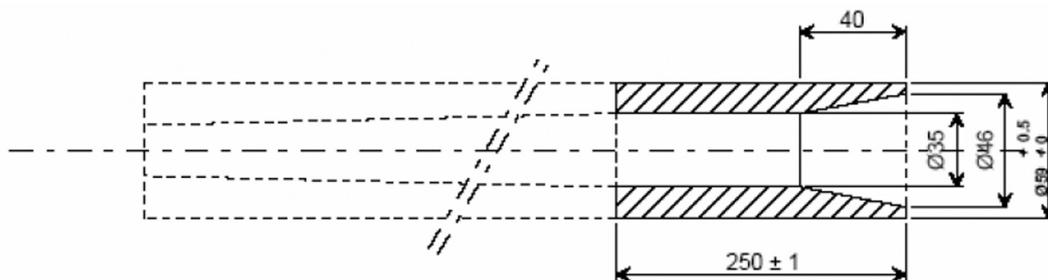
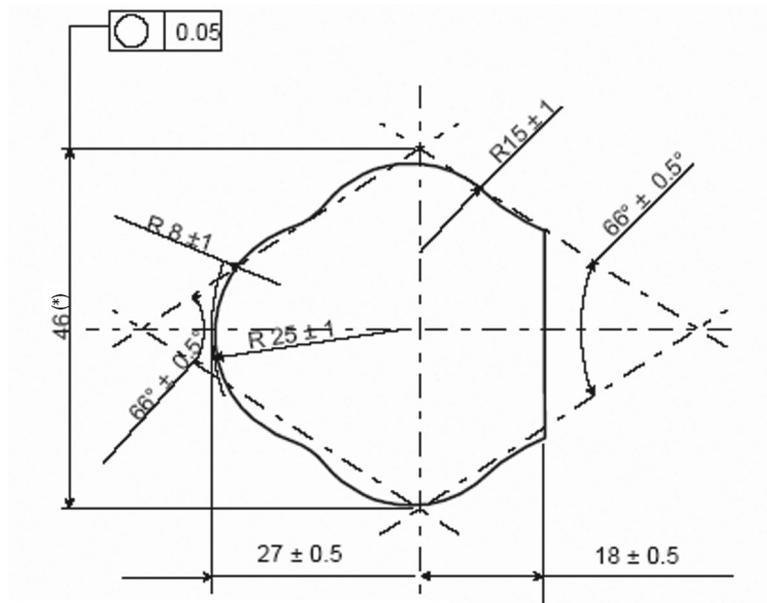


Figura 2

Saliência em forma de azeitona do dispositivo de paragem

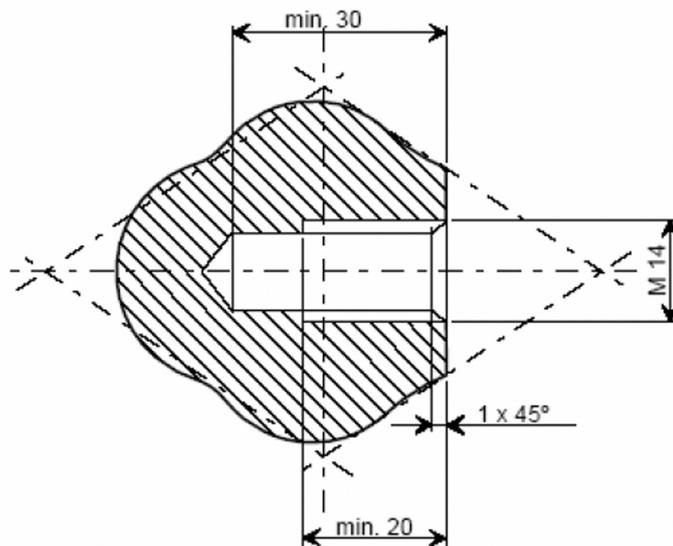


(*) Esta dimensão pode variar entre 43 e 49 mm

Dimensões em mm

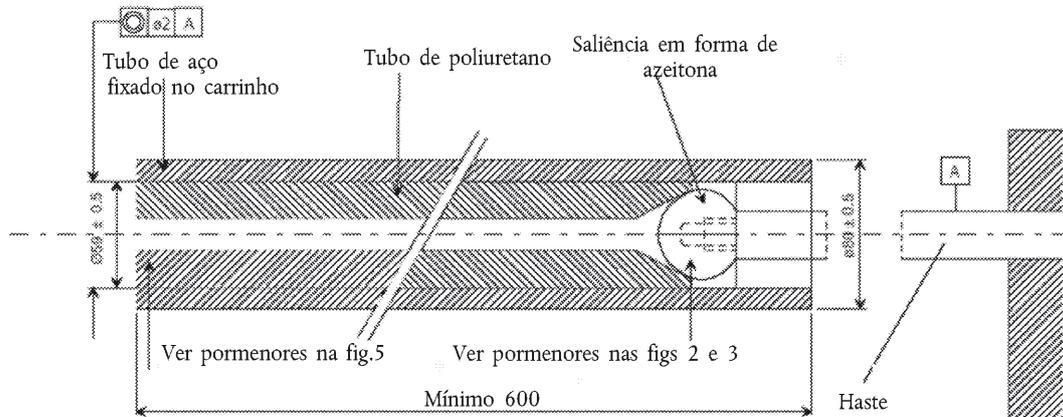
Figura 3

Saliência em forma de azeitona do dispositivo de paragem



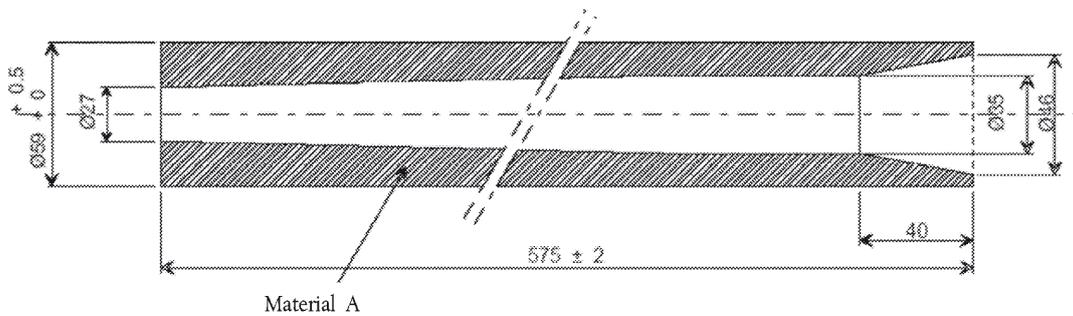
Dimensões em mm

Figura 4
Dispositivo de paragem (montado)
Impacto à retaguarda
Dimensões (em mm)



Folga definida segundo o diâmetro externo do tubo de poliuretano (ajustamento deslizante fino)

Figura 5
Dispositivo de paragem Tubo de poliuretano
Impacto à retaguarda
Dimensões em mm



Apêndice 3

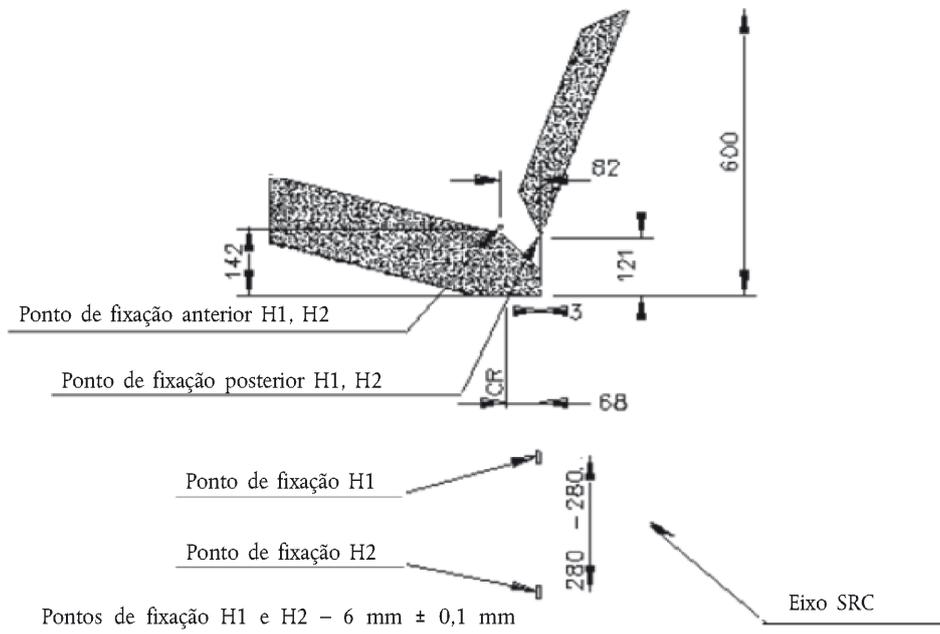
DISPOSIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS FIXAÇÕES NO CARRINHO DE ENSAIO

1. As fixações devem estar posicionadas conforme indicado na figura abaixo.

Ao fixar as placas de fixação-padrão aos pontos de fixação A e B ou B0, as placas devem ser montadas com o parafuso na direcção transversal horizontal e o ângulo da placa virado para o interior e devem poder rodar livremente em torno do eixo.

2. Os sistemas de retenção para crianças das categorias «universal» e «restrito» devem utilizar os seguintes pontos de fixação:
 - 2.1. Tratando-se de sistemas de retenção para crianças com cintos subabdominais, os pontos A e B;
 - 2.2. Tratando-se de sistemas de retenção para crianças com cintos subabdominais e diagonais, os pontos A, BO e C;
 - 2.3. Tratando-se de sistemas de retenção para crianças com uma fixação ISOFIX, o ponto mais recuado H1 e H2.
3. As fixações A, B e/ou (mais recuadas) H1 H2 e D devem ser utilizadas no caso dos sistemas de retenção para crianças da categoria «semiuniversal» que disponham apenas de uma fixação superior suplementar.
4. As fixações A, B e/ou (mais recuadas) H1 H2, E e F devem ser utilizadas no caso dos sistemas de retenção para crianças da categoria «semiuniversal» que disponham apenas de uma fixação superior suplementar.
5. Os pontos de fixação R1, R2, R3, R4 e R5 constituem os pontos de fixação suplementares para os sistemas de retenção para crianças virados para a retaguarda da categoria «semiuniversal» que disponham de uma ou mais fixações suplementares (ver o n.º 8.1.3.5.3).
6. Excepto no caso do ponto C (que representa a posição da inflexão no pilar), os pontos que correspondem à disposição das fixações indicam as posições nas quais as extremidades do cinto devem ser ligadas ao carrinho ou ao transdutor de carga, consoante o caso. A estrutura de suporte das fixações deve ser rígida. As fixações superiores não podem ser deslocadas mais de 0,2 mm na direcção longitudinal quando lhes for aplicada uma carga de 980 N nessa direcção. O carrinho deve ser construído de modo que não se produza nenhuma deformação permanente nas partes que suportam as fixações durante o ensaio.
7. No caso de berços de transporte do grupo 0, os pontos A1 e/ou B1 podem ser utilizados em alternativa, conforme especificado pelo fabricante do sistema de retenção. A1 e B1 estão localizados numa linha transversal que passa em R1, a uma distância de 350 mm de R1.
8. Para ensaio dos sistemas de retenção para crianças das categorias «universal» e «restrito», deve ser instalado, no banco de ensaio, um cinto-padrão conforme especificado no anexo 13. A precinta usada entre o retractor e a placa de fixação A1 do cinto-padrão deve ser renovada para cada ensaio dinâmico.
9. Para ensaio de sistemas de retenção para crianças equipados com um tirante superior, devem ser usadas as fixações G1 ou G2.
10. No caso de sistemas de retenção equipados com uma perna de apoio, o serviço técnico deve seleccionar as fixações a usar em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 ou 5, e a perna de apoio deve ser regulada em conformidade com o n.º 7.1.4.1.9.

Figura 3



ANEXO 7

CURVA DE DESACELERAÇÃO OU ACELERAÇÃO DO CARRINHO EM FUNÇÃO DO TEMPO

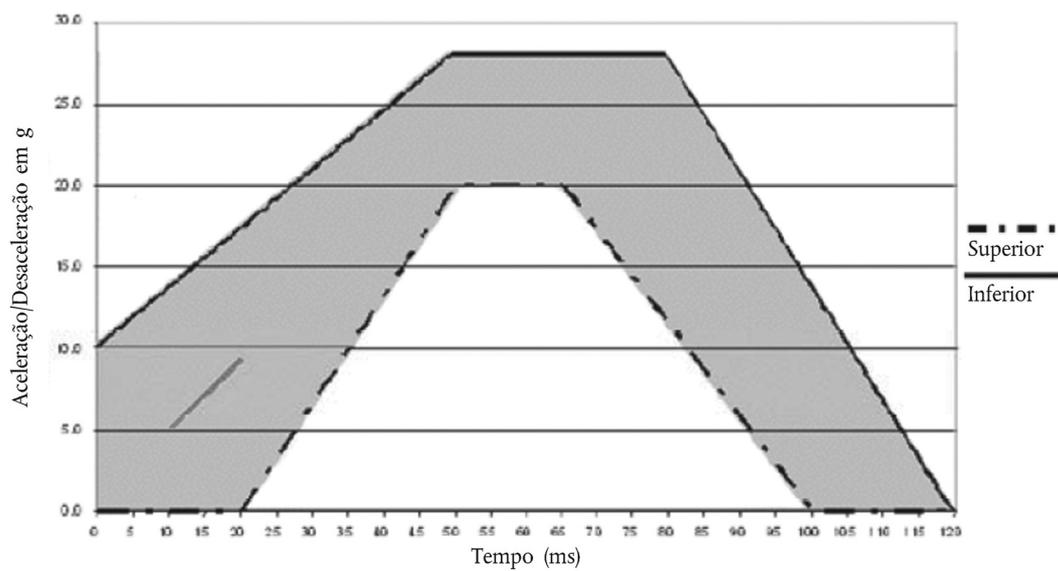
Em todo os casos, os procedimentos de calibração e de medição devem corresponder aos definidos na norma internacional ISO 6487:2002; o equipamento de medição deve corresponder à especificação de um canal de dados da classe de frequência de canal (CFC) 60.

Apêndice 1

Curva de desaceleração ou aceleração do carrinho de ensaio em função do tempo
Impacto frontal

Definição das diferentes curvas

Tempo em (ms)	Aceleração (g) Corredor inferior	Aceleração (g) Corredor superior
0	—	10
20	0	—
50	20	28
65	20	—
80	—	28
100	0	—
120	—	0



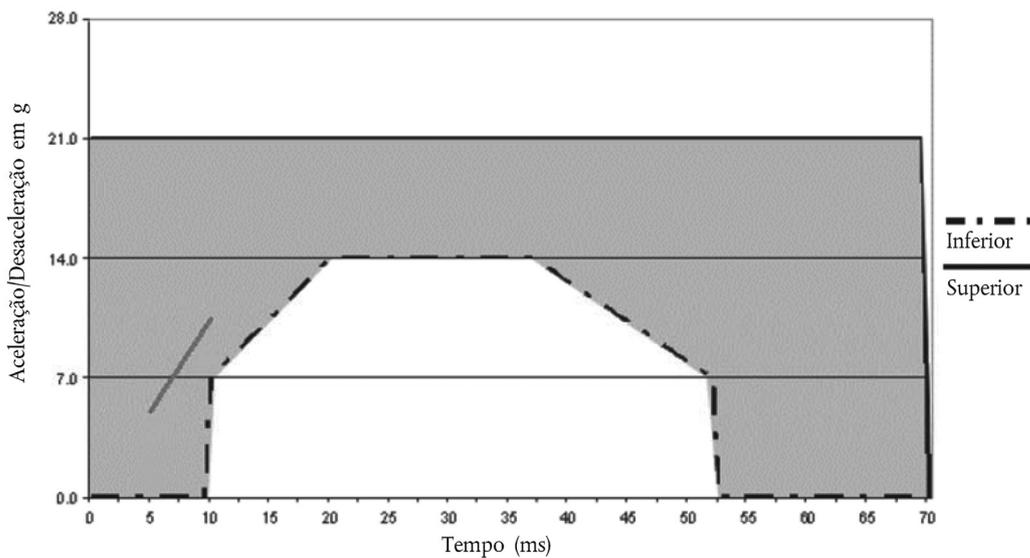
O segmento adicional (ver n.º 8.1.3.1.1.3.2) aplica-se apenas ao carrinho de aceleração.

Apêndice 2

Curvas de desaceleração ou aceleração do carrinho de ensaio em função do tempo
Impacto à retaguarda

Definição das diferentes curvas

Tempo em (ms)	Aceleração (g) Corredor inferior	Aceleração (g) Corredor superior
0	—	21
10	0	
10	7	—
20	14	—
37	14	—
52	7	—
52	0	
70	—	21
70	—	0



O segmento adicional (ver n.º 8.1.3.1.1.3.2) aplica-se apenas ao carrinho de aceleração.

ANEXO 8

DESCRIÇÃO DOS MANEQUINS

1. Disposições gerais
 - 1.1. Os manequins prescritos no presente regulamento são descritos nos apêndices 1, 2 e 3 do presente anexo e em desenhos técnicos do TNO (Research Institute for Road Vehicles), Schoemakerstraat 97, 2628 VK Delft, Países Baixos.
 - 1.2. Poderão ser utilizados outros manequins, desde que:
 - 1.2.1. a sua equivalência possa ser demonstrada a contento da entidade competente;
 - 1.2.2. A sua utilização seja registada no relatório do ensaio e na comunicação constante do anexo 1 do presente regulamento.
-

*Apêndice 1***DESCRIÇÃO DOS MANEQUINS DE 9 MESES, 3 ANOS, 6 ANOS E 10 ANOS**

1. Disposições gerais
 - 1.1. As dimensões e massas dos manequins a seguir descritos baseiam-se na antropometria das crianças com 9 meses e 3, 6 e 10 anos do percentil 50.
 - 1.2. Os manequins são constituídos por um esqueleto de metal e poliéster com os componentes do corpo em poliuretano moldado.
 - 1.3. A figura 9 contém uma imagem do manequim em peças separadas.
2. Construção
 - 2.1. Cabeça
 - 2.1.1. A cabeça é de poliuretano reforçado com tiras metálicas. No interior da cabeça, pode instalar-se equipamento de medição sobre um bloco de poliamida situado no centro de gravidade.
 - 2.2. Vértebras
 - 2.2.1. Vértebras cervicais
 - 2.2.1.1. O pescoço é constituído por cinco anéis de poliuretano com um núcleo de elementos de poliamida. O bloco atlas-áxis é de poliamida.
 - 2.2.2. Vértebras lombares
 - 2.2.2.1. As cinco vértebras lombares são de poliamida.
 - 2.3. Tórax
 - 2.3.1. O esqueleto torácico consiste numa estrutura tubular de aço na qual estão montadas as articulações dos braços. A coluna vertebral consiste num cabo de aço com quatro terminais roscados.
 - 2.3.2. O esqueleto é revestido de poliuretano. Na cavidade torácica, pode ser alojado equipamento de medição.
 - 2.4. Membros
 - 2.4.1. Os membros superiores e inferiores são igualmente de poliuretano, reforçado com elementos metálicos na forma de tubos de secção quadrada, fitas e placas. Os joelhos e os cotovelos estão dotados de articulações de charneira reguláveis. As articulações do braço e da coxa consistem em articulações de esfera reguláveis.
 - 2.5. Bacia
 - 2.5.1. A bacia é de poliéster reforçado com fibra de vidro e revestido com poliuretano.
 - 2.5.2. A forma da parte superior da bacia, importante para a determinação da sensibilidade às forças exercidas sobre o abdómen, simula o mais fielmente possível a forma da bacia de uma criança.
 - 2.5.3. As articulações da anca estão situadas imediatamente abaixo da bacia.
 - 2.6. Montagem do manequim
 - 2.6.1. Pescoço-tórax-bacia
 - 2.6.1.1. As vértebras lombares e a bacia estão roscadas ao cabo de aço e a sua tensão é regulada por meio de uma porca. As vértebras cervicais são montadas e reguladas da mesma forma. Como o cabo de aço não deve poder mover-se livremente no interior do tórax, não deve ser possível regular a tensão das vértebras lombares a partir do pescoço, ou vice-versa.
 - 2.6.2. Cabeça-pescoço
 - 2.6.2.1. A cabeça pode ser montada e regulada por meio de um parafuso e de uma porca através do bloco atlas-áxis.
 - 2.6.3. Tronco-membros
 - 2.6.3.1. Os membros superiores e inferiores podem ser montados e ajustados ao tronco por meio de articulações de esfera.
 - 2.6.3.2. No caso de articulações dos membros superiores, as esferas estão ligadas ao tronco; no caso de articulações dos membros inferiores, as esferas estão ligadas aos membros inferiores.

3. Características principais:

3.1. Massas

Quadro 1

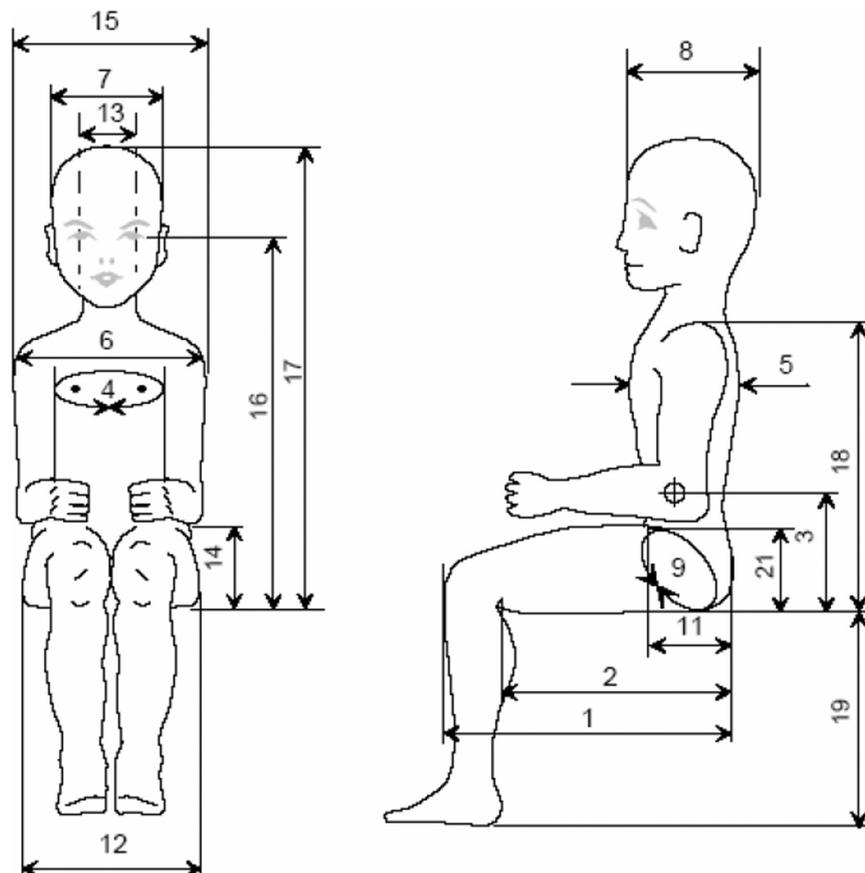
Componente	Massa por faixa etária (kg)			
	9 meses	3 anos	6 anos	10 anos
Cabeça + pescoço	2,20 ± 0,10	2,70 ± 0,10	3,45 ± 0,10	3,60 ± 0,10
Tronco	3,40 ± 0,10	5,80 ± 0,15	8,45 ± 0,20	12,30 ± 0,30
Braço (2x)	0,70 ± 0,05	1,10 ± 0,05	1,85 ± 0,10	2,00 ± 0,10
Antebraço (2x)	0,45 ± 0,05	0,70 ± 0,05	1,15 ± 0,05	1,60 ± 0,10
Coxa (2x)	1,40 ± 0,05	3,00 ± 0,10	4,10 ± 0,15	7,50 ± 0,15
Perna (2x)	0,85 ± 0,05	1,70 ± 0,10	3,00 ± 0,10	5,00 ± 0,15
Total	9,00 ± 0,20	15,00 ± 0,30	22,00 ± 0,50	32,00 ± 0,70

3.2. Dimensões principais

3.2.1. As dimensões principais, referentes à figura 1 do presente anexo, são indicadas no quadro 2.

Figura 1

Dimensões principais do manequim



Quadro 2

N.º	Dimensões	Dimensões em mm por faixa etária			
		9 meses	3 anos	6 anos	10 anos
1	Parte posterior das nádegas – parte anterior do joelho	195	334	378	456
2	Parte posterior das nádegas – pólite, na posição sentada	145	262	312	376
3	Centro de gravidade – banco	180	190	190	200
4	Perímetro torácico	440	510	580	660
5	Profundidade torácica	102	125	135	142
6	Distância biacromial	170	215	250	295
7	Largura da cabeça	125	137	141	141
8	Comprimento da cabeça	166	174	175	181
9	Perímetro das ancas, na posição sentada	510	590	668	780
10	Perímetro das ancas, na posição de pé (não representado)	470	550	628	740
11	Profundidade das ancas, na posição sentada	125	147	168	180
12	Largura das ancas, na posição sentada	166	206	229	255
13	Largura do pescoço	60	71	79	89
14	Distância do banco ao cotovelo	135	153	155	186
15	Largura dos ombros	216	249	295	345
16	Altura dos olhos, na posição sentada	350	460	536	625
17	Altura, na posição sentada	450	560	636	725
18	Altura dos ombros, na posição sentada	280	335	403	483
19	Planta dos pés – pólite, na posição sentada	125	205	283	355
20	Estatuta (não representado)	708	980	1 166	1 376
21	Altura das coxas, na posição sentada	70	85	95	106

4. Regulação das articulações

4.1. Disposições gerais

4.1.1. Para se obterem resultados reprodutíveis com a utilização dos manequins, é essencial especificar e regular o atrito nas várias articulações, a tensão dos cabos do pescoço e da zona lombar e a rigidez da peça abdominal.

4.2. Regulação do cabo do pescoço

4.2.1. Colocar o tronco sobre as suas costas numa superfície horizontal.

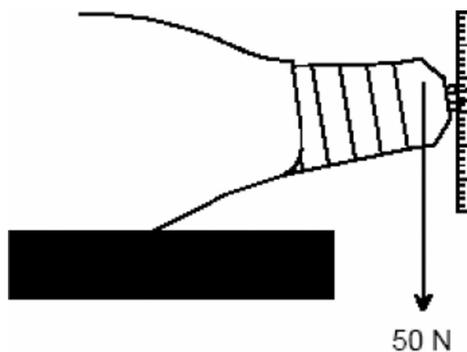
4.2.2. Montar o conjunto completo do pescoço sem a cabeça.

4.2.3. Apertar a porca de tensão sobre o bloco atlas-áxis.

4.2.4. Inserir uma barra ou um parafuso adequados através do bloco atlas-áxis.

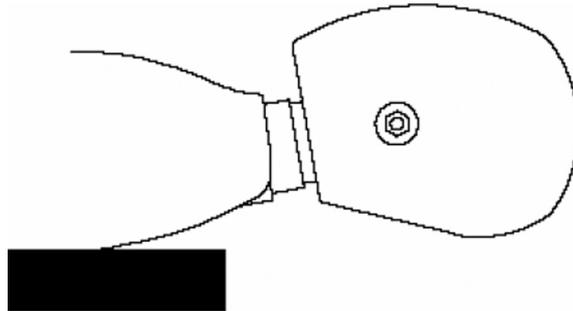
4.2.5. Afrouxar a porca de tensão de maneira a baixar o bloco atlas-áxis 10 ± 1 mm com uma carga de 50 N dirigida para baixo, aplicada à barra ou ao parafuso que atravessam o bloco atlas-áxis (ver a figura 2).

Figura 2



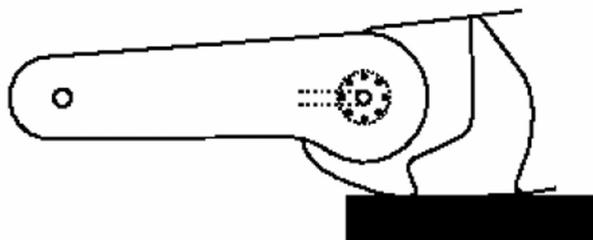
- 4.3. Articulação atlas-áxis
- 4.3.1. Colocar o tronco sobre as suas costas numa superfície horizontal.
- 4.3.2. Montar o conjunto completo do pescoço e da cabeça.
- 4.3.3. Apertar o parafuso e a porca de regulação através da cabeça e do bloco atlas-áxis com a cabeça na posição horizontal.
- 4.3.4. Afrouxar a porca de regulação até a cabeça começar a mover-se (ver a figura 3).

Figura 3



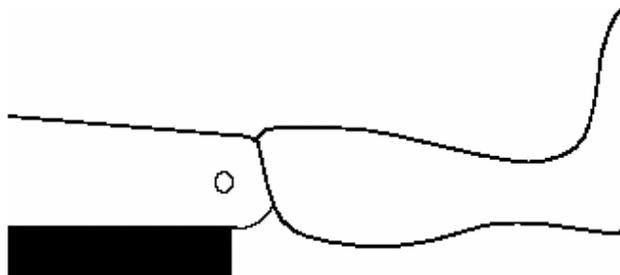
- 4.4. Articulação da anca
- 4.4.1. Colocar a bacia sobre a sua face anterior num plano horizontal.
- 4.4.2. Montar a coxa sem a perna.
- 4.4.3. Apertar a porca de regulação com a coxa na posição horizontal.
- 4.4.4. Afrouxar a porca de regulação até a coxa começar a mover-se.
- 4.4.5. No início, as articulações das ancas devem ser verificadas frequentemente, devido a problemas de «rodagem» (ver a figura 4).

Figura 4



- 4.5. Articulação do joelho
- 4.5.1. Colocar a coxa na posição horizontal.
- 4.5.2. Montar a perna.
- 4.5.3. Apertar a porca de regulação da articulação do joelho com a perna na posição horizontal.
- 4.5.4. Afrouxar a porca de regulação até a perna começar a mover-se (ver a figura 5).

Figura 5



4.6. Articulação do ombro

4.6.1. Colocar o tronco na posição vertical.

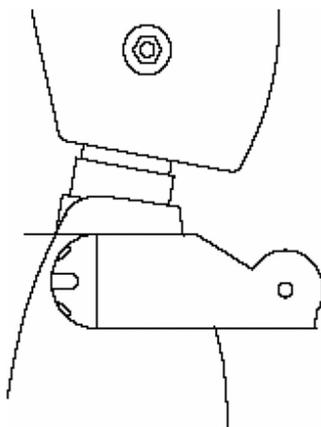
4.6.2. Montar o braço sem o antebraço.

4.6.3. Apertar as porcas de regulação do ombro com o braço na posição horizontal.

4.6.4. Afrouxar as porcas de regulação até o braço começar a mover-se (ver a figura 6).

4.6.5. No início, as articulações dos ombros devem ser verificadas frequentemente, devido a problemas de «rodagem».

Figura 6



4.7. Articulação do cotovelo

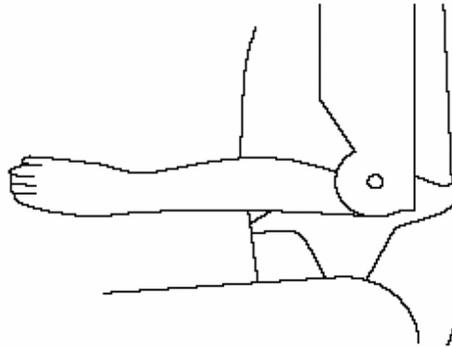
4.7.1. Colocar o braço na posição vertical.

4.7.2. Montar o antebraço.

4.7.3. Apertar a porca de regulação do cotovelo com o antebraço na posição horizontal.

4.7.4. Afrouxar as porcas de regulação até o antebraço começar (ver figura 7).

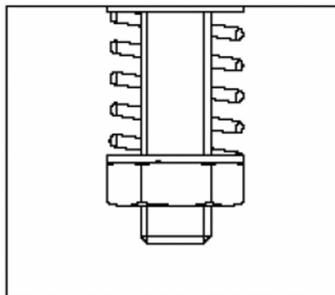
Figura 7



4.8. Cabo lombar

- 4.8.1. Montar o tórax, as vértebras lombares, a bacia, a peça abdominal, o cabo e a mola.
- 4.8.2. Apertar a porca de regulação do cabo na bacia até a mola ficar comprimida a $2/3$ do seu comprimento sem carga (ver a figura 8).

Figura 8

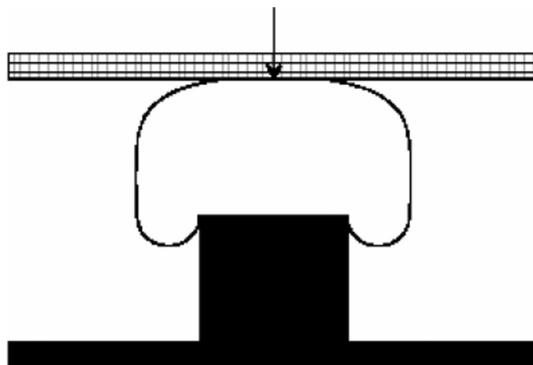


4.9. Calibração da peça abdominal

- 4.9.1. Disposições gerais
 - 4.9.1.1. O ensaio deve ser realizado por meio de uma máquina de tensão adequada.
- 4.9.2. Colocar a peça abdominal sobre um bloco rígido com os mesmos comprimento e largura que a coluna vertebral lombar. A espessura do bloco deve ser, pelo menos, dupla relativamente à espessura da coluna vertebral lombar (ver a figura 9).
- 4.9.3. Aplica-se uma carga inicial de 20 N.
- 4.9.4. Aplica-se uma carga constante de 50 N.
- 4.9.5. A deflexão da peça abdominal após 2 minutos deve ser a seguinte:

Para manequim de 9 meses:	$11,5 \pm 2,0$ mm
manequim de 3 anos:	$11,5 \pm 2,0$ mm
manequim de 6 anos:	$13,0 \pm 2,0$ mm
manequim de 10 anos:	$13,0 \pm 2,0$ mm

Figura 9



5. Instrumentação
 - 5.1. Disposições gerais
 - 5.1.1. Os procedimentos de calibração e de medição devem basear-se na norma internacional ISO 6487 (1980).
 - 5.2. Instalação do acelerómetro no tórax

O acelerómetro deve ser montado na cavidade protegida do tórax.
 - 5.3. Indicação da penetração abdominal
 - 5.3.1. Fixa-se verticalmente uma amostra de plasticina à parte anterior das vértebras lombares por meio de uma fita adesiva fina.
 - 5.3.2. A deflexão da plasticina não significa necessariamente que tenha ocorrido penetração.
 - 5.3.3. As amostras de plasticina devem ter o mesmo comprimento e a mesma largura que a coluna vertebral lombar; a espessura das amostras deve ser de $25 \text{ mm} \pm 2 \text{ mm}$.
 - 5.3.4. Só pode ser utilizada a plasticina fornecida com os manequins.
 - 5.3.5. A temperatura da plasticina durante o ensaio deve ser de $30 \text{ °C} \pm 5 \text{ °C}$.

Apêndice 2

DESCRIÇÃO DO MANEQUIM DE «RECÉM-NASCIDO»

O manequim é constituído por cabeça, tronco e membros, formando uma única unidade. O tronco e os membros são um elemento único de sorbotano revestido com uma película de PVC, com uma coluna vertebral de mola de aço no seu interior. A cabeça é um elemento em espuma de poliuretano revestido com uma película de PVC e encontra-se permanentemente ligada ao tronco. O manequim apresenta-se com vestuário justo num tecido elástico de algodão/poliéster.

As dimensões e a distribuição de massas do manequim baseiam-se nas de uma criança recém-nascida do percentil 50 e são indicadas nos quadros 1 e 2 e na figura 1.

Quadro 1

Dimensões principais do manequim de «recém-nascido»

Dimensões		mm	Dimensões		mm
A	Nádegas – Alto da cabeça	345	F	Largura do tórax	105
B	Nádegas – Planta dos pés (com a perna esticada)	250	G	Profundidade torácica	100
C	Largura da cabeça	105	H	Largura das ancas	105
D	Profundidade da cabeça	125	I	Distância do centro de gravidade ao alto da cabeça	235
E	Largura dos ombros	150			

Quadro 2

Distribuição de massas do manequim de «recém-nascido» (*)

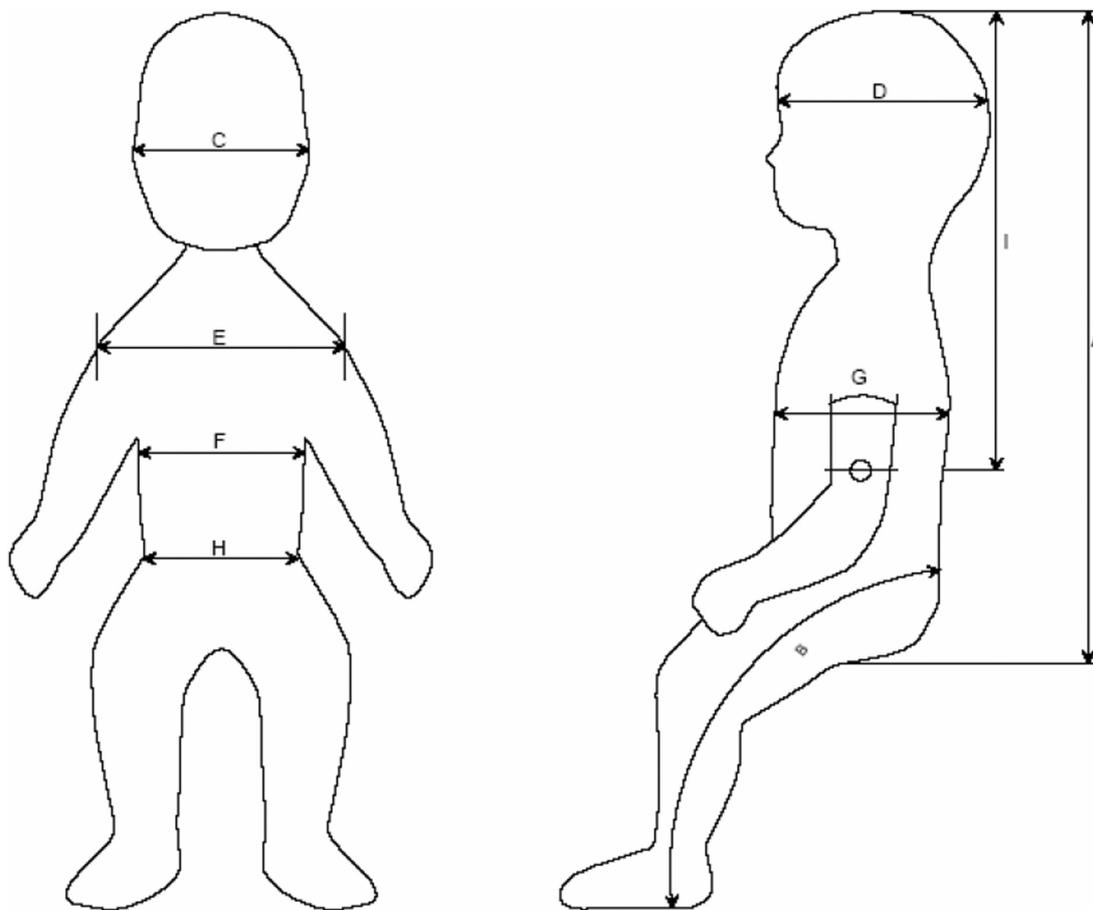
Cabeça e pescoço	0,7 kg
Tronco	1,1 kg
Braços	0,5 kg
Pernas	1,1 kg
Massa total	3,4 kg

(*) A espessura da película de PVC deve ser de $1 \pm 0,5$ mm.
- 0

A densidade deve ser de $0,865 \pm 0,1$.

Figura 1

Calibração do manequim de bebé



1. RIGIDEZ DOS OMBROS

- 1.1. Colocar o manequim sobre as suas costas numa superfície horizontal e apoiar o tronco de um dos lados para impedir o movimento (figura 2).
- 1.2. Aplicar uma carga de 150 N, exercida por um êmbolo com uma face plana de 40 mm de diâmetro, numa direcção horizontal perpendicular ao eixo vertical do manequim. O eixo do êmbolo deve passar pelo centro do ombro do manequim, adjacente ao ponto A do ombro (ver a figura 2). O deslocamento lateral do êmbolo em relação ao ponto de primeiro contacto com o braço deve situar-se entre 30 mm e 50 mm.
- 1.3. Repetir o procedimento no ombro oposto, invertendo a posição do suporte.

2. RIGIDEZ DA ARTICULAÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

- 2.1. Colocar o manequim sobre as suas costas num plano horizontal (figura 3) e atar as pernas uma à outra juntando os joelhos.
- 2.2. Aplicar uma carga vertical nos joelhos por meio de um êmbolo com uma face plana com 35 mm × 95 mm cujo eixo passe pelo ponto mais alto dos joelhos.
- 2.3. Aplicar uma força suficiente com o êmbolo de forma a dobrar as ancas até a face do êmbolo ficar 85 mm acima do plano de apoio. A força exercida deve estar compreendida entre 30 N e 70 N. Os membros inferiores não podem entrar em contacto com qualquer superfície durante o ensaio.

3. TEMPERATURA

A calibração deve ser realizada a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C.

Figura 2

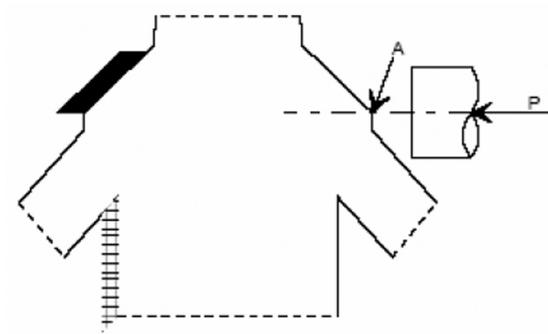
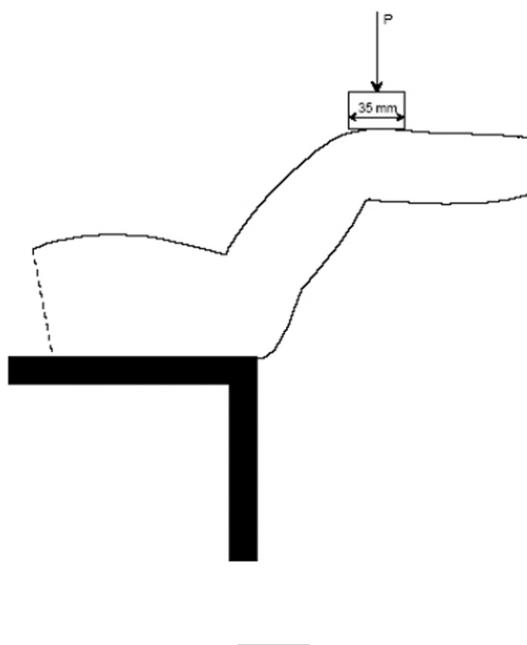


Figura 3



Apêndice 3

DESCRIÇÃO DO MANEQUIM DE 18 MESES

1. DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 1.1. As dimensões e massas do manequim baseiam-se na antropometria de uma criança com 18 meses do percentil 50.
2. CONSTRUÇÃO
 - 2.1. Cabeça
 - 2.1.1. A cabeça é constituída por uma caixa craniana de plástico semi-rígido revestido por uma película. A caixa craniana tem uma cavidade onde pode ser instalada instrumentação (opcional).
 - 2.2. Pescoço
 - 2.2.1. O pescoço é constituído por três peças:
 - 2.2.2. uma coluna de borracha maciça;
 - 2.2.3. uma articulação CO (côndilo occipital) regulável na parte superior da coluna de borracha, que permite a rotação com atrito regulável em torno de um eixo transversal;
 - 2.2.4. uma articulação de esfera não regulável na base do pescoço.
 - 2.3. Tronco
 - 2.3.1. O tronco é constituído por um esqueleto de plástico recoberto por um revestimento que simula os tecidos moles e a pele. O tronco possui uma cavidade à frente do esqueleto, na qual se introduz um enchimento de espuma para obter a rigidez correcta do tórax. O tronco possui uma cavidade nas costas, que permite a montagem de instrumentação.
 - 2.4. Abdómen
 - 2.4.1. O abdómen do manequim é um elemento de peça única deformável, que é inserido na abertura entre o tórax e a bacia.
 - 2.5. Coluna lombar
 - 2.5.1. A coluna lombar é constituída por uma coluna de borracha montada entre o esqueleto torácico e a bacia. A rigidez da coluna lombar é pré-regulada por meio de um cabo metálico, que percorre o interior oco da coluna de borracha.
 - 2.6. Bacia
 - 2.6.1. A bacia é de plástico semi-rígido moldado na forma de uma bacia de criança. Encontra-se coberta por um revestimento que simula os tecidos moles e a pele da zona da bacia e das nádegas.
 - 2.7. Articulação da anca
 - 2.7.1. As articulações das ancas são montadas na parte inferior da bacia. A articulação permite a rotação em torno de um eixo transversal e também em torno de um eixo perpendicular a esse eixo transversal, utilizando-se, para o efeito, uma articulação de tipo cardan. O atrito é regulável em ambos os eixos.
 - 2.8. Articulação do joelho
 - 2.8.1. A articulação do joelho permite a flexão e a extensão da perna com um atrito regulável.
 - 2.9. Articulação do ombro
 - 2.9.1. A articulação do ombro é montada no esqueleto torácico. O braço pode ser posicionado em duas posições iniciais por meio de um sistema de regulação em posições fixas.
 - 2.10. Articulação do cotovelo
 - 2.10.1. A articulação do cotovelo permite a flexão e a extensão do antebraço. O antebraço pode ser posicionado em duas posições iniciais por meio de um sistema de regulação em posições fixas.

- 2.11. Montagem do manequim
- 2.11.1. O cabo da coluna vertebral é montado na coluna lombar.
- 2.11.2. A coluna lombar é montada no esqueleto entre a bacia e a coluna torácica.
- 2.11.3. A peça abdominal é instalada entre o tórax e a bacia.
- 2.11.4. O pescoço é montado na parte superior do tórax.
- 2.11.5. A cabeça é montada na parte superior do pescoço, utilizando uma placa de ligação.
- 2.11.6. Montam-se os membros superiores e inferiores.

3. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

3.1. Massas

Quadro 1

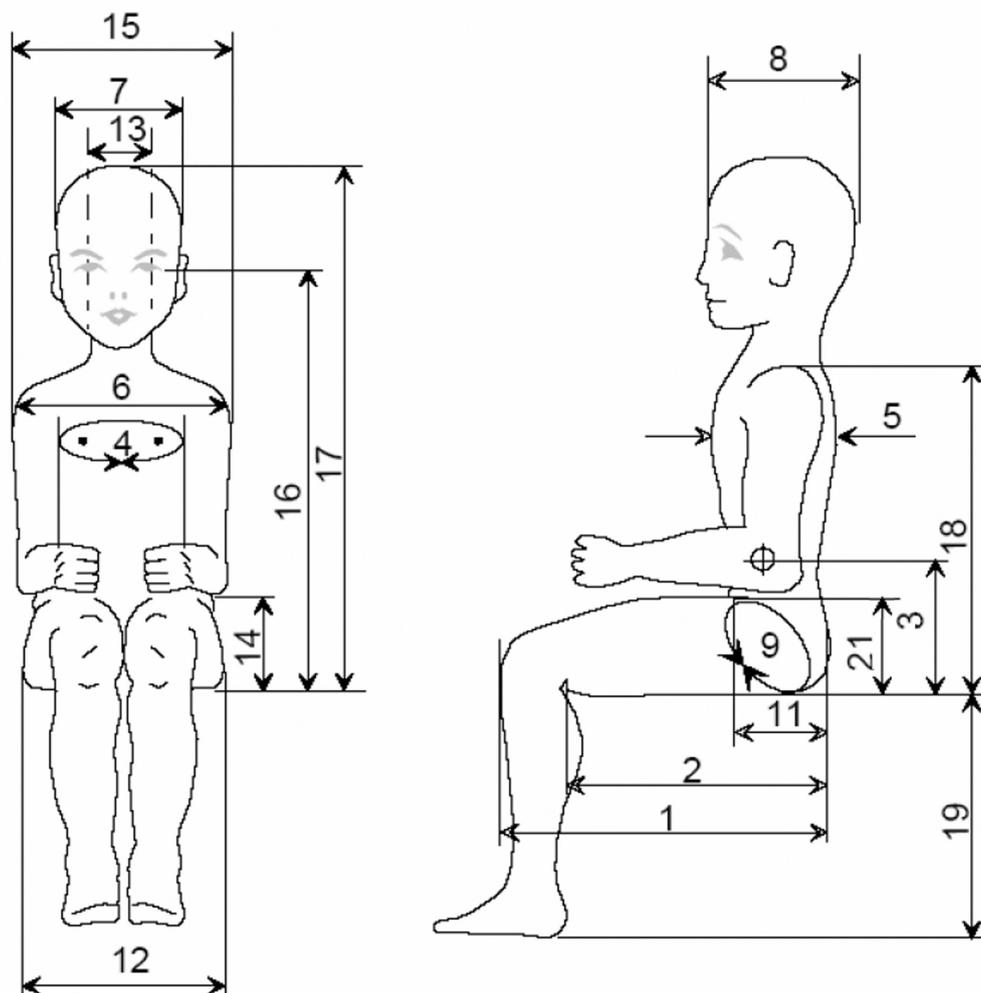
Distribuição de massas do manequim de 18 meses

Componente	Massa (kg)
Cabeça + pescoço	2,73
Tronco	5,06
Braço	0,27
Antebraço	0,25
Coxa	0,61
Perna	0,48
Massa total	11,01

3.2. Dimensões principais

- 3.2.1. As dimensões principais, referentes à figura 1 do presente anexo (ver abaixo), são indicadas no quadro 2.

Figura 1
Dimensões principais do manequim



Quadro 2

N.º	Dimensões	Valor (mm)
1	Parte posterior das nádegas – parte anterior do joelho	239
2	Parte posterior das nádegas – póplite, na posição sentada	201
3	Centro de gravidade – banco	193
4	Perímetro torácico	474
5	Profundidade torácica	113
7	Largura da cabeça	124
8	Comprimento da cabeça	160
9	Perímetro das ancas, na posição sentada	510
10	Perímetro das ancas, na posição de pé (não representado)	471
11	Profundidade das ancas, na posição sentada	125
12	Largura das ancas, na posição sentada	174

N.º	Dimensões	Valor (mm)
13	Largura do pescoço	65
14	Distância do banco ao cotovelo	125
15	Largura dos ombros	224
17	Altura, na posição sentada	495 (*)
18	Altura dos ombros, na posição sentada	305
19	Planta dos pés – póplite, na posição sentada	173
20	Estatua (não representado)	820 (*)
21	Altura das coxas, na posição sentada	66

(*) Com as nádegas, as costas e a cabeça do manequim apoiados numa superfície vertical.

4. REGULAÇÃO DAS ARTICULAÇÕES

4.1. Disposições gerais

- 4.1.1. Para se obterem resultados reprodutíveis com a utilização dos manequins, é essencial regular o atrito nas várias articulações, a tensão na coluna lombar e a rigidez da peça abdominal.

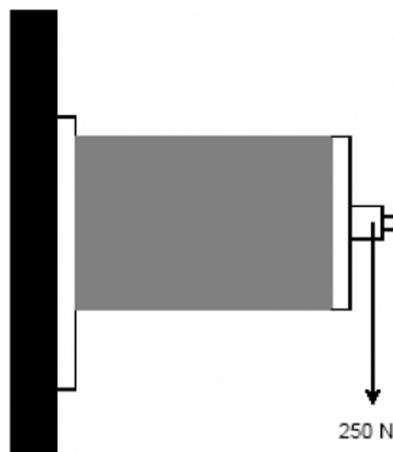
Antes de proceder dessa forma, é necessário verificar se alguma das peças se encontra danificada.

4.2. Coluna lombar

- 4.2.1. A coluna lombar é calibrada antes de ser montada no manequim.

- 4.2.2. Fixar a placa de montagem inferior da coluna lombar a um suporte de forma que a parte anterior da coluna lombar fique voltada para baixo (figura 2).

Figura 2



- 4.2.3. Aplicar à placa de montagem superior uma força de 250 N dirigida para baixo. O deslocamento para baixo daí resultante deve ser registado entre o primeiro e o segundo segundos a seguir ao início da aplicação da força, devendo estar compreendido entre 9 mm e 12 mm.

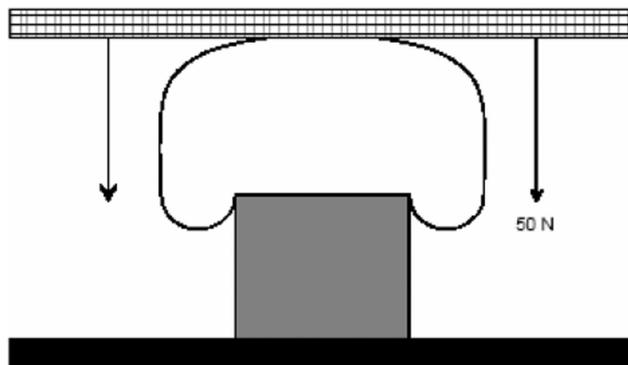
4.3. Abdómen

- 4.3.1. Montar a peça abdominal num bloco rígido com comprimento e largura idênticos ao da coluna vertebral lombar. A espessura do bloco deve ser, pelo menos, o dobro da espessura da coluna vertebral lombar (figura 3).

- 4.3.2. Aplica-se uma carga inicial de 20 N.

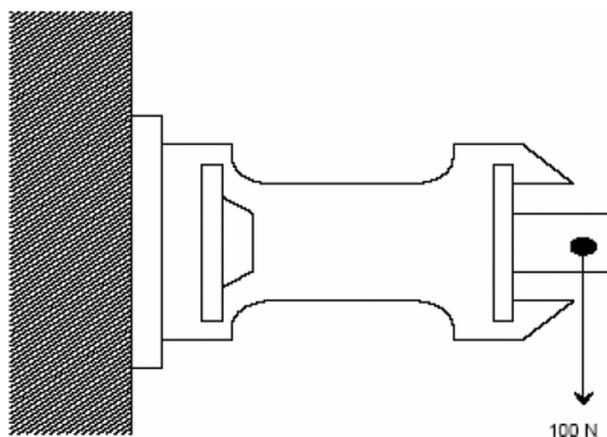
- 4.3.3. Aplica-se uma carga constante de 50 N.
- 4.3.4. Após 2 minutos, a deflexão da peça abdominal deve ser de $12 \text{ mm} \pm 2 \text{ mm}$.

Figura 3



- 4.4. Regulação do pescoço
- 4.4.1. Montar o pescoço completo, constituído pela coluna de borracha, pela articulação de esfera da base e pela articulação CO, numa superfície vertical de forma que o lado anterior fique voltado para baixo (figura 4).

Figura 4



- 4.4.2. Aplicar uma força vertical de 100 N no eixo da articulação CO. A posição da articulação CO deve deslocar-se para baixo $22 \pm 2 \text{ mm}$.
- 4.5. Articulação CO
- 4.5.1. Montar o conjunto completo do pescoço e da cabeça.
- 4.5.2. Colocar o tronco sobre as suas costas numa superfície horizontal.
- 4.5.3. Apertar o parafuso e a porca de regulação através da cabeça e da articulação CO, com uma chave dinamométrica, até a cabeça deixar de poder mover-se por acção do seu próprio peso.
- 4.6. Anca
- 4.6.1. Montar a coxa, sem a perna, na bacia.
- 4.6.2. Colocar a coxa na posição horizontal.
- 4.6.3. Aumentar o atrito exercido no eixo transversal até o membro inferior deixar de poder mover-se por acção do seu próprio peso.

- 4.6.4. Colocar a coxa na posição horizontal na direcção do eixo transversal.
 - 4.6.5. Aumentar o atrito na articulação de tipo cardan até que a coxa deixe de se mover por acção do seu próprio peso.
 - 4.7. Joelho
 - 4.7.1. Montar a perna na coxa.
 - 4.7.2. Colocar a coxa e a perna na posição horizontal, com a coxa apoiada.
 - 4.7.3. Apertar a porca de regulação do joelho até que a perna deixe de poder mover-se por acção do seu próprio peso.
 - 4.8. Ombros
 - 4.8.1. Estender o antebraço e colocar o braço na posição mais elevada que o sistema de regulação em posições fixas possibilite.
 - 4.8.2. O sistema de regulação em posições fixas do ombro deve ser reparado ou substituído se o braço não permanecer nessa posição.
 - 4.9. Cotovelo
 - 4.9.1. Colocar o braço na posição mais baixa que o sistema de regulação em posições fixas possibilite e o antebraço na posição mais elevada que o sistema de regulação em posições fixas permita.
 - 4.9.2. O sistema de regulação em posições fixas do cotovelo deve ser reparado ou substituído se o antebraço não permanecer nessa posição.
 - 5. INSTRUMENTAÇÃO
 - 5.1. Disposições gerais
 - 5.1.1. Se bem que esteja previsto o equipamento do manequim de 18 meses com vários transdutores, este manequim apresenta-se equipado, de origem, com elementos de substituição de igual dimensão e massa.
 - 5.1.2. Os procedimentos de calibração e de medição devem basear-se na norma internacional ISO 6487:1980.
 - 5.2. Instalação do acelerómetro no tórax
 - 5.2.1. O acelerómetro deve ser montado na cavidade do tórax, pela parte posterior do manequim.
 - 5.3. Indicação da penetração abdominal
 - 5.3.1. A ocorrência ou ausência de penetração abdominal é analisada por meio de fotografia de alta velocidade.
-

ANEXO 9

ENSAIO DE IMPACTO FRONTAL CONTRA UMA BARREIRA

1. Instalações, procedimento e instrumentos de medição

1.1. Local de ensaio

O local onde o ensaio é efectuado deve ter uma área suficiente para permitir preparar a pista de lançamento dos veículos, a barreira e as instalações técnicas necessárias ao ensaio. O último troço da pista, pelo menos 5 m antes da barreira, deve ser horizontal, plano e liso.

1.2. Barreira

A barreira é constituída por um bloco de betão armado com, pelo menos, 3 m de largura na frente e, pelo menos, 1,5 m de altura. A barreira deve ter uma espessura que lhe confira uma massa de, pelo menos, 70 toneladas. A parte da frente deve ser vertical, perpendicular ao eixo da pista de lançamento e revestida de contraplacado em bom estado com $20 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$ de espessura. A barreira deve estar fixada ao solo ou assentar neste, se necessário por meio de dispositivos suplementares de travagem que limitem o seu deslocamento. Também poderá ser utilizada uma barreira com características diferentes, mas que conduza a resultados pelo menos igualmente conclusivos.

1.3. Propulsão do veículo

No momento do impacto, o veículo já não deve estar sujeito à acção de qualquer dispositivo (ou dispositivos) adicional de direcção ou de propulsão. Deve alcançar o obstáculo segundo uma trajectória perpendicular ao muro de colisão; o desvio lateral máximo permitido entre a linha média vertical da frente do veículo e a linha média vertical do muro de colisão é de $\pm 30 \text{ cm}$.

1.4. Estado do veículo

1.4.1. O veículo a ensaiar deve estar equipado com todos os componentes e equipamento normais incluídos na sua massa de serviço sem carga, ou em condições de satisfazer este requisito no que se refere aos componentes e equipamento importantes do habitáculo e à distribuição da massa de serviço do veículo como um todo.

1.4.2. Se o veículo for movido por meios externos, o circuito de alimentação de combustível deve estar cheio até, pelo menos, 90 % da sua capacidade com combustível ou com um líquido não inflamável de densidade e viscosidade próximas das do combustível normalmente utilizado. Todos os restantes sistemas (reservatórios de óleo dos travões, radiador, etc.) devem estar vazios.

1.4.3. Se o veículo for movido pelo seu próprio motor, o depósito de combustível deve estar cheio até, pelo menos, 90 % da sua capacidade. Todos os restantes reservatórios de líquidos devem encontrar-se cheios.

1.4.4. Se o fabricante assim o requerer, o serviço técnico responsável pela realização dos ensaios pode autorizar que, nos ensaios prescritos no presente regulamento, seja utilizado o mesmo veículo utilizado nos ensaios prescritos por outros regulamentos (incluindo ensaios capazes de afectar a sua estrutura).

1.5. Velocidade de impacto

A velocidade de impacto deve ser de $50 + 0/- 2 \text{ km/h}$. No entanto, se o ensaio for realizado a uma velocidade mais elevada e o veículo obedecer às condições prescritas, o ensaio é considerado satisfatório.

1.6. Instrumentos de medição

O instrumento utilizado para registar a velocidade referida no n.º 1.5 deve ter uma precisão de pelo menos 1 %.

ANEXO 10

ENSAIO DE IMPACTO À RETAGUARDA

1. Instalações, procedimento e instrumentos de medição
 - 1.1. Local de ensaio

O local de ensaio deve ser suficientemente amplo para poder acomodar o sistema de propulsão do percutor e permitir o deslocamento pós-impacto do veículo que sofreu o choque e para a instalação do equipamento de ensaio. O local onde irá ocorrer o impacto no veículo e o deslocamento deste deve ser horizontal (o declive medido em qualquer extensão de um metro deve ser inferior a 3 %).
 - 1.2. Percutor
 - 1.2.1. O percutor deve ser de aço e rígido.
 - 1.2.2. A superfície de impacto deve ser plana e ter, pelo menos, 2 500 mm de largura e 800 mm de altura. Os seus bordos devem ser arredondados, com um raio de curvatura compreendido entre 40 mm e 50 mm. Deve ser revestida com uma placa de contraplacado com 20 mm \pm 1 mm de espessura.
 - 1.2.3. No momento do impacto, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
 - 1.2.3.1. A superfície de impacto deve ser vertical e perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo que sofre o impacto;
 - 1.2.3.2. a direcção de movimento do percutor deve ser praticamente horizontal e paralela ao plano longitudinal médio do veículo que sofre o impacto;
 - 1.2.3.3. O desvio lateral máximo permitido entre a linha média vertical da superfície do percutor e o plano longitudinal médio do veículo que sofre o impacto é de 300 mm. Além disso, a superfície de impacto deve cobrir toda a largura do veículo que sofre o impacto;
 - 1.2.3.4. A distância ao solo do rebordo inferior da superfície de impacto deve ser de 175 mm \pm 25 mm.
 - 1.3. Propulsão do percutor

O percutor pode estar fixo num carrinho (barreira móvel) ou fazer parte de um pêndulo.
 - 1.4. Disposições especiais aplicáveis quando for utilizada uma barreira móvel
 - 1.4.1. Se o percutor estiver fixado num carrinho (barreira móvel) por meio de um elemento de retenção, este deve ser rígido e indeformável por acção do impacto. No momento do impacto, o carrinho deve poder mover-se livremente e já não deve estar sujeito à acção do dispositivo de propulsão.
 - 1.4.2. A massa combinada do carrinho e do percutor deve ser de 1 100 kg \pm 20 kg.
 - 1.5. Disposições especiais aplicáveis quando for utilizado um pêndulo
 - 1.5.1. A distância entre o centro da superfície de impacto e o eixo de rotação do pêndulo não deve ser inferior a 5 m.
 - 1.5.2. O percutor deve estar suspenso livremente por meio de braços rígidos a ele fixamente ligados. O pêndulo, assim constituído, deve ser praticamente indeformável por acção do impacto.
 - 1.5.3. De forma a evitar qualquer impacto secundário do percutor no veículo de ensaio, deve ser incorporado no pêndulo um dispositivo de paragem.
 - 1.5.4. No momento do impacto, a velocidade do centro de percussão do pêndulo deve estar compreendida entre 30 km/h e 32 km/h.
 - 1.5.5. A massa reduzida « m_r » no centro de percussão do pêndulo é definida em função da massa total « m », da distância « a » (*) entre o centro de percussão e o eixo de rotação e da distância « l » entre o centro de gravidade e o eixo de rotação através da seguinte equação:

(*) A distância « a » é igual ao comprimento do pêndulo síncrono em causa.

$$m_r = m \cdot \frac{1}{a}$$

- 1.5.6. A massa reduzida « m_r » deve ser de 1 100 kg \pm 20 kg.
- 1.6. Disposições gerais referentes à massa e à velocidade do percutor
Se o ensaio tiver sido realizado com uma velocidade de impacto superior à velocidade prescrita no n.º 1.5.4 e/ou com uma massa maior do que as prescritas nos n.ºs 1.5.3 ou 1.5.6 e o veículo tiver cumprido os requisitos prescritos, o ensaio é considerado satisfatório.
- 1.7. Estado do veículo durante o ensaio
O veículo a ensaiar deve estar equipado com todos os componentes e equipamento normais incluídos na sua massa de serviço sem carga ou em condições de satisfazer este requisito no que se refere à distribuição da massa de serviço do veículo como um todo.
- 1.8. O veículo completo, com o sistema de retenção para crianças instalado de acordo com as instruções de instalação, deve ser colocado numa superfície dura, plana e horizontal com o travão de mão desengatado e em ponto morto. Num mesmo ensaio de impacto pode ser ensaiado mais de um sistema de retenção para crianças.
-

ANEXO 11

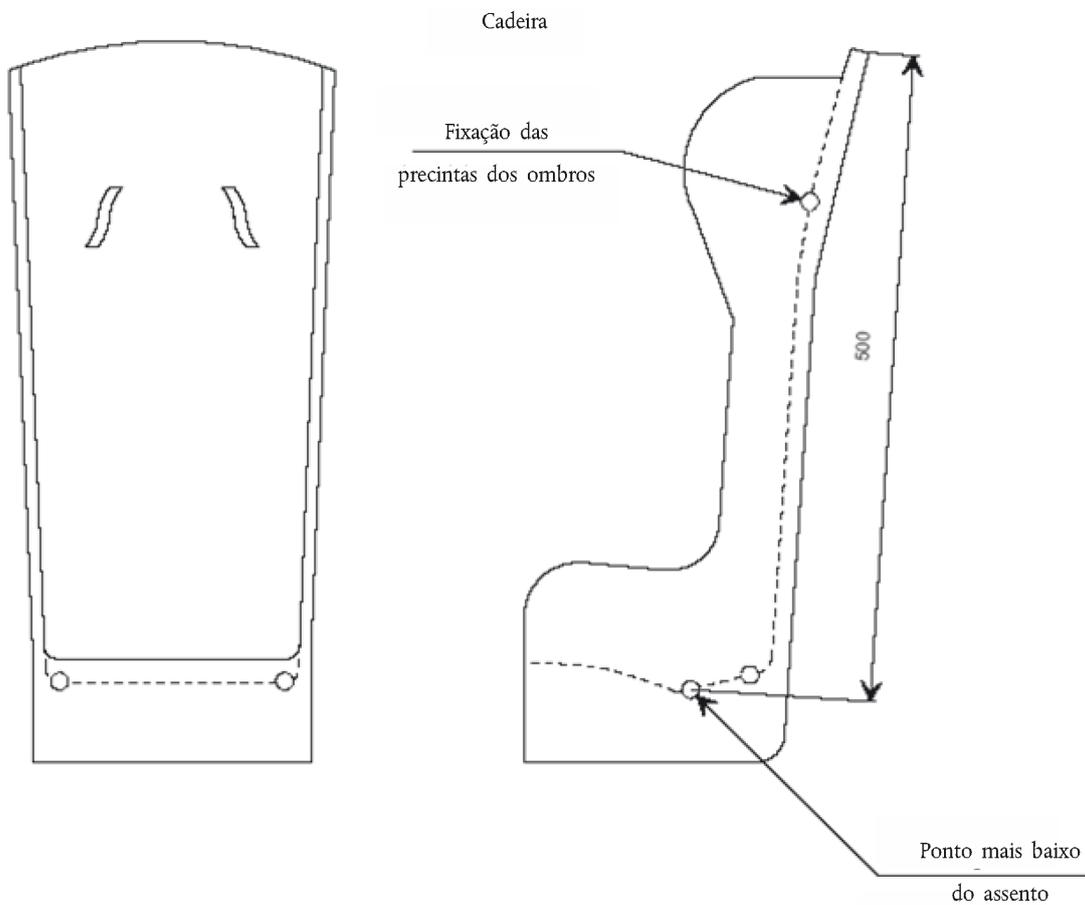
Fixações suplementares necessárias para a fixação de sistemas de retenção para crianças da categoria semiuniversal em veículos a motor

1. O presente anexo aplica-se apenas às fixações suplementares para a fixação de sistemas de retenção para crianças da categoria «semiuniversal» ou às barras e outros elementos especiais utilizados para fixar sistemas de retenção para crianças à carroçaria, sejam ou não utilizadas fixações conformes com o Regulamento n.º 14.
2. As fixações devem ser definidas pelo fabricante do sistema de retenção para crianças e os respectivos pormenores apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios.

Os serviços técnicos poderão ter em conta informações fornecidas pelo fabricante do veículo.
3. O fabricante do sistema de retenção para crianças deve fornecer as peças necessárias para a instalação das fixações e um plano específico para cada veículo com a indicação da localização exacta das mesmas.
4. O fabricante do sistema de retenção para crianças deve indicar se as fixações necessárias para fixar o sistema de retenção à estrutura do veículo estão de acordo com os requisitos de localização e resistência dos n.ºs 3 e seguintes da recomendação apresentada aos governos que pretendem adoptar requisitos específicos relativos às fixações dos sistemas de retenção para crianças utilizados nos automóveis ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver texto do Regulamento n.º 16.

ANEXO 12



Dimensões em mm



ANEXO 13

CINTO DE SEGURANÇA-PADRÃO

1. O cinto de segurança a utilizar no ensaio dinâmico, e para efeitos do requisito do comprimento máximo, deve ter uma das duas configurações ilustradas pela figura 1. Trata-se de um cinto de três pontos retráctil e de um cinto de dois pontos estático.
2. O cinto de três pontos retráctil possui as seguintes partes rígidas: um retractor (R), uma inflexão no pilar (P), dois pontos de fixação (A1 e A2, ver a figura 1) e uma peça central (N, ver pormenor na figura 3). O retractor deve cumprir os requisitos do Regulamento n.º 16 no que respeita à força de retracção. O diâmetro do tambor do enrolador é de $33 \text{ mm} \pm 0,5 \text{ mm}$.
3. O cinto retráctil deve ser instalado nas fixações do banco de ensaio, descritas nos apêndices 1 e 4 do anexo 6, conforme se indica a seguir:

a fixação A1 do cinto deve ser ligada à fixação B0 (exterior) do carrinho;

a fixação A2 do cinto deve ser ligada à fixação A (interior) do carrinho;

a inflexão no pilar P do cinto deve ser ligada à fixação C do carrinho;

o retractor R do cinto deve ser ligado à fixação do carrinho, por forma a que o eixo do enrolador fique na posição Re.

O valor de X na figura 1 seguinte é de $200 \pm 5 \text{ mm}$. O comprimento efectivo da precinta entre A1 e o eixo do enrolador do retractor Re (quando a precinta estiver totalmente extraída, incluindo o comprimento mínimo de 150 mm para ensaio das categorias universal e semiuniversal) deve ser de $2\,820 \pm 5 \text{ mm}$, quando medido em linha recta, sem carga e numa superfície horizontal; este comprimento pode ser aumentado para o ensaio da categoria «restrito»; para todas as categorias, com o sistema de retenção para crianças instalado, deve haver um comprimento mínimo de 150 mm de precinta no enrolador do retractor.

4. Os requisitos aplicáveis à precinta dos cintos são os seguintes:

Material: Tecido de poliéster — largura: $48 \text{ mm} \pm 2 \text{ mm}$ a 10 000 N

— espessura: $1,0 \pm 0,2 \text{ mm}$

— alongação: $8 \pm 2 \%$ a 10 000 N

5. O cinto de dois pontos estático, ilustrado na figura 1, é constituído por duas placas de fixação-padrão, conforme ilustrado na figura 2, e por uma precinta que cumpra os requisitos do n.º 4 anterior.
6. As fixações do cinto de dois pontos devem ser ligadas às fixações A e B do carrinho. O valor de Y na figura 1 é de $1\,300 \pm 5 \text{ mm}$; para efeitos de homologação de sistemas de retenção para crianças da categoria universal com cintos de dois pontos (ver o n.º 6.1.9), é aplicável este requisito relativo ao comprimento máximo.

Figura 1
 Configurações do cinto de segurança-padrão

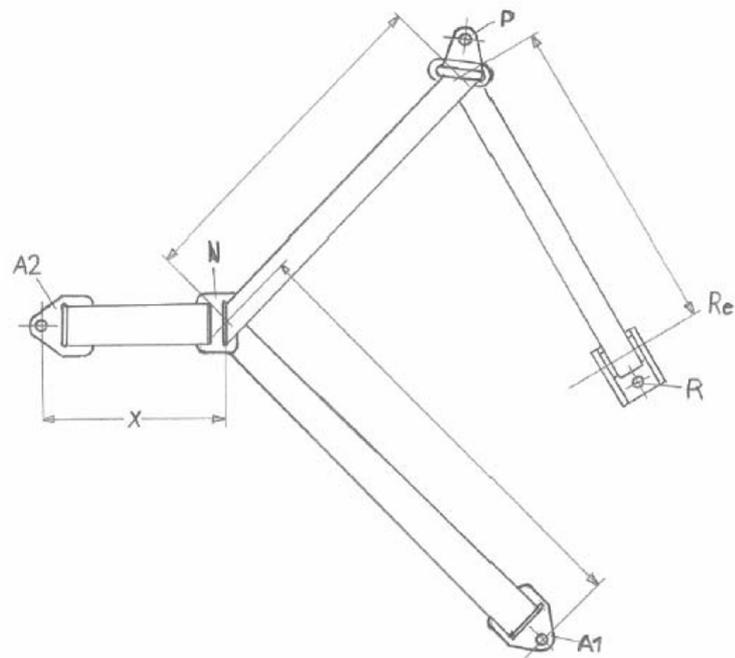


Figura 2
 Placa de fixação-padrão
 Dimensões em mm

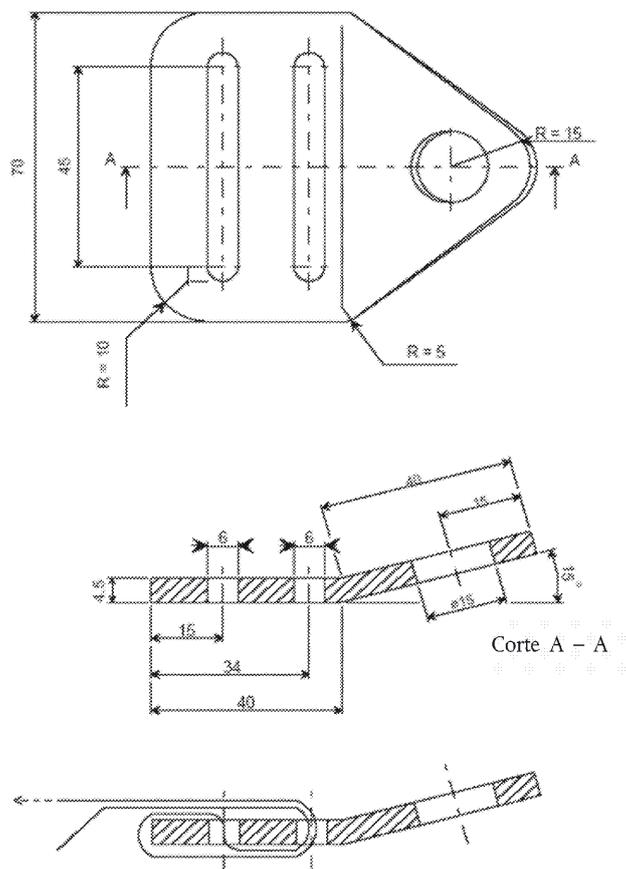


Figura 3
Parte central da configuração do cinto de segurança-padrão
Dimensões em mm

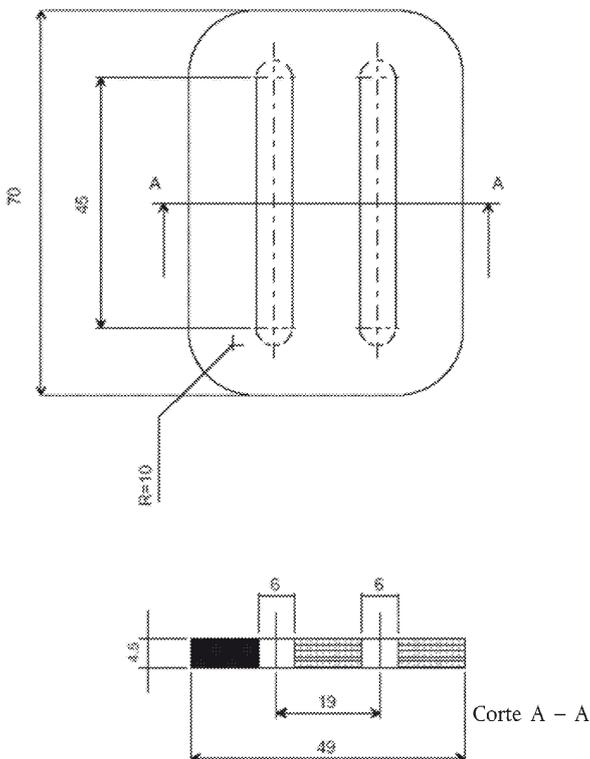
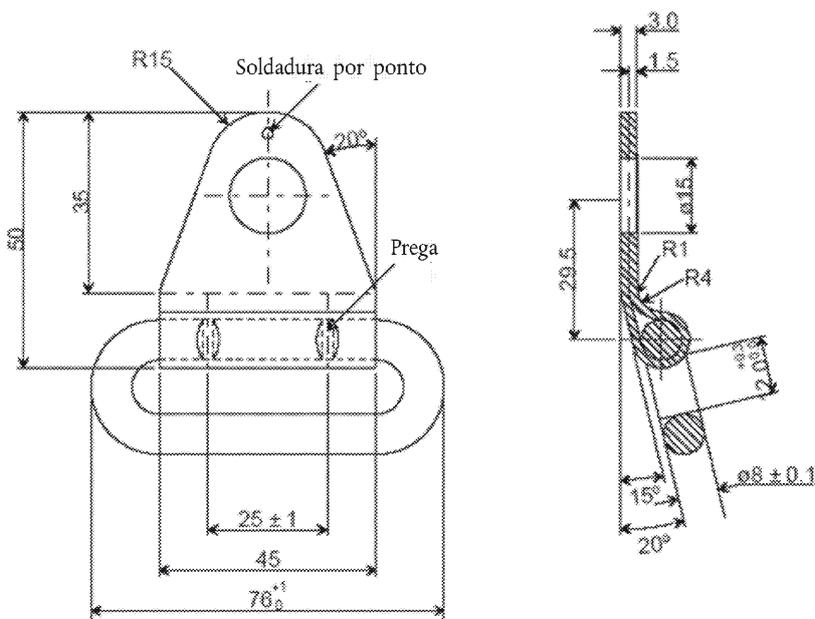


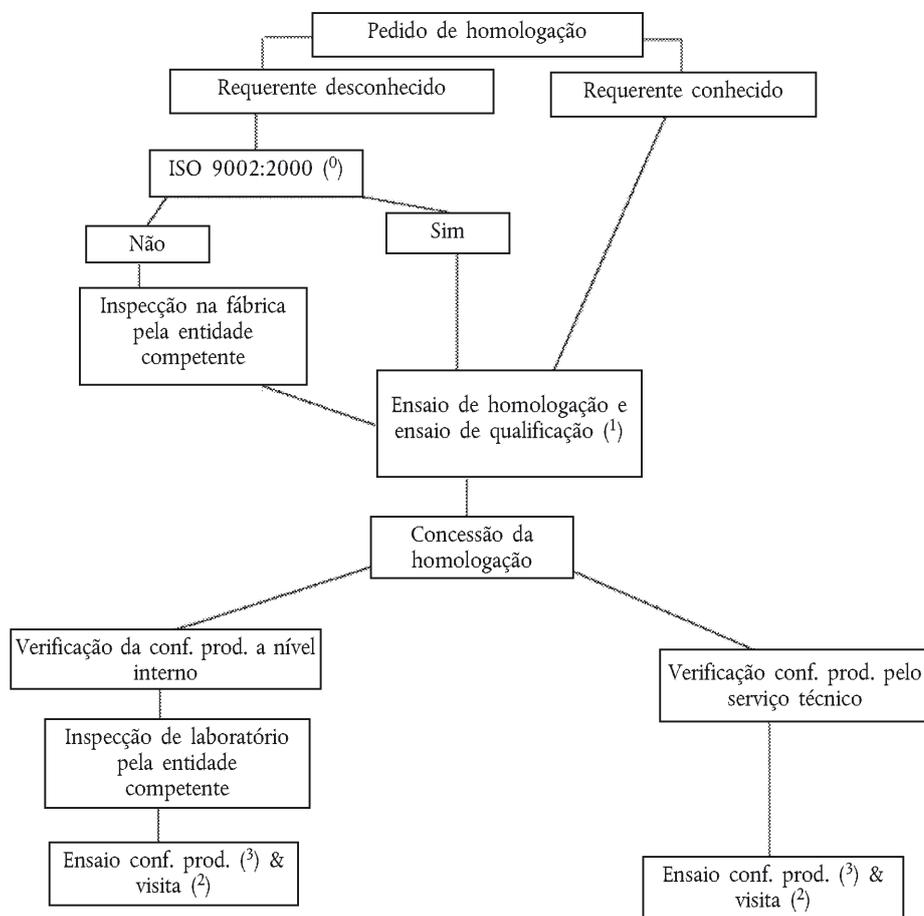
Figura 4
Inflexão no pilar

Acabamento: Cromado



ANEXO 14

ESQUEMA DE HOMOLOGAÇÃO (FLUXOGRAMA ISO 9002:2000)



Notas:

(0) Ou uma norma equivalente, com a exclusão autorizada dos requisitos relacionados com os conceitos de projecto e desenvolvimento, ponto 7.3, «Customer Satisfaction and Continual Improvement».

(1) Estes ensaios são efectuados pelo serviço técnico.

(2) Visita às instalações do fabricante para inspeção e recolha de amostras aleatórias pela entidade competente ou serviço técnico.

a) Em caso de não conformidade com a norma ISO 9002:2000: duas vezes por ano;

b) Em caso de conformidade com a norma ISO 9002:2000: uma vez por ano.

(3) Ensaios em conformidade com o anexo 16

a) Em caso de não conformidade com a norma ISO 9002:2000, os ensaios são efectuados:

i) pela entidade ou serviço técnico durante a visita mencionada na nota 2a;

ii) pelo fabricante entre as visitas mencionadas na nota 2b;

b) Em caso de conformidade com a norma ISO 9002:2000: os ensaios são efectuados pelo fabricante e o procedimento é verificado durante a visita mencionada na nota 2b.

ANEXO 15

NOTAS EXPLICATIVAS

As notas explicativas que figuram no presente anexo dizem respeito a dificuldades de interpretação do regulamento. Pretende-se que constituam um guia para os serviços técnicos que realizam os ensaios.

N.º 2.10.1.

Um dispositivo de regulação rápida pode também ser um dispositivo com um veio e uma mola semelhante a um retractor com um mecanismo de libertação manual. O dispositivo de regulação deve ser ensaiado de acordo com os requisitos dos n.ºs 7.2.2.5 e 7.2.3.1.3.

N.º 2.19.2.

Um sistema de retenção semiuniversal destinado a ser instalado no banco traseiro de veículos dos tipos «berlina» e «carrinha» cujos conjuntos de cinto completos sejam idênticos constitui um «tipo».

N.º 2.19.3.

Ao decidir sobre se terá sido criado ou não um novo tipo, há que atender à importância das variações de dimensões e/ou de massa do banco, do estofado ou do escudo contra impactos e das características de absorção de energia ou da cor do material.

N.ºs 2.19.4. e 2.19.5.

Estes n.ºs não se aplicam a cintos de segurança homologados separadamente nos termos do Regulamento n.º 16 que sejam necessários para fixar o sistema de retenção para crianças ao veículo ou para reter a criança.

N.º 6.1.2.

No que diz respeito aos sistemas de retenção para crianças virados para a retaguarda, a posição correcta do topo do sistema de retenção relativamente à cabeça do manequim da criança é assegurada pela instalação do maior manequim para o qual o dispositivo foi especificado, na configuração mais reclinada, e certificando-se de que uma linha horizontal à altura dos olhos passa abaixo do topo do banco.

N.º 6.1.8.

O requisito de 150 mm aplica-se igualmente a berços de transporte.

N.º 6.2.4.

Considera-se como limite de movimento aceitável da precinta do ombro que a extremidade inferior da parte escapular do cinto de segurança-padrão não se encontre abaixo do cotovelo do manequim no ponto máximo de deslocação deste último.

N.º 6.2.9.

É consensualmente aceite que tal se aplica também aos dispositivos que dispõem de um sistema de retenção dessa natureza, mesmo que este não constitua uma exigência para esse grupo. Por conseguinte, o ensaio aplicar-se-ia a um dispositivo utilizado exclusivamente para o grupo 2, mas utilizando a força prescrita, ou seja, o dobro da massa do manequim do grupo I.

N.º 7.1.3.

O ensaio de capotagem é realizado utilizando a mesma instalação, método e parâmetros que os definidos para o ensaio dinâmico.

N.º 7.1.3.1.

Não é permitida a paragem do conjunto de ensaio durante a capotagem.

N.º 7.1.4.2.2.

A redacção deste n.º refere-se a acelerações que representam cargas de tracção na coluna vertebral do manequim.

N.º 7.1.4.3.1.

Por sinais visíveis de penetração, entende-se a penetração da plasticina pela peça abdominal (sob pressão do sistema de retenção), mas não a flexão da plasticina sem compressão numa direcção horizontal, tal como é, por exemplo, provocada por simples flexão da coluna vertebral. Ver igualmente a interpretação do n.º 6.2.4.

N.º 7.2.1.5.

Considera-se cumprido o requisito da primeira frase se a mão do manequim puder alcançar a fivela de fecho.

N.º 7.2.2.1.

Tal deve ser utilizado para garantir que as precintas-guia homologadas separadamente sejam facilmente fixadas e libertadas.

N.º 7.2.4.1.1.

São necessárias duas precintas. Medir a carga de rotura da primeira precinta. Medir a largura da segunda precinta sob uma carga igual a 75 % dessa carga.

N.º 7.2.4.4.

Não são admitidos elementos que não possam ser desmontados ou desenroscados e cuja contagem incorrecta por um utilizador não habituado seja provável e possa resultar numa configuração perigosa.

N.º 8.1.2.2.

Por «fixado ao banco», entende-se o banco de ensaios conforme prescrito no anexo 6. Por «dispositivos específicos poderão», entende-se que um sistema de retenção «específico» seria normalmente submetido ao ensaio de capotagem instalado no banco de ensaios, mas que o seu ensaio no banco do veículo foi autorizado.

N.º 8.2.2.1.1.

Por «tendo em consideração as condições normais de utilização», entende-se que o ensaio deve ser realizado com o sistema de retenção montado no banco de ensaios ou no banco do veículo sem o manequim.

O manequim apenas deve ser utilizado para posicionar o dispositivo de regulação. Em primeiro lugar, as precintas devem ser reguladas de acordo com os n.ºs 8.1.3.6.3.2 ou 8.1.3.6.3.3 (conforme seja adequado). O ensaio deve então ser realizado depois de se retirar o manequim.

N.º 8.2.5.2.6.

Este n.º não se aplica a precintas-guia homologadas separadamente em conformidade com o presente regulamento.

ANEXO 16

CONTROLO DA CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

1. Ensaios

Os sistemas de retenção para crianças têm de satisfazer os requisitos em que se baseiam os ensaios a seguir enumerados.
- 1.1. Verificação do limiar de bloqueamento e durabilidade dos retractoros de bloqueamento de emergência

Em conformidade com as disposições do n.º 8.2.4.3, no sentido mais desfavorável, consoante o caso, após a realização do ensaio de durabilidade descrito nos n.ºs 8.2.4.2, 8.2.4.4 e 8.2.4.5, como requisito do n.º 7.2.3.2.6.
- 1.2. Verificação da durabilidade dos retractoros de bloqueamento automático

Em conformidade com as disposições do n.º 8.2.4.2, completadas pelos ensaios dos n.ºs 8.2.4.4 e 8.2.4.5, como requisito do n.º 7.2.3.1.3.
- 1.3. Ensaio de resistência das precintas após condicionamento

Em conformidade com o procedimento descrito no n.º 7.2.4.2, após condicionamento em conformidade com os requisitos dos n.ºs 8.2.5.2.1 a 8.2.5.2.5.
- 1.3.1. Ensaio de resistência das precintas após condicionamento por abrasão

De acordo com o procedimento descrito no n.º 7.2.4.2, após condicionamento de acordo com os requisitos do n.º 8.2.5.2.6.
- 1.4. Ensaio de microdeslizamento

De acordo com o procedimento descrito no n.º 8.2.3 do presente regulamento.
- 1.5. Absorção de energia

De acordo com as disposições do n.º 7.1.2 do presente regulamento.
- 1.6. Verificação dos requisitos de comportamento funcional do sistema de retenção para crianças quando submetido ao ensaio dinâmico apropriado

De acordo com as disposições do n.º 8.1.3, com qualquer fivela de fecho que tenha sido pré-condicionada de acordo com os requisitos do n.º 7.2.1.7, de forma a que os requisitos apropriados do n.º 7.1.4 (para o comportamento funcional global do sistema de retenção para crianças) e do n.º 7.2.1.8.1 (para o comportamento funcional de qualquer fivela de fecho sob carga) sejam respeitados.
- 1.7. Ensaio de temperatura

De acordo com as disposições do n.º 7.1.5 do presente regulamento.
2. Frequência e resultados dos ensaios
- 2.1. Os ensaios previstos nos n.ºs 1.1 a 1.5 e 1.7 devem ser efectuados com uma frequência aleatória estatisticamente controlada, de acordo com um dos procedimentos habituais de garantia da qualidade, e, pelo menos, uma vez por ano.
- 2.2. Condições mínimas para o controlo da conformidade dos sistemas de retenção para crianças das categorias «universal», «semiuniversal» e «restrito» aquando dos ensaios dinâmicos previstos no n.º 1.6.

De acordo com as entidades competentes, o titular de uma homologação deve supervisionar o controlo da conformidade de acordo com o método de controlo do lote (ver n.º 2.2.1) ou com o método do controlo contínuo (ver n.º 2.2.2).
- 2.2.1. Controlo do lote para os sistemas de retenção para crianças

2.2.1.1. O titular de uma homologação deve dividir os sistemas de retenção para crianças em lotes tão uniformes quanto possível no que diz respeito às matérias-primas ou aos produtos intermédios envolvidos no seu fabrico (casco de cor diferente, arneses de fabrico diferente) e às condições de produção. O efectivo total do lote não deve exceder as 5 000 unidades.

Com o acordo das entidades competentes, os ensaios podem ser efectuados pelas entidades do serviço técnico ou sob a responsabilidade do titular da homologação.

2.2.1.2. Em conformidade com o disposto no n.º 2.2.1.4, é necessário recolher uma amostra de cada lote. A amostra pode ser recolhida antes de o lote estar completo, desde que o lote contenha, pelo menos, 20 % do seu efectivo total.

2.2.1.3. As características dos sistemas de retenção para crianças e o número de ensaios dinâmicos a efectuar são indicados no n.º 2.2.1.4.

2.2.1.4. Para que seja aceite, um lote de sistemas de retenção para crianças deve preencher as seguintes condições:

Efectivo do lote	N.º de amostras/ características dos sistemas de retenção para crianças	Número combi-nado de amostras	Critérios de aceitação	Critérios de rejeição	Grau de rigor do controlo
N < 500	1.º = 1MH	1	0	—	Normal
	2.º = 1MH	2	1	2	
500 < N < 5 000	1.º = 1MH + 1LH	2	0	2	Normal
	2.º = 1MH + 1LH	4	1	2	
N < 500	1.º = 2MH	2	0	2	Reforçado
	2.º = 2MH	4	1	2	
500 < N < 5 000	1.º = 2MH + 2LH	4	0	2	Reforçado
	2.º = 2MH + 2LH	8	1	2	

Nota:

MH significa configuração mais difícil (piores resultados obtidos para a homologação ou extensão da homologação);
LH significa configuração menos difícil.

Este duplo plano de amostragem funciona da seguinte maneira:

Para um controlo normal, se a primeira amostra não contiver quaisquer unidades defeituosas, o lote é aceite sem que uma segunda amostra seja ensaiada. Se contiver duas amostras defeituosas, o lote é recusado. Por último, se contiver uma unidade defeituosa, é recolhida uma segunda amostra e é o número cumulativo que deve preencher as condições indicadas na coluna 5 do quadro acima.

Passa-se do controlo normal ao controlo reforçado se, em cinco lotes consecutivos, dois forem recusados. Volta-se ao controlo normal se 5 lotes consecutivos forem aceites.

Se um lote for recusado, a produção é considerada não conforme, pelo que o lote não será colocado no mercado.

Se dois lotes consecutivos sujeitos a controlo reforçado forem recusados, aplica-se o disposto no n.º 13.

2.2.1.5. O controlo da conformidade dos sistemas de retenção para crianças inicia-se com o lote que for fabricado após o primeiro lote submetido ao ensaio de qualificação da produção.

2.2.1.6. Os resultados dos ensaios descritos no n.º 2.2.1.4 não devem exceder L, sendo L o valor-limite fixado para cada ensaio de homologação.

2.2.2. Controlo contínuo

2.2.2.1. O titular da homologação é obrigado a efectuar um controlo contínuo da qualidade do seu processo de fabrico, numa base estatística e por amostragem. Com o acordo das entidades competentes, os ensaios podem ser efectuados pelas entidades do serviço técnico ou sob a responsabilidade do titular da homologação, que é responsável pela rastreabilidade do produto.

2.2.2.2. As amostras devem ser recolhidas nos termos do disposto no n.º 2.2.2.4.

2.2.2.3. A característica dos sistemas de retenção para crianças é escolhida ao acaso e os ensaios a efectuar estão descritos no n.º 2.2.2.4.

2.2.2.4. O controlo deve preencher os seguintes requisitos:

Percentagem do sistema de retenção para crianças seleccionado	Grau de rigor do controlo
0,02 % significa que foi seleccionado um sistema de retenção para crianças de entre cada 5 000 fabricados	Normal
0,05 % significa que foi seleccionado um sistema de retenção para crianças de entre cada 2 000 fabricados	Reforçado

Este duplo plano de amostragem funciona da seguinte maneira:

Se o sistema de retenção para crianças for considerado conforme, toda a produção é conforme.

Se o primeiro sistema de retenção para crianças não preencher os requisitos, é escolhido um segundo sistema de retenção para crianças.

Se o segundo sistema de retenção para crianças preencher os requisitos, toda a produção é considerada conforme.

Se nenhum (nem o primeiro nem o segundo) dos dois sistemas de retenção para crianças preencher os requisitos, a produção é considerada não conforme, os sistemas de retenção para crianças susceptíveis de apresentar o mesmo defeito são retirados e são tomadas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção.

Se, em 10 000 sistemas de retenção para crianças fabricados consecutivamente, a produção tiver de ser retirada duas vezes, o controlo normal é substituído por um controlo reforçado.

Se 10 000 sistemas de retenção para crianças fabricados consecutivamente forem considerados conformes, passa-se novamente a um controlo normal.

Se a produção sujeita a um controlo reforçado tiver sido retirada duas vezes consecutivas, são aplicadas as disposições do n.º 13.

2.2.2.5. O controlo contínuo dos sistemas de retenção para crianças inicia-se após o ensaio de qualificação da produção.

2.2.2.6. Os resultados dos ensaios descritos no n.º 2.2.2.4 não devem exceder L, sendo L o valor-limite fixado para cada ensaio de homologação.

2.3. No caso de dispositivos «incorporados» destinados a veículos específicos, aplicam-se as seguintes frequências de ensaio:

Sistemas de retenção para crianças, excepto almofadas elevadoras: uma vez em cada período de 8 semanas

Almofadas elevadoras: uma vez em cada período de 12 semanas

Em cada ensaio, devem ser cumpridos todos os requisitos dos n.ºs 7.1.4 e 7.2.1.8.1. Se todos os ensaios efectuados no período de um ano revelarem resultados satisfatórios, o fabricante pode, mediante o acordo da entidade competente, reduzir a frequência dos ensaios conforme se indica a seguir:

Sistemas de retenção para crianças, excepto almofadas elevadoras: uma vez em cada período de 16 semanas

Almofadas elevadoras: uma vez em cada período de 24 semanas

Não obstante, quando a produção anual for de 1 000 sistemas de retenção para crianças, ou inferior, é autorizada uma frequência mínima de um ensaio por ano.

- 2.3.1. Para dispositivos da categoria «veículo específico» de acordo com o n.º 2.1.2.4.1, o fabricante do sistema de retenção para crianças pode escolher os procedimentos de conformidade da produção de acordo com o n.º 2.2, num banco de ensaios, ou com o n.º 2.3, numa carroçaria de veículo.
 - 2.3.2. Se uma amostra de ensaio não preencher os requisitos de um determinado ensaio a que tenha sido sujeita, deve ser realizado um outro ensaio com os mesmos requisitos em, pelo menos, três outras amostras. No caso de ensaios dinâmicos, se uma dessas amostras não preencher os requisitos do ensaio, a produção é considerada não conforme e a frequência dos ensaios passa a ser superior, se tiver sido seleccionada a mais baixa prevista no n.º 2.3, sendo tomadas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção.
 - 2.4. Se a produção for declarada não conforme nos termos do disposto nos n.ºs 2.2.1.4, 2.2.2.4 ou 2.3.2, o titular da homologação, ou o seu representante devidamente acreditado, deve:
 - 2.4.1. Notificar a entidade competente que concedeu a homologação, indicando quais as acções empreendidas para restabelecer a conformidade da produção.
 - 2.5. O fabricante deve informar trimestralmente a entidade competente da quantidade de produtos fabricada para cada número de homologação e fornecer um meio de identificar os produtos correspondentes a cada um desses números de homologação.
-

ANEXO 17

ENSAIO DO MATERIAL ABSORVENTE DE ENERGIA

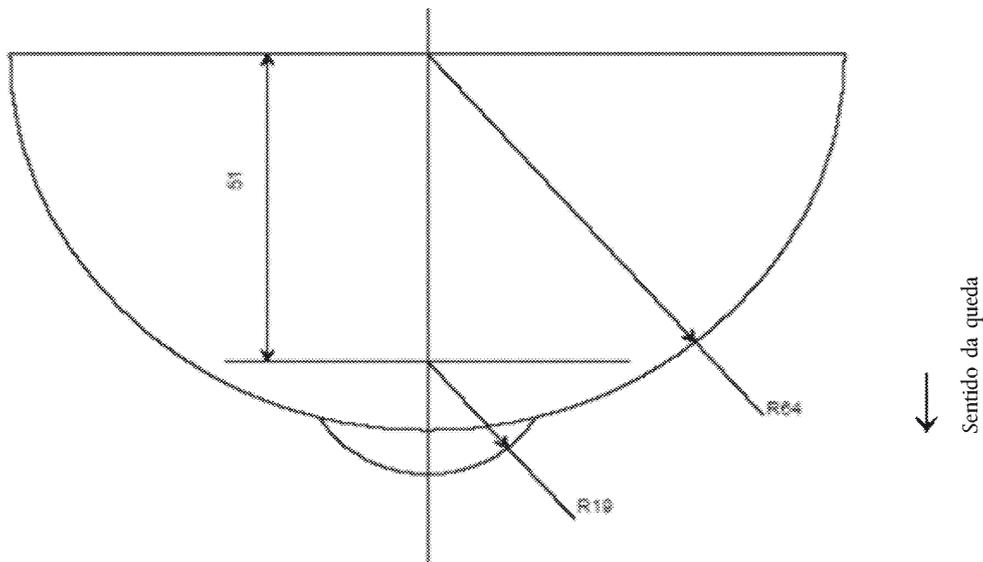
1. Simulador da cabeça

1.1. O simulador da cabeça é constituído por um hemisfério de madeira maciça com um segmento esférico mais pequeno, conforme ilustrado na figura A seguinte. Deve ser construído de forma a poder ser deixado cair livremente, segundo o eixo indicado, e a nele poder ser montado um acelerómetro que permita medir a aceleração segundo a direcção de queda.

1.2. A massa total do simulador da cabeça, incluindo o acelerómetro, deve ser de $2,75 \text{ kg} \pm 0,05 \text{ kg}$.

Figura A

Simulador da cabeça



Dimensões em mm

2. Instrumentação

Durante o ensaio, deve ser registada a aceleração por meio de equipamento da classe de frequência de canal 1 000, conforme especificado na última versão da norma ISO 6487.

3. Procedimento

3.1. O sistema de retenção para crianças montado deve estar directamente apoiado na região de impacto numa superfície plana rígida, cujas dimensões mínimas são de $500 \times 500 \text{ mm}$, de modo a que o sentido do impacto seja perpendicular à superfície interna do sistema de retenção para crianças na zona de impacto.

3.2. Elevar o simulador da cabeça a uma altura de $100 - 0/+ 5 \text{ mm}$, medidos entre as superfícies superiores do sistema de retenção para crianças montado e o ponto mais baixo do simulador da cabeça, e deixar cair este último. Registar a aceleração do simulador da cabeça durante o impacto.

ANEXO 18

MÉTODO DE DEFINIÇÃO DA ZONA DE IMPACTO DA CABEÇA NO CASO DE DISPOSITIVOS COM ENCOSTO E DEFINIÇÃO DA DIMENSÃO MÍNIMA DAS ABAS LATERAIS DOS DISPOSITIVOS VIRADOS PARA A RETAGUARDA

1. Colocar o dispositivo no banco de ensaio descrito no anexo 6. Os dispositivos reclináveis devem ser regulados na posição mais levantada. Colocar o manequim mais pequeno no dispositivo, de acordo com as instruções do fabricante. Marcar um ponto «A» no encosto no mesmo nível horizontal que o ombro do manequim mais pequeno, numa posição situada 2 cm para o interior do rebordo exterior do braço. Todas as superfícies internas situadas acima do plano horizontal que passa no ponto «A» devem ser ensaiadas em conformidade com o anexo 17. Esta área deve abranger o encosto e as abas laterais, incluindo os rebordos interiores (zona arredondada) destas últimas. No caso de berços de transporte em que uma instalação simétrica do manequim não seja possível em função do dispositivo e das instruções do fabricante, a zona conforme ao disposto no anexo 17 deve compreender todas as superfícies internas situadas acima do ponto «A», conforme antes definido, no sentido da cabeça, medidas com o manequim no berço de transporte na posição mais desfavorável descrita nas instruções do fabricante e com o berço instalado no banco de ensaio.

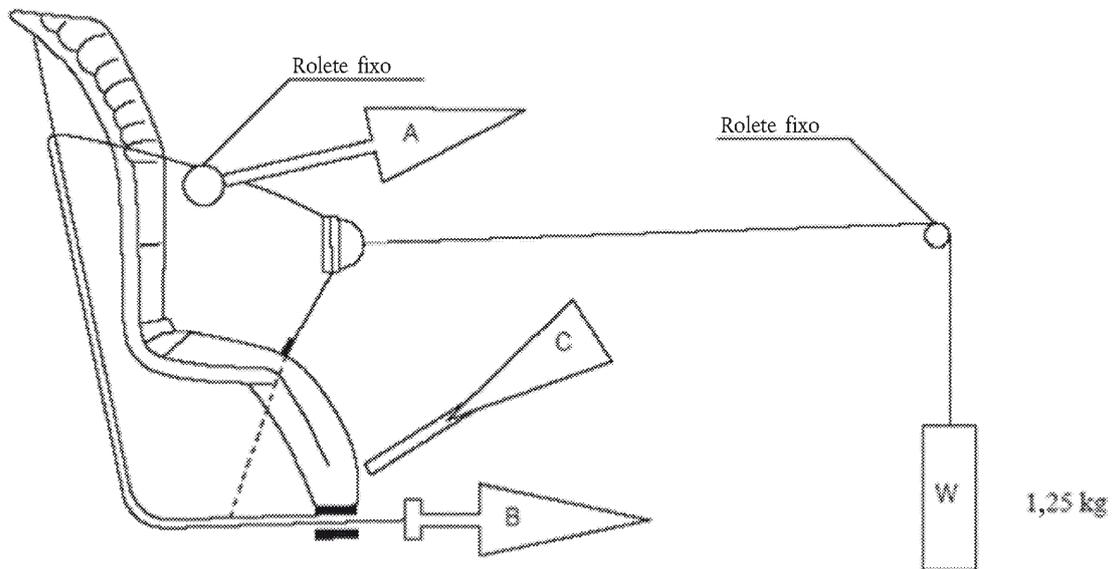
Se não for possível efectuar uma instalação simétrica do manequim no berço de transporte, toda a zona interna deve estar conforme ao disposto no anexo 17.

2. Os dispositivos virados para a retaguarda devem dispor de abas laterais com uma profundidade mínima de 90 mm, medida relativamente à mediana da superfície do encosto. As abas laterais devem começar no plano horizontal que passa no ponto «A» e continuar até à extremidade superior do encosto do banco. A partir de um ponto situado 90 mm abaixo da extremidade superior da aba lateral, a profundidade desta poderá ser reduzida gradualmente.
3. O requisito do n.º 2 anterior de uma dimensão mínima para as abas laterais não se aplica a sistemas de retenção para crianças dos grupos de massa II e III da categoria «veículos específicos» a utilizar na zona de bagagem, em conformidade com o n.º 6.1.2 do presente regulamento.

ANEXO 19

DESCRIÇÃO DO CONDICIONAMENTO PARA OS DISPOSITIVOS DE REGULAÇÃO MONTADOS DIRECTAMENTE EM SISTEMAS DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS

Figura 1



1. Método

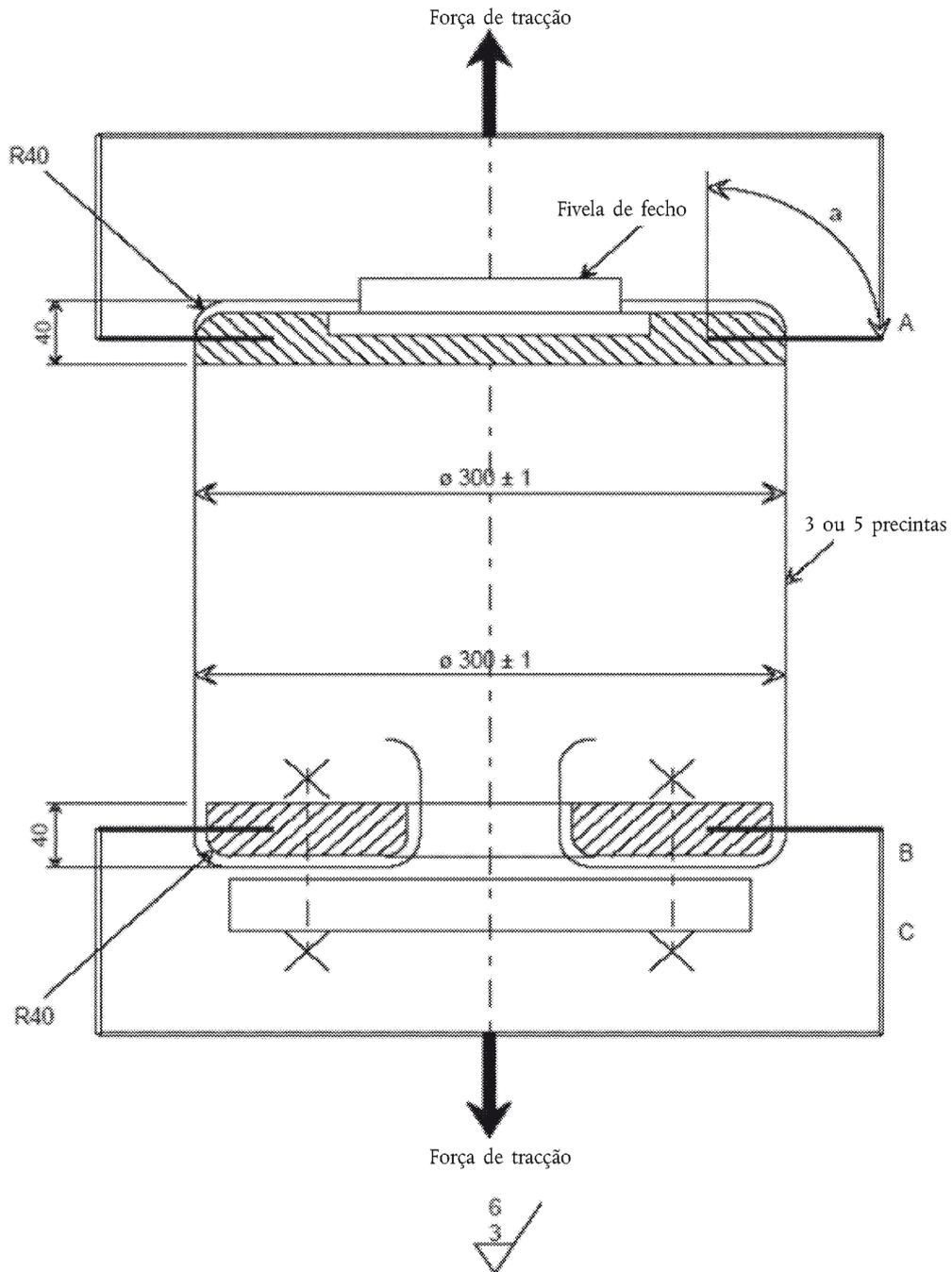
- 1.1. Com a precinta na posição de referência descrita no n.º 8.2.7, extrair pelo menos 50 mm de precinta do arnês integral, puxando a extremidade livre da precinta.
- 1.2. Prender a parte regulada do arnês integral ao dispositivo de tracção A.
- 1.3. Activar o dispositivo de regulação e puxar, pelo menos, 150 mm de precinta do arnês integral. Este comprimento representa metade de um ciclo e coloca o dispositivo de tracção A na posição de extracção máxima da precinta.
- 1.4. Ligar a extremidade livre da precinta ao dispositivo de tracção B.

2. O ciclo é o seguinte:

- 2.1. Puxar por intermédio de B, pelo menos, 150 mm sem que A exerça qualquer tracção no arnês integral;
- 2.2. Activar os dispositivos de regulação e puxar A sem que B exerça qualquer tracção na extremidade livre da precinta;
- 2.3. No final do processo, desactivar o dispositivo de regulação.
- 2.4. Repetir o ciclo conforme prescrito no n.º 7.2.2.7.

ANEXO 20

DISPOSITIVO TÍPICO PARA O ENSAIO DA RESISTÊNCIA DE FIVELAS DE FECHO

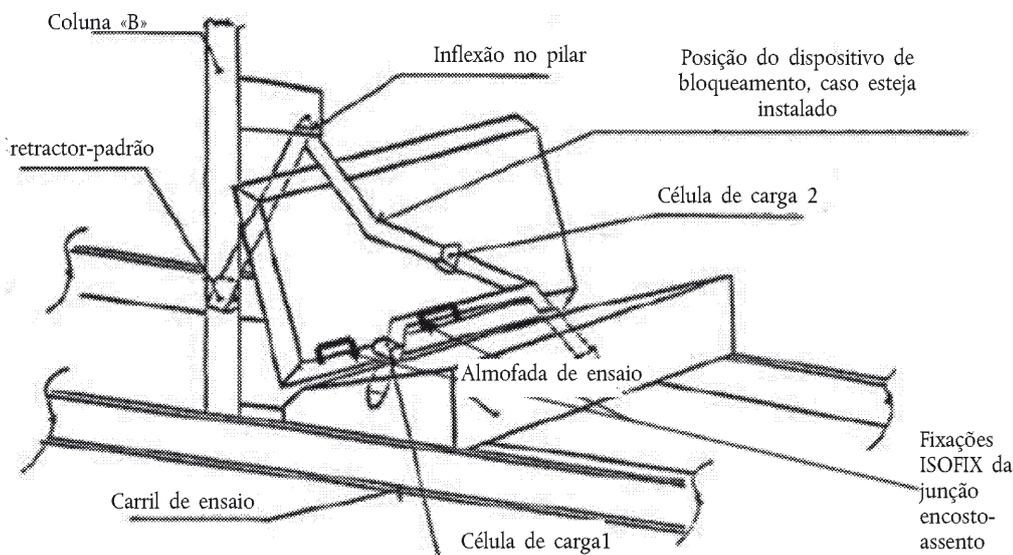


Dimensões em mm

A = área em A:

ANEXO 21

INSTALAÇÃO PARA O ENSAIO DINÂMICO DE COLISÃO



1. Método

1.1. Cinto subabdominal (apenas)

Instalar a célula de carga 1 na posição exterior, conforme ilustrado acima. Instalar o sistema de retenção para crianças e exercer no cinto de referência a tracção necessária na posição exterior para obter uma carga de $75 \text{ N} \pm 5 \text{ N}$ na posição exterior.

1.2. Cinto subabdominal e diagonal

1.2.1. Instalar a célula de carga 1 na posição exterior, conforme ilustrado acima. Instalar o sistema de retenção para crianças na posição correcta. Se o sistema de retenção para crianças tiver instalado um dispositivo de bloqueamento, que actue sobre o cinto diagonal, colocar a célula de carga 2 numa posição conveniente por detrás do sistema de retenção para crianças, entre o dispositivo de bloqueamento e a fivela de fecho, conforme ilustrado acima. Se não estiver instalado qualquer dispositivo de bloqueamento ou se este estiver instalado na fivela de fecho, colocar a célula de carga numa posição conveniente entre a inflexão no pilar e o sistema de retenção.

1.2.2. Regular a parte subabdominal do cinto de referência de forma a obter $50 \text{ N} \pm 5 \text{ N}$ na célula de carga 1. Traçar uma marca com giz na precinta no ponto em que esta passa através da fivela de fecho simulada. Mantendo o cinto nessa posição, regular o cinto diagonal de forma a obter uma força de $50 \text{ N} \pm 5 \text{ N}$ na célula de carga 2, seja bloqueando a precinta no bloqueador da precinta do sistema de retenção, seja puxando o cinto junto do retractor padrão.

1.2.3. Extrair toda a precinta do enrolador do retractor e enrolar com uma tensão de $4 \pm 3 \text{ N}$ no cinto entre o retractor e a inflexão no pilar. O enrolador deve ser bloqueado antes do ensaio dinâmico. Efectuar o ensaio dinâmico de colisão.

1.2.4. Antes de iniciar os preparativos, verificar o sistema de retenção para crianças, a fim de determinar a conformidade com o n.º 6.2.1.3. Se ocorrer uma alteração na tensão de instalação devido a uma variação da função do ângulo, deve realizar-se o ensaio nas condições criadas pela instalação mais distendida, proceder aos preparativos e colocar a tensão na posição mais tensa e, em seguida, reposicionar o sistema de retenção para crianças na situação mais desfavorável, sem voltar a esticar o cinto de segurança para adultos. Efectuar o ensaio dinâmico.

1.3. Fixação ISOFIX

Para sistemas ISOFIX de retenção para crianças com fixações ISOFIX da junção encosto-assento reguláveis. Fixar o sistema ISOFIX de retenção para crianças sem carga às fixações H1-H2 da junção encosto-assento na posição de ensaio apropriada. Deixar os mecanismos de extensão das fixações ISOFIX puxar o sistema ISOFIX de retenção

para crianças sem carga na direcção da junção encosto-assento. Aplicar uma força adicional de 135 ± 15 N num plano paralelo ao da superfície da almofada do assento do banco de ensaio, no sentido da junção encosto-assento, para vencer as forças de atrito entre o sistema ISOFIX de retenção para crianças e a almofada do assento, ajudando os efeitos auto-tensores do mecanismo de fecho. A força deve ser aplicada no eixo (ou perto dele) do sistema ISOFIX de retenção para crianças e a uma altura não superior a 100 mm acima da superfície da almofada do banco de ensaio. Se necessário, ajustar o tirante superior para obter uma tensão de 50 ± 5 N (*). Colocar o manequim de ensaio apropriado no sistema de retenção para crianças quando este último tiver sido regulado deste modo.

Nota

1. Procede-se à instalação depois de o manequim ter sido colocado no sistema de retenção para os n.ºs 1.1 e 1.2.
2. Dado que a almofada de espuma utilizada no ensaio ficará comprimida depois da instalação do sistema de retenção para crianças, o ensaio dinâmico deve ser efectuado, tanto quanto possível, no máximo 10 minutos após a instalação. Para permitir que a almofada recupere, o intervalo mínimo entre dois ensaios com a mesma almofada deve ser de 20 minutos.
3. As células de carga directamente instaladas nas precintas do cinto podem ser desligadas electricamente, mas devem ser mantidas no seu lugar durante o ensaio dinâmico. A massa de cada célula não deve exceder 250 gramas. Em alternativa, a célula de carga da precinta do cinto subabdominal pode ser substituída por uma célula de carga fixada no ponto de fixação.
4. No caso de sistemas de retenção equipados com dispositivos destinados a aumentar a tensão do cinto de segurança para adultos, o método de ensaio consistirá no seguinte:

instalar o sistema de retenção para crianças conforme o prescrito no presente anexo e, em seguida, aplicar o dispositivo tensor de acordo com as instruções do fabricante. O dispositivo é considerado inaceitável se não puder ser aplicado devido a uma tensão excessiva.
5. Não será aplicada qualquer força adicional ao sistema de retenção para crianças para além da mínima necessária para atingir as forças de instalação correctas, especificadas nos n.ºs 1.1 e 1.2.2.
6. No caso dos berços de transporte instalados da forma indicada no n.º 8.1.3.5.6, a ligação entre o cinto de segurança para adultos e o sistema de retenção é simulada. Um cinto de segurança para adultos com uma extremidade livre de 500 mm de comprimento (medido da forma descrita no anexo 13) é ligado, pela placa de fixação descrita no anexo 13, aos pontos de fixação previstos. Seguidamente, o sistema de retenção é ligado aos cintos de segurança para adultos com extremidades livres. A tensão no cinto de segurança para adultos, medida entre o ponto de fixação e o sistema de retenção, deve ser de 50 ± 5 N.

(*) No caso de sistemas de retenção equipados com dispositivos destinados a aumentar a tensão do tirante superior, o método de ensaio consistirá no seguinte:
instalar o sistema ISOFIX de retenção para crianças da forma prescrita no presente anexo e, em seguida, aplicar o dispositivo tensor de acordo com as instruções do fabricante. O dispositivo é considerado inaceitável se não puder ser aplicado devido a uma tensão excessiva.

ANEXO 22

ENSAIO DE BLOQUEAMENTO DA PARTE INFERIOR DO TRONCO

Figura 1

Bloco de manequim P10 truncado

Material: EPS (40 a 45 g/l)

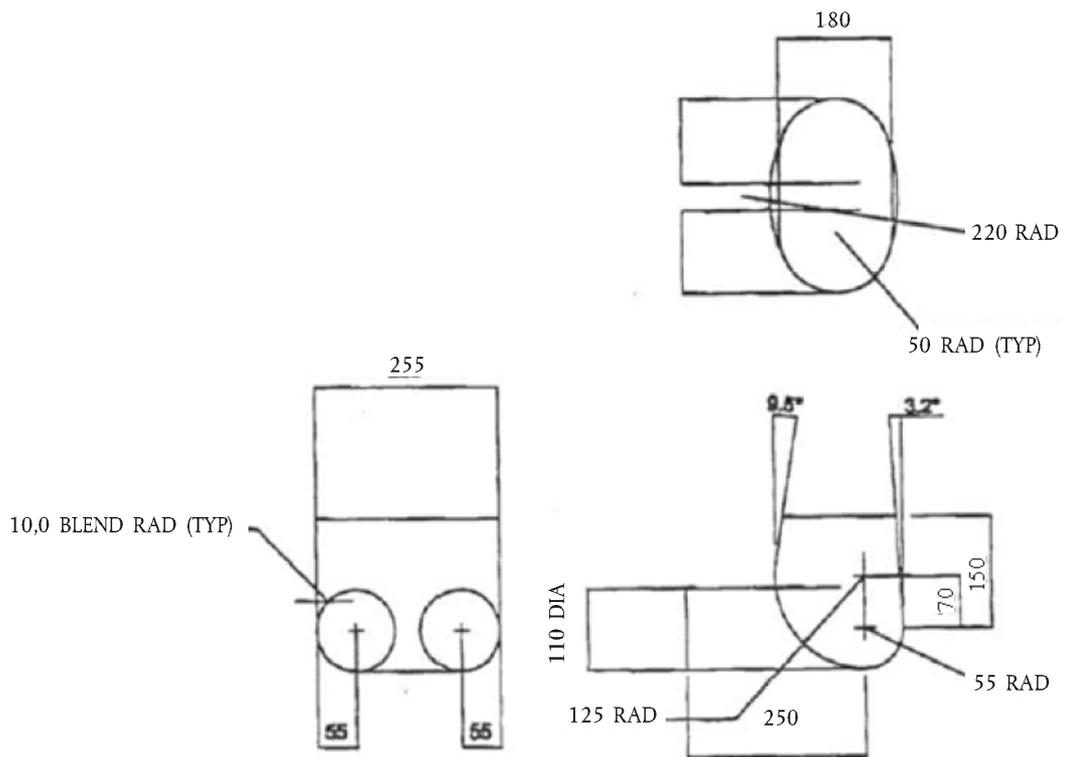
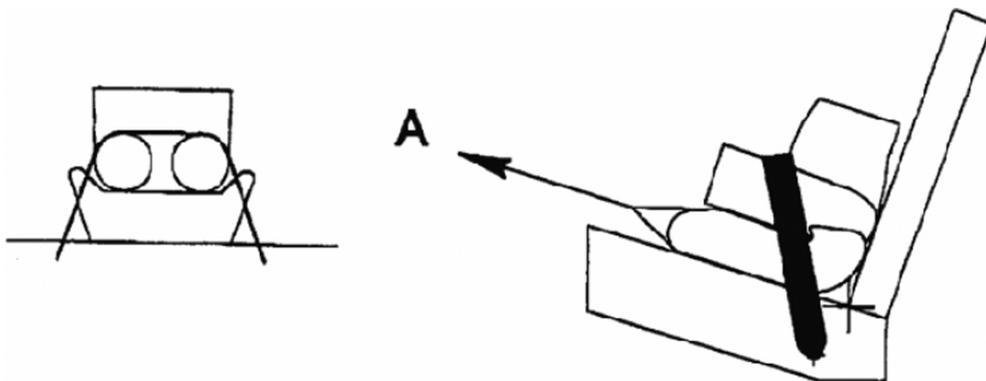


Figura 2

Ensaio de tracção da almofada elevadora utilizando o bloco de manequim



Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

